

SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

pesquisas, relatos e reflexões

Vol. VII

André Luiz Nunes Zogahib
Dorli João Carlos Marques
Ailton Luiz dos Santos
Flávio Carvalho Cavalcante
Romulo Garcia Barros Silva
[Organizadores]



AYA EDITORA

2024

**André Luiz Nunes Zogahib
Dorli João Carlos Marques
Ailton Luiz dos Santos
Flávio Carvalho Cavalcante
Romulo Garcia Barros Silva
(Organizadores)**

**Segurança Pública,
Cidadania e Direitos
Humanos: pesquisas, relatos
e reflexões
Vol. 7**

**Ponta Grossa
2024**

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadores

Prof.º Dr. André Luiz Nunes Zogahib

Prof.º Dr. Dorli João Carlos Marques

Me. Ailton Luiz dos Santos

Esp. Flávio Carvalho Cavalcante

Esp. Romulo Garcia Barros Silva

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.^a Dr.^a Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^a Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.^o Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.^o Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.^o Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.^o Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.^o Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^o Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.^a Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^o Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

**Prof.^a Dr.^a Sílvia Aparecida Medeiros
Rodrigues**

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Sílvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Prof.^a Dr.^a Sueli de Fátima de Oliveira
Miranda Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2024 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

S4566 Segurança pública, cidadania e direitos humanos: pesquisas, relatos e reflexões [recurso eletrônico]. / André Luiz Nunes Zogahib (organizador)... [et al.] -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 267 p.

v.7

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-478-8

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290

1. Segurança pública - Brasil. 2. Ressocialização. Prisões- Brasil. 3. Violência contra as mulheres - Legislação -Brasil. 4. Prova criminal – Brasil. 5. Cadeia de custódia (Prova) - Brasil - Processo penal. 5. Justiça militar – Brasil. 6. Crime do colarinho branco – Brasil. 7. Delação premiada (Processo penal). 8. Adolescentes e violência – Brasil. 9. Crianças - Maus-tratos. 10. Violência familiar. 11. Policiais – Brasil. 12. Flagrante delito – Brasil. 13. Direitos humanos. I. Zogahib, André Luiz Nunes. II. Marques, Dorli João Carlos. III. Santos, Ailton Luiz dos. IV. Cavalcante, Flávio Carvalho. V. Silva, Romulo Garcia Barros. VI. Título

CDD: 353.36

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação..... 11

01

A Lei Maria da Penha e o papel da Polícia Militar: desafios e avanços na proteção das mulheres 12

[Éder Luiz Ferreira](#)

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.1

02

Lei 13.964/2019, procedimentos da cadeia de custódia de provas: uma análise da atuação da Polícia Militar do Paraná em locais de crime..... 22

[Éder Luiz Ferreira](#)

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.2

03

Lei nº 13.491/2017 alterações no CPPM e impactos na atividade de Polícia Militar: uma análise de sua incidência na Polícia Militar do Paraná 32

[Éder Luiz Ferreira](#)

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.3

04

Colaboração premiada nos crimes contra a administração pública: o instituto da barganha e a concretização da seletividade penal na justiça criminal negocial..... 46

Yara Cristina Pismel de Paula Lima
Arthur Braga de Souza

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.4

05

Invasão domiciliar sem ordem judicial 68

Clever Junior Sousa Guimarães
Arthur Braga de Souza

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.5

06

Educação prisional 85

Emerson Teixeira Mendonça

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.6

07

Homofobia no sistema penitenciário brasileiro 94

Maire Levandowski
Gerlei Garcia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.7

08

Políticas públicas para reinserção do egresso 104

Wesle Henrique Petter
William Ricardo Petter

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.8

09

**Inclusão social por meio do trabalho para o detento
que está cumprindo pena nos presídios 112**

Evandro Antonio Simionato
DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.9

10

Acesso à justiça e crimes cibernéticos: análise do sistema judiciário do estado do Acre para o combate dos crimes cibernéticos 121

Évelin Alves dos Santos
Arthur Braga de Souza
DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.10

11

LGPD: os desafios para a implementação vivenciados pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará 138

Amanda Varela Beltrão
Erivelto Almeida Beltrão da Silva
DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.11

12

Tensões socioeconômicas e ambientais na Amazônia: políticas públicas para o desenvolvimento sustentável no século XXI 157

Márcio José Souza Leite
Luciano Balbino dos Santos
Izaura Rodrigues Nascimento
DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.12

13

O direito fundamental à alimentação de qualidade das pessoas privadas de liberdade no Brasil: um ensaio sobre riscos e estratégias resolutivas de governança pública 170

Carlos Alexandre Pereira

Vitor Gonçalves Pinho

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.13

14

O caso Fernández Pietro & Tumbeiro Vs. Argentina e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo da violência policial e as conexões com o estado brasileiro..... 183

Gisele Vicente Meneses do Vale

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.14

15

Economia do crime e suas motivações: roubos e furtos de aparelhos celulares no estado do Amazonas/Brasil... .. 194

James Barros Monteiro

Rúbia Silene Alegre Ferreira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.15

16

A falta de estrutura carcerária e os direitos humanos dos detentos 210

Anderson da Silva Quadros

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.16

17

Violência doméstica contra crianças e adolescentes 218

Anderson da Silva Quadros

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.17

18

Do outro lado da penumbra 227

Francislaine Rosa Chagas Francisco Nerling

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.18

19

**Políticas públicas de apoio ao egresso do sistema
prisional 238**

Anderson da Silva Quadros

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.19

20

**A importância do Atendimento Pré-Hospitalar Tático
(APH) no dia a dia do Policial Militar: considerações na
Polícia Militar do Paraná 246**

Éder Luiz Ferreira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.290.20

Organizadores 258

Índice Remissivo 260

Apresentação

Prezados leitores,

Este sétimo volume da série “Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos” traz novas perspectivas sobre temas cruciais que afetam diretamente a sociedade brasileira. Através de vinte capítulos, o livro aborda desde o papel da Polícia Militar na aplicação da Lei Maria da Penha até os desafios da reinserção social dos egressos do sistema prisional, passando por questões ambientais na Amazônia e o enfrentamento aos crimes cibernéticos.

Nestas páginas, autores de diversas áreas compartilham análises, pesquisas e reflexões sobre a interação entre a segurança pública e os direitos humanos, com um olhar especial para as políticas públicas e suas implementações. Os capítulos propõem soluções práticas para problemas antigos e novos, evidenciando a necessidade de abordagens inovadoras e eficazes.

Destaca-se a discussão sobre leis e procedimentos recentes que impactam diretamente a atuação policial, além de questões como a educação dentro dos presídios, a inclusão social através do trabalho para detentos e as condições de vida das pessoas privadas de liberdade. Tais temas mostram a complexidade dos desafios enfrentados e a importância de um diálogo constante entre teoria e prática.

Este livro é uma ferramenta valiosa tanto para especialistas quanto para o público em geral interessado em segurança, justiça e direitos humanos. Ele busca não apenas informar, mas também inspirar ações que contribuam para a melhoria contínua da sociedade.

Agradecemos a dedicação dos autores e editores que tornaram esta obra possível. Esperamos que este volume estimule mais pesquisas e debates, contribuindo para avanços significativos na área.

Boa leitura!

A Lei Maria da Penha e o papel da Polícia Militar: desafios e avanços na proteção das mulheres

The Maria da Penha Law and the role of the Military Police: challenges and advances in the protection of women

Éder Luiz Ferreira

RESUMO

O estudo analisa a relação complexa entre a Lei Maria da Penha e o papel da Polícia Militar na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. Destaca desafios como a persistente cultura machista nas instituições policiais e a falta de treinamento especializado, fatores que comprometem a eficácia da resposta policial. No entanto, também ressalta avanços notáveis, como a implementação de protocolos específicos e a criação de unidades especializadas, indicando avanços para melhorar a capacidade de resposta e oferecer suporte adequado às vítimas. O objetivo final é identificar estratégias que contribuam para uma resposta mais eficaz e sensível, fortalecendo a proteção e o amparo às mulheres em situações de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Polícia Militar; violência; mulher; desafios; avanços.

ABSTRACT

The study analyzes the complex relationship between the Maria da Penha Law and the role of the Military Police in protecting women victims of domestic violence. It highlights challenges such as the persistent sexist culture in police institutions and the lack of specialized training, factors that compromise the effectiveness of the police response. However, it also highlights notable advances, such as the implementation of specific protocols and the creation of specialized units, indicating efforts to improve response capacity and offer adequate support to victims. The ultimate ob-



jective is to identify strategies that contribute to a more effective and sensitive response, strengthening protection and support for women in vulnerable situations.

Keywords: Maria da Penha Law; Military Police; violence; woman; challenges; advances.

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é uma manifestação brutal e persistente da desigualdade de gênero, afetando milhões de vidas em todo o mundo. No contexto brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) emerge como um instrumento jurídico crucial na resposta a essa problemática, estabelecendo medidas protetivas e definindo diretrizes específicas para casos de violência doméstica e familiar.

Contudo, a eficácia dessa legislação não repousa apenas na sua existência formal, mas também na capacidade de implementação e atuação das instituições responsáveis por sua aplicação, incluindo a Polícia Militar. O propósito da legislação nessas circunstâncias é garantir a segurança jurídica e física da vítima, impondo uma abordagem punitiva ao agressor e adotando medidas preventivas em benefício da mulher. Portanto, é crucial capacitar a autoridade policial com recursos eficazes para a execução adequada desse atendimento inicial, em conformidade com as disposições legais em questão.

Isso ressalta a importância significativa de garantir que todas as ações decorrentes do registro policial e da coleta de provas, conforme previsto no artigo 11 da referida lei, sejam realizadas de maneira integral. Essas ações formam um conjunto essencial para garantir a eficácia do processo e alcançar resultados positivos. O cumprimento rigoroso dessas medidas também é essencial diante da possibilidade de ocorrência de novas agressões.

Essa abordagem é justificada pelo papel crucial desempenhado pelo Policial Militar, que ocupa uma posição central na dinâmica das relações entre o Estado, instituições e indivíduos. Este profissional utiliza tanto forças físicas quanto simbólicas, sendo responsável por aplicar a Lei Penal com a força necessária, especialmente no primeiro contato com a situação, durante os acontecimentos, conferindo validade empírica ao discurso estatal. Além disso, o Policial Militar desempenha um papel fundamental como um dos elos iniciais no sistema hierárquico vigente no campo jurídico e na divisão do trabalho relacionado à administração da justiça.

É importante ressaltar que nesta linha de raciocínio, para a efetivação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), há que se considerar o diálogo intercruzado entre as expectativas de direito aventado na Lei e a sua realização material, afinal, apesar da atividade Policial Militar ser caracterizada por inúmeros atendimentos, visando a determinação de medidas punitivas em desfavor de diversas tipicidades penais, a violência contra mulher está em evidência nas atuais ocorrências atendidas pela Polícia Militar, como destacam o Major Alisson Costa Nobre e a Tenente Coronel Eliana Matias Moreno Lima (2016, p.13).

Este estudo científico de revisão bibliográfica tem como objetivo examinar criticamente a interação entre a Lei Maria da Penha e o papel desempenhado pela Polícia Militar no Brasil. Buscamos compreender os desafios enfrentados por essa instituição na

proteção das mulheres, bem como os avanços alcançados, identificando lacunas e propondo reflexões sobre futuras direções para otimizar a efetividade dessa legislação.

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente, para que o assunto em destaque dentro deste artigo possa ser evidenciado, deve-se entender sua contextualização histórica e fundamentos que a compõem. Sua gênese remonta a casos emblemáticos de violência contra mulheres, destacando-se o episódio trágico que deu origem ao seu nome, envolvendo a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

A lei tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. A Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça trabalha para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre com a violência. Para isso, realiza esta campanha contra a violência doméstica, que focam a importância da mudança cultural para a erradicação da violência contra as mulheres (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Em complementação, a Lei encontra-se evidentemente completa, como descrita em suas Disposições Preliminares, destaca-se:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade,

à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A legislação foi promulgada em resposta à necessidade de conter e punir a recorrente violência de gênero, que por muito tempo foi tratada de maneira insuficiente pelo sistema jurídico brasileiro. A sua importância histórica reside na mudança de paradigma que é dinâmica, deslocando a abordagem jurídica dos crimes de natureza privada para o reconhecimento da dimensão pública e social da violência contra a mulher.

No âmbito jurídico, a Lei Maria da Penha está fundamentada em princípios que visam não apenas punir os agressores, mas também prevenir, proteger e garantir os direitos das vítimas. A busca pela segurança jurídica e física das mulheres é respaldada por uma série de dispositivos que buscam combater a impunidade e fornecer uma resposta eficaz do Estado diante desses casos.

Os fundamentos jurídicos que norteiam a legislação incluem a criação de mecanismos mais eficazes para a prevenção, assistência e proteção, com destaque para a proibição de aplicação de penas pecuniárias em casos de violência doméstica. Além disso, a Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a garantia de acompanhamento psicossocial às vítimas.

A influência de tratados internacionais de direitos humanos é notável na elaboração da Lei Maria da Penha. Compromissos reforçados em convenções internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), influenciaram a criação de normativas mais abrangentes e alinhadas aos padrões internacionais de proteção dos direitos das mulheres.

Assim, a Lei Maria da Penha não reflete apenas uma resposta legislativa a casos de violência doméstica, mas também representa um compromisso do Brasil com os princípios universais dos direitos humanos e a busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Por se tratar de um artigo bibliográfico, a abordagem deste tópico é direcionada à leitura e análise conduzidas por meio de consulta online à página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nesse contexto, são destacadas distintamente as diversas formas de violência contra a mulher em território brasileiro, abrangendo as seguintes categorias:

A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, nesse caso, não precisa necessariamente deixar marcas aparentes no

corpo. É qualquer conduta contra a integridade física e saúde corporal da mulher. Ex.: tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, agressões com objetos cortantes e perfurantes, entre outros.

Em seguida a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. É importante destacar que o sexo sem consentimento é violência sexual, inclusive entre cônjuges, destacada a seguir:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Por fim, a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A calúnia acontece quando o ofensor atribui um fato criminoso à vítima. A injúria se configura com xingamentos que ofendem a honra da mulher. Já a difamação ocorre quando o ofensor atribui um fato ofensivo à reputação da vítima.

O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha possibilita que benefícios para atendimentos específicos sejam encaminhadas a delegacias especializadas. No entanto, lamentavelmente, observa-se uma escassez significativa dessas vagas, que, conforme indicado no texto proposto, preconiza o atendimento por equipes multidisciplinares.

Nesse cenário, cabe às autoridades policiais locais buscar ajustes conforme o previsto na legislação, incluindo a disponibilização de espaços internos nas delegacias, entre outros meios viáveis. A violência contra a mulher, de natureza devastadora, transcende amplamente o aspecto físico, impactando também as esferas emocional e social. Corrêa (2009), em suas observações, aponta que:

Aqueles que ignoram a subjugação feminina aos ditames masculinos e o quanto esse desequilíbrio é capaz de gerar conflitos, chegam até a mencionar uma possível inconstitucionalidade da Lei n. 11.340/2006, o que de forma alguma possui argumentos de sustentabilidade, já que o igual tratamento pela lei, para ser legítimo,

pressupõe uma igualdade de fato preexistente. Constatando-se que não há igualdade de fato entre homens e mulheres [...] tratar-se desiguais como se iguais fossem, é que constituiria a verdadeira inconstitucionalidade.

Conforme o Policial Militar na PMPR Luiz Ricardo dos Santos (2022, p.624), a Lei Maria da Penha trouxe importantes apontamentos e inovações para o trâmite do processo penal, destacando o papel da justiça e das autoridades policiais, como fundamentais para o norteamento das estruturas de atendimento às mulheres, buscando a justiça em sua plenitude.

Seguindo em leitura das escritas do Policial Militar citado acima, o mesmo evidencia a importância do seu papel no atendimento às mulheres que estão nesta situação, salientando que à atuação estratégica da autoridade policial no atendimento e na garantia das constitucionais das mulheres vítimas de violência, a legislação oferece diretrizes que visam conscientizar e capacitar os policiais e as delegacias para uma aplicação legal mais eficaz.

A Lei 11.340/06 amplia significativamente o conceito de violência doméstica contra mulheres, apresentando uma gama ampla de possibilidades para a compreensão e interpretação das especificidades. Isso exige dos agentes de segurança não apenas competência na interpretação, mas também na realização do registro imediato, encaminhamento ao Ministério Público e na intervenção/delimitação de competências judiciais. O que compete, na Lei, a atuação laboral do policial. Os artigos 10 a 12 da Lei, diz:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (BRASIL, 2006, p. 3)

Além de efetuar o registro e encaminhar aos órgãos do poder judiciário, realizar os trâmites legais da investigação e prisão dos infratores, o órgão também exerce funções de uma rede de proteção. Isso implica na reconfiguração do processo instrumental da própria instituição, incorporando relações e estratégias de acolhimento. Além disso, envolve uma articulação em rede com os serviços de assistência social e outras demandas que exigem conhecimentos e saberes para além do escopo habitual da ação policial.

Desafios institucionais enfrentados pela Polícia Militar

Dentre esses desafios, destaca-se a necessidade de sensibilização e capacitação contínua dos policiais para lidar de maneira adequada e eficaz com as peculiaridades desses casos. Um desafio crucial é a mudança cultural dentro das instituições policiais, superando estigmas e estereótipos que possam influenciar a abordagem dos profissionais diante de situações envolvendo violência doméstica. É essencial promover uma compreensão mais aprofundada dos contextos nos quais esses casos ocorrem, considerando a complexidade das relações familiares e a necessidade de intervenções sensíveis.

A falta de recursos adequados, tanto em termos de treinamento quanto de estrutura operacional, também se configura como um desafio. A demanda por equipes multidisciplinares, capazes de lidar não apenas com a dimensão legal, mas também com aspectos psicossociais das vítimas, requer investimentos em capacitação e na disponibilidade de profissionais qualificados.

A articulação eficiente entre a Polícia Militar e outros órgãos responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha, como o Poder Judiciário e serviços de assistência social, é outro ponto desafiador. A integração dessas instâncias é fundamental para garantir uma resposta conjunta e coordenada, proporcionando suporte abrangente às vítimas e fortalecendo o enfrentamento à violência doméstica.

Em suma, superar os desafios institucionais na atuação da Polícia Militar em casos relacionados à Lei Maria da Penha requer um esforço contínuo de capacitação, conscientização e integração com outros setores da sociedade. Isso contribuirá para uma abordagem mais efetiva na proteção das vítimas e na promoção de ambientes familiares mais seguros e saudáveis.

Avanços e boas práticas na atuação da Polícia Militar

O servidor público em questão, cuja missão envolve garantir a ordem, proteger os cidadãos, compreender e punir malfeitores, além de garantir os direitos constitucionais, desempenha um papel fundamental no aspecto da representação social. O Policial, ao ocupar essa posição, assume uma função significativa na sociedade, participando ativamente em diferentes contextos de integração comunitária e contribuindo para discussões relacionadas à melhoria da segurança pública.

O Policial surge como um ator estratégico social, caracterizado por sua importância como referência e elemento central na representação social. Nas escritas de Claudiene Santos, a importância da interação e dos avanços e boas práticas policiais, destacam-se:

Faz-se necessário, portanto, entender o conceito de estrutura de imagem e representação social que os policiais naturalmente possuem. Representam o Estado. E sua missão protetora junto a sociedade. E nesta vertente reflexiva, atenta-se, ainda, a ideia de que há duas perspectivas que aportam-se na missão dos agentes de segurança pública: a primeira, a do caráter objetivo da atuação militar, que consiste na atuação direta, no uso dos recursos de inteligência e investigação, no combate aos criminosos, na ação direta de proteção ao povo. A segunda, a do caráter subjetivo, que consiste da representação social, na imagem do policial no cenário onde ele está inserido, no aspecto de referência em que ele subjetivamente transmite à comunidade. Este aspecto faz-se, também, estratégico na articulação de trabalho do órgão policial, já que gerar confiança ajuda no planejamento integrado – comunidade/polícia (Santos, 2021, p. 36).

Para a autora, nos últimos anos, sugeriu-se uma evolução significativa na atuação da Polícia Militar, marcada por avanços e adoção de boas práticas. Um desses avanços notáveis é a implementação de estratégias com foco na aproximação com a comunidade, promovendo a construção de uma relação de confiança entre a polícia e os cidadãos.

PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES PARA UMA ATUAÇÃO MAIS EFICAZ

No contexto da obra “Lei Maria da Penha X Ineficácia das Medidas Protetivas” de Tamires Negrelli Bruno (2010), é evidenciada a persistência de desigualdades de gênero, apesar dos esforços sociais e das diretrizes constitucionais que visam a equidade entre homens e mulheres. A perpetuação da ideia da família patriarcal, associada à desigualdade de gênero, pode contribuir para a naturalização da violência doméstica, impactando diretamente nas gerações futuras que testemunham tais situações.

A necessidade de um registro de ocorrência adequado torna-se fundamental para o efetivo acionamento dos mecanismos previstos na legislação. Neste conceito, a evolução poderá surgir através de diversos meios, atualmente o Procedimento Operacional Padrão (POP), da Polícia Militar do Paraná, torna-se uma evidência a ser seguida, no qual o mesmo destaca procedimentos válidos e comprovados para essa inovação, seguindo a Lei 11.340/06 e A Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha) já destacadas neste artigo.

O documento evidencia que a Corporação realize um atendimento humanizado de ocorrências de violência doméstica e familiar conforme legislação vigente, permitindo que a vítima se sinta acolhida, orientada e protegida (possibilitando a superação do ciclo da

violência); que seja garantida a integridade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; que o autor, sendo identificado, seja encaminhado para as providências pertinentes (Procedimentos Operacionais Padrão, 2020, p.3).

O documento salienta a humanização que o profissional deverá possuir neste momento, sendo de suma relevância a sua atuação cuidadosa. Nas ações corretivas destacam-se que não havendo viaturas disponíveis na área da ocorrência, a Central de Operações deverá realizar gestões para disponibilizar uma equipe policial, inclusive de outra OPM; A guarnição PM designada para o atendimento de ocorrência de violência doméstica, percebendo que as circunstâncias em torno do caso concreto são desfavoráveis (p. ex.: riscos iminentes à segurança e à integridade física dos envolvidos), deverá contatar o Comandante/Coordenador do Policiamento da Unidade, para que seja realizada nova avaliação da ocorrência (POP/ PMPR, p.4).

Em complementação o documento evidencia-se os erros a serem evitados, descumprir os dispositivos da Lei Maria da Penha; deixar de observar o uso seletivo ou diferenciado da força em casos de resistência à prisão, conforme a Diretriz n.º 004/2015 – PM/3; lavrar termo circunstanciado (TCIP) nos casos envolvendo situações descritas na Lei Maria da Penha; deixar de registrar ou registrar de forma incorreta e/ou incompleta os detalhes sobre o atendimento da ocorrência no BOU; deixar de acompanhar a vítima para retirar seus pertences da residência; não realizar as orientações no tocante ao prazo para representação ou queixa (no caso dos crimes de ação pública condicionada ou privada) (p.4).

Perspectivas futuras envolvem uma abordagem mais holística na atuação da Polícia Militar, integrando ações de prevenção, sensibilização e parcerias com outras entidades, como serviços de assistência social e organizações da sociedade civil. A construção de uma rede de apoio eficaz é vital para garantir que as vítimas recebam assistência integral, não apenas no âmbito legal, mas também na reconstrução de suas vidas.

Em síntese, a evolução da atuação da Polícia Militar dentro do escopo da Lei Maria da Penha requer não apenas ajustes operacionais, mas uma transformação cultural e um compromisso contínuo com a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propõe uma reflexão abrangente sobre os aspectos que permeiam uma das legislações mais relevantes para a defesa dos direitos das mulheres contra agressores: a Lei Maria da Penha. Esta legislação representa um avanço de grande importância nos ordenamentos jurídicos e nos estudos de legislação de direitos humanos, especialmente no que diz respeito à salvaguarda das mulheres. Apesar de ocupar uma posição estratégica na contemporaneidade, a Lei Maria da Penha ainda é alvo de debates e ajustes, sobretudo no que se refere ao papel efetivo dos policiais militares e das delegacias no atendimento ao público-alvo.

Ademais, destaca-se a importância da formação dos profissionais policiais para impulsionar estratégias eficazes de combate a um crime que continua a crescer no Brasil.

O investimento e a adaptação dos espaços das delegacias para atendimento específico emergem como desafios que impactam a plena aplicabilidade da legislação. No cenário atual do Brasil, a luta das mulheres e da sociedade civil para reduzir os vestígios do sistema patriarcal, que historicamente dominou as interações com as mulheres, requer uma abordagem de construção coletiva.

Essa construção envolve atores sociais e institucionais de diversas esferas, sendo a legislação um elemento crucial desse processo. Com a implementação da Lei Maria da Penha nos anos 2000, as adaptações subsequentes e a necessidade de criar uma rede de assistência fortaleceram ainda mais o papel de representação social dos policiais militares na comunidade. Eles passaram a desempenhar um papel fundamental como agentes de proteção e significação dos direitos garantidos pela legislação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código penal, processo penal e Constituição Federal** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas**. Monografias Brasil Escola. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice_1 Acesso dia 17 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/#> Acesso em: 17 nov. 2023.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Violência doméstica: Vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar** - coordenadores: Fausto Rodrigues de Lima, Claudiene Santos. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

NOBRE, Alisson Costa; LIMA, Elziován Matias Moreno. **Aplicação da Lei Maria da Penha na atuação Policial Militar: Art. 10 a 12**. Especialização em Gestão de Ensino e Tecnologias Educacionais - Polícia Militar do Estado da Paraíba, 2016.

PMPR-EM-PM/3 – **Procedimentos Operacionais Padrão (POP)** – SÉRIE 100. Responsável: Guarnição Policial Militar. Paraná, Última revisão pela PM/3: 15/12/2020.

SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Luiz Ricardo dos Revista. **O papel da Polícia Militar na garantia da lei Maria da Penha: tecendo reflexões**. Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.12. dez. 2022. ISSN - 2675 – 3375. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v8i12.8050 Acesso em: 18 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Tipos de Violência na Lei Maria da Penha**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/tipos-de-violencia-na-lei-maria-da-penha#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha,%2C%20sexual%2C%20patrimonial%20ou%20sexual>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Lei 13.964/2019, procedimentos da cadeia de custódia de provas: uma análise da atuação da Polícia Militar do Paraná em locais de crime

Law 13,964/2019, evidence chain of custody procedures: an analysis of the performance of the Military Police of Paraná at crime scenes

Éder Luiz Ferreira

RESUMO

O presente estudo visa analisar os procedimentos da cadeia de custódia, instituída pela Lei 13.964/2019, que estabeleceu protocolos para a preservação da prova pericial ou sua autenticidade. E a Polícia Militar é o primeiro órgão a chegar em locais de crime, portanto cabe a mesma garantir a preservação do cenário do crime resguardando os vestígios que sejam de interesse dos órgãos de persecução criminal, no contexto da cadeia de custódia. O aporte primário do artigo é a Constituição Federal de 1988, que estabelece os parâmetros constitucionais a inerente ao Código de Processo Penal, bem como a atuação da Polícia Militar. Enquanto o secundário são as normas internas da Polícia Militar do Paraná que estrutura a diretrizes de atuação nesse contexto. Emprega-se o método dialético por meio do seguinte questionamento: como se dá a atuação da Polícia Militar do Paraná em locais de crime, tendo em vista a preservação da cadeia de custódia de provas? Os procedimentos metodológicos empregados são o levantamento bibliográfico e documental.

Palavras-chave: lei 13.964/2019; cadeia de custódia de provas; local de crime; Polícia Militar do Paraná.



ABSTRACT

This study aims to analyze the chain of custody procedures, established by Law 13,964/2015, which established protocols for the preservation of expert evidence or its authenticity. And the Military Police is the first body to arrive at crime scenes, therefore it is up to them to guarantee the preservation of the crime scene by safeguarding traces that are of interest to criminal prosecution bodies, in the context of the chain of custody. The primary contribution of the article is the Federal Constitution of 1988, which establishes the constitutional parameters inherent to the Code of Criminal Procedure, as well as the actions of the Military Police. While the secondary are the internal rules of the Military Police of Paraná that structure the guidelines for action in this context. The hypothetical deductive method is used through the following question: how does the Paraná Military Police act in crime scenes, with a view to preserving the chain of custody of evidence? The methodological procedures used are bibliographic and documentary research.

Keywords: chain of Custody of Evidence; crime scene; Military Police of Paraná.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal estabelece um capítulo exclusivo para as provas, o Título IV-Capítulo I, devido a sua importância, visto que a prova é todo meio que evidencie um fato. Segundo a definição jurídica a prova tem o condão de demonstrar, reconhecer, formar juízo de valor.

A demonstração destina-se a formação da livre convicção do Juiz, que representa o Judiciário, portanto essa deve ser feita por meios legais, sendo apta a comprovar a existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico.

A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios norteadores do processo penal, tais como: a vedação de provas ilícitas, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, a verdade real, dentre outros, contudo estes se relacionam diretamente com a temática.

As provas de um ato criminoso tornam elementares para que o Judiciário inicie a persecução penal, e puna (ou não) o Autor. Diante disso a cadeia de custódia torna-se elementar, visto que preservar a licitude dos vestígios de um delito sem a necessidade de novas diligências ou questionamentos à prova, ações que tornam o processo penal mais moroso.

E evitando-se o retrabalho da instituição Policial Militar, no que se refere ao combate de criminosos. Os quais se aproveitam de uma prova malformada e apresentada como base de uma ação penal. Com isso, a lei 13.946/2019 impôs a adoção de novos protocolos operacionais padronizados.

E esses novos procedimentos se deram com a inclusão de dois artigos no Código de Processo Penal, que normatizam a cadeia de custódia. Os dois artigos são o 158-A ao 158-F e o artigo 159.

A definição dada pelo Código de Processo Penal a respeito da cadeia de custódia é um conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

E para se adequar as novas diretrizes normativas a Polícia Militar do Paraná editou a Diretriz nº 28/2023, que estabelece o procedimento operacional padrão que os policiais devem seguir em locais de crime.

Emprega-se o método dialético por meio do seguinte questionamento: como se dá a atuação da Polícia Militar do Paraná em locais de crime, tendo em vista a preservação da cadeia de custódia de provas? Os procedimentos metodológicos empregados são o levantamento bibliográfico e documental.

METODOLOGIA

A metodologia deriva da palavra “método” que vem da palavra grega *méthodos*, formada por duas palavras *metá* que significa no meio de; através, entre, acrescida de *odós*, que significa “caminho”. Portanto metodologia significa a “forma de proceder ao longo de um caminho” (Köche, 2007, p. 19).

É a forma de proceder para a construção de um conhecimento é empregando métodos e uma série de procedimentos intelectuais e técnicos. E para tanto a pesquisa empregou o método dialético, por meio do seguinte questionamento: como se dá a atuação da Polícia Militar do Paraná em locais de crime, tendo em vista a preservação da cadeia de custódia de provas?

O método dialético busca analisar os fatos ao contexto que de modo a compreender a sistemática. De acordo com Gil (2008, p. 14), a dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, uma vez que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências sociais.

E os procedimentos metodológicos foram o levantamento bibliográfico e documental. Segundo Nascimento (2002), o levantamento bibliográfico consiste na análise de materiais já elaborados como: livros, revistas, monografias, artigos científicos, dissertações, teses, publicações em periódicos e em plataformas digitais como google scholar.

Enquanto o documental consiste na análise de materiais que não passaram por uma observação e tratamento analítico, tais como arquivos, leis, anuários, relatórios, ofícios, entre outros; ou documentos jurídicos (Gil, 2008).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 E GARANTIAS DO PROCESSO PENAL: PROVAS

A Constituição Federal de 1988 se estabeleceu como a Constituição Cidadã em virtude do estabelecimento de vários direitos fundamentais e dentre eles há o direito de

prova, necessário à conformação do direito ao processo justo e não arbitrário. O modelo constitucional vincula a prova a verdade e à certeza.

A verdade e a certeza são elementos inerentes a formação da convicção do Juiz (Nucci, 2015, p. 18). No âmbito processual criminal, o magistrado precisa formar uma escolha provável e fundamentada de que a verdade corresponde aos fatos alegados pela parte, formando a sua convicção por meio da análise das provas (Lopes Jr, 2021, p. 520).

Como princípio estruturante da obtenção de provas a Constituição veda provas obtidas por meios ilícitos, aquelas obtidas de forma contrária ao direito, pouco importando se a violação concerne ao direito material ou ao direito processual (Brasil, 1988). Além dessa garantia estruturante, há os princípios do livre convencimento e da verdade real.

O princípio do livre convencimento versa que o juiz forme sua convicção a respeito de decisão a ser tomada no processo, através da livre apreciação da prova (Rangel, 2018). A localização deste princípio está implícita na conjugação do art. 157 do Código de Processo Penal junto como o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

Segundo o artigo 157 do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova (Brasil, 1941), e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (Brasil, 1988).

O princípio da verdade real consiste na reivindicação da correspondência com o mundo dos fatos. Segundo esse princípio, a decisão espelhada na sentença deve corresponder exatamente aos acontecimentos fáticos (correspondência ou espelhamento com a realidade). Impondo ao processo penal a busca da verdade substantiva dos fatos e não somente uma verdade formal (Machado, 2009, p. 172).

Analisado o contexto constitucional das provas torna-se necessário refletir a respeito da previsão infraconstitucional no Código de Processo Penal, tendo em vista a sua especificidade.

AS PROVAS NO PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal estabelece um capítulo exclusivo para as provas, o Título IV- Capítulo I. No referido capítulo há os mandamentos normativos a respeito dos meios de provas e a legalidades dos mesmos. Os artigos de 155 a 157 versam sobre a apreciação do Juiz sobre as mesmas, bem com a formação de sua convicção, e a sobre a obrigatoriedade das provas que compõem o processo serem licitas (Brasil, 1941).

Nos artigos seguintes as provas se classificam segundo três critérios: o do objeto, o do sujeito e o da forma (Cogan, 2015).

O objeto da prova é o fato a provar-se, podendo ser diretas ou indiretas. As diretas referem-se as primeiras, direta e imediatamente ao fato a ser provado, enquanto os indiretos referem-se a outro(s) fato(s) que, por sua vez, se liga(m) ao fato a ser provado. A exemplo de provas indiretas tem-se as presunções e indícios (Murta, 2023).

O sujeito da prova é a pessoa ou coisa de quem ou de onde origina-se a prova; a pessoa ou coisa que afirma ou atesta a existência do fato probando. A prova pessoal consiste em toda afirmação pessoal consciente, destinada a fazer fé dos fatos afirmados, como a testemunha que narra o fato que presenciou (Lopes Junior, 2021)

E a forma da prova é a modalidade ou maneira pela qual se apresenta em juízo. Em relação à forma a prova é testemunhal, documental ou material. Prova testemunhal, em sentido amplo, é a afirmação pessoal oral, compreendendo as produzidas por testemunhas, declarações da vítima e do réu (Rangel , 2018).

Sendo essas especificadas nos artigos 158 a 250 há a especificação dos meios de provas e da cadeia de custódia de provas. Segundo o diploma legal as provas podem ser nominadas e inominadas. As nominadas são aquelas especificadas pelas normas, e as inominadas são as que não tem especificação legal, mas podem ser utilizadas, pois auxiliam no esclarecimento do fato criminoso (Jacob, 2015)

Segundo Jacob, as provas nominadas são: o exame de corpo de delito e outras perícias; o interrogatório do acusado; a confissão; a pergunta ao ofendido; as testemunhas; o reconhecimento de pessoas ou coisas; a acareação; os documentos; os indícios e a busca e apreensão (Brasil, 1941).

Compreendida a regulação das provas no Código de Processo Penal torna-se preciso analisar, de modo específico, a previsão da cadeia de custódia de provas se dá nos artigos 158-A ao artigo 158-F, portanto o capítulo seguinte realizará essa análise

CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS: LEI 13.964/2019, INCLUSÃO AOS ARTIGOS 158-A AO ARTIGO 158-F NO CPP

A cadeia de custódia consiste no conjunto de procedimentos, concatenados, como elos de uma corrente, que se destina a preservar a integridade da prova, sua legalidade e confiabilidade (Rosa, 2020). O seu objetivo, é evitar a manipulação da fonte de prova e garantir sua fiabilidade, o que é feito com base no conjunto de procedimentos voltados à documentação cronológica de uma evidência probatória (Souza; Ribeiro, 2022).

Com isso, os artigos 158-A ao artigo 158-F estabeleceram os procedimentos a serem adotados pelos órgãos que atendam os locais de crime. De acordo como §1º do artigo 158-A o início concreto do início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais, nos quais seja detectada a existência de vestígio. E em seguida o §2º do mesmo artigo estabelece que compete a toas autoridades presentes a garantia da idoneidade dos vestígios, e sua idoneidade (Brasil, 1941).

Os vestígios são todo o objeto ou material bruto, visível ou latente, segundo o §3º artigo 158-A. O artigo 158-B, é extremamente importante no contexto de atuação da Polícia Militar, pois nele identifica-se uma sequência de incisos de descrição e de definição de procedimentos da cadeia de custódia. Delimitando os conceitos de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte (Brasil, 1941).

O caput do artigo 158-C, prevê que a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, ou seja, todo agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. O § 2º do artigo 158-C prevê também a proibição da entrada em locais isolados, bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável (Brasil, 1941).

O artigo 158-D ocupa-se do acondicionamento de materiais, ponto chave na cadeia de custódia da prova pericial. Visto que o acondicionamento inadequado de quaisquer elementos pode resultar na perda de características essenciais ao exame pericial, bem como no perecimento e degradação do material (Brasil, 1941).

O § 1º do artigo 158-D, estabelece que todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, garantindo a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. O § 2º do artigo 158-D reitera a importância da utilização de um recipiente adequado. O § 3º, por sua vez, refere que o recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada (Brasil, 1941).

Previsão que afirma a necessidade de manutenção do material até momento oportuno de análise e reduzindo a possibilidade de manuseio do conteúdo por terceiros não autorizados. O § 4º do artigo 158-D a documentação da cadeia de custódia. Mencionando que após cada rompimento de lacre (Brasil, 1941).

Deve constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. Junto a essa previsão há a necessidade de registrar, de maneira detalhada, as informações específicas de cada indivíduo que esteve em contato com o material a ser periciado (Brasil, 1941).

O artigo 158-E aponta que todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. E por fim o artigo 158-F estabelece que após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer (Brasil, 1941).

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ PARA GARANTIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA EM LOCAIS DE CRIME

A inserção da cadeia de custódia no Código de Processo Penal modificou a atuação das polícias militares em locais de crime, tendo isso em vista a Polícia Militar do Estado do Paraná tem realizado modificações em seu procedimento operacional padrão.

Nesse ínterim, a primeira ação da referida instituição militar está prevista no Protocolo 17.600.267-0, datado de 4 de maio de 2021 (SESP, 2021), que versa sobre material bélico apreendido em locais de crime no âmbito da Secretaria de Segurança Pública no Estado do Paraná.

O protocolo apresentava o fluxograma de material bélico apreendidos em locais de crime no âmbito da Secretaria do Estado, com base dinâmica da Cadeia de Custódia de Provas. De modo integrado com os órgãos de Segurança Pública, visando a preservação da integridade física e química dos materiais apreendidos em operações policiais, como armas, munições, explosivos.

Na informação nº 002/2022, do mesmo documento consta a manifestação da Câmara Técnica de Escolta e Guarda da Polícia Militar do Estado do Paraná. A qual estabelece que ao longo da persecução criminal, é necessário que o Poder Público, no uso do poder de polícia, proceda à apreensão de materiais relacionados ao delito contraprova (SESP, 2021).

E estes itens devem ficar sob custódia do Estado até o fim do processo, havendo ainda hipóteses excepcionais em que o bem é restituído antes do prazo final, como um veículo objeto de furto que retorna à posse do proprietário, ou material pode ser destruído antes do trânsito em julgado, como acontece com grande quantitativo de entorpecentes enquanto somente uma pequena parte são mantidos armazenados para contraprova (SESP, 2021).

Ainda no referido documento a Polícia Militar do Estado do Paraná, por meio da Câmara Técnica de Escolta e Guarda, destacou que o conjunto de procedimentos destinados à cadeia de custódia de provas tem como propósito garantir a idoneidade dos vestígios.

Uma vez que submetidos a exames periciais constituem evidências e, conseqüentemente, formam o conjunto probatório, sendo aptos a absolver ou condenar os réus, observado o devido processo legal. Todos materiais , bélicos ou devem ser submetidos a uma dimensão de controle da dinâmica da Cadeia de Custódia.

Ressaltando que são diversas as possibilidades, circunstâncias e probabilidades, de que materiais e equipamentos usualmente utilizados em delitos e infrações penais prescindem de meios e recursos para que esses vestígios tenham suas propriedades físicas e químicas conservadas para posterior análise e exames periciais.

REGULAMENTAÇÃO DAS AÇÕES DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ EM LOCAIS DE CRIME: DIRETRIZ Nº 28/2023

Observou-se no capítulo anterior que a regulamentação da cadeia de custódia do Paraná se iniciou com o Protocolo 17.600.267-0, datado de 4 de maio de 2021. Contudo, no ano de 2022 editou-se a Diretriz n.º 028/2022 que trata da preservação de locais de crime que demandam a realização de exames periciais.

Os principais objetivos da Diretriz são: a normatização de procedimentos a serem adotados por Militares Estaduais visando a uniformidade das ações em locais de crime que exigem preservação para exame pericial; orientar os Militares Estaduais na execução da correta interdição de local de crime, para sua preservação e de seus vestígios e provas e auxiliar o desenvolvimento dos trabalhos da perícia criminal, guardando e preservando o local de crime e todos os vestígios nele existentes (Paraná, 2022).

O documento também traz a conceituação de elementos que compõem a cadeia

de custódia como vestígio, evidencia e indício. Os vestígios são todos os tipos de objetos, marcas ou sinais sensíveis que possam ter relação com o fato investigado. Enquanto a evidência é quando há a conclusão que os vestígios se relacionam com o fato. E o indício é a circunstância conhecida e provada (Paraná, 2022).

E para que seja possível resguardar todos os vestígios a Diretriz prescreve que deve o Policial Militar seguir nove passos. Os passos são, garantir a segurança da equipe ; socorrer a vítima , mediante o acionamento do serviço de saúde competente ; prender o criminoso; interditar o local; preservar o local (não alterando a cena); comunicar o fato a sala de operações da unidade; arrolar testemunhas do fato e permanecer no local até o encerramento dos trabalhos de perícia.

Destaca-se que a preservação do local envolve não mexer em absolutamente nada que componha a cena do crime ou do sinistro. Em especial não retirando, colocando, ou modificando a posição do que quer que seja, excetuando-se os casos de estrita necessidade de prestação de socorro à vítima (Paraná, 2022).

E evitar que se arrume o que está fora dos respectivos lugares, principalmente na área principal do fato considerando que o aspecto de desordem, a posição dos móveis desarrumados ou desviados de suas posições normais, roupas de cama em desalinho, armas e instrumentos caídos no assoalho constituem elementos valiosos para orientar a Polícia Técnica na elucidação do fato criminoso (Paraná, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar os procedimentos da cadeia de custódia, instituída pela Lei 13.964/2015, que estabeleceu protocolos para a preservação da prova pericial ou sua autenticidade. E para tanto se dividiu em cinco capítulos, no primeiro observou-se os aspectos constitucionais da prova.

O segundo capítulo refletiu sobre previsões legais do Código de Processo Penal a respeito da prova, conceito e classificações. No terceiro capítulo trabalhou-se a estruturação da cadeia de custódia, prevista no artigo 158-A ao artigo 158-F, pela lei 13.964/2019 no Código de Processo Penal.

Neste foi possível verificar que a própria norma define a cadeia de custódia como um conjunto de procedimentos, que visam garantir a idoneidade de qualquer elemento que seja apto a esclarecer o fato delituoso. Em seguida, no quarto capítulo observou-se o início das normas internas da Polícia Militar do Paraná.

E esse início se deu como o Protocolo 17.600.267-0, 2021 que versava a respeito de e material bélico apreendido em locais de crime e outros materiais no âmbito da Secretaria de Segurança Pública no Estado do Paraná.

No quinto capítulo explorou-se a Diretriz 028 de 2023, que se classifica como o aperfeiçoamento do procedimento operacional padrão da cadeia de custódia em locais de crime, nos quais a Polícia Militar do Paraná atue. Diante disso foi possível concluir que a atuação da Polícia Militar do Paraná em locais de crime, se dá em consonância com as disposições legais da cadeia de custódia, instituídas pela Lei 13.964/2019.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 191-A, 5 out. 1988.

BRASIL. Planalto. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Congresso Nacional, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

COGAN, Luiz A. Cyrilo Pinheiro Machado. **Processo penal constitucional: uma análise principiológica**. 2015. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2015/09/PPConstitucional.pdf>. Acesso em: 01 jan 2024.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia Policial Militar**. Curitiba: Reproset, 2000.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JACOB, Muriel Amaral. **O princípio da verdade real: limites à sua evocação como fundamento do Direito Processual Penal moderno**. 2014. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. 24. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual penal / Aury Lopes Junior**. 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importanciacadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 20 jan. 2024

MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria geral do processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **A Quebra da Cadeia de Custódia da Prova e seus Desdobramentos no Processo Penal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2018, Vol.4 (1), p.277-300. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/primoexplore/fulldisplay?docid=TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001257834&vid=CAPES_V3&search_scope=default_scope&tab=default_tab&lang=pt_BR&context=PC. Acesso em: 17 jan 2024.

MURTA, Aline de Figueiredo. **Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal: Aspectos Críticos**. Repositório da Ânima, 2022. Disponível em: Acesso em: 25 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PARANÁ. **Polícia Militar do Estado do Paraná. SISGCOP**. Disponível em: www.pm.pr.gov.br. Acesso em: 10 jan. 2024.

PARANÁ. **Protocolo 17.600.267-0**. Disponível em: www.pm.pr.gov.br. Acesso em: 10 jan. 2024.

PARANÁ. **Secretaria Da Segurança Pública (SESP)**. Disponível em: <https://www.seguranca.pr.gov.br/>. Acesso em 10 jan 2024.

PARANÁ. **Diretriz N.º 028/2022**. Disponível em : [Diretriz-028-2022-PM3_Procedimentos-e-Preservacao-de-Locais-de-Crime-que-Demandam-a-Realizacao-de-Exames-Periciais \(1\).pdf](#). Acesso em : 11 jan 2024.

NASCIMENTO, D. M. do. **Metodologia do trabalho científico: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2018

RODRIGUES, Lucas Tadeu. **A Cadeia de Custódia do Pacote Anticrime**: Instituto Garantidor do Contraditório e da Ampla Defesa. Lavras/MG, 2022. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/items/b830f556-12ad-49df-b627-0aea37e749bf>. Acesso em: 01 jan 2024.

SANTOS, Alisson Carlos. **Quebra da cadeia de custódia da prova penal: violação do devido processo legal**. Unisul Universidade. Araranguá, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15772>. Acesso em: 07 jan. 2024.

SCRAMIN, Ariane do Carmo Lins Carvalho. **A Cadeia de Custódia e a Prova Criminal: Impactos do Pacote Anticrime**. Repositório Universitário da Ânima. São Judas, Butantã, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27862>. Acesso em: 25 jan 2024.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. **Da Ilícitude da Prova em Razão da Quebra da Cadeia de Custódia**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, 2020, Vol. 15(1), 73-82. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/179>. Acesso em: 17 jan 2024.

SOUZA, Larissa Reis de; RIBEIRO, Jefferson Calili. **A Contribuição da Cadeia de Custódia na Redução de Condenações Injustas**. Revista Caminhos das Investigações Sociais e de Saúde na Contemporaneidade. Rio de Janeiro: Editora Epitaya, 2022. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/556/465>. Acesso em: 25 jan 2024.

Lei nº 13.491/2017 alterações no CPPM e impactos na atividade de Polícia Militar: uma análise de sua incidência na Polícia Militar do Paraná

Law 13.491/2017 changes in the cppm and impacts on Military Police activity: an analysis of their impact on the Military Police of Paraná

Éder Luiz Ferreira

RESUMO

O presente trabalho visa analisar as alterações no Código de Processo Penal Militar, instituídas pela Lei 13.491/2017, tendo em vista as alterações normativas e seus impactos na atividade policial militar, e especificamente sua incidência na Polícia Militar do Paraná. O aporte primário é a Constituição Federal de 1988 que estabelece os fundamentos da atuação e competência das Polícias Militares. Enquanto os secundários são as normas infraconstitucionais relacionadas a temática, como o Código de Processo Penal Militar e demais normas extravagantes que subsidiam o assunto, bem como normas infralegais do tema editadas pela Polícia Militar do Paraná. O método empregado na pesquisa o dialético, por meio do seguinte questionamento: quais as alterações instituídas pela lei 13.491/2017 no Código de Processo Penal Militar e seus impactos na atividade policial, e sua incidência na Polícia Militar do Paraná? Os procedimentos metodológicos utilizados foram o levantamento bibliográfico e documental.

Palavras-chave: lei 13.491/2017; código de processo penal militar; atividade policial militar; Polícia Militar do Paraná.



ABSTRACT

This work aims to analyze the changes in the Military Criminal Procedure Code, established by Law 13,491/2017, taking into account the normative changes and their impacts on military police activity, and specifically their impact on the Military Police of Paraná. The primary contribution is the Federal Constitution of 1988, which establishes the foundations of the Military Police's activities and competence. While the secondary ones are the infra-constitutional norms related to the topic, such as the Military Criminal Procedure Code and other extravagant norms that support the subject, as well as infralegal norms on the topic published by the Military Police of Paraná. The method used in the research is dialectical, through the following question: what are the changes instituted by law 13,491/2017 in the Code of Military Criminal Procedure and their impacts on police activity, and their impact on the Military Police of Paraná? The methodological procedures used were bibliographic and documentary research.

Keywords: law 13,491/2017; military criminal procedure code; military police activity; Military Police of Paraná.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê a Justiça Militar no artigo 92, inciso VI, que dispendo que os Tribunais e juízes militares são órgãos do Poder Judiciário. Competindo a Justiça Militar julgar os crimes militares, conforme os artigos 124 e 125, parágrafo 3º ao 5º, da Constituição de 1988.

A Justiça Militar divide-se em Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual. A primeira, julga os militares integrantes das Forças Armadas, como Exército, Marinha e Aeronáutica. E a segunda julga os integrantes das Forças Auxiliares como as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O presente estudo analisará a atuação da Justiça Militar Estadual, visto que a Polícia Militar do Paraná se classifica como força auxiliar. A referida justiça julga os crimes militares, que são aqueles previstos no Código Penal Militar. E a Lei nº 13.491/2017 promoveu substancial alteração na competência da Justiça Militar.

A alteração ampliou o conceito de crime militar, devido a nova redação atribuída ao inciso II, do artigo 9º, do Código Penal Militar. A nova redação permitiu que crimes previstos na legislação penal comum, Código Penal e legislação extravagante, ainda que não estejam previstos no Diploma Penal Castrense, possam ser enquadrados como crimes militares se cometidos nas circunstâncias previstas das alíneas "a" a "e", do inciso II do artigo 9º.

E essa ampla ação incide no aumento de casos submetidos a apreciação da Justiça Militar Estadual. E também impacta na atuação da atividade de polícia judiciária militar na fase pré processual, atinente às investigações dos delitos castrenses enquadrados neste novo contexto aumentará. Diante deste novo contexto, busca-se analisar as alterações no Código de Processo Penal Militar, instituídas pela Lei 13.491/2017, tendo em vista as alterações normativas e seus impactos na atividade policial militar, e especificamente sua incidência na Polícia Militar do Paraná.

O aporte primário é a Constituição Federal de 1988 que estabelece os fundamentos da atuação e competência das Polícias Militares. Enquanto os secundários são as normas infraconstitucionais relacionadas a temática, como o Código de Processo Penal Militar e demais normas extravagantes que subsidiam o assunto, bem como normas infralegais do tema editadas pela Polícia Militar do Paraná.

O método empregado na pesquisa o dialético, por meio do seguinte questionamento: quais as alterações instituídas pela lei 13.491/2017 no Código de Processo Penal Militar e seus impactos na atividade policial, e sua incidência na Polícia Militar do Paraná? Os procedimentos metodológicos utilizados foram o levantamento bibliográfico e documental.

METODOLOGIA

O método, do grego métodos, por sua vez, podem ser compreendido como o caminho conducente a um determinado fim (Martins; Theóphilo, 2016). É um procedimento adequado para estudar ou explicar um determinado problema, ou um o caminho que se deve percorrer (Oliveira, 2014, p. 48) para atingir os objetivos de uma pesquisa.

Trata-se, portanto, do modo de abordar concepções a respeito de um fenômeno, com transparente visão do pesquisador e a realidade, junto com os elementos contextuais que a compõem (Martins; Theophilo, 2016). O método dialético busca as relações concretas e efetivas por trás dos fenômenos. Ou seja, busca-se a compreensão das alterações promovidas pela Lei 13.491/2017, no contexto militar bem como sua incidência na Polícia Militar do Paraná.

Esclarecido o método utilizado na pesquisa, é preciso analisar os procedimentos metodológicos utilizados. Empregou-se o procedimento bibliográfico, que consiste no levantamento exclusivo de fontes bibliográficas atinentes ao tema, sendo esses artigos acadêmicos, dissertações, teses, livros disponíveis na plataforma google scholar. Enquanto o documental é de natureza qualitativa, como leis, diretrizes, documentos internos, os quais transmitem uma ideia transparente do tema (Mezzaroba, 2014).

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Justiça Militar estadual analisa a natureza do crime e a condição pessoal do acusado, na medida em que julga somente os militares (Brasil, 1988). A competência da Justiça Militar estadual é definida em razão da matéria e em razão da pessoa, *ratione materiae* e *ratione personae*. E devido essa especificidade a Constituição de 1988 estabeleceu artigos para regular a temática.

A Constituição Federal de 1988 prevê a Justiça Castrense, como órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição Federal de 1988. Sendo composta pelo Superior Tribunal Militar e pelos Tribunais e Juízes Militares, conforme o artigo 122, tendo competência processar e julgar os crimes militares definidos em lei (Brasil, 1988).

A Justiça Militar Estadual, se refere as unidades da Federação, e sua normatização

constitucional está prevista no artigo 125, que dispõe que os Estados organizarão suas respectivas Justiças Militares, observados os princípios estabelecidos na Constituição (Brasil, 1988).

No referido artigo, o seu § 3º estabelece que a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça. E em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados (Brasil, 1988).

Criação que deve observar o quantitativo militar da tropa, a qual deve ser superior a vinte mil integrantes, para que seja possível a configuração da Justiça Militar Estadual (Lobão, 2009). Ressalta que atualmente apenas o Estado de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, possuem a Justiça Militar com primeira e segunda instância.

Nestes a primeira instância é formada pelas Auditorias Militares, enquanto a segunda é constituída pelo Tribunal de Justiça Militar. E nos outros estados da Federação, a Justiça Militar é composta pelas Auditorias Militares, sendo que os Tribunais de Justiça funcionam como órgãos de segunda instância (Lobão, 2009)

Ainda no mesmo artigo o § 4º dispõe que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil (Brasil, 1988).

Segundo o dispositivo constitucional caberá ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Assim, como competirá aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares (Brasil, 1988).

CONCEITO DE CRIME MILITAR

Compreendido o conceito de Competência da Justiça Militar Estadual e suas previsões constitucionais torna-se necessário elucidar o conceito normativo de crime militar. O conceito de crime militar está previsto no artigo 9º e 10º do Código Penal Militar, os quais se diferenciam, respectivamente por aqueles cometidos em tempo de paz e em tempos de guerra.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...)

II - Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados (Redação anterior a Lei 13.491/2017)

Art. 10 Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - Os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra; (Brasil, 1969).

Os artigos citados acima enumeram fatos típicos caracterizados como ilícitos, mas não trazem uma definição clara da conduta que seria caracterizada como crime militar. Devido a adoção do critério *ratione legis* para definição de crime militar. Com isso, é preciso uma definição doutrinária a respeito deste conceito.

Segundo José da Silva Loureiro Neto (2010) o crime militar, sob o aspecto formal, é todo e qualquer violação registrada pela lei penal militar a que se impõe uma pena. E sob o aspecto material, é a conduta que afronta o bem jurídico tutelado pelo Código Penal Militar de uma maneira tal que seja necessário o uso da norma especial para censurá-la.

O crime militar difere-se do comum, em razão do e do bem jurídico tutelado, haja vista que presente um *plus* na proteção prevista no Código Penal Militar, ainda que indiretamente, com as instituições militares, o que justificaria a pena diferenciada de crimes previstos tanto na legislação comum como na especial (Loureiro Neto, 2010).

De acordo de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streinfinger (2014) o conceito do “*bem jurídico penal militar*”, projeta-se como, espécie de “crime lesa-majestade” em toda e qualquer infração. E de modo a complementar Hélio Lobo (1960) assevera que o crime comum se opõe, conforme a lição clássica, o crime militar. Um regula-o, a lei comum; outro, a lei de exceção.

Para aquele, o direito do paisano; para este, o direito do soldado. O primeiro tem sua repressão empreendida pelo código penal ordinário, é o homicídio, o ferimento, o furto. O segundo recebe uma codificação à parte, é o homicídio praticado por soldado, a deserção, o abandono de posto (Neves; Streinfinger, 2014).

O crime militar possui uma gama de bens jurídicos maior do que os crimes comuns, uma vez que traz ínsito a defesa da instituição e de seus pilares. Célio Lobão (2004) aduz que em face do direito positivo brasileiro, o crime militar é a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares.

Bem como às suas atribuições legais, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar. As ofensas previstas na lei repressiva castrense se destinam às atribuições legais das instituições militares, à autoridade militar, ao serviço militar, têm, como agentes, tanto o civil como o militar, enquanto as que atingem a disciplina e a hierarquia têm como destinatário somente o Militar (Valle, 2020).

ASPECTOS DOUTRINÁRIOS DOS CRIMES MILITARES: CENÁRIO ANTERIOR A LEI 13.491/2017

Analisado o conceito de crime militar perante Código Penal militar é importante observar a classificação que a doutrina militar adotada até a vigência da lei 13.491/2017. Até então os crimes militares podiam ser classificados como propriamente e impropriamente militares.

O crime propriamente militar seria aquele que não encontra correspondente na legislação penal comum, por exemplo a deserção, oposição à ordem de sentinela, conspiração (Valle, 2020). Na perspectiva clássica de Esmeraldino Olímpio Torres Bandeira (1919), o crime propriamente militar é classificado no diploma legal como tal e os impróprios seriam aqueles acidentalmente militares.

O crime puramente militar exige um lapso temporal e qualidade militar no ato e caráter militar do agente (Almeida; Silva, 2020). Alguns apontam que esses crimes constituem um resíduo de infracções irreduzíveis ao direito comum. Enquanto os impróprios, são crimes intrinsecamente comuns, contudo tornam-se militares devido o caráter militar do agente, a natureza militar do local e pela anormalidade do tempo em que são cometidos (Almeida; Silva, 2020).

A título de tornar didática o crime propriamente militar é aquele previsto unicamente na legislação penal castrense. Podendo se concluir que o crime impropriamente militar é aquele previsto em ambos os estatutos repressivos, tal como homicídio, concussão, peculato (Almeida, 2019).

Na doutrina clássica, Ramagem Badaró (1972) esclarece que, os crimes comuns que afetam a organização, a ordem, a finalidade das instituições militares, passam a subsistir como crimes militares. Portanto passam a ser denominados de crimes impropriamente militares.

Em razão disso a lei ordinária define não só os crimes militares propriamente ditos, como tipifica os delitos comuns que, sob certas circunstâncias ou condições, configuram-se como crimes militares impróprios. Tendo em vista que os crimes propriamente militares só podem ser praticados por militares.

Nesse sentido, o Código Penal Militar distinguia três espécies de crime impropriamente militares: os previstos exclusivamente no diploma repressivo castrense; os definidos de forma diversa na lei penal comum; os com igual definição no Código Penal Militar e no Código Penal.

CENÁRIO PÓS LEI 13.491/2017: ALTERAÇÕES NAS CLASSIFICAÇÕES DOS CRIMES MILITARES

A vigência da Lei nº 13.941, de 13 de outubro de 2017 trouxe uma nova categorização de crimes militares. A ampla redação dada ao inciso II, do artigo 9 do Diploma Penal Castrense modificou os conceitos dos crimes militares próprios e impróprios (Assis, 2017, p. 36).

Visto que a redação anterior do referido dispositivo legal exigia que os crimes militares impróprios, estivessem rigorosamente tipificados na referida legislação militar, embora possuíssem idêntica definição na lei penal comum. A exemplo, o delito de lesão corporal (art. 209), a calúnia (art. 214), o constrangimento ilegal (art. 222), deveriam estar previstos no Código Penal Militar (Semmer Neto, 2018, p. 106).

E a alteração legislativa incorporou ao contexto castrense o arcabouço jurídico penal como um todo, instituindo uma espécie de cláusula de constante atualização da definição do delito castrense.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. (...) (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).

Assim, pela redação anterior, caso o militar estadual praticasse durante a execução das atividades de serviço, um crime de abuso de autoridade, a conduta não era considerada como um crime de natureza militar, pois não era prevista no CPM. E devido essa ausência de previsão a competência para julgar e processar era da Justiça Comum, pois se tratava e de crime comum (Semmer Neto, 2018, p. 107).

Contudo, com a edição da lei 13.491/2017, o crime de abuso de autoridade perpetrado por militar estadual, em razão da função, passou a ser caracterizado como crime militar, devido as circunstâncias previstas no art. 9º, inciso II, do CPM.

De acordo com Roth (2017) os delitos previstos na legislação penal comum como: abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações, quando praticados pelo militar em uma das hipóteses supracitadas, são, desde a publicação da Lei 13.491/2017 considerados crimes militares, e de competência da Justiça Militar.

O especialista Assis (2018), denomina tipificação como “crimes militar por extensão”, pois são delitos existentes na legislação comum que em alguns episódios constituem-se infrações castrenses, quando preenchidos um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM.

Cícero Robson Coimbra Neves denomina estes de modo diversos, como “subespécie de delitos”, conceituados como crimes militares extravagantes por estarem tipificados fora do Código Penal Militar, ou ainda, como crime militar por equiparação à legislação penal comum.

Semmer Neto (2018) ainda acrescenta que há a categoria dos crimes eventualmente militares, os quais originariamente, são infrações penais comuns. Porém, eventualmente, devido as características do agente militar, da atividade funcional por ele realizada e da violação aos princípios e valores das instituições militares, assumem por condicionante legal, a feição de infração penal militar, submetendo-se, em decorrência, ao processo e julgamento no âmbito da Justiça Militar (Semmer Neto, 2018, p. 110).

ASPECTOS MATERIAIS E FORMAIS DA LEI 13.491/2017

A Lei 13.491/2017 trouxe novos aspectos materiais aos crimes militares instituindo uma nova classificação de crimes militares, além dos próprios e impróprios, instituiu os crimes militares por extensão. E quanto ao aspecto formal, ampliou a competência da Justiça Estadual para configuração dos crimes militares por extensão (Assis, 2018, p. 47).

No entendimento de Rodrigo Foureaux (2017), a alteração de competência, deve ser aplicada imediatamente, por ser de natureza processual e deve ser aplicada imediatamente. Destacando, ainda que apesar de a alteração ter ocorrido no Código Penal Militar (lei material), possui conteúdo essencialmente processual, sendo uma norma heterotópica.

Portanto todos os processos no país que estejam tramitando na Justiça Comum, quando tiverem sido cometidos por militares em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar devem ser remetidos à Justiça Militar, salvo se já houver sentença.

Fernando Galvão (2017) ressalta que o primeiro passo para decisão de submeter tal conduta a apreciação da Justiça Militar é a caracterização de crime militar. Uma vez que em casos de processos relativos às condutas praticadas antes da entrada em vigor da nova lei, no momento do ato o sujeito teria que ter a condição de militar.

Observação disposta no Código Penal Militar esclarece que para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato (art. 2º, § 2º).

Decorrente destes efeitos, Ronaldo Roth (2017) adota o seguinte posicionamento, que diz respeito ao aspecto penal, ocorrerá a incidência do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF). E quanto ao aspecto processual deverá haver a imediata aplicação da lei, conforme o princípio *tempus regit actum*, independentemente de ser ou não mais benéfica ao réu.

Com isso deve os atuais inquéritos e processos da justiça comum serem remetidos para a justiça militar. No entanto, deixa-se claro que somente haverá retroação da lei se for em benefício do réu, bem como o encaminhamento dos processos para a Justiça Militar Castrense, ressalvados aqueles já sentenciados.

Os autores Assis (2018) e Foureaux (2017) defendem que e relação aos processos em andamento na Justiça comum decorrente da prática de crime militar por extensão, deve-se observar os institutos penais e processuais penais específicos que acompanham o delito cometido.

IMPACTOS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA ATUAÇÃO DA POLICIA MILITAR

A vigência da Lei 13.491/2017 delineou um novo panorama no que tange aos processos a seara militar. E este panorama vem ao encontro do aumento das demandas atinentes às investigações, uma vez que houve um alargamento de crimes configurados como militares. Aumenta-se os persecutórios, e novos instrumentos e estratégias da política

criminal , que propiciam maior celeridade à prestação jurisdicional, qualidade e eficácia da apuração desses delitos torna-se relevante.

Diante disso o primeiro impacto constato pela citada norma é o aumento de crimes classificados como militares, e conseqüentemente uma maior atuação dos atos investigativos pela própria Polícia Militar, visando os esclarecimentos legais .

E para haver um direcionamento a Polícia Militar, órgãos estaduais do Poder Judiciário realizaram cartilhas para capacitar os executores da aplicabilidade da lei. Nesse sentido cita-se o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (MPPR/ CAOP) elaborou um estudo a respeito da aplicabilidade da referida lei no estado.

Os apontamentos visam esclarecer parâmetros de interpretação e aplicação no âmbito estadual, especialmente no tocante aos reflexos de natureza material e processual. O segundo impacto constato, com a vigência da norma é a perda de validade de algumas súmulas dos Superior Tribunal de Justiça de cada estado, que tratavam de crime comum praticado por militar em serviço (Paraná, 2018).

No Paraná as súmulas que perderam a validade foram: a Súmula 6, que tratava do crime de trânsito com vítima civil; a Súmula 75, a respeito de fuga de presos comuns; a Súmula 90, sobre crime comum simultâneo ao crime militar; e a Súmula 172 que tratava o crime de abuso de autoridade.

Com isso alguns apontam um terceiro impacto, que seria supressão de problemas de desatualização do Código Penal Militar. E cita-se também a oportunidade de se conceder ao condenado os benefícios previstos na Lei de execuções com base na unificação das penas impostas.

A mudança também tornou cabível a aplicação de cabíveis os instrumentos de investigação, tais como a colaboração premiada, o formal indiciamento no IPM. Com também a ação controlada, a captação e interceptação ambiental, a infiltração de agentes de investigação etc., a interceptação telefônica (Lei 9.296/96), as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (art. 11 da Lei nº 11.340/06), e até as espécies de prisão cautelar ou provisória foram ampliadas para atuação da Polícia Judiciária Militar (PJM).

Os impactos configurados pela Lei 13.491/2017 foram listados , como quatro mudanças , contudo essas são apenas algumas, pois para a análise de todas seria necessário maior aprofundamento , que por razões didáticas não será realizado no presente trabalho

A INCIDÊNCIA DA LEI 13.491/2017 NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

A constatação de um crime militar implica o dever de apuração pelo Estado, sendo esse dever representado pela investigação criminal atribuída à polícia judiciária militar. Investigação que configura a primeira fase da *persecutio criminis*, a qual visa que reunir os elementos indispensáveis à propositura da ação penal pelo Ministério Público.

A atuação da Polícia Judiciária Militar se refere a atividades voltadas à repressão das infrações penais militares, por meio de investigações, inquéritos policiais militares,

autos de prisão em flagrante delito, instrução provisória de deserção ou de insubmissão. Projetando -se como auxiliar da Justiça Militar.

Atuação prevista, de maneira implícita no artigo 144, § 4º da CF/88, que exclui das atribuições das Polícias Cíveis a apuração de infrações penais militares, atribuindo tal ação a Polícia Judiciária Militar. As atividades de Polícia Judiciária Militar cabem exclusivamente aos Oficiais das instituições militares, consoante inteligência do artigo 7º do CPPM, e suas atribuições específicas foram elencadas no artigo 8º do mesmo diploma processual penal.

As autoridades encarregadas e integrantes das Polícias Militares são investidas de poder investigatório. E mediante a isso a Polícia Militar do Estado do Paraná possui à Corregedoria-Geral (COGER), o órgão técnico subordinado ao Comandante-Geral, com atuação em todo o Estado.

A sua função é assegurar a correta aplicação da lei, padronizar os procedimentos de Polícia Judiciária Militar, processos e procedimentos administrativos, realizar correições, fiscalizações e garantir a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação (Paraná, 2010).

E com a incidência da Lei 13.491/2017 a atuação da COGER passou a ser maior, assim a Orientação nº 002/2022 – COGER, listou as providências a serem observadas pelas autoridades investigativas encarregadas de apurar infrações penais devem observar a legislações penal e processual penal militar e, subsidiariamente, aos diplomas legais comuns.

Devendo ainda o Oficial responsável logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, deverá dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário; apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato ; colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias e se for o caso prender o infrator (Brasil, 1969).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar as alterações no Código de Processo Penal Militar, promovidas pela Lei 13.491/2017, a qual alterou o conceito de crime militar, bem como a competência da Justiça Militar Estadual. E para tanto dividiu o mesmo em sete partes, de modo analisar as especificidades da temática e sua incidência na Polícia Militar no Paraná.

No primeiro capítulo analisou-se os contornos constitucionais da competência da Justiça Militar Estadual. Segundo o texto constitucional a Justiça Militar integra o órgão Poder Judiciário, sendo composta pelo Superior Tribunal Militar e pelos Tribunais e Juízes Militares. A Justiça Militar Estadual se encontra nas unidades da Federação, e podem editar normas que a organizem.

No segundo capítulo observou-se o conceito clássico de crime militar, o qual se divide em dois conceitos. O conceito formal, diz respeito a qualquer ofensa a lei penal

militar. Enquanto o conceito material é a ação que material, é a conduta que desacata aqueles bens jurídicos tutelados pelo Código Penal Militar.

No terceiro capítulo refletiu-se acerca dos aspectos doutrinários de crime militares anteriores a Lei 13.491/2017. Os crimes militares se classificavam como crime militar próprio e impróprio. O crime militar próprio seria o que não encontra correspondente na legislação penal comum, e o impróprio seriam os acidentalmente militares.

No quarto capítulo analisou o contexto dos crimes militares após a edição da Lei 13.491/2017, sendo possível inferir que a referida norma instituiu mais uma categoria de crimes militares, os por extensão. Os crimes militares por extensão delitos previstos a legislação comum, que quando preenchidos os requisitos do artigo 9º, inciso II configuram crimes castrenses.

No quinto capítulo refletiu-se sobre os aspectos materiais e formais da Lei 13.491/2017, constatando que materialmente houve a estruturação de uma nova categoria de crime militar, os crimes por extensão. Tornando mais amplo o rol de crimes castrenses, alargando os aspectos materiais do tema.

Quanto aos aspectos formais, relacionados as questões de competência e processuais constatou-se que crimes cometidos por militares que se enquadrem no artigo 9º, II do Código Penal Militar passam a ser submetidos a Justiça Militar.

No sexto capítulo analisou-se os impactos da Lei 13.491/2017 na atuação da Polícia Militar, inferindo que a mesma gerou a atualização do Código Penal Militar, e também possibilitou ao condenado de um crime militar os benefícios de penas do código comum, bem como a aplicação da colaboração premiada e o formal indiciamento no inquérito penal militar.

No sétimo capítulo analisou de fato a incidência da Lei 13.491/2017 na Polícia Militar do Paraná e inferiu-se a atuação da COGER no que diz respeito os novos cenários promovidos pela Lei 13.491/2017. Observando que a Orientação 002/2022 do referido órgão estabeleceu medidas a serem tomadas quando houver prática de crimes militares, com base na citada norma.

Assim, compreende-se que a lei 13.491/2017 promoveu mudanças extremamente relevantes no Código de Processo Penal Militar, ampliando a classificação dos crimes militares, e alterando a competência de crimes cometidos por militares, promovendo impactos na atividade policial. Impactos de natureza material, processual e procedimental. E incidiu na Polícia Militar do Paraná, de maneira a aperfeiçoar a atuação da COGER, visto o órgão teve que estabelecer novos diretrizes procedimentais, para se adequar as normas previstas na Lei 13.491/2017.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thiago Rangel de. **Crime militar e suas particularidades**. 2019. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/singlepost/2019/11/05/Crime-militar-e-suas-particularidades>. Acesso em: 17 jan. 2024.

ALMEIDA, Sandra Pereira de; SILVA, José Almir Pereira da. **Direito Militar e Sua Missão**. UNESP, São Paulo, SP, ed. 31, 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170510155841.pdf. Acesso em: 21 jan. 2024.

ASSIS, Jorge César de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões**. Observatório da Justiça Militar Estadual. 18 jan. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/a-lei1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeirasimpress%C3%B5es-primeiras>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 6. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

ASSIS, Jorge César de. **Crime Militar & Processo. Comentários à Lei nº 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018.

BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao Código Penal Militar de 1969**. São Paulo: Juriscredi, 1972.

BANDEIRA, Esmeraldino Olímpio Torres. **Direito, justiça e processo militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Institui o Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Institui o Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del1002.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Observatório da Justiça Militar Estadual, Belo Horizonte, 12 novembro 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/a-lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar>. Acesso 15 jan. 2024.

GALVÃO, Fernando. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar**. 23 nov. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/36782/2/Natureza%20material%20do%20dispositivo%20que%20amplia%20o%20conceito%20de%20crime%20militar....pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023. Brazilian Journal of Development ISSN: 2525-8761 11704 Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.9, n.3, p. 11688-11705, mar., 2023

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica Aplicada às Ciências Sociais Aplicadas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIROS, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Jeferson. **Aplicabilidade da lei 9.099/95 aos crimes militares impróprios.**

Disponível em: < <https://jeffersonmoreirarochoa.jusbrasil.com.br/artigos/341125922/aplicabilidade-da-lei9099-95-aos-crimes-militares-improprios>.> Acesso em 14 jan. 2024.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar: 4. ed.** São Paulo: Saraiva, 2014.

PARANÁ. **Competência da Justiça Militar e Lei nº13.491/2017 Breves apontamentos.**

Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (MPPR/ CAOP). Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Juistica_Militar_2.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

PARANÁ. **Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.** (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.) Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/> Acesso em 20 jan 2024.

PARANÁ. **Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010. Processo Disciplinar da PMPR - Dispõe que o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), será regulado na forma que especifica e adota outras providências.** Diário Oficial: Poder executivo, n. 8262, p. 4, 14 jul. 2010.

PARANÁ. **Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969. Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado.** Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/>. Acesso em: 20 jan 2024.

PARANÁ. **Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969. Estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado.** Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

PASCHOAL, Ademar Carlos; Fernandes, Rogelho Aparecido. **Comentários acerca da ampliação do rol de crimes militares, a apuração por IPM dos crimes dolosos contra a vida e a possibilidade de implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.2. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/44395/pdf>. Acesso em 13 jan 2024.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **Nota De Serviço nº 003/2022 – COGER.** Instrução Continuada Para Militares Estaduais Sobre As Atividades Das Subseções De Justiça E Disciplina. Finalidade: Estabelecer os procedimentos relativos à utilização e atualização de atividades de justiça e disciplina, para oficiais e praças, integrantes das Subseções de Justiça e Disciplina (OPM e OBM). Disponível em : <https://www.pmpr.pr.gov.br/>. Acesso em 18 jan. 2024

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **Orientação nº 002/2022 – COGER.** Disciplina os procedimentos concernentes às atribuições de Polícia Judiciária Militar, no âmbito da PMPR. Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/>. Acesso em 18 jan. 2024.

ROTH, Ronaldo João. **Aspectos militares da polícia: a polícia no brasil. o poder de polícia. a polícia administrativa e a polícia judiciária. a atuação das forças armadas como polícia.** Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/policia_no_brasil_-_roth.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, ano 10, n. 126, set./dez. 2017. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/policia_no_brasil_-_roth.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

SEMMER NETO, José. Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais. Curitiba: Ed. do Autor, 2018

VALLE, Dirceu Augusto da Câmara. Competência da Justiça Militar. 2020. Disponível em : <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/448/edicao-1/competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 20 jan. 2024

Colaboração premiada nos crimes contra a administração pública: o instituto da barganha e a concretização da seletividade penal na justiça criminal negocial

Plea bargains in crimes against public administration: the institute of plea bargaining and the realization of criminal selectivity in negotiated criminal justice

Yara Cristina Pismel de Paula Lima

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

Arthur Braga de Souza

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do TRF da 1ª Região. Coordenador Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte

RESUMO

Em síntese, será abordada a evolução do direito penal até a concretização da justiça criminal negocial e, posteriormente, do instituto da barganha em um âmbito mundial. Na sequência, será utilizado o método dialético, substanciado por uma revisão bibliográfica de abordagem qualitativa, para compreensão do histórico do instituto no processo penal brasileiro, inclusive na legislação e jurisprudência nacional. De forma mais aprofundada, será estudada a utilização dos acordos de colaboração premiada nos crimes contra a administração pública, mais especificamente nos considerados crimes de colarinho branco, como a corrupção passiva. Serão identificados os principais efeitos desses crimes na sociedade, tendo como foco de análise as operações policiais Lava Jato e *Erga Omnes*, dentre outros casos importantes para efetivação do direito premial brasileiro. O estudo



conclui que a delação premiada é mais um dos instrumentos de manutenção de privilégios das classes sociais dominantes, o que legitima a solidificação da seletividade penal e do etiquetamento social no direito pátrio.

Palavras-chave: instituto da barganha; corrupção; colaboração premiada; crimes de colarinho branco; seletividade penal.

ABSTRACT

In summary, the evolution of criminal law will be addressed until the realization of negotiated criminal justice and, subsequently, the institute of plea bargaining on a global scale. Next, the dialectical method will be used, consisting of a bibliographical review with a qualitative approach, to understand the history of this institute in Brazilian criminal procedure, including in national legislation and case law. In more depth, the use of plea-bargaining agreements in crimes against public administration will be studied, more specifically in what are considered white-collar crimes, such as passive corruption. The main effects of these crimes on society will be identified, focusing on the Lava Jato and Erga Omnes police operations, among other important cases for the implementation of Brazilian award law. The study concludes that plea bargaining is yet another instrument for maintaining the privileges of the dominant social classes, which legitimizes the solidification of criminal selectivity and social labeling in Brazilian law.

Keywords: institute of bargaining; corruption; plea bargaining; white-collar crime; criminal selectivity.

INTRODUÇÃO

Com o aparecimento do homem sobre a terra, surgiu também o crime. Desde a gênese das civilizações, os povos mais antigos se preocupavam em estabelecer o que é certo e errado e qual a punição cabível em cada fato, a julgar que a formulação de regras é um efeito natural e necessário para coexistência humana.

Em acordo com esse pensamento, Paulo Nader expressa que “o ato de viver exige o ato de criação de meios que viabilizem a existência” (2021, p. 77). Esses meios são externalizados através do estabelecimento de costumes, e, conseqüentemente, de normas que permitam o bem-estar coletivo e controlem os fatos sociais decorrentes de toda coletividade.

Tradicionalmente, pesquisadores demonstraram um interesse crescente em relacionar o direito com fatos sociais. Como argumenta Francesco Cosentini (1929, p. 01): “o direito nasce da vida social, se transforma com a vida social e deve se adaptar à vida social”. Portanto, *da mihi factum dabo tibi jus*¹.

Nesse cenário, o direito exerceu, ao decorrer da história, o dever de regular o convívio coletivo e assegurar à sociedade condições mínimas de existência. Uma de suas

¹ Brocardo em latim, em tradução livre, significa “narra-me os fatos e eu te darei o direito”. Entende-se que, se o juiz conhece o direito, basta narrar-lhe os fatos que ele dará a solução jurídica.

ramificações, o direito penal, atua como ciência normativa e instrumento de controle social, que tutela a convivência humana e os bens jurídicos advindos dela.

De início, o penalista empenhou-se em estabelecer o conceito de crime e as consequências jurídicas cabíveis no caso concreto, o que, por si só, foi insuficiente para o combate integral da impunidade. Por isso, a criminologia foi idealizada como uma ramificação científica do direito penal, ou seja, uma ciência complementar que analisa o crime enquanto fato e busca entender os processos de criminalizações provenientes dele. É, acima de tudo, uma ciência auxiliar, utilizada pelo direito penal para promover o estudo do crime, do criminoso, da vítima, do controle social e do comportamento delitivo, com o intuito de alcançar a eficácia plena das leis.

Sob o ponto de vista histórico, o direito é tão antigo quanto o crime, porém tornou-se positivo recentemente, com um sistema orgânico de princípios decorrentes da influente revolução francesa².

Após séculos de punibilidade desproporcional e com a inevitável evolução da sociedade, dos meios de produção, da convivência humana, do crime, das penas e da justiça penal decorrente, principalmente, das ideias iluministas, surgiu uma preocupação com a proporcionalidade das punições, influenciadas pela propagação de uma visão ética sobre o homem e o tratamento reservado a ele.

Beccaria, um verdadeiro visionário da política criminal, marcou o nascimento de um direito penal preocupado com a legalidade subjetiva dos crimes e das penas. Foi representante do iluminismo penal³ e propulsor do humanismo⁴ na esfera criminal em uma época onde o infrator era, antes de tudo, um inimigo do povo.

Em sua obra mais famosa, pregava a igualdade perante a lei, através de afirmações como “sejam aplicáveis as mesmas penas às pessoas de mais alta categoria e ao último dos cidadãos, desde que tenham cometido os mesmos delitos” (Beccaria, 1764, p. 11).

Nesse sentido, o próprio iluminismo recomendava o máximo bem-estar aos não desviantes e o mínimo mal-estar aos desviantes⁵ (Ferrajoli, 2002, p. 267-268) , ou seja, a pena devia ser a mínima necessária, sendo a despenalização e a descriminalização recomendadas pelos adeptos do direito penal mínimo.

A partir desse movimento, novos instrumentos foram idealizados para amenizar os traumas sociais advindos de séculos de impunidade e punições vingativas. Um desses instrumentos, o direito penal mínimo, trouxe proposições como a redução radical da pena, impeditivos de vingança, a lei dos mais fracos e a fixação da pena a partir de um cálculo de custos entre o custo do direito penal e o custo da anarquia punitiva (Zaffaroni, 1991).

Em resposta à revolução francesa e em resistência à opressão imposta pelo período, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, contribuiu para a positivação dos direitos humanos em âmbito universal e definiu os direitos naturais e imprescritíveis

² *Revolução inspirada pelos ideais iluministas que deu início à Idade Contemporânea - promoveu, em escala mundial, a necessidade de estabelecer direitos e garantias fundamentais dos homens e do cidadão através da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (Gonçalves, Bergara, 2008).*

³ *Iluminismo penal: defesa do humanismo no âmbito do direito penal.*

⁴ *Humanismo: período literário e filosófico que propagou a hipervalorização do ser humano e sua dignidade.*

⁵ *Desviantes: quem viola as leis ou os costumes estabelecidos em seu meio.*

inerentes a todos os seres humanos, influenciando outros países na busca por um direito mais justo e igualitário, considerando, é claro, os limites ideológicos e sociais da época.

No Brasil, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica entrou em vigor em 1969 e deliberou diversas mudanças no cenário legislativo brasileiro. Com efeito, o país se tornou signatário do tratado somente em 1985, com o término do regime ditatorial⁶ e, posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal (CF), em 1988, que transformou os direitos humanos fundamentais em cláusulas pétreas⁷ (art. 60, § 4º, CF).

Desde então, o direito penal brasileiro buscou acompanhar as mudanças e oferecer soluções compatíveis com as singularidades de cada delito. Porém, mesmo diante dos constantes progressos na questão criminal, é notório que a criminalidade evolui tanto quanto a coletividade, de forma que as leis devem acompanhar tal evolução. Caso contrário, o caos social será instaurado, pois não só a criminalidade se desenvolve, como também aumenta em quantidade, qualidade e meio.

Beccaria (1764, p. 12) entende que, apesar do mais avançado método de adequação das leis à realidade, “estão as leis e costumes de cada povo sempre em atraso em relação às suas luzes”. Tendo isso em mente, entende-se que o ordenamento jurídico está sempre em desvantagem frente às intrincadas nuances do comportamento humano, o que demanda uma abordagem interdisciplinar por parte do legislador e do judiciário como um todo.

Das mais diversas qualificações decorrentes da evolução criminal, destaca-se o crime organizado, manifestado através de grupos especializados com atuação transnacional, nacional ou local, responsável pela centralização de práticas ilegais em uma cooperação sistemática entre indivíduos extremamente preparados. Nos países latino-americanos, infiltrou-se na estrutura política e econômica com o objetivo de legitimar a corrupção e garantir a impunidade dos envolvidos.

Em meados do século XIX o jurista alemão Rudolf Von Ihering já previa que o estado seria incapaz de desvendar crimes por si só, diante das complexidades humanas e criminológicas. Propôs, então, o direito premial como solução, visando zelar pelo bem comum da coletividade acima das particularidades das organizações criminosas, considerando os prejuízos causados por esses grupos (Ihering, 1872).

À vista disso, o sistema de justiça criminal teve que se adaptar e propor uma espécie de jurisdição penal contemporânea focada no estabelecimento de novos institutos para tratamento do crime e do criminoso. Essa preocupação orientou a criação de diversos instrumentos, dentre eles, o instituto da barganha⁸.

Mesmo assim, é diariamente questionado em sua eficiência, pois além dos defeitos técnicos relacionados à burocracia e consequente morosidade judicial, reflete também a seletividade penal⁹ amparada no etiquetamento social¹⁰ que reproduz e reforça a desigualdade social.

⁶ Regime ditatorial: período político (1964 - 1985) de caráter repressivo e autoritário comandado pelas forças armadas do Brasil.

⁷ Cláusula pétrea: dispositivo constitucional inalterável.

⁸ Método consensual de solução de conflitos

⁹ Seletividade penal: marginalização e criminalização de certa classe econômica e social que é historicamente desfavorecida.

¹⁰ Etiquetamento social: estigmatização atribuída a certos indivíduos em razão da sua posição social.

UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA BARGANHA NO BRASIL

A colaboração premiada no direito penal brasileiro

Visando a aceleração e simplificação procedimental do processo penal, surge o instituto da barganha, inspirado no *plea bargaining*¹¹ oriundo dos países de sistema *common law*¹², como um efeito da “americanização” da justiça penal.

A princípio, instituiu a negociação consensual, consubstanciada na elaboração de acordos entre o acusador e o imputado, com o intuito de enriquecer o sistema probatório em crimes de difícil obtenção de provas, como os crimes contra a administração pública.

O *plea bargaining* teve suas primeiras aplicações no Reino Unido e Estados Unidos a partir dos anos 1800, porém teve origem no século XVII, a fim de humanizar as penas impostas pelo poder público, muitas vezes fundadas em um caráter vingativo e punitivista.

Além dos seus efeitos óbvios, a justiça negocial é bem recepcionada em países com superlotação processual e carcerária, o que advém do interesse contínuo de fortalecer novos sistemas de jurisdição e modernização do direito.

A barganha estreou no processo penal como um mecanismo consensual em que há renúncia à defesa, através da confissão do réu, em troca de algum benefício que será negociado e pactuado entre as partes. Trata-se de uma injustiça necessária, uma vez que o réu será privado da devida sanção penal, porém é inegável a utilidade das informações concedidas em prol de um bem maior: a deflagração de operações de corrupção que devolvem bilhões aos cofres públicos.

O *plea bargaining* estadunidense, maior referência em termos de justiça criminal negocial, comprova o fenômeno da importação de institutos jurídicos e das influências entre ordenamentos de direito internacional.

Dentre os normativos que influenciaram o Brasil na absorção da justiça criminal negocial estão as Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto n. 5.687/2006) e contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n. 5.015/2004). Ambas trouxeram definições importantes para fins de aplicação da norma penal, bem como inovações no combate à corrupção e crime organizado.

Além disso, foi inspirado no direito italiano, onde o pentitismo mafioso¹³ permitiu às autoridades italianas uma visão concreta da criminalidade mafiosa, resultando em operações como a “*Mani Pulite*”¹⁴, responsável pela investigação de corrupção envolvendo diversos políticos e empresários no país.

Representada pelo instituto da delação premiada, a justiça negocial foi a principal responsável pelo desmantelamento das organizações criminosas na Itália em 1990, fato que inspirou outros países que lutam historicamente contra o crime organizado, como o Brasil.

¹¹ *Plea bargaining*: acordo em troca de uma barganha, pacto firmado entre as partes em um processo criminal.

¹² *Common law*: direito desenvolvido a partir das decisões dos tribunais, ou seja, da jurisprudência.

¹³ *Pentitismo mafioso*: ou *chiamata in correità*, acordo entre autoridade judiciária e mafiosos arrependidos para avanços nas investigações criminais.

¹⁴ *Operação Mani Pulite*: ou operação mãos limpas, promoveu o combate à corrupção em todas as camadas do poder público italiano na década de 90.

Como já é de praxe em países latino-americanos, o Brasil tende a importar instrumentos internacionais para fortalecer o legislativo nacional e abranger temáticas do direito penal moderno.

Uma dessas importações é o direito penal premial, refletido, sobretudo, através da “delação premiada”, que é um ato de natureza incidental que pode estar presente em todas as fases do processo criminal. Nesse sentido, há indícios de uso do instrumento desde as Ordenações Filipinas¹⁵, através da concessão do perdão aos malfeitores que entregavam outros à prisão, o que, aparentemente, também ocorria na inconfidência mineira de 1789.¹⁶

O manual da rede de articulação Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA, 2013, p.03) explana o conceito de colaboração premiada da seguinte forma:

A colaboração premiada é meio de obtenção de prova sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação informações sobre organização criminosa ou atividades delituosas, sendo que essa atitude visa amenizar a punição, em vista da relevância e eficácia das informações voluntariamente prestadas. Não basta a simples confissão ou incriminação de terceiros. Para que o colaborador se beneficie, deve-se afastar das práticas delitivas e contribuir de maneira efetiva para a coleta de provas importantes tendentes a confirmar as revelações. Não se pode confundir a colaboração premiada com simples incriminação de terceiros: antes disso, trata-se de revelação de elementos importantes que permitam às autoridades desbaratar organizações criminosas ou esclarecer o cometimento de delitos graves, bem como a recuperação do produto ou proveito do crime. A colaboração premiada deve ser utilizada como meio de obtenção de prova levando-se em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Assim, a delação premiada surgiu como um meio de alcançar as informações de maneira mais rápida e eficaz, considerando o *periculum in mora*¹⁷. Trata-se de um mecanismo da justiça criminal negocial capaz de facilitar a persecução penal em casos de difícil investigação, como nos crimes de corrupção, praticado sob quatro paredes e entre pessoas que firmam um pacto ético de não entregar seus comparsas.

Nucci (2010, p. 778) a define como um dedurismo oficializado que deve ser incentivado em face do aumento do crime organizado no Brasil. Admite ser um mal necessário para quebrar a estrutura de grandes quadrilhas que perturbam diariamente o bem-estar social.

No campo legislativo, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) possibilitou a delação em casos de crimes de extorsão mediante sequestro e associação criminosa. Depois, a Lei do Crime Organizado (Lei n. 9.034/95) também assegurou a possibilidade de delação espontânea e definiu diretrizes para as negociações na persecução penal. Com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), a justiça negocial de fato ganhou visibilidade técnica, após instituir novidades despenalizadoras como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

De forma lacunosa, outras leis sugerem brevemente a possibilidade de aplicação do

¹⁵ Ordenações Filipinas: ou Código Filipino, coletânea jurídica resultante da reforma feita por Felipe II da Espanha ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica.

¹⁶ Inconfidência mineira: ou conjuração mineira, movimento separatista contra o domínio português estabelecido na época.

¹⁷ *Periculum in mora*: perigo da demora em demandas jurisdicionais.

instituto, como as Leis dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/86), a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei n. 8.137/90) e a Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98).

A Lei n. 12.850/2013, influenciada pelas chamadas Convenções de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), trouxe a previsão concreta da colaboração premiada, o que permitiu que fosse amplamente utilizada em casos de crimes financeiros, políticos e envolvendo tráfico de drogas.

Como forma de proteger os delatores, a Lei de Proteção às Testemunhas (Lei n. 9.087/99) dispôs brevemente sobre a possibilidade de conceder benefícios e determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador.

Sobre as falsas declarações em sede de colaboração premiada, a lei também se preocupou em tipificar o ato de delação caluniosa (art. 19, Lei n. 12.850/13, o que demonstra uma evolução do instrumento na legislação nacional. Com a determinação, foi possível reconhecer que, apesar das semelhanças, o colaborador não assume papel de testemunha na justiça negocial, afastando a configuração do falso testemunho no caso concreto (art. 342, CP).

Após a constatação de que o instituto ainda era tratado vagamente pelo ordenamento jurídico, o que resultava em erros constantes na aplicação ou até mesmo desconhecimento por parte da comunidade jurídica, o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19) alterou a Lei n. 12.850/13 e fixou o instituto como um negócio jurídico, assim como qualquer outro, com pressupostos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia (art. 3º - A, Lei n. 12.850/13).

Em 2004, o Ministério Público Federal do Paraná e os advogados de Alberto Youssef negociaram o primeiro acordo de colaboração premiada firmado no Brasil, resultado da Operação Farol da Colina¹⁸ e dos escândalos envolvendo o caso Banestado¹⁹.

Contudo, o instituto ganhou maior relevância a partir de 2014, com o início da Operação Lava Jato pela Justiça Federal de Curitiba. A operação foi reconhecida como uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do país.

Considerações jurisprudenciais sobre a colaboração premiada

Na jurisprudência dos tribunais superiores, há uma preocupação em abranger o cabimento do instrumento nos mais diversos contextos criminais. O entendimento é de que é cabível a celebração de acordo de delação premiada em quaisquer crimes cometidos em concurso de agentes, e não apenas se houver investigação pelo delito de organização criminosa (HC 582.678, STJ).

Entre outros fatores, a jurisprudência estipulou mecanismos de controle destinados a evitar abusos na concessão do benefício, tais como os previstos na Lei n. 12.850/2013

¹⁸ *Operação Farol da Colina: operação da Polícia Federal ocorrida em 2004, investigou doleiros e pessoas ligadas a eles em crimes financeiros internacionais.*

¹⁹ *Caso Banestado: escândalo envolvendo o Banco do Estado do Paraná no fim dos anos 90, apurou a remessa ilegal de divisas pelo sistema público financeiro.*

(necessidade de homologação judicial (art. 4º, § 7º), a renúncia ao direito ao silêncio e o compromisso de dizer a verdade (art. 4º, § 14), a rescisão do acordo em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração (art. 4º, § 17), a obrigação de cessar o envolvimento em conduta ilícita (art. 4º, § 18) e a previsão do tipo penal do art. 19.

A partir disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que:

Há, sem dúvida, um equilíbrio delicado a ser alcançado. O sistema deve ser atrativo ao agente, a ponto de estimulá-lo a abandonar as atividades criminosas e a colaborar com a persecução penal. Ao mesmo tempo, deve evitar o comprometimento do senso comum de justiça ao transmitir à sociedade a mensagem de que é possível ao criminoso escapar da punição, “comprando” sua liberdade com informações de duvidoso benefício ao resultado útil do processo penal. (AgRg nos EDcl na Pet n. 13.974/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, DJe de 28/11/2022).

Já o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da colaboração premiada como um negócio jurídico processual personalíssimo, entende que o instituto deve seguir os requisitos legais presentes no direito civil, como os de existência, validade e eficácia, que, se não apreciados, impossibilitam o negócio jurídico perfeito (HC 127.483/PR, STF).

Sobre a concessão integral do instrumento, fica submetida à concretude e eficácia do alegado pelo delator, cabendo ao Estado-juiz a decisão final (ADI 5508, STF). A ideia é atribuir ao juiz um papel discricionário, no qual é livre para valorar a importância das informações concedidas pelo colaborador e atribuir a pena compatível a ela.

O IMPACTO DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A consolidação da corrupção no Brasil e o lavajatismo

Para dar seguimento, é relevante definir o conceito de crimes contra a administração pública. De acordo com Greco (2022, p. 665), são os crimes que causam danos à administração pública, que deve ser interpretada em sentido amplo, de forma a compreender a administração direta (União, estados, Distrito Federal e municípios) e administração indireta (autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e as fundações).

Em que pese o bem jurídico definido seja a administração pública (seu interesse moral ou material), sabe-se que, em caráter indireto, também poderá atingir a sociedade que está submetida a esta.

Estão divididos entre os crimes praticados por funcionário público (arts. 312 a 326, do CP), por particular (arts. 328 a 337-A, do CP) e os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B a 337-D, do CP). Dentre as tipificações praticadas por funcionário público estabelecidas no código, está a corrupção passiva (art. 317, CP).

Sob o ponto de vista técnico, a corrupção passiva é um crime doloso, formal, funcional e próprio (praticado por funcionário público), que consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da sua função, promessa de vantagem ou vantagem indevida. O sujeito ativo, ora servidor público, toma a iniciativa para

praticar o ato ilícito, contrários aos deveres funcionais, ou ato lícito inerentes aos deveres impostos pelo seu cargo.

Foi originalmente tipificada na Grécia, a partir do direito grego. Em contrapartida, o direito romano a reconheceu como uma falha humana, ligada diretamente ao caráter do indivíduo, que é, antes de tudo, um genuíno egoísta, ganancioso e insaciável.

No Brasil, a corrupção estrutura política e determina alocação de recursos, além de ditar onde e até quanto o estado vai intervir, razão pela qual o seu combate tem sido prioridade no país e no mundo.

Em uma análise dimensional, estima-se que o custo médio anual da corrupção no Brasil chegue a quase R\$ 69 bilhões, sem contar o custo da evasão fiscal que chega aos R\$ 410 bilhões em 2010, que juntos chegam a cerca de 16% do Produto Interno Bruto (PIB).

Para fins de mediação desse mal, a transparência internacional criou o Índice de Percepção de Corrupção (IPC) em 1995, com o objetivo de analisar e ordenar os países de acordo com o grau de percepção de fenômenos corruptivos. Estima-se que, entre 2012 e 2022, o Brasil caiu 25 posições no IPC, partindo da 69ª para a 94ª colocação entre os 180 países avaliados pelo órgão.

Os reflexos de um país corrupto ultrapassam a economia e o poder político. Em consonância com esse raciocínio, o cineasta brasileiro José Padilha retrata detalhadamente em seus filmes o quanto o estado é responsável pela produção da corrupção em um contexto geral, presumindo que, se o Estado é corrupto, todo o seu mecanismo tende a ser também.

Ao retratar a realidade política brasileira e suas consequências nos mais diversos estratos, o cineasta exibe no filme “Ônibus 174”, de 2002, a responsabilidade estatal na produção da violência urbana. Na obra, o personagem, ora sequestrador, Sandro Barbosa do Nascimento, ex-morador de rua e vítima sobrevivente da chacina da Igreja da Candelária²⁰, segue um caminho quase óbvio para jovens em situações semelhantes: o crime.

O sequestrador, nascido e criado à margem da sociedade, é apenas mais um dentre os diversos criminosos gerados pela omissão governamental, em grande parte causada (direta ou indiretamente) pela corrupção dos agentes públicos e extravio do dinheiro destinado à educação, saúde, cultura, lazer e assistência social.

Mantendo essa perspectiva, José Padilha lançou o filme “Tropa de Elite”, que propiciou um retrato realístico da classe policial no país. De forma agressiva, demonstrou a batalha rotineira dos policiais militares do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) do Rio de Janeiro contra o tráfico e a milícia.

No transcorrer do filme, compreende-se que o estado também constrói as práticas corruptas e violentas da polícia, embasado em fatores que vão desde a proposição de salários ínfimos e condições precárias de trabalho e segurança até a submissão da classe policial a uma luta impossível e injusta contra a criminalidade.

Ocorre então o encontro mais desastroso possível: o criminoso, vítima da negligência estatal, e o policial violento ou corrupto, também vítima do descaso do poder público para com a classe. No final das contas, quem os defende? Deveria ser uma relação recíproca

²⁰ *Chacina da Candelária: ação de milicianos contra crianças e adolescentes em situação de rua que vitimou oito pessoas.*

de proteção e cooperação, o que não ocorre diante da corrupção nas camadas mais altas da segurança pública. Enfim, como os filmes retratam, o crime ainda resiste, por mais agressivo que seja o combate.

Nos países em desenvolvimento como o Brasil, a corrupção custa bem mais que dinheiro, dado que os recursos públicos já são escassos e precisam ser submetidos a uma reserva do possível, onde os gestores devem escolher a melhor destinação possível dos valores arrecadados, de forma que pelo menos o mínimo existencial seja garantido. Para piorar, o desvio de dinheiro acaba majorando a escassez e promovendo a pobreza em níveis absurdamente desiguais e desumanos. Este é o principal motivo pelo qual alguns doutrinadores classificam a corrupção como o “mal do século”, que origina todos os outros males, como a falência do estado, fome, pobreza, desemprego, violência, entre outros.

Em decorrência disso, é sabido que a Operação Lava Jato, deflagrada para desvendar grandes esquemas de corrupção entre um cartel de empresas do ramo da construção civil, executivos e políticos através de licitações administrativas, revelou uma parcela obscura da política brasileira e obteve grande repercussão social diante dos valores exorbitantes devolvidos aos cofres públicos com a operação.

O termo “lava jato” decorre do uso de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas investigadas.

A partir dela, a corrupção ganhou um enfoque nacional, principalmente na imprensa, que transformou a operação em um verdadeiro espetáculo, com personagens principais, mocinhos e vilões, o que foi questionado mais tardiamente pela doutrina e conceituado como “lavajatismo”²¹.

O que se sucedeu é merecedor de destaque, isto porque os partidos conservadores promoveram um discurso populista de combate à corrupção que legitimou a criminalização da política numa magnitude tão elevada e notória que foi capaz de, até mesmo, de eleger um presidente da república com o discurso de que esse combate isolado, por si só, salvaria a política brasileira.

Em face dessa criminalização da política, alegava-se que, além dos privilégios já concedidos por serem agentes políticos, a própria justiça penal brasileira disfarçava a impunidade através do oferecimento de delações premiadas que poupavam os réus da sanção penal devida, o que é digno de consideração, mas não exclui a importância da utilização do instituto da barganha no desmantelamento dos esquemas supramencionados.

PROBLEMATIZAÇÕES ACERCA DO USO DA COLABORAÇÃO PREMIADA EM CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A seletividade penal no oferecimento da colaboração premiada

Por ser um negócio jurídico, emana a mesma burocratização presente em outros atos jurídicos voluntários. Posto isso, o acordo firmado entre os delatores e Ministério

²¹ *Lavajatismo: espécie de populismo advindo da direita com foco principal no combate à corrupção.*

Público deve estar livre de vícios ou defeitos (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e simulação) e o agente interessado deve se manifestar livremente, mesmo após o oferecimento pelo MP ou autoridade policial.

Mais especificamente, é um negócio jurídico personalíssimo, ou seja, deve ser firmado e cumprido por determinado indivíduo e não admite substituição por terceiros. O colaborador, ao concordar com as cláusulas do acordo (que será negociado a partir de obrigações recíprocas), conseqüentemente renúncia, dentre outros direitos, o direito ao silêncio. Assim sendo, também assume o compromisso de dizer a verdade, mesmo que isso o prejudique ainda mais, sempre com a presença de seu defensor, o que, de certa forma, contraria o disposto no art. 5º, LXIII, da CF e art. 155 do CPP, que disciplinam o chamado *nemo tenetur se detegere*, ou seja, que todos têm o direito de permanecer calado e não produzir prova contra si mesmo.

O Pacote Anticrime, proposto pelo ex-ministro Sérgio Moro, entrou em vigor para sanar as lacunas duvidosas que surgiam no decorrer dos acordos. De forma geral, intensificou o papel do magistrado na aplicação do instituto, afirmando que será o responsável pela análise de mérito da denúncia, adequando cada informação obtida com o proporcional benefício. De forma a garantir a eficácia do instrumento, ampliou os benefícios concedidos ao colaborador e o rol de resultados cabíveis na formalização do termo de acordo de colaboração (Lei n. 13.964/19).

Para fins de padronização do procedimento nos órgãos judiciários, a ENCCLA (2013) formulou um manual como proposta de aperfeiçoamento dos meios operacionais de investigação nos crimes relacionados à lavagem de dinheiro e corrupção. O documento orienta os operadores do direito, principalmente quanto às fases do procedimento e requisitos de admissibilidade e validade, que envolvem voluntariedade, inteligência e adequação, propondo o oferecimento de um acordo que, de fato, seja satisfatório.

Embora a aplicação constante da palavra “acordo” para exemplificar os institutos da justiça negocial, trata-se de uma negociação dependente de homologação judicial, ou seja, depende da autorização do magistrado, que não participa das convenções, mas a ele cabe a decisão final, inclusive quanto à admissibilidade e benefício cabível.

Logo, o magistrado poderá, no melhor interesse daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, atendendo aos pedidos das partes, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, podendo, em situação excepcional, conceder perdão judicial (art. 4º, Lei n. 12.850/2013).

De qualquer forma, é tratado rigidamente pelo legislador, haja vista que, dependendo das informações prestadas pelo delator, há a possibilidade de alteração da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, dentre outras situações jurídicas de relevante consequência no mundo forense.

No tocante à utilização do instituto na persecução penal, o acordo de colaboração premiada possui quatro fases essenciais para a conseqüente validação jurídica e homologação judicial. As fases são essenciais para estabelecer um procedimento padrão de celebração dos acordos.

A fase das negociações é a mais arbitrária, uma vez que o delator e membro do MP ou delegado²² têm liberdade para acordar as informações necessárias e os benefícios cabíveis *in casu*. Logo depois, ocorre a formalização e homologação do acordo, para posterior colaboração efetiva e produção da prova buscada com o benefício e, caso seja útil, ocorre o sentenciamento e concretização da vantagem.

Na homologação, a legislação não dispõe sobre o juízo de valor da colaboração, sendo um ato quase intuitivo do magistrado ao analisar o caso concreto. Por fim, por ser um instrumento jurídico que visa, acima de tudo, acelerar o processo penal, é essencial que resulte, separada ou conjuntamente, na identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas enquanto integrantes de organização criminosa, dentre outras situações previstas em lei.

Contribuindo para a devida formalização dos acordos de delação premiada, o Ministério Público Federal, em orientação conjunta da 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, expediu instruções procedimentais e, entre as orientações, recomenda que nenhuma tratativa sobre colaboração premiada será realizada sem a presença do advogado constituído ou Defensor Público. Ademais, determina que incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.

Tal disposição abre margem para as discussões acerca do acesso aos benefícios ofertados pela justiça criminal negocial, considerando que boa parte dos presos à disposição da justiça contam com a defensoria pública para a defesa de seus interesses (art. 396-A, CPP e art. 132, CF). Com o estado de coisa inconstitucional e violação massiva de direitos fundamentais já reconhecidos pelo STF em sede de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, sabe-se que o direito à defesa é constantemente negligenciado pelo poder público, que prioriza o básico para abranger todas as demandas.

Neste meio, a busca pela justiça criminal negocial é quase inexistente, afinal, exige uma certa dedicação do advogado ou defensor, o que demanda tempo, qualificação e o principal de tudo, dinheiro. Com isso, as defensorias públicas, principais órgãos de democratização da defesa, raramente conseguem se dedicar ao direito premial diante das altas demandas que enfrenta diariamente.

De todo modo, os assistidos pelas defensorias públicas, melhor dizendo, os necessitados ou aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF), se veem mais uma vez privados do acesso a esses mecanismos, que apesar de modernos, são utilizados há décadas pela parte criminosa da elite.

No plano teórico, os indivíduos vitimizados pelo estado seriam os candidatos mais indicados a receber os benefícios do direito premial, afinal, são estes que lotam os presídios e ficam anos à disposição da justiça à espera de um julgamento. Mas pelo contrário, são também os mais privados do acesso, fazendo jus à seletividade penal escancarada em todos os aparatos estatais.

Quando se fala em advogado particular, a situação piora. O alto custo dos honorários

²² O Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de delegados de polícia firmarem acordo de colaboração premiada na fase do inquérito policial (ADI 5508, STF).

se torna ainda mais gritante quando se trata dos mecanismos de justiça negocial, que apesar de ser um avanço significativo para o direito penal moderno, contribui, mais uma vez, para asseverar a desigualdade de tratamento nesse âmbito.

Não obstante, a distância linguística entre os julgadores e julgados, bem como a impossibilidade de obter advogados prestigiados para defesa de seus interesses facilitam a disparidade social entre os acusados no processo penal brasileiro.

Na verdade, a discussão é mais extensa e abriga não somente os fatores econômicos, mas todos os aspectos socioculturais. A distinção entre indivíduos é tão antiga quanto a coletividade, que tem a necessidade constante de estabelecer hierarquias de posições e prestígios, ainda mais em países fundados em leis patrimonialistas como o Brasil, leis estas que definem, inclusive, quem está nas posições de poder.

Com a pandemia, a situação ficou ainda mais evidente, dado que acentuou a violação latente aos direitos humanos no contexto prisional. Os detentos foram submetidos, mediante a anormalidade instalada em âmbito mundial, a situações insalubres de sobrevivência, obrigando o poder judiciário a adotar medidas de desencarceramento para proteção dos indivíduos e servidores públicos presentes nestes locais, medidas estas que foram fortemente atacadas pelo então Ministro da Justiça e não possuíam caráter vinculante, fazendo com que os juízes não aplicassem as recomendações ou as aplicassem de “modo constrangedoramente seletivo” (Sarmiento, 2020, p. 389).

A despeito disso, Daniel Sarmiento (2020, p. 387-389) assevera que “a negação ao valor intrínseco da pessoa se evidenciou na postura governamental diante do Coronavírus” e relembra que o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes se omitiu ao tratar das pessoas em situação de cárcere e não se empenhou em exercer o papel de protetor dos direitos humanos ao tratar desses sujeitos, alvos de um “foco perigosíssimo de propagação do vírus, que atingiria dura e desproporcionalmente as populações carcerárias”.

Uma contribuição importante nessa linha é a da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao descrever a situação dos direitos humanos no Brasil. Dentre outras afirmações, a comissão relatou a impunidade seletiva infiltrada no sistema de justiça, que não avançou e nem pretende avançar nas condenações e reparações às vítimas de violência institucional, a exemplo dos crimes funcionais praticados durante o regime militar. Não obstante, o mesmo sistema legitima a “higienização social²³” e a extermínio em massa dos setores mais marginalizados, que já são abordados pelo aparato estatal como bandidos antes mesmo de praticar um crime.

Percebe-se, inclusive, que a supervalorização do capital e do patrimônio privado acabam permitindo benefícios extravagantes para a recuperação do dinheiro extraviado em grandes operações contra a corrupção, tendo como foco principal a elite política que desde sempre reproduz esses crimes por onde passa.

No final das contas, o dinheiro é a maior preocupação. Se ele é recuperado, pouco importa o que irá acontecer com o criminoso, a não ser que ele seja negro, pobre ou periférico, pois é aí que surge inesperadamente uma clemência coletiva para que o indivíduo seja punido e exterminado moralmente, sem chance alguma de defesa.

²³ Termo inaugurado a partir de ideia formulada por Foucault, em 1975, na obra “Vigiar e Punir”, o qual atribuiu à higiene o poder de promover a disciplina no corpo social.

Constatação do Direito Premial como meio de manutenção de privilégios dos criminosos de colarinho branco

Dentro do contexto político vigente, é comum ouvir falar sobre os crimes contra a administração pública cometidos por agentes políticos de todos os entes federativos, principalmente após a eclosão de inúmeras operações policiais contra esquemas de corrupção envolvendo estadistas e empresas multimilionárias.

Posterior à eclosão de operações como a *Erga Omnes*²⁴ e a Lava Jato, a indignação popular diante dos acordos oferecidos aos acusados foi considerável, por diversos fatores que vão desde a exorbitância de valores desviados até a espetacularização midiática propagada na época.

Os colaboradores se tornaram verdadeiras estrelas e suas delações eram amplamente divulgadas, o que dificultou, e muito, o andamento das investigações e legitimou uma espécie de hiper dramatização dos fatos. Tais acontecimentos foram acentuados considerando que a sociedade brasileira é dominada por ideias semelhantes, que são produzidas pela manipulação midiática, política e econômica à qual está submetida.

É primordial ressaltar que, não fossem as referidas delações, muitas das provas essenciais adquiridas no curso do processo não existiriam. Como os referidos crimes são de difícil obtenção de prova, graças à organização e planejamento dos envolvidos, as informações obtidas nos acordos eram essenciais para identificar os demais criminosos que estavam sob proteção do esquema.

De todo modo, apesar de reconhecer a importância do instituto nas citadas operações, não é de se ignorar as críticas suscitadas pela população, tendo em conta que a aplicação do referido benefício, que deveria estar limitada aos casos de alta potencialidade ofensiva e inviabilidade de outros meios probatórios, acabou sendo banalizada face aos inúmeros e desnecessários acordos firmados.

Nessas circunstâncias, a Operação Lava Jato se revelou como uma controversa força-tarefa que, apesar de devolver bilhões aos cofres públicos, firmou numerosos acordos notadamente ineficientes na obtenção de informações, que alegavam sobre os mesmos fatos, e, em caráter indireto, demonstravam a punibilidade legitimada através de reduções inescrupulosas de penas que seriam aplicadas aos diversos executivos, políticos e pessoas influentes das chamadas “classes dirigentes”²⁵.

Para uma melhor visualização da disparidade de oferecimento dos acordos em números:

Quadro 1 - Acordos de colaboração premiada na Operação Lava Jato em números.

INSTÂNCIA	ACORDOS FIRMADOS
1º instância - Curitiba	209 Acordos de colaboração
1º instância - Rio de Janeiro	180 Acordos de colaboração
1º instância - São Paulo	10 Acordos de colaboração

²⁴ Operação *Erga Omnes*: operação deflagrada pela Polícia Federal em 2015 como desdobramento da Operação Lava Jato.

²⁵ Classes Dirigentes: termo utilizado por Beccaria para definir as mais altas classes da sociedade.

INSTÂNCIA	ACORDOS FIRMADOS
Instância superior - STF	183 Acordos de colaboração

Fonte: Adaptado de Ministério Público Federal (2023).

Desse pensamento, o sociólogo Sutherland (1940) introduziu, apoiado em dados estatísticos, um sistema de classificação de crimes baseado no nível de prestígio social. De acordo com o autor, em sociedades de capitalismo avançado, o dinheiro é, acima de tudo, proteção e poder (Baratta, 2002, p. 101-102).

Seguindo essa lógica, propôs o termo “*white collar crimes*”²⁶, que se refere aos crimes praticados por indivíduos influentes de classes dominantes, o que se traduz em um tratamento privilegiado pela sociedade, pelo estado e, conseqüentemente, pelo direito processual penal.

O doleiro Alberto Youssef é o exemplo perfeito da teoria de Sutherland, observando que por décadas tem sido investigado e condenado, repetidamente, em crimes financeiros, e, apesar disso, a justiça sempre preza pelo sistema negocial em seus julgamentos. Este é apenas um dos diversos exemplos de integrantes das “zonas de imunização” pregada por Baratta (2002), em que se consolida a dominação de uma parcela da sociedade que estabelece as leis e se auto imuniza delas.

Em um sistema capitalista, de supervalorização do capital acima de todas as coisas, a corrupção é quase imperdoável. Mas, ao refletir sobre tal modelo de economia, tem-se que a exploração do homem pelo seu semelhante, de formas muitas vezes injustas e desumanas, é perfeitamente cabível na produção de um capital. O que não pode acontecer, de forma alguma, é ultrapassar os limites de corrupção definidos pelo sistema de exploração capitalista. Ou seja, há um limite aceitável de corrupção permitido e legitimado pelo estado. E o limite muda de acordo com o indivíduo que o infringe, aliás, dependendo da cor, sexo, classe e escolaridade, tendem a ser mais brandos e tolerantes. Em consonância com essa realidade, Aristóteles (Aristóteles *apud* Junior, 2015) expressava que, em algum momento, todos cometerão um pequeno deslize de corrupção, mas não só por isso devem ser chamados de corruptos.

Dando continuidade às contribuições de Sutherland para a criminologia moderna, cabe mencionar a teoria da associação diferencial, que reconhece o crime como um produto da desorganização social, mais especificamente decorrente da diferença de tratamento ofertada pelo estado aos diferentes agentes criminosos. Ou seja, para essa teoria, o sujeito não nasce criminoso e o delito não surge subitamente, ele, em situação de convivência e interação com os seus semelhantes, de diferentes realidades, aprende a cometê-los.

Beccaria (1764) dispôs de uma contribuição significativa para o tema e reconheceu que a corrupção sistêmica está presente em várias camadas da sociedade, porém é no tratamento reservado pelo sistema penal que as distinções sociais ganham destaque. Defendia que as leis deveriam ser protegidas desse fenômeno, atribuindo aos magistrados o dever de reparar os prejuízos bárbaros que os antepassados nos legaram. Assim, tratou da colaboração premiada em sua forma mais primitiva:

²⁶ *White collar crimes: crimes de colarinho branco.*

Alguns tribunais oferecem a impunidade ao cúmplice de um grande crime que trai os seus companheiros. O tribunal que emprega a impunidade para conhecer um crime mostra que se pode encobrir esse crime, pois que ele não o conhece; e as leis descobrem-lhe a fraqueza, implorando o socorro do próprio celerado que as violou. Por outro lado, a esperança da impunidade, para o cúmplice que trai, pode prevenir grandes crimes e reanimar o povo, sempre apavorado quando vê crimes cometidos sem conhecer os culpados (Beccaria, 1764, p. 51).

O autor foi um dos primeiros a despertar para o fato de que as classes dirigentes se beneficiam com a distinção de indivíduos, principalmente porque tornam esses sujeitos mais manipuláveis e vulneráveis.

Ainda, destacou a obscuridade das leis, uma das consequências da desigualdade social, uma vez que, enquanto as leis forem “escritas numa língua morta e ignorada do povo”, ou seja, de difícil entendimento, o cidadão comum ficará sempre à mercê de “pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis” (Beccaria, 1764, p. 13). Em suma, o filósofo entende que, para prevenir os crimes, basta elaborar leis simples e claras, as quais o povo comum entenda e defenda, assim, nenhuma classe particular será favorecida.

Apoiado nessas perspectivas, Baratta (2002) destaca três fatores que contribuem para a manutenção da impunidade dessas classes, sendo eles: fatores sociais, como o prestígio dos autores das infrações e a ausência de um estereótipo estigmatizante, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos; os fatores jurídicos-formais, como a competência das comissões especiais, ao lado da competência de órgão ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades; e os fatores econômicos, como a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio ou de exercer pressão sobre os denunciantes, o que dificultaria a punição nesses casos.

Diante disso, é imperioso o fato de que, por ser um crime de colarinho branco, ou seja, praticado por pessoas de uma camada exclusiva da sociedade, o tratamento na persecução penal é tão privilegiado quanto sua posição social. Apesar de incorreto, é normalizado que a justiça seja bem mais flexível para estas pessoas, como nos confirma os dados produzidos nas referidas operações.

Para Jessé Souza (2017), o Brasil é governado pelos “lacaio do sistema financeiro” que transformam o sistema financeiro em um grande esquema de atravessadores. A impunidade, nesses casos, legitima o comportamento das camadas mais privilegiadas, que cometem crimes aduzindo que, se forem descobertos, serão, de alguma forma, tratados com privilégios e brandura. Quando se trata dos políticos, é ainda mais alarmante, pois estes gozam de foro especial por prerrogativa de função, e, através destes direitos que visam, originalmente, protegê-los das arbitrariedades do poder público, ratifica-se mais um dos meios de privilégios desses indivíduos.

A questão da seletividade no direito processual penal brasileiro já é reconhecida, inclusive, pelo escritor Fernando Sabino, que destacava o etiquetamento de indivíduos ao afirmar que “para os pobres, é *dura lex sed lex*. A lei é dura, mas é a lei. Para os ricos, é *dura lex sed latex*. A lei é dura, mas estica”.

Zaffaroni (1996, p. 88) se dedicou a apontar a seletividade do poder punitivo afirmando que, de fato, os infratores são vistos como inimigos que devem ser eliminados ou desumanizados. Segundo ele, a justiça “aceita implicitamente que para os amigos rege

a impunidade e para os inimigos o castigo”.

Diante do exposto, é notório que o sistema de justiça criminal é questionável em sua eficiência, pois além dos defeitos técnicos relacionados à burocracia e consequente morosidade judicial, reflete também a seletividade penal amparada no etiquetamento social que reproduz e reforça a desigualdade social na sociedade brasileira.

Nesse sentido, a colaboração premiada segue sendo mais um dos institutos que corroboram para a manutenção dos privilégios de uma determinada classe, conhecida na teoria marxista como classe dominante ou burguesia, detentora dos meios de produção e dos diversos benefícios decorrentes do poder econômico, dentre eles, a impunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dessa análise, é indiscutível que a justiça criminal negocial foi um avanço significativo na elaboração de uma política penal mais proporcional e justa. Reconhecida a importância do mecanismo, admite-se que, uma vez aplicado em uma sociedade viciosa, também será dotado de falhas e contradições decorrentes dos estigmas que a estruturam.

Sem dúvidas, o instituto é responsável por romper os padrões processuais e garantir a economia de recursos antes destinados, única e exclusivamente, para punição de indivíduos historicamente marginalizados.

Além disso, reforça a necessidade de formulação de medidas despenalizadoras, antes ignoradas pela legislação nacional e comprovadamente substituídas por mecanismos jurídicos de preservação da moral social, onde investir em presídios é mais rentável do que em alternativas maleáveis com o intuito de prevenção do crime e da impunidade.

Por outro lado, a utilização exagerada do recurso demonstra a preocupação do judiciário em preservar os infratores que lhe convém. Infelizmente, ainda predomina uma democracia fundada pela regra da maioria contra os direitos da minoria. Minoria essa que sequer é inferior em quantidade, mas vem sendo marginalizada desde o achamento do território brasileiro.

Muito embora a chamada “minoria” defina os rumos da história social de um país, sem dúvidas a colateralidade²⁷ também é a parte mais afetada em tempos de crise, como identifica Bauman (2013, p. 04) “uma ponte não quebra e cai quando a carga sobre ela ultrapassa a resistência média de seus vãos; cai muito antes, no momento em que o peso da carga supera a capacidade de uma das pilastras – a mais fraca”.

Percebe-se, portanto, que o teor punitivo do direito é, essencialmente, celetista, pois aplica a tipificação direcionando as sanções mais gravosas, tradicionalmente, a um estrato social marginalizado desde o início dos tempos.

A hierarquização de posições sociais dissemina, acima de tudo, um sentimento de superioridade consubstanciado em um caráter exclusivamente econômico de sobreposição coletiva. Por consequência disso, é notória a incidência da seletividade penal no âmbito da justiça penal negocial, principalmente nos acordos oferecidos em sede de persecução

²⁷ Termo usado por Bauman como sinônimo de marginalidade, exterioridade, “removibilidade”, de não ser uma parte legítima da agenda política.

penal de crimes contra a administração pública.

Destaca-se, portanto, a necessidade de propiciar a equidade no oferecimento de benefícios em crimes de colarinho branco e outros envolvendo concurso de agentes, afinal, ambos os estratos contêm cidadãos amparados pelo princípio constitucional da isonomia e que merecem as mesmas condições de tratamento e julgamento. Com esse propósito, o jurista finalmente deixaria de exercer o papel de vingador social, legitimado há séculos na jurisdição tradicional.

Ao final de tudo, também é preciso que o poder público seja constantemente questionado e fiscalizado em suas decisões, com a indução de pensamentos críticos que proporcionem maior participação popular no desenvolvimento jurídico do país. Afinal, se as leis são feitas para o povo, também devem ser idealizadas e fiscalizadas por ele.

Em um país tão desigual, encarcerado em um dilema social de distinção entre indivíduos, raças e classes, onde o “sabe com quem está falando?” (Damatta, 1997) é enraizado na nata brasileira, promover a participação social de indivíduos das mais diversas condições na elaboração de políticas públicas igualitárias é tão importante quanto a proposição de leis modernistas de justiça negocial.

É preciso, finalmente, que o direito seja acessível, e que instrumentos como o acordo de colaboração premiada sejam fomentados em todos os âmbitos do processo penal brasileiro. Somente assim, a democratização da pena atingirá a parte que, desde os tempos mais antigos, é excluída e privada de justiça pelos seus semelhantes.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2013.

BBC. **O que é ser lavajatista?**. BBC Brasil, 29 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62550844>. Acesso em: 29 set. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. Edição Ridendo Castigat Mores, 2001.

BRASIL, Decreto n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL, Decreto n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **STJ confirma decisão que mandou soltar todos os presos do país que tiveram liberdade condicionada à fiança**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14102020-STJ-confirma-decisao-que-mandou-soltar-todos-os-presos-do-pais-que-tiveram-liberdade-condicionada-a-fianca.aspx>. Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **HABEAS CORPUS n. 568.693. ES (2020/0074523-0)**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/14102020%20HC-568.693.pdf>. Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 set 2023.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Decreto presidencial n. 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 09 out 2023.

BRASIL. **Convenção das Nações Unidas contra o Crimes Organizado Transnacional**. Decreto no 5.015, de 10 de março de 2004. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 09 out 2023.

BRASIL. **Lei das Organizações Criminosas**. Lei n. 12.850, de 02.08.2013. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL. **Lei do Crime Organizado**. Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal – 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. **Orientação conjunta nº 01/2018**. Dispõe sobre acordos de colaboração premiada. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Pacote Anticrime**. Lei n. 13.964/19. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art5. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl na Pet n. 13.974/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, DJe de 28/11/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202003458390>. Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 582.678 - RJ (2020/0117026-3)**. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJe, 21/06/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20582678>. Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Min. Marco Aurélio, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 11 de jun de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em 26 jul. 2023.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório da Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 26 jul. 2023.

COSENTINI, Francesco. **Le Droit de Famille – Essai de Réforme**, 1a ed., Paris, Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1929, p. 1. *Apud*. NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642755. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642755/>. Acesso em 26 jul. 2023.

DAMATTA, Roberto. Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**, v. 6, p. 187-248, 1997.

DE VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. Colaboração premiada no processo penal. Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**, 2023. Acesso em 13 out 2023.

DEZORDI WERMUTH, Maiquel Ângelo; Dalla Zen, Maurício Habckost. Colaboração premiada e seletividade do sistema penal: problematizações acerca da utilização de acordos na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 1, 2020.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1744/1/A_Dela%C3%A7%C3%A3o_ou_Colabora%C3%A7%C3%A3o_Premiada.pdf. Acesso em 13 out 2023.

ENCCLA. **Manual Colaboração Premiada**. ENCCLA 2013. Versão de 24-09-2013. Aprovado pela Ação n. 9. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em 09 abr 2023.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

FERNANDO Sabino: **O último ‘mineiro do apocalipse’**. O Globo, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <http://memoria.oglobo.globo.com/jornalismo/cronistas-e-colunistas/fernando-sabino-11027297>. Acesso em: 28 ago. 2023.

FERRAJOLI, L. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer *et al*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

FERRAZ, Luana Aparecida de Abreu. **A disparidade social nos acordos de colaboração premiada no Brasil**: um meio de manutenção de privilégios. 2021. Disponível em <https://dspace.mackenzie.br/items/014af9dd-6d7f-4bee-a36f-fc2e2c5bd971>. Acesso em: 13 out 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe-te. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 13 out 2023.

GONÇALVES, Bruno Tadeu Radtke; DOS SANTOS BERGARA, Paola Neves. **A revolução Francesa e seus reflexos nos direitos humanos**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1718>. Acesso em: 10 out 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771431. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771431/>. Acesso em: 28 set. 2023.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 1. ed. São Paulo: Pilares, 2009.

INFOPEN. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: julho a dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 31 ago. de 2023.

JESUS, Damásio de. **Barganha e acordos no Processo Penal**: crítica às tendências de expansão da justiça negociada no Brasil. Boletim do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 6-8, 2014.

JUNIOR., Tercio Sampaio F.; FILHO, Calixto S.; NUSDEO, Fabio. **Poder econômico: direito, pobreza, violência, corrupção**. São Paulo: Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520442418. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442418/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MAGGIO, Paola. Uso della collaborazione processuale e dialogo fra magistrati nel contrasto al terrorismo e alla mafia. **Uso della collaborazione processuale e dialogo fra magistrati nel contrasto al terrorismo e alla mafia**, p. 123-146, 2020. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26918338>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6° ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**: entenda o caso. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>. Acesso em: 08 mar 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Rio de Janeiro. **MPF denuncia quadrilha de doleiros descoberta na Operação Farol da Colina**. 22 out. 2004. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/frontpage/noticias/noticia_61. Acesso em: 13 out. 2023.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**, 28° edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559641963. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641963/>. Acesso em: 19 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Processo Penal e Execução Penal. (Esquemas & Sistemas)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645053. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645053/>. Acesso em: 17 out. 2023.

ÔNIBUS 174. José Padilha. São Paulo, Brasil: 2002.

QUEIROZ, Jorge Washington de. **Corrupção - O mal do século**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2018. E-book. ISBN 9788550816067. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550816067/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

RELATÓRIO. **Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)**. Departamento de Competitividade e Tecnologia (Decomtec). São Paulo, 2010. 26 p. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=2021>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SANTOS, Débora da Silva; PESSOA, Cristiane Dupret Filipe. **A seletividade do Sistema Penal Brasileiro à luz do Labelling Approach como mecanismo de impunidade dos criminosos de colarinho branco**. *Jures*, v. 13, n. 23, p. 35-66, 2020. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/download/526/476>. Acesso em: 13 out 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**, ed. 3, 2020.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Editora Companhia das Letras, 2011.

SENADO FRANCÊS. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 25 set. 2023.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Leya, 2017.

STF, Tribunal Pleno. **HC 127.483/PR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 27/08/2015. Publicação: Dje-021 DIVULG. 03/02/2016. PUBLIC 04/02/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em 25 set. 2023.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5508**. Rel. Marco Aurélio. Brasília/DF. Data de Julgamento: 20 jun. 2018. Data de Publicação: DJe: 05 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acesso em 25 set. 2023.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. **Principles of criminology**. 11. ed. Nova Iorque: General Hall, 1992. p. 53-54. *Apud* FERRAZ.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. Índice de Percepção da Corrupção 2022. Brasil, 2022. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TROPA DE ELITE. José Padilha. Brasil: 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Revan, 2001.

Invasão domiciliar sem ordem judicial

Home invasion without judicial order

Clever Junior Sousa Guimarães

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

Arthur Braga de Souza

Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. A invasão domiciliar sem ordem judicial é um tema de grande relevância no âmbito do direito penal e constitucional. A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental protegido pela Constituição, mas existem situações em que a lei permite a entrada em uma residência sem uma ordem judicial. **Objetivo.** É analisar a legalidade e as implicações da invasão domiciliar sem ordem judicial, considerando os direitos fundamentais do indivíduo e as responsabilidades das autoridades policiais. **Método.** Para alcançar este objetivo, foi realizada uma revisão da literatura jurídica e dos precedentes judiciais. Também foram analisados os princípios constitucionais relacionados à inviolabilidade do domicílio e as exceções legais que permitem a entrada sem ordem judicial. **Resultados.** A invasão domiciliar sem ordem judicial é geralmente considerada ilegal e uma violação dos direitos fundamentais. No entanto, existem exceções em casos de flagrante delito ou para prestar socorro. Além disso, a jurisprudência mostra que os abusos policiais nesse contexto podem resultar em penalidades para os oficiais envolvidos e na inadmissibilidade das evidências coletadas durante a invasão ilegal. **Conclusão.** É um tema complexo que envolve o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de manter a ordem pública e a segurança. É essencial que as autoridades policiais sejam devidamente treinadas para entender quando é legal entrar em uma residência sem uma ordem judicial e quais são as consequências de não seguir a lei.

Palavras-chave: inviolabilidade domiciliar; abusos policiais; ordem judicial; garantias constitucionais; flagrante delito.



ABSTRACT

Introduction. Home invasion without a judicial order is a topic of great relevance in the field of criminal and constitutional law. The inviolability of the home is a fundamental right protected by the Constitution, but there are situations where the law allows entry into a residence without a judicial order. **Goal.** The objective is to analyze the legality and implications of home invasion without a judicial order, considering the fundamental rights of the individual and the responsibilities of law enforcement authorities. **Method.** To achieve this objective, a review of legal literature and judicial precedents was conducted. The constitutional principles related to the inviolability of the home and the legal exceptions that allow entry without a judicial order were also analyzed. **Results.** Home invasion without a judicial order is generally considered illegal and a violation of fundamental rights. However, there are exceptions in cases of flagrante delicto or to provide assistance. In addition, jurisprudence shows that police abuses in this context can result in penalties for the officers involved and the inadmissibility of evidence collected during the illegal invasion. **Conclusion.** It is a complex topic that involves balancing the protection of individual rights and the need to maintain public order and safety. It is essential that law enforcement authorities are properly trained to understand when it is legal to enter a residence without a judicial order and what are the consequences of not following the law.

Keywords: home inviolability; police abuses; judicial order; constitutional guarantees; in flagrante delicto.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento desse trabalho tem o intuito de analisar a situação fática quando da ocorrência do ingresso em domicílio por policiais sem a devida autorização judicial. Nesse contexto, devido à complexidade do tema, várias discussões sobre a correta compreensão do assunto são exploradas, em razão disso muitas ações são propostas junto às mais altas cortes do país: Supremo Tribunal Federal — STF e Superior Tribunal de Justiça — STJ.

Desse modo, essa abundância de processos inviabiliza a celeridade de diversas investigações de crimes. Sendo assim, a autoridade policial pode incorrer no cometimento de alguma ilegalidade, no intuito de prestar melhor serviço e proporcionar efetividade para conclusão de um determinado inquérito.

Nesse contexto, dentre possíveis ilegalidades que podem ser cometidas pelos agentes públicos, tem-se a situação na qual policiais, no ímpeto de resolver uma ocorrência em razão de constatarem um flagrante delito ou após observarem determinada pessoa sob fundada suspeita, adentram no domicílio, sem mandado judicial, objetivando a colheita de provas, condutas para comprovar a materialidade do crime e se possível efetuar a prisão do agente causador do delito. Nesse caso, poder-se-á, em ação judicial, anular a ação, bem como as provas em decorrência da teoria dos frutos da árvore envenenada: *fruits of poisonous tree*. Assim, caso a ilegalidade seja comprovada em juízo, ficarão os agentes públicos sujeitos ao tipo penal previsto no artigo 22, da Lei de Abuso de Autoridade.

Nesse sentido, a Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, adota medidas

extras para salvaguardar corretamente o princípio da inviolabilidade domiciliar estabelecido pela Carta Magna, previsto em seu artigo 5º, inciso XI, *in verbis*: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial” (Artigo 5º, XI, Constituição Federal de 1988).

Nesse ínterim, verifica-se que a entrada em uma determinada residência é algo extraordinário e deve-se estabelecer parâmetros para balizar as ações de segurança pública, visando o estabelecimento entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a correta aplicação da força estatal.

Em razão disso, torna-se imperioso que o Estado proporcionar capacitação aos agentes dos órgãos de segurança pública, visando a difusão do conhecimento jurídico aplicado às ações policiais, objetivando maximizar a efetividade das ações e reduzindo a quantidade de erros procedimentais que geram desgastes em tribunais e por vezes punições administrativas e até penais.

Vale destacar, portanto, que o Código Penal prevê tal conduta como crime de violação domiciliar, em seu art. 150, como forma de desencorajar que tal ação seja praticada, pois como visto, trata-se de uma garantia constitucional.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são uma evolução dos direitos naturais e um desdobramento dos direitos proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Em seguida, veio a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948. Quanto à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, surgiu em 1948 em meados do mês de maio, sendo a primeira a prever a inviolabilidade de domicílio, em seu artigo IX: “Toda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em maio de 1948”.

Com isso, é crível que os direitos fundamentais da pessoa humana não foram postulados a partir da positivação, e sim, sendo decorrente da própria evolução do ser humano. Sendo remetidos desde os sentimentos natos dos primórdios da civilização.

Conforme Alexandre de Moraes, em seu livro *Direitos Humanos Fundamentais*, expõe: “surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”.

Inclusive, essa proteção foi reconhecida em conjunto, englobando, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que cita em seu artigo 8º.

Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que,

numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros (Brasil, 1949).

Ademais, em conotação com os referidos textos citados, é possível encontrar referências sobre a proteção ao domicílio, também no Pacto São José da Costa Rica, no artigo 11, quando diz, “2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. Artigo. 11º, Pacto São José da Costa Rica”, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no artigo 17:

Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas. Art. 17, Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, (Brasil, 1992).

Portanto, essas ideias têm um ponto fundamental em comum, ou seja, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder vindo do próprio Estado e de suas autoridades constituídas. Além disso, vem a constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, assim destacando a fundamental importância do sistema judicial na garantia da aplicação e do respeito aos direitos humanos fundamentais. Portanto, o sistema judicial desempenha um papel fundamental na proteção desses direitos e na promoção da justiça e da igualdade.

Como ressaltado por Alexandre de Moraes (2021), “ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico, em geral.”

Portanto, o respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, segundo Alexandre de Moraes (2021), é a pilastra-mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático, pois assim é direcionado a proteção à dignidade humana no sentido amplo.

A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 foi criada por meio do constituinte originário, sendo a expressão de liberdade do povo brasileiro em seu artigo 5º, a nossa Carta Magna determina os direitos fundamentais, direitos estes cujo objetivo é assegurar a dignidade da pessoa humana em todas as dimensões, tais quais, sua preservação, suas necessidades, como também a sua liberdade.

Em virtude disso, a dignidade da pessoa humana aparece na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, como um fundamento de extrema importância. Nas palavras de José Afonso da Silva (2008, p. 105), “[...] a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Nesse sentido, a proteção desses direitos deve ser amplamente considerada na aplicação e interpretação das normas, assim assegurando a efetiva preservação e garantia da pessoa.

Insta salientar que, a inviolabilidade de domicílio está nos direitos individuais e coletivos, sendo considerado um dos direitos fundamentais desde das primeiras gerações. Teve a sua origem na época de surgimento do Estado Constitucional pela Europa, com o intuito de delimitar o poder do Estado sobre a população.

Dessa forma, destaca-se o inciso XI do artigo 5º, o qual garante que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém poderá adentrar sem consentimento do morador, salvo, no caso de flagrante delito ou desastre, como também para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Em relação à expressão durante o dia, até o momento a Carta Magna não define claramente a palavra “dia”, ou seja, não há descrição sobre qual horário estaria entre a expressão imposta, a doutrina estabelece dois critérios, o cronológico, que entende dia sendo entre as 6h e às 18h, definido por José Afonso da Silva, e o físico-astronômico, sendo entendido no período situado entre a aurora e o crepúsculo, definido por Celso de Mello.

Por cautela, (Neves; Streifinger, 2013, p. 563) “Preferimos entender a aplicação simultânea dos dois critérios, ou seja, o ingresso com ordem judicial em domicílio deve dar-se no período compreendido entre as 6 horas da manhã e as 18 horas, desde que ainda esteja presente a claridade pela natural luz do sol.”, ou seja, os autores sugerem a adoção de um critério misto. Esse critério implica na aplicação simultânea dos outros dois tipos de critérios.

No âmbito penal, o conceito de domicílio é muito amplo, mesmo considerando o direito privado. Não é considerado apenas a residência, mas sim todo aquele local ocupado por alguém. Portanto, independente da descrição utilizada para diferenciar o lugar, terá a proteção da constituição garantida.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade do lar como um direito fundamental do cidadão. No entanto, a legislação também prevê algumas exceções, como nos casos em que a invasão é realizada em flagrante delito ou para prestar socorro.

Observa-se que o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) garante a proteção da residência quando tipifica o crime de invasão de domicílio, conforme estabelecido na parte dos capítulos que trata de delitos contra a liberdade pessoal, no artigo 150.

Art. 150 — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa, ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena — detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º — Se o crime for cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência, ou de arma, ou por duas, ou mais pessoas:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º — Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser (Brasil, 1940).

Em resumo, estabelece as penalidades para essa conduta, bem como as circunstâncias agravantes descritas no parágrafo 1º, e situações em que a entrada ou permanência não é considerada crime, conforme é visto no parágrafo 3º, incisos I e II.

Deste modo, a autoridade policial pode estar sujeita a condenação ao delito com base na Lei de Abuso de Autoridade, em seu artigo 22, quando especifica a Lei.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I — coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

III — cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes, das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre; (Brasil, 2019).

Nesse sentido, segundo J. J. Canotilho, é fundamental fomentar o debate sobre a segurança jurídica para termos algumas certezas, sendo assim possível uma organização da vida social.

O pensamento de J. J. Canotilho, a ideia de segurança jurídica surgiu da necessidade humana de alguma certeza, sem variações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social. O indivíduo tem como direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixados pelas autoridades, com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico poderes (Canotilho, 2002, p. 257).

Em outras palavras, o objetivo principal dos direitos fundamentais é trazer consigo a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o bem jurídico protegido pelo princípio é definido pela liberdade individual ou *status libertatis*, conforme Bitencourt (2009, p. 398–399).

Em síntese, esses direitos visam assegurar condições para os cidadãos desfrutarem de sua dignidade, delimitando o poder do Estado em relação à sociedade e buscando sempre soluções que atendam às demandas do dia a dia. Seguindo o mesmo sentido, Luís Roberto Barroso (2023, p. 91) diz:

[...] A primeira tarefa que se impõe é afastá-la das doutrinas abrangentes, sejam elas religiosas ou ideológicas. As características de um conteúdo mínimo devem ser a laicidade — não pode ser uma visão judaica, católica ou muçulmana de dignidade —, a neutralidade política — isto é, que possa ser compartilhada por liberais, conservadores e socialistas — e a universalidade — isto é, que possa ser compartilhada por toda a família humana.

Por fim, resta claro que o direito à dignidade da pessoa humana, em concomitância com o direito à inviolabilidade de domicílio, são garantias fundamentais e indispensáveis à pessoa, pois garante a vida privada e familiar, como também seu ambiente de moradia.

Domicílio

O parágrafo 4º, artigo 150, do Código Penal, expressa o conceito de casa.

Art. 150 — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: [...]

§ 4º A expressão “casa” compreende:

I qualquer compartimento habitado;

II aposento ocupado de habitação coletiva;

III compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. [...] (Brasil, 1940).

Conforme Alexandre de Moraes, em seu livro de Direito Constitucional (2022, p. 73), se tem o entendimento de domicílio.

No sentido constitucional, o termo domicílio tem amplitude maior do que no direito privado ou no senso comum, não sendo somente a residência, ou, ainda, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas inclusive, quarto de hotel habitado. Considera-se, pois, domicílio todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se, mediatamente, a vida privada do sujeito (Brasil, 2022, p.73).

Nucci, (2023, p. 335) define domicílio da seguinte forma:

[...] deve ser interpretado com a maior amplitude possível e não como se faz, restritivamente, no Código Civil (art. 70, referindo-se à residência com ânimo definitivo). Equipara-se, pois, domicílio à casa ou à habitação, isto é, ao local onde a pessoa vive, ocupando-se de assuntos particulares ou profissionais. Serve, ainda, para os cômodos de um prédio, abrangendo o quintal, bem como envolve o quarto de hotel, regularmente ocupado, o escritório do advogado ou de outro profissional, o consultório do médico, o quarto de pensão, entre outros lugares fechados destinados à morada de alguém.

Desta forma, observamos que o domicílio é conceituado como um espaço físico que a pessoa usa o local para residir, seja ela de maneira permanente ou até mesmo temporária. Sendo o lugar onde a pessoa estabeleceu como sua residência habitual, essa definição é de fundamental importância por determinar a competência territorial e a aplicação de leis, por exemplo, o crime de invasão de domicílio.

Assim, o domicílio para fins penais refere-se à residência onde a pessoa reside habitualmente, gozando de seus direitos e proteções.

ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Quando ocorre a inviolabilidade do domicílio sem o consentimento do morador, a pessoa está cometendo o crime tipificado no artigo 150, do Código Penal, descrito como “Violação de domicílio”.

Em consonância com o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, ambos dispõem na sua redação que é proibido a violação de domicílio, entretanto, também apresentam algumas situações excepcionais em que é permitido adentrar em uma residência alheia sem o consentimento adequado.

Devido às múltiplas interpretações das normas, surgem diversas compreensões sobre o tema. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, visando unificar uma interpretação, já decidiu:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.” (RE 603.616, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL — MÉRITO DJe-093 DIVULGAÇÃO 09-05-2016 PUBLICAÇÃO 10-05-2016)

Essa decisão estabelece diretriz importante para a interpretação da inviolabilidade do domicílio em casos de flagrante delito, considerando a tipificação de crime permanente, pois, a situação do flagrante se protraí no tempo. O eminente Ministro Gilmar Mendes, ao julgar o RE 603.616, decidiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado é lícito quando amparado em justa causa.

Verifica-se, portanto, que nos casos de flagrante delito, a autoridade policial pode adentrar no domicílio sem mandado judicial. No entanto, para ser de forma lícita, a autoridade policial deve comprovar de que teve o conhecimento e visualizou a ocorrência do delito de forma prévia, assim se entende a jurisprudência:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. 1. O ingresso de policiais em residências, mesmo diante de informações anônimas da prática de delitos, é permitida apenas quando os policiais tenham, antes da entrada na casa, certeza da situação de flagrante. O juízo ex ante de certeza, no entanto, deve ser comprovado e analisado em cotejo com a legalidade. [...] RECURSO PROVIDO.” (Apelação Crime n. 70057356313, Terceira Câmara Criminal, TJRS, Rel. Nereu José Giacomolli, j. 5/6/2014).

Agravo regimental na reclamação. 2. Penal e Processual Penal. 3. RE 603.616/RO. Tema 280. 3. Inviolabilidade de domicílio. Art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão.

são domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. 4. Análise do caso concreto. 5. Entrada sem mandado e sem autorização. 6. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 7. Falta de justa causa. 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Negado provimento ao agravo regimental.” (Rcl n.º 49.010-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/11/2021, p. 18/02/2022).

Em resumo, este julgado reforça a importância da observância dos princípios constitucionais que protegem a inviolabilidade do domicílio e ressalta a necessidade de justificativa adequada, baseada em elementos concretos, para realizar a busca e apreensão em residências, a fim de resguardar os direitos individuais e as garantias fundamentais.

No entanto, contrariamente, o Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser analisada a apreensão de objetos suficientes para justificar a invasão domiciliar, não sendo amparado somente nas suspeitas dos agentes ou numa denúncia anônima. A Quinta Turma, ao julgar do HC 616.584, entendeu que, *ipsis litteris*: “na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e, conseqüentemente, de toda a prova dela decorrente”.

A invasão domiciliar sem ordem judicial, oriunda de denúncias anônimas, é um tema complexo que envolve questões relacionadas à privacidade, segurança e garantias fundamentais. Denúncia anônima, por si só, não constitui prova suficiente para justificar uma invasão de domicílio.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. DETERMINADA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU, DE OFÍCIO. O direito constitucional da inviolabilidade do domicílio não pode ser afastado com base em simples delação anônima, desamparada de elementos fundados da suspeita da prática de crimes. A fuga para dentro da residência ao avistar os policiais também não justifica a medida. Com esse entendimento, a ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, anulou provas obtidas em uma busca domiciliar e absolveu um homem acusado de tráfico de drogas.” (STJ — HC: 765344 — MG (2022/0262230 – 8), Rel. Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 03/10/2022, publicação no DJe/STJ n.º 3490 de 04/10/2022).

Por outro lado, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que a invasão domiciliar sem ordem judicial, em casos de denúncias anônimas, é considerada lícita, se decorrente de fundadas razões e da comprovação por meios legais por parte do agente de segurança que ocorreu o flagrante delito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE REGISTROU APENAS A ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGA COMO FUNDAMENTO PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE UM SEGUNDO FUNDAMENTO NAS RAZÕES DE DECIDIR. A ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO INTERIOR DO DOMICÍLIO, SEM MANDADO JUDICIAL PRÉVIO E AUSENTE QUALQUER INDÍCIO DE OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. EMBARGOS PROVIDOS. “Policial só pode entrar na casa de alguém se tiver mandado judicial de busca e apreensão ou se houver fundadas razões de que ocorre flagrante delito no local.” (STF — HC 138.565 ED / SP — SÃO PAULO, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Data do Julgamento: 24/08/2018, publicação: 03/09/2018).

PROVAS OBTIDAS MEDIANTE INVASÃO DE DOMICÍLIO POR POLICIAIS SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. O STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603616, com repercussão geral reconhecida, e, por maioria de votos, firmou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que na casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.616 RO, Rel. Ministro. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 05/11/2015).

Nesse contexto, o tribunal reforçou a importância da proteção da inviolabilidade do domicílio e da necessidade de respeitar os direitos constitucionais, como a obtenção de provas legalmente conforme as leis.

A legalidade da entrada se estabelecerá no caso de flagrante delito somente se houver e for apresentada uma base sólida que evidencie a ocorrência de um crime no exato momento da entrada.

Além disso, se houver consentimento para a entrada, o agente estatal deve apresentar evidências que comprovem a autenticidade desse consentimento. Caso contrário, a ação policial será considerada ilegal desde o início, o que pode resultar em futuras provas consideradas ilícitas.

No contexto de flagrante delito, a veracidade gira em torno da existência de uma justa causa, ou seja, a razão que motivou a entrada na residência. Nesse sentido, temos o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando um julgado estabelece limites para as ações policiais em casos de invasão de domicílio sem mandado judicial, a fim de evitar que tais ações invasivas se tornem uma ocorrência frequente na vida cotidiana:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal estabelece que a residência é asilo inviolável, de modo a atribuir-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, prevê, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. Assim, em qualquer outra situação além das que se encontram positivadas na Carta Maior, é vedado ao agente público, sem o consentimento do morador, ingressar em sua residência, sob pena de, no campo processual, serem consideradas ilícitas as provas obtidas. 2. Na espécie, segundo consignado pelas instâncias ordinárias, os policiais receberam notícia anônima, que informava haver tráfico de drogas na casa do paciente. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. 3. Portanto, ausentes as fundadas razões a embasar a diligência realizada, entendo que não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis o motivo pelo qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do paciente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram. 4. Além disso, os policiais afirmaram que a prima do acusado, também moradora da mesma casa, haveria franqueado a entrada dos agentes estatais no domicílio. Todavia, não houve documentação da sua autorização seja por escrito, por testemunhas ou, especialmente, por registro de áudio vídeo e ela nem sequer foi ouvida em delegacia. 5. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da

legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. Precedente. 6. Embora haja sido apreendida certa quantidade de entorpecente, uma arma de fogo e munições na residência do agravado, saliento que a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante não passou de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio, nesse caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 668.957/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)

Dessa forma, torna-se evidente que o Superior Tribunal de Justiça teve a intenção de esclarecer, na mencionada decisão, os procedimentos que devem ser seguidos para assegurar que ações policiais estejam conforme a lei e garantam a validade de tais condutas. Isso é necessário porque, no cotidiano policial, é comum as ações percebidas como intrusivas que desconsiderem os direitos dos indivíduos.

Sendo assim, ao estabelecer que o consentimento tenha sido pelo residente de forma espontânea e livre, é imperativo que essa autorização seja documentada por escrito ou por outro meio de registro. Isso servirá como evidência de que nenhuma forma de coerção foi aplicada pelos policiais.

Além disso, em situações de flagrante delito, sempre que houver possibilidade, a ação policial deve ser registrada, pois isso permite a verificação de que toda a operação foi conduzida em conformidade com a estrita legalidade. Assegurando não apenas os direitos dos cidadãos, mas também resguarda os direitos dos próprios policiais envolvidos.

À vista disso, temos outra interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se refere à denúncia anônima, na qual um cidadão comunica a ocorrência de um delito em andamento em uma casa e as autoridades policiais se dirigem ao endereço mencionado para investigar a referida denúncia. O Superior Tribunal de Justiça estabelece o seguinte a esse respeito:

HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FALTA DE CONSENTIMENTO. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral — DJe 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 3. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui pacífica jurisprudência no sentido de que a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020). 4. Neste caso, não é possível extrair dos autos quais os motivos que levaram os policiais a decidirem ingressar na residência do paciente. O Tribunal de origem limitou-se a afirmar que

a entrada na residência ocorreu porque amparada em “fundadas razões”, o que legitima a ação policial (e-STJ, fl. 161). 5. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram. Precedentes da quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 6. Habeas corpus concedido de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0017359-33.2019.8.09.0175. (STJ — HC: 644951 GO 2021/0041959 – 9, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 01/06/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021).

A referida decisão tem a mesma interpretação da Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019, em consonância com os julgados mencionados anteriormente, onde a entrada dos policiais será considerada legal somente se houver apresentação adequada de motivos fundamentados.

Quando se trata de denúncias, não é suficiente apenas a afirmação de terceiros de que um crime está ocorrendo em uma residência para justificar a entrada dos policiais. Se não houver indícios mínimos que indiquem a ocorrência de um delito, a denúncia será imposta como uma suposição. Uma suposição por si só não constitui um requisito que permita os agentes entrarem no domicílio.

Inclusive, ao analisar mais um entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando se refere a assunto da competência para provar a inviolabilidade de domicílio, cabe ao Estado comprovar que o morador consentiu com a entrada da polícia em seu domicílio.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o fundamento apresentado para caracterizar a justa causa foi a indicação, por parte de outra suspeita — abordada em via pública portando pequena quantidade de maconha (12,9 gramas), de que no interior da residência do paciente havia uma arma de fogo, sem notícia de realização de investigação prévia que justificassem a medida. 2. A situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência. Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese, devendo-se ressaltar a peculiaridade da situação dos autos, em que o flagrante anterior em via pública sequer envolvia a pessoa do paciente. 3. Na linha jurisprudencial mais recente desta Corte Superior, as circunstâncias fáticas do caso concreto não se revelam suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, ainda que sob suspeita da prática de crimes permanentes, devendo prevalecer a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem salientando que o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento, forçoso reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso na residência do paciente. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no HC n.º 784340 — RS (2022/0362238 – 8 Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 18/04/2023 a 24/04/2023, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023).

Em síntese, esse julgado destaca a importância da proteção da inviolabilidade do domicílio, a menos que haja justificativa legalmente válida para a entrada dos agentes policiais. Visa ressaltar que o julgado supracitado destaca também a importância de respeitar os direitos individuais e garantias constitucionais, mesmo nos referidos casos de suspeita de atividades criminosas.

INSEGURANÇA JURÍDICA

Nesse contexto, considerando os posicionamentos vigentes dos tribunais superiores, fica evidente que nas decisões o direito fundamental à propriedade é o principal valor protegido. Isso se deve ao fato de que embora esteja previsto na Constituição Federal, esse direito também desempenha o papel crucial de garantir a vida íntima e a privacidade das pessoas em suas residências.

No entanto, esses entendimentos não são bem recebidos por todos os profissionais do Direito, ao argumentarem que tais decisões podem abrir espaço para a impunidade e facilitar a prática deliberada de crimes, resultando em uma repressão policial menos eficaz. Mas, goste-se ou não, essas decisões são corretas a serem tomadas, uma vez que delimitam o poder do Estado sobre a pessoa humana, evitando assim possíveis abusos por parte das autoridades policiais. O aspecto mais crucial é que essas decisões são responsáveis por garantir os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos.

Além disso, todas as ações que não cumpram os requisitos estabelecidos para demonstrar indícios mínimos que justifiquem a entrada na casa de um terceiro terão as evidências obtidas e as prisões consideradas ilegais. Isso ocorre porque, é previsto na Constituição Federal, provas obtidas por meios ilegais são inadmissíveis no processo.

No entanto, a não utilização de provas ilícitas resultar em algum custo social futuro, é porque o Estado agiu de maneira inadequada, ou seja, foram os próprios órgãos do Estado que cometeram erros.

Portanto, por meio dos julgamentos mencionados, a questão da invasão de domicílio é abordada de modo a delimitar as ações policiais. Isso significa que, sem um controle judicial adequado, essas ações poderiam ser conduzidas de maneira abusiva. Além disso, esses julgamentos garantem a inviolabilidade do domicílio daqueles que se tornam alvo de operações policiais.

É importante frisar que a insegurança jurídica é uma concepção que se refere à falta de previsibilidade, clareza e estabilidade das normas e decisões jurídicas. Nesse contexto, podem gerar consequências negativas para a população, como violação de direitos fundamentais, abusos de poder e conflitos sociais.

Um dos temas que envolve a insegurança jurídica é o tema abordado neste trabalho, a invasão de domicílio sem mandado judicial. No entanto, existem as exceções das situações em que a invasão de domicílio pode ser permitida ou justificada pela lei, como em caso de flagrante delito, desastre, socorro, ou mediante a determinação judicial. Essas situações devem ser interpretadas de forma restritiva e excepcional, pois representam uma limitação ao direito à inviolabilidade do domicílio.

Acontece que, nem sempre há um consenso sobre o que caracteriza essas situações, gerando divergência e controvérsias na doutrina e na jurisprudência. Por exemplo, o que é um flagrante delito? O que é uma fundada suspeita? O que é uma determinação judicial? O que é uma situação de urgência ou necessidade? Quais são as provas e os indícios suficientes para justificar a invasão do domicílio? Quem pode autorizar ou realizar a invasão de domicílio? Como deve ser feito o registro e a comunicação da invasão de domicílio?

Vale frisar que esses questionamentos podem gerar insegurança jurídica em relação ao tema, já que dependem de uma análise casuística e subjetiva, que variam conforme a compreensão dos agentes e dos operadores do direito. Além disso, pode haver mudanças ou divergências nos critérios e nos precedentes adotados pelos tribunais superiores, que são os órgãos responsáveis por uniformizar a interpretação e aplicação do direito.

Dessa forma, a insegurança jurídica pode acarretar diversas consequências jurídicas para os envolvidos, quando o assunto é invasão domiciliar, tanto na esfera penal quanto na esfera civil. Embora alguns exemplos já citados, vejamos que, pode haver a nulidade das provas obtidas com a inviolabilidade domiciliar, a absolvição ou a condenação do acusado, a responsabilidade civil ou administrativa do agente policial que realizou a invasão, a indenização por danos morais ou materiais ao morador que teve seu domicílio invadido, entre outras.

Por fim, para evitar ou minimizar essa insegurança jurídica em relação à invasão de domicílio, é necessário haver uma maior clareza, coerência e consistência nas normas e nas decisões jurídicas que têm como referência o tema, bem como uma maior capacitação, orientação e fiscalização dos agentes que atuam na área. Além disso, é necessário também que haja uma maior conscientização, informação e participação dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres em relação à inviolabilidade do domicílio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste trabalho consistiu em abordar sobre invasão de domicílio sem mandado judicial, analisados os conceitos e interpretações legais, como também o entendimento das instâncias superiores.

Com base no exposto, o assunto em questão assume uma considerável importância em nossa sociedade, uma vez que a invasão de domicílio constitui uma afronta tanto às normas constitucionais quanto às normas infraconstitucionais.

No que diz a respeito às disposições constitucionais, a invasão domiciliar é contemplada no artigo 5º da Constituição Federal, que aborda os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Esses direitos têm como principal finalidade resguardar a dignidade da pessoa humana. Logo, a garantia que resguarda essa prática é a inviolabilidade de domicílio, assegurando aos cidadãos brasileiros que suas casas não sejam invadidas, uma vez que o lar é o espaço íntimo e privado de cada indivíduo, onde visa manter a segurança de sua família e de sua vida.

Portanto, essa norma desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da pessoa humana. A invasão domiciliar é uma prática altamente grosseira. Sua importância se torna evidente quando consideramos que o princípio da inviolabilidade de domicílio está presente em nossa sociedade desde os primórdios do Estado Constitucional, visando limitar o poder do Estado sobre a população. Esse princípio foi mantido ao longo do tempo e ainda é aplicado atualmente.

Além disso, a invasão de domicílio, quando tratada como um crime, se enquadra como violação de domicílio. Esta infração proíbe a entrada não autorizada em residências

alheias sem a devida autorização do proprietário, ou da pessoa que ali tenha o direito sobre o imóvel, e aqueles que cometerem esse ato ilícito estão sujeitos a responder pelo fato, penalmente e civilmente.

Nesse contexto, tanto as normas que abordam a invasão de domicílio quanto suas exceções, que permitem o acesso a residências alheias sem consentimento do morador, incluem disposições relacionadas à entrada com base em ordem judicial.

Conforme analisado as decisões dos tribunais superiores, é possível ver que são estabelecidos certos entendimentos para que a entrada sem mandado judicial esteja em conformidade com as normas legais. Por outro lado, vem gerando insegurança jurídica, e para ser evitada ou minimizada é importante que as entidades demonstrem clareza e domínio no assunto.

Portanto, esses entendimentos desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos, tendo assim um maior controle sobre as autoridades policiais, evitando o abuso de autoridade por parte dos agentes públicos. Isso é particularmente relevante em áreas periféricas, onde a população, muitas vezes, apresenta-se vulnerável diante do Estado e carece de recursos para defender seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ewerton. **Inviolabilidade a domicílio, tipos, direitos e preceitos punitivos**. Jus.com.br, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inviolabilidade-a-domicilio-tipos-direitos-e-preceitos-punitivos/1774568185?ssp=1&setlang=pt-BR&safesearch=moderate>. Acesso em novembro de 2023.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Editora Saraiva, 2023. Livro eletrônico. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em agosto de 2023.

BRASIL. **Código Penal (1940). DECRETO-LEI n.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em agosto de 2023.

BRASIL. **Convenção Europeia de Direitos Humanos. 1949**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei de Abuso de Autoridade. 2019. Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1992)**. DECRETO n.º 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Ningu%C3%A9m%20poder%C3%A1%20ser%20objeto%20de,contra%20essas%20inger%C3%A7%C3%A3o%20ou%20ofensas. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Pacto São José da Costa Rica (1992)**. DECRETO n.º 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm#:~:text=Artigo%2011.&text=de%20sua%20dignidade.-,2.,tais%20inger%C3%A7%C3%A3o%20ou%20tais%20ofensas. Acesso em: 02 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257.

DANTAS, Ribeiro. **Relator do AgRg no HABEAS CORPUS n.º 784.340 — RS (2022/0362238 — 8)**. Data de Julgamento: 18/04/2023 a 24/04/2023, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202203622388&dt_publicacao=27/04/2023. Acesso em outubro de 2023.

INVASÃO de Domicílio – Atualizações de 2021. Disponível em: <https://bizudepraca.com.br/2021/10/24/ivasao-de-domicilio-atualizacoes-de-2021/?ssp=1&setlang=pt-BR&safesearch=moderate>. Acesso em novembro de 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Relator do HABEAS CORPUS n.º 138.565 ED / SP**. Julgamento: 24/08/2018, publicação no DJe 03/09/2018. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2122327> Acesso em maio 2023.

MENDES, Gilmar. **Relator do Rcl n.º 49.010-AgR/GO**, Segunda Turma, Julgamento: 11/11/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764025653>. Acesso em novembro de 2023.

MENDES, Gilmar. **Relator do Recurso Extraordinário 603.616 RONDÔNIA**. Julgamento: 05/11/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em maio de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri — SP: Grupo GEN, 2022. Livro eletrônico. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em agosto de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo — SP: Grupo GEN, 2021. Livro eletrônico. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em agosto de 2023.

NEVES, Cícero Robson C.; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de direito penal militar**. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502217263. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217263/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro — RJ: Grupo GEN, 2023. Livro eletrônico. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em agosto de 2023.

PRATES, Camilo. **Invasão de domicílio**. Jus.com.br, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88236/invasao-de-domicilio?ssp=1&setlang=pt-BR&safesearch=moderate>. Acesso em novembro de 2023.

RESENDE, Herberth. **Estudo sobre a Inviolabilidade do domicílio**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estudo-sobre-a-inviolabilidade-do-domicilio/522084534>. Acesso em novembro de 2023.

SCHIETTI CRUZ, Rogério — **Relator do HABEAS CORPUS n.º 598.051 - SP (2020/0176244-9)**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em novembro de 2023.

SCHIETTI CRUZ, Rogério. **Relator do AgRg no HABEAS CORPUS 668.957/SP — SEXTA TURMA**, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-sao-ilicitas-as-provas-obtidas-quando-houver-ingresso-nao-autorizado/>. Acesso em setembro de 2023.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES DA FONSECA, Reynaldo. **Relator do HABEAS CORPUS n.º 644.951 GO (2021/0041959 – 9)**. Data de Julgamento: 01/06/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021). Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2522765>. Acesso em outubro de 2023.

VAZ, Laurita. **Relatora do HABEAS CORPUS n.º 765.344 — MG (2022/0262230 – 8)**. Julgamento: 03/10/2022, publicação no DJe/STJ n.º 3490 de 04/10/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-anula-invasao-domiciliar-baseada.pdf>. Acesso em maio de 2023.

Educação prisional

Prison education

Emerson Teixeira Mendonça

Policial Penal RS

RESUMO

Este estudo visa refletirmos como sociedade, o quanto a educação, no âmbito prisional, é indispensável, bem como, demonstrar a importância do ensino na ressocialização dos apenados, buscando a confirmação que a educação prisional influencia consideravelmente na reintegração dos indivíduos privados de liberdade, tornando-os após o cumprimento de sua pena, sua reinserção e convivência com outras pessoas, com mais oportunidades, principalmente no ingresso ao mercado de trabalho, não ocorrendo o que normalmente acontece, “o retorno à criminalidade”. Analisaremos as dificuldades dos docentes, dos apenados, a falta de estrutura na maioria dos E.Ps (Estabelecimentos Prisionais), onde acarreta principalmente na segurança dos professores, dos policiais e também dos privados de liberdade. A falta de comprometimento dos apenados no aprendizado, e o descaso do Estado perante a educação prisional.

Palavras-chave: sociedade; educação; reintegração.

ABSTRACT

This study aims at society as a whole, reflecting how indispensable education in the prison environment is, as well as demonstrating the importance of teaching in the resocialization of inmates, seeking confirmation that prison education has a considerable influence on the reintegration of individuals deprived of liberty, making them, after serving their sentence, reintegrate, that is, coexistence, into society with more opportunities, especially when entering the job market and that what normally happens, “the return to crime”, does not occur. We will analyze the difficulties of teachers, prisoners, the lack of structure in most E.Ps (Prison Establishments), which mainly affects the safety of teachers, police officers and also those deprived of liberty. The lack of commitment of prisoners to learning, and the State’s disregard for prison education.

Keywords: society; education; reintegration.



INTRODUÇÃO

Este estudo descreve o quanto a educação prisional é de suma importância no retorno ao convívio social dos egressos do sistema penitenciário.

É sabido da grave crise no sistema prisional brasileiro, onde aqui no Rio Grande do Sul não é diferente, a população carcerária no RS em novembro de 2023, chega a 39.491(homens) e de 2.412(mulheres), totalizando 41.903 pessoas presas (Fonte DESEP- Departamento de Segurança e Execução Penal-Susepe-RS).

O aumento assustador de pessoas presas em estabelecimentos prisionais e o déficit de vagas, bem como, a falta de investimentos do governo federal e dos governantes estaduais no âmbito prisional requer muito mais atenção. São vários fatores que necessitam melhorias, não apenas na construção de novos presídios, isso engloba bem mais que isso, estratégias devem ser implantadas urgentemente, e a redução da criminalidade passa fundamentalmente pela educação, seja fora ou dentro das cadeias.

Nossas prisões cada vez mais estimulam o crime, não se contêm a delinquência, servindo de moradia para os mais diversos criminosos, com crimes diversos e distintos no mesmo ambiente. Como será sua ressocialização? Ou seu retorno à sociedade?

O avanço considerável da criminalidade no RS salta aos olhos, onde os argumentos e debates são contínuos, visando se buscar a redução dos atos criminosos que atormentam a sociedade gaúcha.

Cabe salientar que a sociedade como um todo tem sua parcela de responsabilidade neste contexto, onde a mentalidade da grande maioria é de “punir”, mas esquecem que uma hora essa pessoa privada de liberdade necessitará retornar ao convívio social.

Desta forma, a educação prisional mostra-se uma destacável alternativa na luta contra a marginalidade, ajudando assim, o retorno dos privados de liberdade à sociedade, onde a ressocialização é fator preponderante no sistema prisional, passando por ensinamentos qualificados, auxiliando também na disciplina interna dos apenados. A visão das pessoas perante os presos é que eles sofram dentro da prisão, talvez por falta de conhecimento, não pensam em sua socialização.

Ao pensarmos que a exclusão social e os índices de pobreza em todo o País são alarmantes, ao qual todos esses problemas refletem-se no sistema prisional, onde a população carcerária na sua maioria, são homens, jovens, negros, desempregados ou com vínculo informal, com baixa escolaridade e vivência à margem da sociedade.

Este estudo tem por objetivo principal salientar o quanto a educação prisional é importante, tanto para os indivíduos livres, quanto para pessoas sob cárcere, objetivando o ensino no contexto do tratamento penal o alicerce de tudo.

A DOCÊNCIA

O professor se torna no ambiente prisional um mediador na ação de educar, enfrentando desafios que fogem da rotina de um docente comum. Suas demandas em

sala de aula no âmbito penitenciário são distintas de uma escola convencional, acarretando dificuldades que devem ser administradas diariamente, onde o receio e o preconceito de outros educadores externos pelo fato de optarem pela educação prisional.

O desafio é grande e se tratando de ensino no cárcere se tem como tendência maximizar estes enfrentamentos. Atualmente os cursos de pedagogia na sua grande maioria não focam nos ensinamentos voltados a educação prisional, optam por áreas mais convencionais como a educação infantil e inclusiva, assim, quando esses futuros professores se encontram num contexto de ensino dentro de prisões, se deparam num ambiente totalmente diferente e desconhecido, ao qual não foram preparados no decorrer de seus estudos acadêmicos.

O perfil do docente nas prisões é fator importante, em vários aspectos, não basta apenas abrir processo para contratação, seus ideais e objetivos devem estar voltados a ressocialização do apenado, bem como, estarem motivados para a execução de seus trabalhos em locais não costumeiros e psicologicamente aptos no contato verbal com detentos de todos os níveis. É fundamental que o professor esteja imbuído unicamente no processo de transmitir ensinamentos aos privados de liberdade, afim, de evitar qualquer contato com o detendo que não seja por questão educacional, vetando assim, que algum preso tente persuadir algum docente, com objetivo que este professor, cometa algum ato ilícito que possa beneficiar o apenado.

Os trabalhos com educação prisional além de ajudar na ociosidade, também tem como objetivo os seguintes fatores: procurar melhorar a qualidade de vida e convivência dos apenados dentro da prisão, manter os internos de forma proveitosa ocupados, procurar melhorar a disciplina, com atitudes pessoais respeitadas perante a todos e que transpassem depois do cumprimento de sua pena, objetivando uma melhor procura de emprego.

Deve ter em mente que a docência prisional é totalmente diferente, os estabelecimentos prisionais têm seus procedimentos, desde a entrada no portão principal, chamado pórtico, onde todos as pessoas que adentram passam por um portal eletrônico, deixando celulares em cofres metálicos e todos os veículos são revistados na entrada e na saída do estabelecimento.

Cada presídio procura adotar o melhor método nas movimentação dos apenados até a sala de aula, sempre com vigilância dos agentes, onde o grupo docente deve entregar com antecedência a lista dos internos que irão assistir as aulas, e estes assumindo o desejo de frequentar os estudos, sendo que esta lista é analisada pelo setor de segurança do estabelecimento prisional, onde posteriormente retorna aos professores, onde estes, formam as turmas conforme o nível educacional dos privados de liberdade.

A ligação do grupo docente com os agentes é fundamental, as questões internas nos presídios são muito instáveis, em um minuto se muda tudo, são os servidores que informam e sinalizam se naquele momento poderá ter aula ou não, as intercorrências podem acontecer a cada instante, caso ocorra alguma, as aulas são terminadas e os apenados retornam às suas celas.

A RELEVÂNCIA DO ENSINO NO CÁRCERE

No decorrer da história, o sistema prisional brasileiro sofreu algumas modificações, onde anteriormente o pensamento social era que os presídios eram locais de punição, geralmente com modos operantes cruéis, sem pensar na ressocialização do indivíduo cumpridor de pena.

Atualmente já se observa uma atenção maior e uma pequena melhora nos procedimentos voltados a educação prisional, principalmente aqui no RS, porém, o Brasil é muito grande, e os problemas enfrentados são consideráveis.

A Constituição Federal de 1988 relata que são direitos sociais a todos cidadãos brasileiros, a educação, a saúde, a moradia, o trabalho, entre outros. É dever do Estado investir nestas áreas e principalmente em educação. Em seu art. 205 diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Já a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou seja, a LEP (Lei de Execuções Penais) tem como objetivo deliberar e efetivar as deliberações de sentenças ou decisão criminal, bem como, prover situações que o preso tenha uma melhor ressocialização junto ao cárcere. Também tem a responsabilidade de controle sobre os direitos e deveres dos apenados, seja este, provisório ou definitivo, no que tange fatores como sua conduta disciplinar dentro dos E.Ps(Estabelecimentos Prisionais).

O art. 10 da LEP (Lei de Execuções Penais) diz: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. E no art. 11(LEP), relata quais as obrigações do Estado para com o privado de liberdade, que são: a religião(os apenados recebem visitas, normalmente de pastores, onde estes ministram cultos religiosos, não sendo obrigatório participar), a material(o apenado recebe itens de higiene básicos, como, escova de dentes, creme dental, papel higiênico, etc.), a educação(apenado deve ter acesso a aulas educacionais, acesso à leitura de livros, etc.), social(apenado tem acesso a atendimento da assistente social disponível no estabelecimento prisional), ao atendimento à saúde(o apenado deve receber atendimento médico caso necessite, odontológico, etc.) e jurídico(recebe atendimento do servidor responsável pela parte jurídica do estabelecimento prisional ou com a defensoria pública).

Já no art. 126(LEP), trata da remição do estudo, onde o privado de liberdade que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, tem direito a remir sua pena, ou seja, 1 dia de pena por 12 horas de estudo.

Considerando a importância da educação prisional, nos dias atuais, o simples encarceramento de indivíduos em ambientes normalmente insalubres, acarreta problemas seríssimos, onde o ensino é um direito de todos os indivíduos, quer estar preso ou não, onde os problemas educacionais fora dos presídios são vultuosos, e dentro das cadeias não é diferente.

Inicialmente para que se houvesse uma melhora na educação dentro dos estabelecimentos prisionais, o ensino educacional interno deveria ser tratado “efetivamente”

como direito, não como um privilégio, viabilizando assim, melhorias na vida do apenado, principalmente após o cumprimento de sua pena. Assim a participação do Estado com políticas públicas mais eficazes e com investimentos, voltadas a estas pessoas, normalmente excluídas da sociedade são de suma importância.

É sabido que todo o assunto que trata do contexto prisional é extremamente complexo, e infelizmente não se dá atenção necessária. Os obstáculos são grandes, e as questões da superlotação carcerária, de higiene, de violência interna, de segurança (dos próprios presos, dos professores e dos policiais penais), de estrutura para ministrar as aulas, da falta de efetivo de policiais. A grande maioria dos estabelecimentos prisionais são construções antigas, onde acaba dificultando e muitas vezes as salas de aula necessitam passar por adaptações, onde estas muitas vezes são pequenas, já que a população de apenados normalmente é o dobro que o presídio suporta. A questão do aumento alarmante da criminalidade, vindo ao encontro do surgimento do crime organizado e das facções criminosas, tornando-se outra observação importante que se deve ter, pois, já que existe as guerras entre as facções, ocasiona-se um risco expor apenados em conflitos dentro de sala de aula. Outro fator negativo que se apresenta na educação no ambiente prisional, é a falta de efetivo de policiais penais, as aulas ministradas devem ser em ambientes seguros e observados pelos policiais, mais isso devido ao número de agentes disponíveis no momento se torna um dificultador.

A penitenciária onde eu executo minhas funções, aloja atualmente mais que o dobro de apenados, que se permite em sua construção inicial. Foram adaptadas salas de aulas separadas com grades, onde em um ambiente fica os apenados e em outro os professores, não se misturando as facções no mesmo local.

Cabe salientar, como é um ambiente prisional, a segurança de todos é fundamental, e quando não se tem efetivo de servidores que propiciam uma segurança adequada, infelizmente não se “pode” e não se “deve” movimentar os apenados à sala de aula, sem contar com outros fatores e outras movimentações que porventura ocorrem internamente naquele momento, fazendo que se cancele o acesso dos professores à sala de aula para ministrar suas demandas. Outras situações que no dia a dia se percebe, os apenados muitas vezes não frequentam às aulas, pois estas, serem ministradas no mesmo horário do pátio-de-sol, onde preferem ficar realizando exercícios físicos, do que ter acesso à educação.

A GESTÃO

A Constituição Federal no seu artigo 205 e a Lei de Diretrizes da Educação Nacional 9394/96 no artigo 2º da garantia e direito a educação para todas as pessoas, bem como, um dever do Estado.

Foi através da importante assinatura do Protocolo de Intenções em 2005, entre os Ministérios da Justiça e da Educação, no qual o principal foco era iniciar um processo de implementação de um plano nacional de educação, voltada especificamente aos jovens e adultos sob cárcere.

Posteriormente algumas etapas foram conquistadas com o Plano Brasil

Alfabetizado, onde a população prisional foi incluída no Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), bem como, o ensino prisional acrescentado no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), inclusão no censo escolar e primeiro Seminário Brasileiro sobre educação no sistema prisional. Fatores estes foram fundamentais para a aprovação das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos, voltadas para a educação dos indivíduos presos em estabelecimentos prisionais (Resolução CNE nº 2, de 19/05/2010).

No RS o acesso à educação formal para os indivíduos sob cárcere e egressos, é capitaneada pela Resolução CEEEd nº 343/2018, que trata do EJA (Educação de Jovens e Adultos), embora os egressos do sistema prisional não estejam mencionados na referida resolução, estes são considerados como população adulta, em acordo com a Lei Estadual nº 14.705/2015, que cria o Plano Estadual de Educação.

Criou-se assim o Plano Estadual de Educação para Pessoas Presas e Egressas do Sistema Prisional - 2021/2024, onde o principal objetivo é estimular os exercícios voltados ao ensino sob orientação pedagógica, visando uma melhoria na convivência social e reintegrar os privados de liberdade, bem como, oportunizar e qualificar o acesso e principalmente a permanência do ensino no sistema prisional. Outros propósitos que são muito importantes com a elaboração deste plano são: Engajar e melhorar as ações de diversos órgãos, tanto públicos, quanto privados; a busca pela oferta educacional mais diversificada, salientando as esportivas e culturais; melhorar e qualificar os ambientes e tarefas educacionais; aperfeiçoar os agentes do sistema prisional e servidores da educação no contexto prisional, padronizar as metodologias utilizadas na questão pedagógica e buscar a imparcialidade nas demandas oferecidas nas questões educacionais aos indivíduos presos e egressos do sistema prisional; incentivar o aumento dos índices dos privados de liberdade que participam dos exames nacionais, buscar meios que melhore a qualidade e que se aumente o número de salas de aula no sistema prisional gaúcho.

A gerência da educação nos presídios gaúchos é dividida entre a Secretaria Estadual de Educação (Seduc), a Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) e Secretaria da Administração Penitenciária (Seapen). A coordenação da política penitenciária no RS, como proposição e planejamento, são atribuições da SEAPEN, no qual visam promover meios de ressocialização dos indivíduos presos, ligadas à SUSEPE, órgão estadual encarregado pelo cumprimento administrativo, técnico e de segurança, tanto dos indivíduos presos, quanto os com medida de segurança. Já a responsabilidade sobre os estabelecimentos de educação que estão dentro dos presídios, chamados de NEEJA (Núcleos de Educação de Jovens e Adultos) e que atendem a população sob o cárcere, é da SEDUC.

Dentro da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), existem vários departamentos, cada um com suas atribuições, onde o setor responsável pelo acompanhamento, planejamento e orientação no que compete a educação prisional nos EPs (estabelecimentos prisionais) do RS, chama-se DTP (Departamento de Tratamento Penal)-Divisão de Educação Prisional, juntamente com a SEDUC. Essa ligação facilita e ajuda a parte pedagógica aos NEEJA, aliando-se fundamentalmente às Delegacias Penitenciárias Regionais/Estabelecimentos Prisionais.

Toda essa gestão está amparada pelo Decreto Estadual de nº48,278, de 25 de agosto de 2011, que cria a estrutura básica da SUSEPE, e esta, conseqüentemente, institui o DTP (Departamento de Tratamento Penal).

NEEJAS PRISIONAIS

Os Núcleos Estaduais de Educação de Jovens e Adultos, são unidades de ensino estabelecidas dentro dos presídios do Rio Grande do Sul, com a fundamental parceria entre a Secretaria Estadual de Sistemas Penal e Socioeducativo, a SUSEPE e a SEDUC, bem como, o contato direto entre a direção do estabelecimento prisional e este, com a delegacia penitenciária regional.

Os professores para ter acesso a este ambiente, precisam ter seus vínculos ativos à rede pública estadual de educação, por meio de concurso público, ou por necessidade, sendo convocados ou através de contratos emergenciais. Passam por uma seleção específica, já que irão ministrar as aulas a pessoas presas, passaram por entrevista com a direção do núcleo e também visita prévia ao local onde executarão suas atividades pedagógicas.

O calendário letivo (março-2023) dentro do sistema penitenciário gaúcho, iniciou-se com aproximadamente 3.225 indivíduos privados de liberdade que voltaram às aulas, com cursos de alfabetização, ensino fundamental e médio. Sendo que 65 presídios gaúchos ministram atividades de formação, sendo 29 por intermédio dos NEEJAS prisionais e 36 por turmas descentralizadas, ou seja, são estabelecimentos prisionais que não tem um núcleo instalado, mas tem uma turma educacional vinculada ao um núcleo prisional próximo.

Com relação aos alunos (PPL-pessoas privadas de liberdade), 225 alunos estão iniciando sua alfabetização, 596 alunos no ensino fundamental inicial e 1.487 no final; e 915 alunos no ensino médio. Salientando que através de parcerias com instituições educacionais, 20 apenados realizam cursos técnicos e 29 alunos vinculados ao ensino superior (Fonte INTRANET-SUSEPE).

No Rio Grande do Sul a educação formal é elaborada pelos NEEJAS prisionais, que tem a responsabilidade de transmitir conhecimento, com uma educação voltada a todos, sendo educativa, participativa, libertadora e comprometida, visando a inclusão e transformação social. Já a educação não formal, atende como educação complementar, conforme Decreto nº 7.626 de 24 de novembro de 2011, abrangendo eventos complementares como o esporte, cultura, fomento à leitura, inclusão digital, programas voltados a criação de bibliotecas dentro dos presídios, restauração de livros e manutenção destes locais, onde um apenado fica de responsável de organizar este ambiente, selecionando e arquivando os livros nas prateleiras, sendo que estes livros ficam à disposição dos indivíduos privados de liberdade que se interessarem pela leitura. Conforme a resolução nº 391 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de maio de 2021, reconhece o direito do apenado a remir sua pena através da leitura de livros, sendo que precisa comprovar que realmente leu, confeccionando um resumo, onde este, é enviado ao Poder Judiciário analisá-lo.

As pessoas presas têm a oportunidade de realizarem os exames nacionais, logicamente de forma voluntária, onde a certificação e autorização é enviada pela SEDUC/

Coordenadorias Regionais de Educação. Sendo que os indivíduos presos precisam ser preparados previamente, onde os docentes dos NEEJAS prisionais realizam tal procedimentos durante as atividades educacionais regulares. Aos professores, fica a missão de incentivar cada vez mais a adesão, utilizando métodos que preparem melhor os alunos presos, afim que aumente o número de aprovação, tanto no ENCEJA, quanto no Enem PPL, visando assim não somente a remição da pena pelo ensino, mas também focar no ingresso do ensino superior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A área educacional brasileira para todos os governantes, quer ser no âmbito federal, estadual e municipal, tem sido de muitos desafios e dificuldades, e no quesito da educação prisional não é diferente, por mais que os problemas sejam evidentes, o descaso dos gestores públicos em elaborar políticas públicas especialmente voltadas ao sistema penitenciário é preocupante.

Uma das dificuldades é que a pessoa privada de liberdade apresenta, é que ela mesma não se sente totalmente integrada no contexto educacional, necessita ter força de vontade de se libertar de suas condições de vivência atual e buscar melhores cenários, principalmente posterior ao cumprimento de sua pena.

O conceito da grande maioria das pessoas, digamos normais, é que os procedimentos adotados internamente nos estabelecimentos prisionais, sejam voltados apenas em fazer o apenado sofrer, esquecendo do retorno destes hoje presos, ao convívio social. O ensino dentro das cadeias deve deixar de ser tratado como privilégio, como muitos pensam, a educação é um direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros, quer estar preso ou não. O investimento em educação é fundamental, e o ambiente prisional necessita com urgência mais atenção, principalmente na área educacional.

Infelizmente nossas escolas convencionais enfrentam seríssimos problemas, e o que deixar para o ensino prisional? O Estado não assumindo suas responsabilidades de forma eficaz, violando os direitos principais, acaba fazendo com que a inclusão social seja deixada de lado, e a reincidência em práticas ilícitas retorne normalmente.

As verbas destinadas à educação dentro dos estabelecimentos prisionais são consideradas irrisórias, chegando ao ponto de não conseguir fornecer nem ao menos o básico de uma aprendizagem de qualidade. Se faz necessário um maior repasse de verbas, para que se busque melhores estruturas, mais convênios com universidades, visando cursos técnicos, profissionalizantes, de bolsas em faculdades.

O aumento do efetivo dos polícias penais também é de suma importância, muitas vezes as aulas são canceladas pela falta de servidores para efetuar as movimentações, afetando a segurança de todos, docentes, apenados e agentes. A falta de materiais, de ambientes e estruturas adequadas, já que a grande maioria dos presídios são construções antigas, sem salas de aulas, prejudicando assim a metodologia de ensino dos docentes, precisando sempre se adaptarem ao dia a dia.

Sem dúvida nenhuma, há um caminho difícil a percorrer, onde o investimento se

torna importante, bem como, uma atenção dos gestores públicos, com participação mais ativa da sociedade, visando que se diminua a distância entre o que se idealiza na Educação no Sistema Penitenciário Brasileiro e a real aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm

BRASIL. **Lei de Execução Penal** nº 7.210 de 1984.

BRASIL. **Lei Nº 9.394**, 20 dez. 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. **Ministério da Educação** - Resolução Nº 2, de 19 de maio de 2010

DESEP – **Departamento de Segurança e Execução PENAL/SUSEPE/RS** .2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010

GITEP – **Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários**. (UCEPel). 2002.

RIO Grande do Sul. SUSEPE - **Superintendência dos Serviços Penitenciários**. <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. 2021.

SSP. **Secretaria da Segurança Pública**. Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/inicial>. 2017.

Homofobia no sistema penitenciário brasileiro

Maire Levandowski

Gerlei Garcia

Agente Penitenciário – Osório – RS

RESUMO

A proposta básica deste artigo é de abordar a homofobia, expressão de repúdio à população de LGBT, repete-se dentro das prisões, de forma mais agressiva, em decorrência das condições em que são expostos os apenados. Sabe-se que em decorrência da superlotação e a falta de políticas públicas, o ambiente prisional é degradante, entretanto alguns indivíduos sofrem duplamente os problemas vividos, são eles, os detentos LGBT. Com uma sociedade permeada pela homofobia, o retrato da intolerância se assevera no contexto prisional, em um ambiente hostil e predominantemente machista. A homofobia e a ausência de políticas públicas eficazes frente aos direitos dos grupos LGBT fazem com que os gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis sejam vistos como pessoas não merecedoras de respeito, sendo os maiores alvos dos atentados contra a dignidade no ambiente prisional. Diante disso, o objetivo do presente trabalho é a reflexão da situação de vulnerabilidade desses indivíduos, e a posição do Poder Público frente aos direitos dessa classe, em busca da redução da vulnerabilidade e melhora da qualidade de vida para um cumprimento de pena com dignidade.

Palavras-chave: sistema prisional; detento LGBT; homofobia.

INTRODUÇÃO

É indiscutível que a homofobia está muito presente nos dias atuais, pessoas que sentem atração por outras do mesmo sexo, sofrem preconceito frequentemente. Estando alguém fora do gênero, identidade de gênero ou orientação sexual impostos pela cultura heterossexual dominante, este corre grande risco de ser hostilizado e sofrer violência física.

Não diferente, ocorre com a população LGBT que se encontra em cárcere privado. Não bastasse esses indivíduos terem perdido o direito à liberdade, perderam outros direitos fundamentais, sem oportunidade de vivenciar um processo de ressocialização. Partindo da premissa de que o único direito que deve ser privado em situação de reclusão é o da liberdade, é extremamente importante discutir a qualidade de vida dessas pessoas, para um cumprimento de pena com dignidade.



A falta de mecanismos de proteção que façam com que se minimize os vários relatos de maus tratos impostos aos LGBT, faz com que muitos homossexuais se sujeitem dentro dos presídios a situações como, por exemplo, as demonstradas pela reportagem da Globo News, onde os gays e travestis eram obrigadas a limpar a cela e lavar as roupas dos outros detentos, pois são a figura feminina dentro do presídio. (Junior; Bregalda; Silva, 2015).

Além deste relato muitos presos LGBT optam por esconder sua identidade sexual, porque quando percebidos como homossexuais, enfrentam um risco elevado de abuso sexual (Gomes,2015). Portanto, é importante discutir, existem políticas públicas efetivas sendo aplicadas para lidar com esses indivíduos? E, se existem elas são realmente eficazes na melhora da qualidade de vida desses detentos?

Por se tratar de um tema pouco discutido, muitas das informações trazidas são relatos de vivências dos próprios detentos, relatados em documentários, entrevistas e artigos. Inicialmente neste artigo, será explanado o conceito de homofobia, em seguida as classificações quanto à classe LGBT e as demais discussões sobre a situação e qualidade de vida desses indivíduos no cárcere.

HOMOFOBIA

A homofobia é a forma de preconceito de discriminação direcionada contra os homossexuais. Segundo o autor Junqueira (2007) o termo homofobia surgiu durante os anos 70 nos Estados Unidos, basicamente consiste na aversão, desprezo, ódio a pessoas que optam por ter relações homossexuais ou que de qualquer forma tenha uma orientação diferente da que é aceita pelo seio da sociedade. Aos poucos, passou também a fazer alusão a situações de discriminação e preconceito contra a comunidade LGBT, passando, assim, de uma esfera individual para uma dimensão mais coletiva, social.

Este surgimento homofóbico está intimamente ligado à necessidade que alguns indivíduos têm de reafirmar os papéis tradicionais de seu gênero, onde muitas vezes essa necessidade tem seu fundamento em argumentos religiosos, políticos, culturais etc. (Quintão,2014).

A rejeição pessoal sofrida pelos homossexuais sejam elas fora ou dentro dos presídios pode ser expressa por manifestações bastante diversificadas, que vão desde piadas e insultos até agressões físicas e verbais, além da rejeição da própria família. As agressões físicas deixam explícitas suas marcas no corpo; as verbais, o insulto, deixam suas marcas na consciência, na alma. Tais atitudes colocam o outro como estranho, o que não cabe identificação ou proximidade, pois é identificado como anormal (Bastos; Garcia; Sousa, 2017).

Percebe-se a gravidade da situação no depoimento da travesti Vitória Rios Forte na qual relata que era obrigada a ter relações sexuais com todos os homens das celas seguidamente e era ameaçada de morte caso contasse para algum agente penitenciário. Vitória conta que certa vez foi leiloada por alguns maços de cigarro, suco e biscoito. A partir desses fatos e depois de ser estuprada por vinte um homem e ser infectada por hepatite

e sífilis, passou a cortar os braços para chamar atenção dos gestores da unidade prisional (Kiefer, 2014).

Em outro depoimento o apenado conta que por causa de sua orientação sexual foi levado para solitária junto com outros quatro detentos. Sua sobrevivência durante o período em que ficou clausurado dentro da solitária, deve-se muito à sua postura e habilidade em dialogar com os outros detentos (Braga, 2013).

Passei uma semana lá e quase morri. Quando saí, estava todo ferido e com inflamação em todo corpo. Não conseguia nem engolir água, pois minha garganta estava como uma ferida viva. Passei 15 dias sem comer nada e cheguei a pesar 38kg”, relatou.

O que acontece num presídio é inimaginável na cabeça de qualquer ser humano normal. A violência contra homossexuais, travestis e transexuais é recorrente dentro destes ambientes. Segundo Paulino *et al.* (2012), surge uma preocupação com o bem-estar físico, psíquico e sexual desses indivíduos após sua inserção no sistema carcerário. Nessa perspectiva, percebe-se que “estar preso em um ambiente exclusivamente masculino onde a violência é acentuada e ainda assim buscar sua constituição como sujeito e sua relação com o corpo é o desafio que marca o rosto de cada uma das travestis, gays e companheiros” (Guadagnin, 2013, p. 5).

Além de perderem a liberdade, perdem outros direitos fundamentais, sem qualquer oportunidade de vivenciar um processo de ressocialização. Muitos são os danos causados dentro e fora dos muros destas instituições contra esta população. Aos mesmo tempo que tem direitos garantidos outros são lhes tirados, passando a ser mais excluídos da sociedade (Silva; Costa; Freitas, 2014).

Para melhor entender e compreender a população que compõem este trabalho, faz-se necessário um breve percurso sobre alguns conceitos e categorias existentes que os constituem como sujeitos.

Conhecendo para respeitar

Tem sido cada dia mais confuso entender as denominações sob a sigla LBGT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais etc.) e diferente do que muitos pensam isso não acontece porque a cada dia inventa-se uma categoria nova, mas sim porque a cada dia entende-se melhor a sexualidade humana. É assim que a ciência funciona e é assim que a sociedade se transforma.

Neste estudo, sexo biológico diz respeito às características biológicas que a pessoa tem ao nascer. Podem incluir cromossomos, órgãos, composição hormonal, entre outros. Em um primeiro momento, isso infere que a pessoa pode nascer macho, fêmea ou intersexual (Sexualidade, 2018).

Já o conceito de gênero diferente do sexo biológico ele não é estabelecido no nascimento, mas sim ao longo da vida. Refere-se a padrões de masculinidade e feminilidade, construídos social e culturalmente a partir do sexo biológico entre homens e mulheres. Estão incluídos dentro deste contexto a anatomia, forma, vestimentas, comportamentos, valores e seus respectivos interesses (Batista, 2018).

No que diz respeito a orientação sexual, por sua vez, é compreendida como a capacidade de cada pessoa de sentir atração afetiva e/ou sexual por indivíduos que diferem do seu gênero, que possuem o mesmo gênero que o seu ou ainda que possuam mais de um gênero, de forma a estabelecer relações íntimas e sexuais com essas pessoas, como afirma Torres (2011, p. 24).

Assim, orientação sexual refere-se ao sexo das pessoas que elegemos como objetos de desejo e afeto. Conforme Silva (2015), atualmente são preponderantes três tipos de orientação sexual.

- Heterossexualidade: É a orientação sexual caracterizada pela atração sexual e emocional entre pessoas de sexos opostos.
- Homossexualidade: É a orientação sexual caracterizada pela atração sexual e afetiva entre indivíduos do mesmo sexo. Em termo comum para designar homens homossexuais chama-se de “gay” e a mulheres homossexuais chama-se “lésbicas”.
- Bissexualidade: É a orientação sexual caracterizada pela atração sexual e sentimental entre pessoas tanto do mesmo sexo como do sexo oposto. A diferença entre a bissexualidade e a homossexualidade é que também pode haver hipótese de atração entre pessoas do sexo oposto.

É importante lembrar também que não nascemos com uma orientação sexual definida, pronta, acabada. Pelo contrário, ao longo da vida vamos aprendendo e nos identificando com diferentes formas de vivenciar nossos desejos de uma forma mais fixa ou mais flexível, conforme as experiências vividas por cada um (a).

Já a identidade de gênero consiste do modo como o indivíduo se identifica com o seu gênero. Em suma, representa como a pessoa se reconhece: homem, mulher, ambos ou nenhum dos gêneros. Os Princípios de Yogyakarta (2007), documento elaborado por 29 eminentes especialistas de 25 países, definem a identidade de gênero como sendo:

A experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (Yogyakarta, 2007, p.6).

Veja o que determina a identidade de gênero é a maneira como a pessoa se sente e se percebe, assim como a forma que esta deseja ser reconhecida pelas outras pessoas (Significado,2018).

Por fim temos a identidade sexual que se refere a duas questões diferenciadas: por um lado, é o modo como a pessoa se percebe em termos de sua orientação sexual, ao sexo das pessoas que eleger como objetos de desejo e afeto; por outro lado, é o modo como ela torna pública, ou não, essa percepção de si em determinados ambientes e situações (Genero, 2009).

A identidade sexual corresponde ao modo como a pessoa se percebe e se expressa em termos de sua orientação sexual, como homossexual, heterossexual ou bissexual, e aos contextos em que essa orientação pode ser assumida pela pessoa e/ou reconhecida em seu entorno. Diz respeito aos focos de sentimentos, atração, desejo e fantasias, apegos emocionais, vínculos interpessoais, relacionamentos fundamentais (Genero,2009).

CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

As casas legislativas, de longa data, discutem a questão da criminalização da homofobia. Alguns Projetos foram apresentados, objetivando sancionar práticas discriminatórias quanto a orientação sexual das pessoas, como por exemplo, a PLC 122/2006 apresentado pela deputada Iara Bernardi que visava a criminalização da discriminação ou o preconceito de gênero, identidade de gênero, sexo e orientação sexual. Esse projeto chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados, mas, chegando ao Senado Federal, seu destino foi o arquivamento, após oito anos de tramita.

Mas em fevereiro de 2019 o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero passe a ser considerada crime (Lima, 2020). Com a nova determinação a conduta passa ser punida e equiparada a Lei de Racismo (7716/89). Segue trecho da Ementa do STF:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine");

2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não

subscreeveu as teses propostas. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes (Brasil, 2009)

Diante disso, o STF decidiu que a conduta passe a ser punida pela Lei de Racismo (7.716/89), que antes da decisão previa crimes de discriminação ou preconceito por “raça, cor, etnia, religião e procedência nacional”. Com a decisão citada, concretiza-se a mudança no artigo 1º da Lei n. 7.716/1989, sem ampliação de texto, que passa a abranger, também, a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando-o ao crime de racismo (Lima, 2020).

Portanto, enquanto não for editada a lei pelo Congresso que regulamenta o tema, a homotransfobia será tratada como um tipo de racismo. Segundo o STF, a criminalização da homofobia e transfobia prevê que:

- “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito” em razão da orientação sexual da pessoa poderá ser considerado crime;
- A pena será de um a três anos, além de multa;
- Se houver divulgação ampla de ato homofóbico em meios de comunicação, como publicação em rede social, a pena será de dois a cinco anos, além de multa;
- E a aplicação da pena de racismo valerá até o Congresso Nacional aprovar uma lei sobre o tema.

Com a decisão do STF, o Brasil se tornou o 43º país a criminalizar a homofobia, segundo o relatório “Homofobia Patrocinada pelo Estado”, elaborado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (Ilga). Apesar deste grande avanço, a população carcerária LGBT, ainda sofre dentro das penitenciárias de melhores condições e mecanismos de proteção. A seguir veremos algumas providencias tomadas por alguns estados quanto a proteção das pessoas LGBT privadas de liberdade.

DIREITOS LGBT GARANTIDOS EM PRESÍDIOS

Mesmo com a aprovação por parte do STF, criminalizando a homofobia, a população carcerária ainda carece de melhores mecanismos de proteção. Para tentar amenizar a questão, algumas medidas já vinham sendo feitas nos estados para evitar a violência contra os homossexuais em cárcere privado.

Sabe-se que homofobia, por si só gera um sofrimento expressivo em boa parte da população homossexual carcerária, que já é atacada fora da prisão, o que dizer quando encarcerados (Costa; Nardi, 2015). Buscando encontrar uma solução para os vários relatos de maus tratos dentro dos presídios em 17 abril de 2014, entrava em vigor uma resolução conjunta assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT que estabelece novos parâmetros de acolhimento a membros da comunidade LGBT em unidades penitenciárias no Brasil (Resolução, 2014).

Detalhe, esta resolução é uma norma consultiva, pode ser acatada ou não pelos

Estados brasileiros (Brasil, 2014). Entre as medidas sugeridas pela Resolução Conjunta Nº 1, temos:

- Que a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tenha direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero;
- Facultativo o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero;
- Direito a visita íntima;
- Atenção integral a saúde e formação educacional;
- Possibilita a manutenção do cabelo comprido de acordo com a sua identidade de gênero;
- Travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos”, a fim de garantir a integridade física destes internos nas unidades prisionais. A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.
- As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas, e o Estado deverá garantir tratamento igual às mulheres transexuais ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Conforme o autor Brandão (2013) alguns estados seguindo tais orientações criaram as alas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgênicos).

Rio Grande do Sul, Pará, Paraíba, Minas Gérias, Rio de Janeiro são alguns destes estados a implantarem as alas específicas para LGBT's. Mato Grosso também está na lista desde julho de 2011, com a ala arco-íris funcionando apenas no Centro de Ressocialização de Cuiabá (CRC). O objetivo da medida é evitar práticas de violência por parte de outros presos e garantir a integridade física de homossexuais dentro dos presídios (Leonor, 2015).

Cada vez mais as penitenciárias brasileiras estão adotando este tipo de política a fim de diminuir a violência que esse público sofre dentro dos estabelecimentos prisionais. Esta ala específica para o público LGBT busca contribuir com a preservação da identidade, integridade física e psicológica, assegurando ao indivíduo o direito de externar sua orientação sexual livremente.

Apesar destes avanços, ainda há muito a se fazer, pois as alterações não podem se restringir apenas a criação de alas. Como sabemos é de fundamental importância que as penitenciárias, cuja a missão primordial é a recuperação e a ressocialização do preso, estejam engajadas no combate à homofobia. Mas, para atuar no enfrentamento da homofobia, é preciso muito mais do que vontade, são necessárias ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população LGBT tem seu histórico marcado por violências, abusos e violações

de direitos; é constante o preconceito sofrido, nos diferentes segmentos da sociedade por se tratarem de sujeitos que fogem dos padrões heteronormativos. Uma sociedade ideal seria aquela que respeita todos os seres humanos. Na qual o afeto e o carinho possam ser expressos de forma livre, independentemente da orientação sexual e/ou da identidade de gênero. Mas isso ainda não ocorre. Se fora das penitenciárias esta parcela da população é vítima de diversas formas de violências, sejam elas físicas ou psicológicas, imagina dentro das cadeias, em um mundo totalmente machista.

É papel do Estado assegurar e prover estes direitos que protejam a população LGBT em geral, dentro dos presídios. A criação de alas específicas exclusivas para as pessoas travestis e transexuais é uma conquista importante para a população. Porém, não é o único mecanismo necessário para combater as violações de direitos humanos que ainda existem em massa no país.

Sabe-se da precariedade do sistema prisional brasileiro, onde as superlotações de penitenciárias é recorrente, dificultando ainda mais a separação por identidade de gênero e orientação sexual. Atualmente, não há presídios suficientes para abrigar o número existente de pessoas condenadas com pena privativa de liberdade. O sistema como um todo precisa de uma reforma que vise à melhoria quanto ao tratamento dado não só à população LGBT, mas também a toda população carcerária, que se faça cumprir os direitos e garantias dos presidiários previstos na legislação, garantindo uma vida digna e tornando possível a reeducação dessas pessoas ao final do cumprimento da pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Gustavo G.; GARCIA, Dantielli A.; SOUSA, Lucília M. A. **A Homofobia Em Discurso: Direitos Humanos Em Circulação**. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ld/v17n1/1518-7632-ld-17-01-00011.pdf>. Acesso em 14 Out de 2021.

BATISTA, Pollyana. **A diferença entre sexo, identidade de gênero e orientação sexual**. 2018. Disponível em <https://www.estudopratico.com.br/a-diferenca-entre-sexo-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>. Acesso em 02 Ago de 2021.

BRAGA, Gésner. **Alas para LGBT nos presídios: quando segregar é um mal necessário**. 2013. Disponível em <http://www.clippinglgbt.com.br/alas-para-lgbt-nos-presidios-quando-segregar-e-um-mal-necessario>. Acesso em: 21 de Set. 2021.

BRANDÃO, Marcelo. **Presídios adotam alas gays para reduzir casos de violência contra homossexuais**. 2013. Disponível em <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2013/09/29/presidios-adotam-alas-gays-para-reduzir-casos-de-violencia-contrahomossexuais.html>. Acesso em: 26 de Set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 02 out. 2021.

_____. Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de Abril de 2014. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**, n 74, 17 de abril de 2014, Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em: 10 Set. 2021.

COSTA, Ângelo B.; NARDI, Henrique C. **Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. Temas em Psicologia** – 2015. Vol. 23, nº 3. Disponível Em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300015. Acesso em : 12 de set. 2021.

GÊNERO e diversidade na escola: **formação de professoras/es em gênero, sexualidade, orientação sexual e relações étnico-raciais**. Livro de conteúdo: versão 2009. Rio de Janeiro: Cepesc; Brasília: SPM, 2009..Disponível em : <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2007/gde-2007.pdf>. Acesso em: 09 de Ago. 2021.

GOMES, Diniz. **Como vivem os LGBT no Sistema Prisional**. 2015. Disponível em: <http://www.pedromigao.com.br/ourodetolo/2015/05/como-vivem-os-lgbt-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 17 de Ago. 2021.

GUADAGNIN, Renata. **Ensaio sobre os ruídos balbuciados na rigidez da sombra: a ala das travestis do Presídio Central de Porto Alegre**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL EM CIÊNCIAS CRIMINAIS. 2013, Rio Grande do Sul. Anais... Porto Alegre: PUCRS, 2013. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/59.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

JUNIOR, Cicero P. E.; BREGALDA, Marília M.; SILVA, Bianca R. **Qualidade de vida de detentos (as) da Primeira Ala LGBT do Brasil**. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/9658/6898>. Acesso em: 14 de Set. 2021.

JUNQUEIRA, Rogério D. **Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas**. Revista Bagoas, Rio Grande do Norte, 2007. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v01n01art07_junqueira.pdf. Acesso em: 05 Set 2021.

KIEFER, Sandra. **Homossexuais contam abusos que sofriram em prisões sem separação**. 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml. Acesso em: 05 Set de 2021.

LEONOR, Naiara. **ALA LGBT diminui violência no cárcere mais ainda não é lei; Mato Grosso é um dos seis estados com o projeto**. 2015. Disponível em <http://www.olhardireto.com.br/conceito/noticias/exibir.asp?id=9036¬icia=ala-lgbt-diminui-violencia-no-carcere-mas-ainda-nao-e-lei-mato-grosso-e-um-dos-seis-estados-com-o-projeto>. Acesso em: 13 de Ago. 2021.

LIMA, Francisco Meton Marques. A criminalização da homofobia pela via judicial: uma passagem pelas teorias positivistas e críticas. 2020. Disponível em <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/11718>. Acesso em 10 out de 2021.

PAULINO, Layla Raissa Ramalho *et al.* **Abordando a homossexualidade no sistema prisional brasileiro**. In: Congresso Internacional De Estudos Sobre A Diversidade Sexual E De Gênero Da Abekh, Salvador, 2012. Anais... Volume 1. Salvador: UFBA, 2012.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf . Acesso em: 20 de ago. 2021.

QUINTÃO, Fillipe F.. **Homofobia: análise histórica do fenômeno homossexual e sua possível criminalização**. 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/32379/homofobia-analise-historica-do-fenomeno-homossexual-e-sua-possivel-criminalizacao>. Acesso em: 22 Ago de 2021.

RESOLUÇÃO define novos parâmetros para acolhimento da comunidade LGBT nas prisões. Justiça Governo Federal, Brasília, 17 de abr. 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/resolucao-define-novas-regras-para-acolhimento-da-comunidade-glb-t-em-unidades-prisionais>. Acesso em: 15 de Ago. 2021.

SEXUALIDADE, gênero e sexo biológico. Disponível em: <http://grupodignidade.org.br/consultapublica/2-sexualidade-genero-e-sexo-biologico/>. Acesso em: 27 de Set. 2021.

SIGNIFICADO de Identidade de gênero. 2018. Disponível em: <https://www.significados.com.br/identidade-de-genero/>. Acesso em: 25 de Ago. 2021.

SILVA, Diego P.; COSTA, Nicole G.; FREITAS, Rafaela V. **Sistema Prisional, Identidade de Gênero e Travestilidades em Belo Horizonte.** In: Encontro Da Andhep – Políticas Públicas Para A Segurança Pública E Direitos Humanos, 8. 2014. São Paulo. Anais... São Paulo: USP, 2014, p. 2-15. Disponível em: http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1397574844_ARQUIVO_artigoandhep2.pdf. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____, Rhemo. A. G. **Protocolo de atendimento às demandas LGBT acompanhadas pelo Centro Estadual de Combate à Homofobia 2012-2013.** 2015. Disponível em: http://www2.sedsdh.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=dd12920f-1b2b-4ca0-8d0d-3673211e12c2&groupId=17459. Acesso em: 07 Set. 2021.

TORRES, Marco A. **Orientação sexual e identidade de gênero. Enfrentamentos possíveis à homofobia: orientação sexual e identidade de gênero no contexto da educação.** In: JOCA, Alexandre Martins; TORRES, Marco Antônio; REIDEL, Marina. Educação e Diversidade Sexual, ano XXI Boletim 04. Set 2021.

Políticas públicas para reinserção do egresso

Wesle Henrique Petter
William Ricardo Petter

RESUMO

O presente estudo trata-se de um estudo sobre as Políticas públicas para ressocialização dos egressos. Por meio de uma revisão de literatura com pesquisa bibliográfica em que se buscam informações em livros, revistas, publicações e demais materiais sobre o assunto. Entre os objetivos está à busca de maiores informações sobre o tema. A pena possui como principal intuito reeducar aquele que cometeu uma infração, no entanto não se observa esse efeito ressocializador da pena, devido às más condições com que a mesma é cumprida.

Palavras-chave: políticas públicas; ressocializar; reeducar.

ABSTRACT

This study is a study on Public Policies for the re-socialization of graduates. Through a literature review with bibliographic research in which information is sought in books, magazines, publications and other materials on the subject. Among the objectives is the search for more information on the subject. The main purpose of the penalty is to re-educate the person who committed an infraction, however this re-socializing effect of the penalty is not observed, due to the poor conditions with which it is carried out.

Keywords: public policies; resocialize; re-educate.

INTRODUÇÃO

A sociedade interpreta o encarceramento como justiça, pois diversas vezes o sentimento de impunidade grita e as pessoas pedem pelo afastamento do infrator, no entanto, a finalidade da pena é reeducar esse sujeito para retornar à sociedade após o cumprimento de sua pena.

Em diversos casos, os detentos cumprem além daquilo que lhe foi sentenciado, não possuindo um tratamento digno e não recebendo os benefícios que lhes são assegurados por Lei, não possuindo a mínima condição de ressocialização. O número de indivíduos reclusos é crescente e as unidades prisionais não vêm conseguindo acompanhar esse ritmo.



Para que a reinserção social do detento seja possível, é preciso a adoção de um conjunto de medidas, as quais devem ser iniciadas antes do ingresso do preso no sistema prisional, durante o período em que estiver cumprindo sua pena e após sua saída.

A Lei de Execução Penal dispõe de diversos institutos cujo objetivo é alcançar a reinserção social do preso. No entanto, é possível a criação de Políticas Públicas direcionadas ao detento que sejam realmente efetivas.

O presente trabalho trata-se de um estudo sobre políticas públicas para a ressocialização do egresso. Através de uma revisão de literatura com pesquisa bibliográfica em que se buscam informações em livros, revistas, publicações e demais materiais sobre o assunto. Entre os objetivos está à busca de maiores informações sobre as políticas de reintegração dos detentos.

DESENVOLVIMENTO

O sistema prisional brasileiro nos últimos anos vem apresentando um considerável aumento de indivíduos encarcerados, destacando-se entre os países com as mais elevadas taxas de pessoas privadas de liberdade, isso se dá devido a uma série de conflitos sociais que abalam a ordem pública em virtude da violência rural e urbana onde, diariamente, presencia-se agressões, assaltos, crimes das mais variadas formas, entre outros.

O sistema prisional deve assumir políticas públicas adequadas para a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. No entanto, a realidade assistida é de que o sistema cumpre unicamente a função punitiva da pena, não atendendo as funções ressocializadoras e preventivas. Ou seja, os encarcerados são “excluídos” em estabelecimentos penais, onde não recebem quase ou nenhum tratamento, “acumulados” sem nenhuma orientação no sentido de ressocialização.

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão (Baratta, 2007, p.3).

O Estado possui o dever de promover possibilidades para que o reeducando, quando estiver em liberdade, não volte a delinquir. No entanto, o encarceramento provoca inúmeras perdas, como: distanciamento familiar, social, saúde, trabalho, dignidade, educação, entre outros. Devido a isso, a assistência governamental é extremamente importante para que o egresso do sistema prisional tenha a chance de refazer sua vida dignamente, sendo capaz de se tornar um sujeito autônomo e emancipado, podendo intervir na sociedade de maneira crítica, bem como contribuir positivamente através do seu trabalho.

Devido a sua passagem no sistema carcerário, o estigma o perseguirá. Esse é um fardo que carregará por muitos anos e que o impede, muitas vezes, de ser reinserido na sociedade e poder gozar de direitos e deveres como um cidadão comum, bem como ser incluído no mundo do trabalho. As portas fechadas pela sociedade que sente medo dessas pessoas acaba por contribuir para que continuem inertes ou retornem à prática criminosa, tendo em vista que sem trabalho e educação torna-se difícil a subsistência de maneira honesta.

O mais grave inconveniente a que, tradicionalmente, tem levado a pena privativa de liberdade é à marginalização do preso. Não obstante tenha ele algumas ou todas as condições pessoais para se reintegrar no convívio comunitário de que esteve afastado – mas com o qual pode ter tido contatos por meio de visitas, correspondência, trabalho externo etc. –, o egresso encontra frequentemente resistências que dificultam ou impedem sua reinserção social. Se, de um lado, a reinserção depende principalmente do próprio delinquente o ajustamento ou reajustamento social fica dependente também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade). Não obstante os esforços que podem ser feitos para o processo de reajustamento social, é inevitável que o egresso normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma, o impulse a delinquir de novo. Assim, a difícil e complexa atuação penitenciária se desfará, perdendo a consecução de seu fim principal que é a reinserção social do condenado. Para evitar que isso ocorra, é indispensável que, ao recuperar a liberdade, o condenado seja eficientemente assistido, tanto quanto possível, pelo Estado, no prolongamento dos procedimentos assistenciais que dispensou a ele quando preso (Mirabete, 2004, p. 86).

Alguns fatores podem favorecer o reingresso dessas pessoas à sociedade, os quais configuram-se através da oferta de educação, curso profissionalizante, trabalho, assistência material, psicossocial, à saúde e jurídica, mas além disso é preciso que seja proporcionada a essas pessoas uma reflexão em torno das condutas ilegais, incentivando-as a agir de acordo com os bons costumes e com a ética, com valores moralmente constituídos e conforme a legislação.

Políticas Públicas podem ser definidas como um conjunto de Programas, atividades e ações do governo, as quais se voltam para a solução de problemas encontrados na sociedade, com vistas ao bem coletivo.

O desafio pelos quais o sistema prisional brasileiro passa é um problema público e confrontá-lo é interesse de toda a sociedade.

Portanto, é fundamental instituir uma estrutura que alcance tanto os detentos, suas famílias e as empresas que oferecem esse trabalho para os presos, pois todos estão progredindo conjuntamente durante todo esse período de cumprimento de pena. Todos esses aspectos são de grande importância, mas devemos lembrar que o direito, o processo e a LEP são somente métodos, indispensáveis, que regulamentam a reintegração social, mas, infelizmente, não possui um alcance absoluto, pois a maneira mais eficiente da sociedade promover a ressocialização ainda é através de políticas públicas e, essencialmente, pela força de vontade do apenado em se ajudar (Mirabete, 2008, p. 90).

O Direito Penal Brasileiro tem como base três grupos de leis: O Código Penal, que prevê o que é crime e demonstra as penas que serão executadas em decorrência do tipo de infração cometido; o Código De Processo Penal, o qual define as fases as quais as autoridades policiais deverão respeitar desde a notificação do crime até o julgamento; e a Lei de Execução Penal, que normatiza as condições mínimas do condenado no processo do cumprimento de sua pena.

A atual realidade dos presídios brasileiros é degradante devido a superlotação, não participação em atividades educacionais ou de trabalho, reprodução da violência, entre outros. A falta de uma infraestrutura de base para a realização da ressocialização dos presos para que assim possa se garantir a execução do que prevê a legislação brasileira.

Considerando que as políticas públicas devem ser voltadas ao atendimento de demandas da população, e neste caso, em específico e inclusive, de pessoas que estão sob custódia do Estado, recorde-se que a Lei nº 7.201/1984 (Lei de Execução Penal) representa o marco legislativo voltada ao desenvolvimento de ações pelo Estado com o intuito de inserir egressos no mercado de trabalho. Em seu Art. 10º determina que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado tendo como objetivo a prevenção do crime e a orientação do mesmo a retornar à convivência em sociedade (Brasil, 1984).

Devido a essas condições, as Políticas Públicas devem se basear na defesa dos direitos daqueles que estão privados de sua liberdade com ênfase na dignidade da pessoa humana, através de projetos e programas que assegurem a assistência prevista na Lei de Execução Penal. Já, quando se fala em políticas públicas para a ressocialização dos detentos, as mesmas devem estar focadas em um processo de minimização ou diminuição dos níveis de vulnerabilidade e das pioras em decorrência do processo de aprisionamento. Cabe destacar que é importante que haja a união entre as políticas sociais e de segurança pública visando assim a possibilidade de efetividade da ressocialização dos apenados.

No campo das políticas de execução penal, diante da diversidade de fatores que envolvem o tema, é necessário propostas e estratégias específicas de acompanhamento e avaliação, que valorizem concepções mais abrangentes e totalizantes, que busquem apreender a ação, sua formulação, implementação, execução, processos, resultados e impactos. Ou seja, que não só se invista em uma avaliação apenas de resultados, que mensure quantitativamente os benefícios e malefícios de uma política ou programa; mas também de processos, que qualifique decisões, resultados e impactos. (Julião, 2010, p. 540).

A finalidade da pena é fazer com que o recluso reflita sobre seu erro e busque repará-lo, modificando sua maneira de pensar. No entanto, o que se pode observar é que, quando a pena não assume um caráter retributivo, não conseguindo apresentar a função restauradora/formadora, ela acaba servindo para corromper o infrator sem antecedentes, especializando-o junto àquele já imiscuído na criminalidade.

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções (Assis, 2007, p. 75).

Não se observa o efeito ressocializador da pena, devido as formas e as condições com que a mesma é cumprida, sem uma existência digna e sem qualquer reflexão da parte do condenado que leve a uma proposta nova de vida.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (Molina, *apud* Silva, 2003, p. 38).

Uma sociedade que condena um criminoso precisa também passar por um processo de qualificação para se tornar apta a receber o egresso de maneira a acomodá-lo, não com preconceito, indiferença, descaso ou medo, mas sim com atenção e respeito.

Será bom que os mais belos projetos que forem encarados, as mais dispendiosas realizações não conduzirão à ressocialização dos delinquentes se estes não verificarem que a sociedade que antes o rejeitou, após o crime, não está disposta a ajudá-los (SEABRA *apud* Falconi, 1998, p. 133).

Diversas medidas são adotadas para que se possa alcançar a reinserção social do detento. No entanto, as medidas não conseguiram ainda demonstrar a sua efetividade. O cumprimento da Lei de Execução Penal, integralmente, já poderia representar um avanço no caminho da ressocialização. Porém, observa-se que o Estado é o maior violador dos direitos humanos, impedindo que isso aconteça e diversos institutos da LEP fiquem sem aplicabilidade.

Atualmente, é comum se afirmar que a função do Estado é promover o bem-estar da sociedade. Para tanto, ele necessita desenvolver uma série de ações e atuar diretamente em diferentes áreas, tais como saúde, educação, meio ambiente. Para atingir resultados em diversas áreas e promover o bem-estar da sociedade, os governos se utilizam das Políticas Públicas que podem ser definidas da seguinte forma: "(...) Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade (...)." Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público (Lopes e Amaral, 2008, p. 5).

O sistema prisional mostra-se esgotado e é comprovado que não basta investir somente no encarceramento, mas sim que deve haver investimento do Poder Público na recuperação dos encarcerados, através de políticas de trabalho e educação, com a finalidade de garantir que os mesmos tenham condições para refazer suas vidas e não caiam na reincidência.

Diante do caos que permeia a reintegração social daquele que cumpriu pena no sistema prisional, instituições públicas vêm contribuindo para promover reais possibilidades de ressocialização, onde são realizados projetos direcionados a educação profissional e ao trabalho. No entanto, tais ações ainda se mostram insuficientes para suprirem as demandas dos egressos.

O cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para o efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando promoção de um processo de gradual reintegração social. (...) os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização (Franco, 2005, p. 65).

Embora não haja uma política de ressocialização adequada, é importante salientar que se tem evoluído muito, tanto nas questões carcerárias, quanto nas questões penais, processuais, penais e de execução penal.

A saída do cárcere e a procura por programas de apoio têm como justificativa a confiança na reinserção através do trabalho. No entender de muitas pessoas, baseando-se nos discursos judiciais e prisionais, existe redenção para os que apresentam bom comportamento e se arrependem, vivendo sob as regras da sociedade, como

trabalhadores. O modelo de trabalho ambicionado pelos egressos é o trabalho formal, com pagamento de salário, que os introduza no mercado, gozando das suas concessões e garantias. (Madeira, 2016).

A sociedade atua de forma significativa na luta pela igualdade social. No entanto, quando o titular desse direito é o egresso, a lei por si só não consegue acabar com o preconceito, surge daí um dos principais problemas encontrados pelos ex detentos ao cumprir sua pena e estarem em liberdade, a ausência efetiva destes direitos humanos.

É extremamente importante a valorização do egresso como ser humano. No entanto, para que isso aconteça, é preciso desenvolver uma política social de conscientização a qual inclua na sociedade o respeito mútuo com o intuito de fazer com que acreditem que esse indivíduo é capaz de se ressocializar.

Mesmo que a estigmatização esteja presente na vida dos ex detentos e das pessoas de seu convívio familiar, ainda existem aqueles que são solidários como demais parentes e vizinhos, os quais representam grande significado em suas vidas devido a ajuda emocional, financeira e afetiva. Cabe ressaltar que a comunidade possui papel de extrema importância para que o indivíduo se sinta acolhido, não apenas junto a sua família, mas sim no ambiente social em que se insere.

Compreender as questões que assolam os presídios e refletir sobre seus aspectos é de suma importância. Essa postura deve ser assumida por toda a sociedade, pois não se trata apenas de um problema de segurança pública, mas sim um problema social, tendo em vista que o sistema prisional é negligenciado pelo poder público e inúmeras vezes também pela sociedade que age com total desprezo em relação à população carcerária.

Cabe salientar que o detento possui o direito de saída temporária para visitar um familiar em épocas festivas, por exemplo, isso deixa a população em pânico, pois nesse período há a ocorrência de muitos delitos e as pessoas acabam associando que é em virtude das saídas temporárias. Às vezes até pode ser, mas nem sempre é em virtude da saída temporária ou pelos detentos beneficiados com tal benefício.

Mesmo que a sociedade tenha motivos para essa intolerância, esse preconceito não resolverá o problema, o combate ao preconceito é uma tarefa difícil pois ele está ligado a questões sociais.

Um dos motivos dos entraves quanto a garantia das condições de ressocialização de fato é o descaso do poder público, pois embora o Brasil tenha diversos dispositivos legais e programas que visam a ressocialização, o projeto está longe de atingir o patamar desejável.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (Molina, 1998, p.383).

Altos índices de desvios de verbas também são determinantes na negação de acesso aos direitos que devem ser efetivados através dessas políticas. Outro desafio é o preconceito da sociedade, pois historicamente a população brasileira estigmatiza as

peças que passaram por instituições prisionais o que não favorece a um recomeço de vida social. Ou seja, é preciso a superação por parte da sociedade em relação a noções pré-concebidas acerca daqueles que estiveram em situação de exclusão e subalternidade.

Apesar disso, parece que logo depois da liberação o ex-internado esquece grande parte do que era a vida na instituição e novamente começa a aceitar como indiscutíveis os privilégios em torno dos quais se organizava a vida na instituição. O sentimento de injustiça, amargura e alienação, geralmente criado pela experiência do internado e que comumente assinala um estágio na sua carreira moral, parece enfraquecer-se depois da saída (Goffman, 2001, p. 68).

Tal realidade é reflexo das condições às quais o condenado foi submetido no ambiente prisional, aliada ao sentimento de rejeição e de indiferença, sob o modo como é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado quando alcançada sua liberdade. A marca de ex detento e falta de amparo por parte das autoridades responsáveis fazem com que o egresso se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta a criminalidade.

Devido à pouca visibilidade política que o sistema penitenciário propicia, existe a dificuldade na liberação de recursos, em alguns casos associado ao fator de que não há bons quadros de gestores nessa área, que apresentem projetos viáveis para receber o dinheiro.

Cabe salientar que os egressos são seres humanos, por mais que tenham cometido algum crime, os mesmos tem a chance de votar à sociedade, reconhecer seus erros e começar uma nova trajetória.

O período de reclusão acarreta em uma perda temporária da cidadania, e a saída do sistema prisional traz um sentimento de perspectiva de uma nova realidade e reconquista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se fala em ressocialização, a realidade atual do sistema penitenciário brasileiro parece ser uma utopia, mas é preciso que esse pensamento deixe de existir para que os direitos dos apenados como: a dignidade, possam acontecer. Sabe-se que, na atual realidade, o modelo de ressocialização mostra-se ineficaz e os estabelecimentos prisionais não ressocializam.

É necessário reconhecer que a reinserção social do preso será somente viável se ocorrer antes do mesmo assumir esse status de condenado, sendo-lhe oferecidas condições dignas de existência e de trabalho para que, ao reconhecer que sua dignidade e sua individualidade estão preservadas, ainda que sob restrição da liberdade sofrida em razão de pena imposta não veja motivos para se desviar e passar a integrar a zona de criminalidade. Ingressando nessa realidade e em seguida no sistema penitenciário, não se pode esperar que o infrator, por vontade própria, recupere-se e, ao sair da prisão, não volte a delinquir, até porque a sociedade, que antes o excluiu, novamente o fará, só que agora com mais força em razão do estigma adquirido quando internado.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em 28 Setembro 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei de nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 Setembro de 2022.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial: Reinserção Social?** – São Paulo: Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Educação, v.15, n.45, 2010. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 10 Setembro 2022.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**.

MADEIRA, L. M. **Mudanças no sistema de justiça criminal brasileiro nas duas últimas décadas: rumo a um Estado Penal?** 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei Nº 7.210, de 11-7- 1984**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José de Ribamar. **Ressocializar para não reincidir**. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Tratamento Penal em Gestão Prisional. Curitiba: UFPr, 2003.

Inclusão social por meio do trabalho para o detento que está cumprindo pena nos presídios

Evandro Antonio Simionato

Discente do curso Segurança Pública

RESUMO

A reintegração do indivíduo que cumpriu pena ao mercado de trabalho apresenta desafios complexos, devido à discriminação e à escassez de oportunidades. Além disso, muitos ex-detentos não possuem as qualificações necessárias para atender as demandas do mercado de trabalho, evidenciando a urgência de mudanças nesse cenário. Diante disso, este estudo busca analisar as barreiras enfrentadas pelos egressos do sistema prisional diante das deficiências do sistema em relação à reintegração por meio do trabalho, bem como as dificuldades para garantir sua efetiva ressocialização. Torna-se imprescindível melhorar as condições sociais dos detentos, ampliar as iniciativas de educação e apoio destinadas a eles, aos ex-detentos e aos internos, assim como promover a capacitação e a integração deles no mercado de trabalho e na geração de renda.

Palavras-chave: segurança pública; detento; trabalho; desafios.

ABSTRACT

The reintegration of individuals who have served sentences into the job market presents complex challenges, due to discrimination and a lack of opportunities. Furthermore, many former inmates do not have the necessary qualifications to meet the demands of the job market, highlighting the urgency for changes in this scenario. Given this, this study seeks to analyze the barriers faced by those released from the prison system in the face of the system's deficiencies in relation to reintegration through work, as well as the difficulties in guaranteeing their effective resocialization. It is essential to improve the social conditions of inmates, expand education and support initiatives aimed at them, former inmates and inmates, as well as promoting their training and integration into the job market and income generation.

Keywords: public security; detainee; work; challenges.



INTRODUÇÃO

O sistema carcerário do Brasil é visto como um espaço de punição controlado pelo governo, separando e monitorando a população marginalizada, rotulada como “perigosa”, justificando dessa forma o capitalismo em esconder os desafios surgidos devido à desigualdade social. Estando posicionado como o principal instrumento repressivo do Estado contra os menos favorecidos no sistema econômico capitalista.

Conforme as leis do Brasil, a execução de uma pena que restringe a liberdade tem como finalidade reintegrar o preso à sociedade. Portanto, é fundamental que o infrator tenha acesso a oportunidades que o auxiliem na sua reabilitação, facilitando assim a sua reinserção e adaptação à vida em sociedade ao final do cumprimento da sua pena. O intuito da reinserção social é buscar que o criminoso demonstre respeito e adesão às normas estabelecidas, a fim de evitar a reincidência em futuros atos ilícitos.

Dessa forma, é crucial implementar políticas que realmente contribuam para a reinserção dos indivíduos que saíram do sistema prisional no mercado de trabalho. Para promover a reintegração do detento na sociedade, é necessário realizar ações que visem melhorar sua formação acadêmica, oferecer assistência aos ex-detentos e aos internos, bem como proporcionar oportunidades de profissionalização e inclusão no mercado de trabalho para que possam gerar renda.

Dessa forma, o sistema carcerário é visto pelo capitalismo como uma ferramenta de controle, punição e estigmatização da classe menos privilegiada. Portanto, as cadeias são consideradas como símbolo de organizações ineficazes, contribuindo para a perpetuação da disparidade social, decorrente da crise estrutural do capital.

Neste sentido, o presente estudo tem como finalidade principal abordar os obstáculos enfrentados por pessoas que saem do sistema prisional diante da inadequação do sistema prisional no que diz respeito à reintegração na sociedade por meio do trabalho, bem como os desafios de assegurar o direito de ser verdadeiramente ressocializado, de ser reintegrado à sociedade com uma formação profissional, ou até mesmo com um emprego garantido, prevenindo que aqueles que anteriormente cometeram crimes contra a comunidade voltem a cometê-los.

Com o intuito de evidenciar a ligação entre o emprego e a prática de atividades ilegais, bem como a urgência do mercado em acolher os ex-detentos, a pesquisa apresenta os seguintes objetivos específicos: ressaltar a relevância do trabalho na reinserção social; analisar os programas de reintegração destinados a ex-presidiários no Brasil; e descrever os desafios enfrentados pelos egressos do sistema prisional diante do estigma associado à prisão, que os impede de se reintegrarem ao mercado de trabalho.

TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO

A ocupação é um fator que modifica a vida de todo indivíduo, no entanto, isso se destaca ainda mais quando o ex-presidiário, procurando se reintegrar à sociedade, descobre no emprego uma maneira de ganhar dinheiro, melhorar sua situação financeira e ser aceito socialmente.

Conforme Feliciano (2019), é possível perceber que o governo afasta os infratores da lei da convivência social por meio da pena de encarceramento e, depois que eles cumprem suas punições, os libera sem oferecer reabilitação ou capacitação profissional para enfrentar o mercado de trabalho e a sociedade. Dessa forma, ao serem soltos, eles voltam para suas casas e, sem qualquer oportunidade de emprego, retornam ao estilo criminoso de vida, criando um ciclo pernicioso que resulta no aumento das taxas de reincidência criminosa.

Para que seja viabilizada a reintegração do ex-detento na sociedade, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Público na aplicação das normas cabíveis, o emprego garante a esse indivíduo possuir uma ocupação e reduz as chances de recaída. Ademais, trabalhar viabiliza a remição de pena, ou seja, diminuir o período de encarceramento, e por conseguinte, reduzir a quantidade de detentos, o que reduz os custos do Estado nesse setor e aprimora as condições dos reclusos.

A instauração de um diálogo e interação entre o sistema prisional e a comunidade, onde os detentos se enxerguem na sociedade e, ao mesmo tempo, a sociedade se reconheça na prisão, ... Destaca também a importância de assegurar e efetivar os direitos dos presos de trabalhar, estudar e receber assistência, bem como considera fundamental a aproximação do sistema carcerário com a sociedade (Muraro, 2017, p. 242).

Segundo o autor Dias (2015, p.17) “A atividade laboral, como método de reintegração social, precisa ser constante e digna para promover a transformação na vida daqueles que almejam abandonar as práticas criminosas.” O emprego proporciona a sensação de inclusão e contribui para a aceitação perante a comunidade.

Assim como as intenções de ressocialização por meio do trabalho para os detentos são louváveis, a educação também é uma preocupação, no entanto, a situação atual dos presos dentro do sistema prisional é alarmante. Eles enfrentam condições precárias devido à superlotação, o que coloca o sistema penitenciário brasileiro em uma situação desumana. Além disso, a falta de capacitação dos profissionais que trabalham nesse ambiente contribui para o fracasso do sistema, especialmente no que diz respeito à ressocialização.

É notável a escassez de oportunidades de emprego para ex-detentos ao tentar se reintegrar ao mercado de trabalho. Em geral, essas pessoas possuem baixa qualificação educacional e profissional, além de serem alvo de preconceito, o que torna difícil estabelecer uma relação de confiança com possíveis empregadores e se adaptar às normas trabalhistas. Isso acarreta consequências negativas não apenas na busca por emprego, mas também em outras áreas da vida, como a convivência comunitária, familiar e aspectos psicológicos.

No entanto, observa-se que atualmente é bastante desafiador para o ex-detento se reintegrar na sociedade, uma vez que cumprir uma pena de prisão em regime fechado já se torna um grande obstáculo para esse indivíduo. O sistema de ressocialização desenvolvido pelo Estado não consegue acompanhar a realidade das prisões atuais, e a única certeza é que a Lei tem se mostrado ineficaz, especialmente no que diz respeito à garantia da dignidade humana.

Em um ambiente com forte influência do capitalismo, as organizações se destacam não apenas pelos ganhos financeiros, mas também pela incorporação de aspectos sociais em sua estratégia comercial, o que gera maior aceitação por parte dos consumidores.

A responsabilidade social corporativa é vista como uma maneira de gerenciar as relações éticas e transparentes da empresa com o seu público, buscando alcançar objetivos empresariais que estejam alinhados com o crescimento sustentável da comunidade. Isso inclui a preservação dos recursos naturais e culturais para as próximas gerações, o respeito à diversidade e a redução das desigualdades sociais.

Do ponto de vista regulamentar, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) apresenta em seus termos princípios sociais relacionados às atividades comerciais, sendo um deles, junto com o Estado, a facilitação da reinserção do infrator por meio do trabalho, proporcionando, desta forma, a oportunidade de uma existência digna para ele.

A comunidade e as organizações devem considerar o emprego como um meio de integração social, especialmente para aqueles que saem do sistema prisional. Para essas pessoas, conseguir um trabalho não apenas garante aspectos básicos, como alimentação, moradia, vestuário e transporte, mas também aumenta sua autoestima e dignidade, reconhecendo que estão se reintegrando à sociedade de forma positiva, afastando-se do mundo do crime.

Ainda é comum as empresas demonstrarem hesitação ao contratar alguém que já cumpriu pena no sistema prisional. Esse preconceito reflete a visão da sociedade em relação ao direito do egresso ao emprego, que deve ser o mesmo de qualquer outro cidadão, conforme destaca Rogério Grego.

Quando surgem iniciativas de reinserção social, e algumas pessoas se unem para ajudar os ex-presidiários a conseguirem emprego, a sociedade em geral se mostra contra, argumentando: “Se nós, que nunca cometemos nenhum crime, estamos sofrendo com o desemprego, por que aqueles que desrespeitaram gravemente as leis sociais merecem um tratamento especial?” Dessa forma, segundo essa perspectiva, seria mais vantajoso cometer um crime, “pois após cumprir a pena já teríamos um emprego garantido! (Greco, 2016, p.335).

Essa percepção deturpada resulta em uma maior marginalização e preconceito contra indivíduos que possuem histórico criminal, contudo isso não significa que devem ser eternamente punidos por terem cometido algum crime.

No que diz respeito às políticas de apoio às empresas, as oportunidades disponíveis não atendem à demanda de ex-detentos no país. Portanto, enfrentamos diversos desafios, visto que, diante do desemprego, o ex-presidiário busca emprego informal ou reincide no crime.

Dessa maneira, é possível notar que gradualmente as organizações têm alterado essa visão de que os indivíduos liberados do sistema prisional não são capazes de serem profissionais competentes. Além disso, elas estão começando a entender o seu papel na transformação desse desafio social.

Segundo Dias (2015, p.27), anteriormente, o empreendedor brasileiro acreditava que sua única obrigação era quitar tributos e gerar empregos, deixando para o governo a tarefa de lidar com questões sociais. Contudo, nos dias atuais, o empresário compreende que o setor público, em todos os níveis, enfrenta limitações financeiras para sustentar suas atividades administrativas.

Finalmente, a reintegração do ex-presidiário precisa ser analisada sob uma nova perspectiva. “A ausência de reinserção social, a falta de assistência a essas pessoas é o que contribui para o ciclo vicioso, a negligência com os prisioneiros e também com os liberados, facilita a ida e volta deles, cada vez mais comum das instituições penais” (Bonato, 2013). Portanto, cabe a atuação conjunta do Estado e das organizações, cada um reconhecendo seu papel e trabalhando assim para aprimorar as condições sociais.

De acordo com Madeira (2012), no ano de 1984, o Código Penal passou por uma alteração parcial e foi incluída a Lei de Execuções Penais, que visa a prevenção de crimes e a punição, mas também a garantia de recursos para que os condenados possam se reintegrar à sociedade. Dessa forma, foi estabelecido como obrigação garantir à população carcerária o acesso aos direitos sociais, econômicos e culturais, por meio de serviços de saúde, emprego remunerado com benefícios previdenciários, educação e práticas esportivas, entre outros.

Mesmo sendo considerada uma importante conquista para a legislação penal do Brasil, atualmente a Lei de Execuções Penais está obsoleta e não assegura a efetivação de suas medidas. É amplamente conhecido os problemas estruturais e as violações de direitos humanos que acontecem nos presídios brasileiros, independentemente das regras estabelecidas por essa legislação.

O excesso de detentos nas celas, com condições precárias e insalubres, contribui para a propagação de doenças e epidemias dentro das prisões. A falta de higiene, o uso de drogas, a alimentação inadequada e a falta de exercícios tornam os presos vulneráveis a problemas de saúde. Em consequência disso, é difícil um detento sair da prisão sem ser afetado por alguma doença ou com sua saúde debilitada.

Segundo Bittencourt (2017), um dos principais problemas decorrentes da reclusão é o fato de que, por sua própria natureza, a prisão é um ambiente propício para a dissimulação e a mentira. O hábito de mentir gera um comportamento automático de astúcia e dissimulação que resulta em crimes dentro das prisões, muitas vezes envolvendo furtos, jogos, golpes, tráfico de drogas, entre outros. A disciplina imposta no ambiente prisional, embora nem sempre aplicada de maneira adequada, acaba incentivando comportamentos criminosos nos detentos. Do ponto de vista social, a vida em uma instituição total favorece o surgimento de uma consciência coletiva que, no caso das prisões, contribui para a consolidação do comportamento criminoso nos indivíduos.

Neste sentido, faz-se imprescindível a implementação de medidas governamentais para reintegrar o indivíduo aprisionado à comunidade, como, por exemplo, a atuação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que designa os detentos como reeducando, promovendo uma valorização de sua própria identidade e tornando-os responsáveis por seu processo de ressocialização, mesmo em um ambiente de disciplina severa, sem a presença de policiais ou agentes penitenciários.

A Lei de Execução Penal (LEP) garante que o trabalho dentro da prisão seja visto como um direito, uma responsabilidade social e uma condição fundamental para a dignidade humana, com o objetivo de promover a educação e a produtividade. Nos casos analisados, os responsáveis pela execução penal consideravam o trabalho dentro da prisão, pelo

menos em teoria, mais relevante do que qualquer outra forma de apoio, como a principal ferramenta para a reintegração do detento à sociedade. Eles se empenhavam em criar oportunidades de emprego e priorizavam a implementação de projetos de trabalho nas unidades prisionais.

Mesmo com respaldo legal, as oportunidades de emprego eram limitadas e alcançavam apenas uma parcela restrita dos detentos. Embora nem todos os presos aprovassem o trabalho, podendo considerá-lo como exploração ou atividade desonrosa, muitos ansiavam por uma chance, embora poucos conseguissem, transformando o trabalho em um privilégio exclusivo. Os detentos desempenhavam suas funções tanto dentro quanto fora das instalações prisionais. As atividades laborais internas estavam majoritariamente relacionadas à manutenção das prisões (limpeza, reparos, cozinha, jardinagem, etc.), embora também existissem trabalhos disponibilizados por empresas privadas ali instaladas. Já as atividades externas eram oferecidas por empresas conveniadas, tanto públicas como privadas, que viam vantagens na contratação de presidiários a baixo custo, sem vínculos empregatícios nem encargos sociais. Por vezes, as empresas privadas recebiam benefícios fiscais como incentivo para contratação de presos. Apesar das vantagens na contratação de mão de obra prisional e do foco das parcerias nos interesses empresariais em detrimento da reintegração social dos detentos, havia escassez de convênios, principalmente devido à rejeição social e ao estigma em relação aos criminosos.

Devido à escassez de empregos disponíveis, normalmente os presos condenados eram priorizados. Em uma das prisões estudadas, a situação encontrada foi a seguinte: devido à falta de estrutura adequada para abrigar a empresa nas outras unidades do complexo prisional, a mesma foi instalada na unidade que abrigava presos provisórios, o caso C. Isso levanta questionamentos sobre o impacto dessa decisão em um programa de reintegração social, especialmente considerando a incerteza em relação ao tempo que esses indivíduos permanecerão na prisão.

Os critérios adotados na escolha dos candidatos para o trabalho incluíam o comportamento, com ênfase na obediência e no cumprimento das normas estabelecidas. Muitas vezes, as indicações vinham de familiares, diretores de unidades, assistentes sociais, psicólogos ou até mesmo do juiz responsável pelas execuções penais. Além disso, líderes de facções criminosas também influenciavam no encaminhamento dos pedidos, sujeitos à aprovação após análise do setor de inteligência.

Mesmo que a LEP estabeleça que “ao atribuir trabalho aos detentos, devem-se considerar a qualificação, a situação pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades disponíveis no mercado” (Brasil, 1984, Art. 32), raramente o trabalho exercido estava alinhado com a formação profissional. O trabalho dentro das prisões era mais visto como uma maneira de ocupar o tempo livre ou como terapia ocupacional, servindo como um meio de manter a ordem e segurança no ambiente carcerário, combatendo os efeitos negativos do ociosidade, como o uso de drogas e a violência, e menos como uma oportunidade de capacitação e qualificação profissional.

As atividades realizadas pelos detentos muitas vezes não tinham como objetivo principal a aprendizagem de uma profissão e o desenvolvimento de habilidades valorizadas pelo mercado de trabalho, dificultando assim a sua reinserção social, com pouca exigência

de qualificação. Apesar de ser importante na estratégia de reintegração, nem todos os empregos disponíveis no sistema prisional contribuíam para esse propósito. Os próprios presos não viam o trabalho como uma oportunidade de adquirir habilidades técnicas que pudessem ser úteis após a sua liberação, considerando apenas como uma prática que poderia trazer benefícios momentâneos.

O pagamento de um salário pelo serviço realizado tinha grande significado para os detentos, pois lhes permitia ajudar não só a si mesmos, mas também suas famílias. Antes de começarem a trabalhar, os presos deixavam de contribuir para o sustento familiar, passando a depender deles. Por isso, mesmo que o salário fosse pequeno, ele geralmente fazia parte do orçamento familiar e ser capaz de ajudar a família, mesmo estando na prisão, era motivo de orgulho. Além disso, o dinheiro ganho com o trabalho era importante também para aqueles que não tinham família, pois permitia a aquisição de bens pessoais. Devido à sua importância, atrasos nos pagamentos, como relatado em um dos casos analisados, causavam grande indignação.

Em um sistema intrincado de sanções e gratificações, o trabalho pode ser considerado uma das gratificações mais valiosas que o detento pode obter. Conforme a legislação, além da redução de um dia na sentença a cada três dias de trabalho, o presidiário também é remunerado por hora trabalhada.

A redução da sentença era considerada pelos detentos como um aspecto positivo do emprego, no entanto, percebiam outras vantagens decorrentes dele, como se manter ativo, passar o tempo e escapar do tédio das celas. O período de folga para aqueles que trabalhavam assumia uma conotação desfavorável, pois os aproximava da dura realidade da prisão. Trabalhar, ao permitir a liberdade de movimento dentro da unidade prisional (trabalho interno) ou fora dela (trabalho externo), também proporcionava uma sensação maior de proximidade com a liberdade.

Os detentos também estabeleciam uma relação estratégica e vantajosa com o trabalho dentro da prisão, pois isso lhes permitia ter uma visão mais positiva de si mesmos, o que resultava em uma melhoria de sua vida na instituição. Além de ocuparem os espaços privilegiados na penitenciária, havia um tratamento diferenciado e uma maior valorização por parte dos agentes penitenciários para aqueles que estavam empregados, os quais viam o trabalho como um sinal de arrependimento pelo crime cometido e de vontade real de mudar de atitude.

A lei brasileira determina que a pena de prisão deve ser aplicada de forma progressiva, visando à ressocialização do condenado. A progressão de regimes é considerada uma ferramenta essencial para a transformação dos indivíduos e está sujeita à análise da vida do condenado. No Brasil, existem três tipos de regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto. Exceto nos casos de condenação com regime inicial aberto, o condenado deve passar pelo regime semiaberto, que permite experiências sociais fora da prisão enquanto se prepara para a reinserção na sociedade. Neste regime, o condenado pode participar de cursos externos e ter saídas temporárias para visitar a família e participar de atividades que promovam sua reintegração social.

O sistema semiaberto apresentou obstáculos em todas as situações examinadas.

Em um dos casos, a unidade semiaberta foi fechada por ordem judicial e, devido à falta de infraestrutura, o juiz de execução penal determinava a prisão em casa, com a exigência de que os condenados se apresentassem pessoalmente na vara uma vez por mês. Muitos não compareciam e eram esquecidos ou considerados fugitivos, enquanto outros faleciam sem que o sistema judiciário tomasse conhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação do Brasil confia na reabilitação do indivíduo condenado, valorizando o respeito à dignidade humana, que é a base do Estado de direito democrático. Desse modo, repudia práticas cruéis ou degradantes, como punições físicas, e veda instalações penitenciárias precárias. Assim sendo, surge a expectativa de que a pena possa promover uma mudança no comportamento do condenado, de modo que ele possa ter uma vida útil e produtiva. A essência da lei, portanto, busca sempre apostar na reabilitação do indivíduo, proporcionando ao preso a chance de se reintegrar à sociedade. Mas como garantir condições eficazes para que isso se concretize?

A legislação contém uma contradição: como exigir que as pessoas se conformem mais às normas sociais ao isolá-las completamente da sociedade e colocá-las em um ambiente prisional com suas próprias normas e valores? Não há respostas definitivas para esse desafio complexo, mas é importante destacar alguns pontos que precisam ser abordados para desenvolver uma estratégia eficaz de reintegração.

Dentro do contexto preocupante da criminalidade, a reincidência criminal continua sendo uma questão de extrema importância. Além das críticas em relação ao sistema prisional como um possível “celeiro do crime”, também se observa que os esforços para reinserir socialmente os detentos têm impacto limitado em suas vidas. Adicionalmente, tais iniciativas alcançam um número muito reduzido de ex-detentos, que deveriam ser o principal alvo desses programas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C.R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONATO, S.A. **Reincidência e a Ressocialização do Preso na Realidade Brasileira**. Fema. Assis, 2013. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300405.pdf>. Acesso: 23 Fevereiro 2024.

DIAS, S. **A Reabilitação Social do Apenado Através do Trabalho: responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana**. Marília, 2015. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/A55E143C27EBB9AEE188DF634C4F5E42.pdf>. Acesso: 11 Fevereiro 2024.

FELICIANO, L.O. **A ressocialização do apenado a partir do trabalho no Brasil: o papel das empresas no resgate da dignidade da pessoa humana e a sociedade como uma segunda forma de punição**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

GRECO, R. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2016.

MADEIRA, L.M. **Trajetórias de homens infames: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil**. 1ª edição, Curitiba, Appris, 2012.

MURARO, M. **Sistema Penitenciário e Execução Penal [livro eletrônico]**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

Acesso à justiça e crimes cibernéticos: análise do sistema judiciário do estado do Acre para o combate dos crimes cibernéticos

Access to justice and cybercrime: analysis of the judiciary system of the state of Acre to combat cybercrime

Évelin Alves dos Santos

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

Arthur Braga de Souza

Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto do Centro Universitário Uninorte

RESUMO

Introdução. O hodierno estudo trata-se da análise dos crimes cibernéticos, concomitantemente com os seus respectivos avanços nos delitos criminais e as repercussões no acesso à justiça. Por consequência, enfatizou-se a problemática no âmbito nacional e, especialmente, no Estado do Acre. **Objetivo.** Analisando a temática, buscou-se compreender mecanismos, reflexões doutrinárias, jurisprudenciais e medidas relacionadas às políticas criminais no direito penal, a afim de colaborar nos estudos forenses, sobretudo no poder judiciário brasileiro, almejando possíveis soluções para o enfrentamento dos crimes digitais e o tratamento à vítima. **Método.** Mediante a análise teórica do tema, alicerçado em legislação, doutrinas e jurisprudências, desenvolveu-se um compilado de estudos acerca do corpo social jurídico atual ante o enfrentamento da criminalidade tecnológica. **Resultados.** Inegavelmente, houve avanços significativos no ordenamento jurídico pátrio atinente aos delitos no ciberespaço, através da produção de leis no poder legislativo, bem como aplicabilidade inserta ao poder judiciário, entretanto, verificou-se que as mudanças necessitam prosseguir em variados setores dos três poderes. Seja na elaboração legislativa consistente e condizente com a sociedade contemporânea, seja em políticas criminais ao tratamento à vítima e autores, quanto às demais



políticas públicas gerais para educação criminológica e assistência judiciária da população, principalmente ao povo acreano. Conclusão. Portanto, conclui-se que o Brasil e o Estado Acreano necessitam investir na criação de métodos para mitigação dos riscos criminais na esfera da internet, além de propiciar o acesso à justiça em todas as etapas processuais do crime, assim como a consequente proteção à vítima, por intermédio de técnicas humanistas. E, não obstante, tratamentos corretos aos infratores, de acordo com o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: crimes cibernéticos; tratamento à vítima; ciberespaço; sociedade contemporânea; políticas criminais.

ABSTRACT

Introduction. Today's study deals with the analysis of cybercrimes, concomitantly with their respective advances in criminal offenses and the repercussions on access to justice. Consequently, the problem was emphasized at the national level and especially in the State of Acre. Objective. Analyzing the theme, we sought to understand mechanisms, doctrinal reflections, jurisprudence and measures related to criminal policies in criminal law, in order to collaborate in forensic studies, especially in the Brazilian judiciary, solutions to face digital crimes and the treatment of the victim. Method. Through the theoretical analysis of the theme, based on legislation, doctrines and jurisprudence, a compilation of studies about the current legal body before the confrontation of technological crime was developed. Results. Undeniably, there have been significant advances in the country's legal system related to crimes in cyberspace, through the production of laws in the legislative power, as well as applicability inserted into the judiciary, however, found changes need to continue in various sectors of the three powers. Whether in the consistent legislative elaboration and consistent with contemporary society, or in criminal policies to the treatment of the victim and perpetrators, as the other general public policies for criminological education and judicial assistance of the population, especially to the people of Acre. Conclusion. Therefore, it is concluded that Brazil and the Acreano State need to invest in the creation of methods to mitigate criminal risks in the internet sphere, in addition to providing access to justice in all procedural stages of crime, as well as the consequent protection to the victim, through humanistic techniques. And, nevertheless, correct treatment of offenders, according to the Democratic State of Law.

Keywords: cybercrime; victim treatment; cyberspace; contemporary society; criminal policies.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo discutir acerca dos crimes cibernéticos na atual legislação criminal brasileira, seus princípios constitucionais consagrados tacitamente na Carta Magna, concernentes ao direito digital e, por consequência, esquadrihando as dificuldades em torno do processamento penal no tocante ao ciberespaço. Não obstante, abrangendo, concomitantemente, o acesso à justiça acreana mediante os delitos tecnológicos e as repercussões criminológicas no tratamento à vítima.

De maneira indubitável, afirma-se que os índices progressivos do cometimento dos citados crimes não se restringem apenas ao Acre, mas contemplam o Brasil, bem como diversos países. Afirmar essas que são críveis e empiricamente possibilitadas de observar quando estudamos as legislações estrangeiras, as quais aglutinam decretos, regulamentos e convenções internacionais, superando barreiras territoriais e soberanias estatais em prol do benefício público.

Doravante o explicitado, os estudos são debruçados e analisados cientificamente pela ciência criminal por intermédio dos seguintes quesitos: contemporaneamente, qual é o cenário jurídico para lidar com os crimes virtuais? A justiça brasileira e acreana estão prontas/especializadas para a recepção de delitos que, por vezes, apresentam complexidades investigativas, materiais e processuais? Existem leis disciplinadoras para regulamentar a cibernética inerente ao direito penal? As vítimas são assistidas corretamente e a responsabilização penal é feita de forma justa, conforme os ditames da lei?

Para além de outras perguntas, entendendo que a resposta para as indagações outrora comentadas não pode ser exaurida e esgotada em si mesma, o que se propõe é um estudo que objetiva narrar e expor a historicidade da internet, os principais crimes incidentes hodiernamente, os quais criam novas tipicidades na esfera criminal e a responsabilização penalista para o combate e repressão dos autores de delitos cibernéticos, abordando os deveres governamentais e jurídicos com a vítima.

Em última análise, o conjunto de estudos doutrinários, jurisprudenciais e legais ora apresentados visa contribuir, ainda que minimamente, para os debates e maneiras de pensar um processo penal ante novas as configurações da coletividade digital, principalmente no Estado do Acre, o qual necessita acompanhar as transformações jurídicas para proteção tecnológica dos seus cidadãos, garantindo os direitos constitucionalmente arraigados na Constituição Cidadã e, portanto, reprimindo tais crimes através de políticas criminais coerentes, justas e democráticas.

BREVE HISTÓRICO DA INTERNET, PRINCIPAIS NORMATIZAÇÕES BRASILEIRAS E INTERNACIONAIS RELACIONADAS AO CAMPO DIGITAL E CONCEITUAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Inicialmente, para adentrar na problemática proposta e evidenciada anteriormente, observa-se que é primordial compreender o contexto histórico relativo aos avanços tecnológicos em âmbitos mundial e nacional, assim como no tocante à legislação penal brasileira e sua respectiva punibilidade em torno dos crimes cibernéticos, os quais surgiram durante as últimas décadas, compreendendo que estão tornando-se comuns no corpo social, tomando proporções que atingem não somente ao poder judiciário, mas refletem no poder legislativo e executivo.

Desse modo, historicamente houve marcos significativos na humanidade após o advento da revolução industrial ocorrida na Inglaterra, datada entre os séculos XVIII e XX, culminando na substituição da mão de obra humana através das máquinas. Nessa linha da historicidade, as primeiras invenções relacionadas à Internet surgiram em uma conjuntura militar, precisamente na década de 60, quando estava ocorrendo o apogeu da guerra fria

entre os Estados Unidos e a União Soviética. Sintetizando esse período, preleciona os exímios doutrinadores Marcus de Magalhães e Spencer Toth Sydow (2019, p. 45-46):

O desenho da Internet derivou de escolhas acadêmicas, militares e comerciais que resultaram em modelo único de descentralização e liberdade de ação. Esse modelo original decorreu do choque entre a necessidade militar de criar rede descentralizada, apta a resistir à destruição de centros de controle; a voracidade acadêmica em preencher espaços e criar conteúdo, já perceptível na década de 80; e o atraso do mercado em perceber a importância da Rede Mundial de Computadores para a transformação que demarcou a passagem da sociedade para a Era da Informação.

Consequentemente, os referidos avanços geraram efeitos econômicos, políticos, socioculturais, ambientais e, não obstante, criminais. Sob esse viés, o sociólogo alemão, Ulrich Beck (2011, p. 16), cunhou o termo “sociedade de risco”, objetivando explicar os recentes paradigmas oriundos da sociedade pós-moderna, principalmente atinente aos perigos no seio digital. Analogamente, se antes os crimes eram praticados de maneira física e tangível, percebe-se que, na contemporaneidade, há novas configurações para o cometimento de ilícitos penais, os quais transpõem limites territoriais, possuindo o caráter da transnacionalidade em alguns casos. Acerca da referida transição de um corpo coletivo para o cenário digital, insta salientar o entendimento do eminente jurista Claudio Joel Brito Lóssio (2020, 47-48), o qual assevera:

A sociedade digital é o novo modelo social, o status *ad quem* do antigo modelo de sociedade onde o espaço cibernético ainda não tinha vez, simplesmente por não existir a internet, se tornando popular e assim fazendo com que esteja presente na vida de todos, assim como a energia elétrica e a água. Uma nova etapa de transformação social está ocorrendo nesse momento. Diante um novo modelo atual, que acaba por incluir o ambiente cibernético no dia a dia de cada um, seja diretamente ou indiretamente.

Outrossim, quanto ao Brasil, é possível elencar determinadas normatizações no ordenamento jurídico pátrio, as quais foram responsáveis por inaugurar recentes paradigmas e discussões do espaço cibernético inter-relacionado com a ciência do direito, não afetando somente a legislação penalista, pois estende-se para o direito civil, constitucional e correlacionados.

Assim sendo, cita-se a Lei n.º 12.737/2012, comumente nomeada de Lei Azeredo, a qual pretende punir condutas criminosas; Lei Carolina Dieckmann, culminando no art. 154-A do Código Penal vigente, visando repreender a invasão de dispositivo informático, e não somente essa conduta, visto que abrange o art. 266, que pune a interrupção ou perturbação de serviço telemático, e o art. 298, proibindo a falsificação de documento particular. E, ainda, a promulgação da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil na Internet), Lei n.º 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação).

Imiscuindo a Lei do Marco Civil da Internet, Lóssio (2020) compreende que está inerentemente ligado aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, posto que estabelece obrigações aos usuários, bem como limitações, prescrevendo que cibercultura não é um universo sem lei ou penalizações.

Dessarte, observando o arcabouço jurisdicional, é imperioso citar outras leis igualmente relevantes para o estudo dos crimes cibernéticos, sendo elas, respectivamente: Lei n.º 11.829/08 alterando a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), culminando na criação dos arts. 240 ao 241-E, compreendendo que são crimes envolvendo

menores de idade e sua exposição ilícita na internet, principalmente visando repreender os delitos relacionados a pornografia infantil. Sequencialmente, o decreto n.º 7.962/2013, regulamentando as compras no âmbito eletrônico, gerando consequências e alterações no Código de Defesa ao Consumidor; a Lei n.º 13.185/2015, dispondo no art. 3º, inc. VIII a coibição da prática de cyberbullying; decreto n.º 10.046/2019 que estabelece diretrizes para o compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal e decreto n.º 10.332/2023, instituindo estratégias para o recurso da tecnologia por parte do governo.

Sem embargo, refletindo acerca da normatização internacional atinente às políticas criminais dos crimes virtuais, as quais visam penalizá-los e repreendê-los, torna-se pertinente analisar sucintamente a Convenção de Budapeste e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa, considerando que ressoam no arranjo jurídico nacional, sobretudo na aplicabilidade da jurisprudência dos tribunais superiores e linhas de interpretações legais.

Dessa maneira, a Convenção de Budapeste foi ratificada pelo Brasil no ano de 2022, sendo signatário e ocorrendo a consequente promulgação do Decreto n.º 11.491/2023, notando-se que é um marco primordial para a cooperação internacional entre os países. Caminhando no mesmo sentido, as ilustres advogadas Ana Maria e Paula Ritzmann (2023, 13) compreendem que:

A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste era necessária. Com a globalização e o desenvolvimento da informática, houve um aumento do número de usuários da *internet* e foram criadas novas formas de praticar crimes, com diferentes bens jurídicos, aumentando o número de vítimas e a dimensão do dano.

Sob essa perspectiva, a supramencionada Convenção estipula meios para repreensão dos crimes cibernéticos no campo do direito material, o processamento penal e eventual colaboração entre os Estados na obtenção de provas virtuais. Para Ana Maria e Paula Ritzmann (2023), essa é uma das medidas para tornar efetiva e célere a punibilidade no tocante à persecução penal dos crimes cibernéticos, que, por vezes, é morosa e desatualizada, tendo em vista a complexidade investigativa.

Ademais, apesar das notórias modificações graduais no conjunto de normas relativas ao espaço virtual, percebe-se que subsistem fragilidades protetivas, principalmente inserido na contextualização do direito penal, posto que variadas práticas ilícitas estão constantemente sendo atualizadas, urgindo a necessidade de a ciência jurídica acompanhar a hodiernidade.

Mediante às transmutações digitais expostas, emergiu o termo “cibernética”, que, no entendimento doutrinário de Lóssio (2020), trata-se de estudos aprofundados entre a relação das máquinas tecnológicas e o direito propriamente dito, fazendo um paralelo dos ensaios antropológicos.

CONTEXTUALIZAÇÃO E EXPLANAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL INCIDINDO NO CIBERESPAÇO

Entrementes, realizou-se uma breve síntese acerca da historicidade evolutiva e conceituação a respeito da normatização penalista no campo cibernético, abrangendo não somente o código penal, mas a integralidade do arcabouço jurídico, germinando na seara

civil, trabalhista e correlacionados. Caminhando mediante esse ponto de vista, passa-se, neste momento, ao aprofundamento e compreensão de possíveis condutas criminosas incidindo no âmbito tecnológico.

Ulteriormente, consoante os percentuais oriundos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, frisou-se que crimes tipicamente cometidos na vida real agora transmudam-se para o virtual, sobretudo àqueles atinentes a organizações criminosas. Se antes eram empreendidos esforços dos criminosos para concretização dos ilícitos de maneira física e corpórea, analisa-se uma metamorfose paulatina para construção de um arsenal computacional, inclusive composto de “*hackers*”¹ especializados e profissionais da área da tecnologia da informação.

À vista disso, cita-se primeiramente o crime de furto, coadunado no art. 155 do código penal, punido com pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa. De maneira sintética, compreende-se que o tipo penal se concretiza quando o agente subtrai coisa alheia móvel de outrem, no intuito e *animus* de assenhoreamento. Hodiernamente, tem-se admitido na doutrina jurídica e jurisprudencialmente a possibilidade do cometimento do crime de furto mediante fraude no espaço cibernético, são os chamados “*banking crimes*”², posto que o sujeito ativo invade criminosamente o sistema computacional da vítima e realiza transferências monetárias, clonagem de cartões de crédito e outras infrações de natureza bancária, atingindo o cidadão prejudicado pessoalmente, bem como também a instituição financeira. Para ilustrar o alicerce e estrutura dos citados “*banking crimes*” no cerne do art. 155 do CP, menciona-se, a título de elucidação, o entendimento do juriconsulto Pedro Augusto Zaniolo (2021, p. 388):

Sob outro vértice, transferências bancárias eletrônicas indevidas e a técnica de *salami slicing* - mediante a qual, por intermédio de vários recursos tecnológicos (clonagem de cartão e invasão do sistema de informática bancário, por exemplo), os agentes realizam transferências eletrônicas de pequenas quantias, de diversas contas para as suas, perfazendo, no total, grandes somas - seriam enquadradas como furto mediante fraude. Nesse caso, o sujeito passivo é a instituição bancária, que vai suportar o prejuízo; o correntista é mero prejudicado. O furto se consuma no local de retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima: na agência bancária do prejudicado.

Ademais, houve eminentes progressos tecnológicos e informatização na amplitude econômica, principalmente na última década, facilitando as transações, pagamentos e diligências através de aplicativos, embora, paradoxalmente, tais avanços também propiciaram o cometimento de ilícitos.

Em analogia ao descrito, após o advento do pix no país (pagamento instantâneo brasileiro), instituído por intermédio do Banco Central do Brasil no ano de 2020, emergiu uma linha crescente de golpes e fraudes, visto que os invasores se utilizam de vírus, chamados comumente na ciência da computação de “*malwares*”³, adentrando nos aparelhos telefônicos e de modo inócuo e volátil consumam as condutas criminosas.

Acerca do analisado, é interessante pontuar o recente julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, provindo da 12ª Câmara de Direito Privado, o qual reconheceu a negligência do banco em relação ao consumidor, facilitando o cometimento do crime

¹ Usuários com vasto conhecimento na informática, usando-os de maneira ilegal e com o fito de prejudicar outrem.

² Banking Crimes que está relacionado a prática de crimes bancários.

³ Um tipo de software na área informática que ocasiona danos computacionais.

supramencionado, vejamos:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DE AUTORA E DO RÉU IMPROVIDAS. CONSUMIDOR. FRAUDE. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO FRAUDULENTE DE TOKEN. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS. Ação de indenização fundada em defeito do serviço bancário. Sentença de parcial procedência, acolhendo-se apenas o pedido de restituição do valor de R\$ 5.960,00. Primeiro, mantém-se a conclusão sobre a falha no serviço bancário. Situação em que o preposto da autora iniciou o procedimento eletrônico para atualização da sua chave token por meio do aplicativo do banco réu, mas, em razão da demora na finalização, decidiu fechar o programa. Todavia, verificou-se a existência de pagamento de dois boletos em sua conta sem sua autorização. A fragilidade do sistema restou evidente. A narrativa demonstra que criminosos invadiram o sistema de segurança do réu e utilizaram os dados interceptados para simular uma suposta atualização de segurança e obtiveram por meio arдил acesso aos ativos financeiros da correntista. Reconhecimento do banco réu de que já havia ocorrido outra fraude dessa natureza envolvendo a parte autora. Esse fato, por si só, revela falha no sistema de segurança e que permitiu que o consumidor se passa pelo mesmo problema de forma reiterada. Ademais, justificar a negativa do reembolso dos valores impugnados, pela reincidência de fraudes demonstrou o descaso da ré nas resoluções administrativas desta natureza. E segundo, rejeita-se o pedido de reparação dos danos morais. Ausência de dano "in re ipsa". Cabia à autora provar efetivo prejuízo na esfera extrapatrimonial. Ausência de qualquer indício de violação da imagem, nome ou reputação comercial da sociedade autora. Não se verificou prova de que a suposta diminuição do score tinha relação com o fato descrito na petição inicial. Fundamento genérico e que não servia para acolhimento do pedido da indenização. Ação julgada parcialmente procedente. Ação julgada parcialmente procedente. (Apelação cível nº 1005306-86.2021.8.26.0004, 12º Câmara de Direito Privado, Relator Alexandre David Malfatti, julgado em 22 de junho de 2023).

Inversamente, os crimes cibernéticos não estão consignados somente no aspecto financeiro e patrimonial da sociedade, pois é plenamente factível que atinja um dos bens jurídicos primordiais, resguardado indiscutivelmente na Constituição Federal, que é a vida humana. Por conseguinte, é pertinente mencionar a prática do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, ou a automutilação, positivado no art. 122 do ordenamento penalista vigente, prevendo pena de reclusão de 6 meses a 2 anos.

Nessa senda, observa-se que se tornou frequente a adoção de comportamentos suicidas por influência dos usuários em redes sociais, os quais notoriamente induzem e instigam as vítimas através de jogos, postagens e conversas inclinadas para o suicídio ou automutilação, resultando em um aumento de pena para quem realizar o crime na seara cibernética, incluso no art. 122, § 4º, do CP, observemos:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos (...) § 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Brasil, 2015. Grife meu).

Acerca das instigações e induzimentos executados de maneira virtual, vê-se que sua ocorrência é possibilitada, entendendo os elementos objetivos do tipo, haja vista que o induzimento e instigação são caracterizados como participação moral, incutindo-se na idealização cognitiva da vítima (Jesus; Estefam, 2020, p. 124). A respeito da conduta supradita, ilustra-se a compreensão do doutrinador Pedro Augusto Zaniolo (2021, p. 235):

Em salas virtuais de bate-papo, candidatos ao suicídio trocam informações acerca dos melhores locais e das formas mais céleres (e também menos dolorosas) de suprimir a própria vida. Na maioria desses casos, as pessoas só se conhecem pes-

soalmente na hora do encontro para morrer, mantendo contato anterior somente por meio de mensagens eletrônicas.

Consequentemente, a expansão cibernética possibilitou que o corpo social obtivesse acesso às informações, educação, cultura e estudos científicos, todavia, trouxe à tona uma vertente obscura e prejudicial, sobretudo para geração jovem, a qual está suscetível ao convencimento de ideias errôneas. Em seguimento, outra tipificação incidente no ciberespaço é a prática do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, analisemos:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo (Brasil, 1990).

Isto posto, mediante o art. 241-A do supramencionado estatuto, o legislador objetivou coibir e punir a propagação da pornografia infantil, constituindo um dos crimes que, infelizmente, estão ostensivamente alastrando-se no universo digital, fazendo-se necessário que as crianças e adolescentes sejam protegidos e orientados, levando em consideração o caráter sensível e perigoso os quais se encontram sujeitos.

Outrossim, o tipo penal permite que a penalização seja estendida e ampliada para alcançar, inclusive, os criminosos que asseguram a disponibilização, fotografias ou imagens oriundas da pornografia infantil, almejando contemplar o máximo de possíveis métodos utilizados para não saírem impunes. Assim, ante o explicitado, compreende-se que o delito acerca da pornografia infantil propicia a exploração de diversos jovens vulnerabilizados, ocasionando a exploração ilegal e, até mesmo, o tráfico infantil.

Nesse contexto, para ilustrar jurisprudencialmente a ocorrência do mencionado crime em um caso prático, o Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante a 6ª Câmara de Direito Criminal, desproveu uma apelação, na qual o réu buscava absolvição pela insuficiência de provas, examinemos:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OFERECER, TROCAR, DISPONIBILIZAR, TRANSMITIR, DISTRIBUIR, PUBLICAR OU DIVULGAR POR QUALQUER MEIO, INCLUSIVE POR MEIO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRO REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-A DO ECA). ADQUIRIR, POSSUIR OU ARMAZENAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DO ECA). MATERIA-

LIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM.” POSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PROVAS APTAS PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES MANTIDO. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (Apelação criminal nº 1500213-03.2021.8.26.0581, 6º Câmara de Direito Criminal, Relator Airton Vieira, julgado em 4 de julho de 2023).

Dessarte, em analogia ao crime anteriormente analisado, passa-se ao exame do crime de estupro de vulnerável na amplitude virtual, constante no art. 217-A do CP, positivando a pena de 8 a 15 anos. É mister salientar que se trata de um crime hediondo, preceituado na Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Dessa maneira, adentrando brevemente em torno da compreensão da tipificação elucidada, entende-se que há sua prática quando o agente tem conjunção carnal ou atos libidinosos com menores de catorze anos, considerando-os absolutamente vulneráveis. Em síntese, Nucci (2022, p. 60) expõe que:

Ter (alcançar, conseguir obter algo) é o verbo nuclear, cujo objeto pode ser a conjunção carnal (expressão que tem interpretação restritiva, no Brasil, envolvendo apenas a cópula entre pênis e vagina) ou outro ato libidinoso (ato passível de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia). A pessoa com a qual o agente pretende ter a relação sexual é o vulnerável. No caput, menciona-se o menor de 14 anos. Entretanto, no § 1.º estão enumerados os outros (enfermos e doentes mentais e privados de resistência). O tipo, nos mesmos moldes do estupro previsto no art. 213, é misto alternativo.

No mesmo lume, o legislador previu o crime propriamente dito fisicamente e materialmente, entretanto, concebeu-se na contemporaneidade a prática do estupro de vulnerável por intermédio do meio virtual. Apesar dos poucos casos e denúncias divulgadas, é crível analisar que está tornando-se uma prática comum e incidente em redes sociais, principalmente nos aplicativos de mensagens instantâneas, em que muitas vezes o criminoso permanece no anonimato, burlando o sistema e dificultando a penalização e investigação criminal. E, conseqüentemente, as vítimas permanecem ocultas e desamparadas pela justiça.

Para compreensão da conceituação alusiva ao estupro virtual, faz-se consentâneo mencionar a interpretação à luz do jurista Higor Vinicius Nogueira Jorge (2021, p. 581):

O estupro virtual consiste na conduta do agente que, mediante grave ameaça, utilizando-se de meios tecnológicos, e ausente fisicamente vítima, a constrange a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tendo em vista que, conforme alhures, para a configuração do crime de estupro o contato físico entre vítima e autor é prescindível, bastando para tanto que o corpo daquela que está envolvido no ato. O estupro virtual é oriundo do avanço tecnológico e social que se teve nas últimas décadas. Com a área da informática crescendo e apresentando novas formas de se relacionar, além das mídias sociais (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.), o crime de estupro se modernizou e é hoje praticado não apenas pela conjunção carnal, mas também através do espaço virtual.

Conforme tal entendimento, há possibilidade que o cometimento do ilícito se dê através do ciberespaço, pois a vítima é ameaçada e coagida, sem seu consentimento, para concretização de atos libidinosos, os quais objetivam a satisfação do agressor. Na circunstância das crianças menores de 14 anos, destacando que os autores são majoritariamente adultos, estes enganam e falsamente coagem, obrigando-as a tirarem suas roupas e agindo ilicitamente. Além disso, a maioria das vítimas são ameaçadas

psicologicamente a não comentarem para outras pessoas, penalizando-as com a publicação dos vídeos e fotos nas mídias sociais, o que leva ao delito estabelecido no art. 218-C do CP, denominado na doutrina como “*revenge porn*”⁴.

Inegavelmente, depreende-se uma invasão na esfera física, psicológica e moral da vítima, que é uma criança ou adolescente em fase de desenvolvimento, e que se encontra, então, em uma situação maculada prejudicialmente pela violência contra os seus direitos fundamentais (Bitencourt, 2022, p. 28).

Nesse diapasão, houve discussões doutrinárias e jurisprudenciais ao transcorrer dos anos a partir da ocorrência dos delitos, no tocante ao momento de consumação do estupro de vulnerável, questionando-se a admissibilidade da incidência virtualmente. Questionou-se, ainda, se o novo “*nomen iuris*”⁵ afrontaria o princípio da taxatividade no presente diploma legal, posto que o crime não estaria expressamente solidificado. Todavia, é majoritário entre o arcabouço jurídico que, mesmo online e distante fisicamente das vítimas, o crime de estupro de vulnerável é concretizado. À vista disso, é pertinente esclarecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de *habeas corpus*, no qual reconheceu que o autor praticava reiteradamente a conduta na rede mundial de computadores, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIMES ENVOLVENDO PORNOGRAFIA INFANTIL. DIVULGAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE REGISTROS CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNÓGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDA A CUSTÓDIA PELOS MESMOS MOTIVOS DA DECISÃO PRIMEVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DAS PRÁTICAS DELITUOSAS. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE DIFERENCIADA. AGENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO. (...) **No caso, a custódia do recorrente encontra-se devidamente embasada no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se necessária principalmente para salvaguardar a ordem pública diante das circunstâncias em que ocorreram os fatos delituosos (modus operandi) - criação de perfis falsos e invasão de outros, em aplicativo de internet de uso popular mundial (FACEBOOK), induzindo, ameaçando e obrigando crianças e adolescentes a praticarem, produzirem e publicarem arquivos e vídeos de si próprias, em que situação de explícito abuso sexual -, que revelam a gravidade em concreto da conduta praticada pelo recorrente.** (RHC 94.386/SP, RI. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018, grife meu).

Sem embargo, conforme será estudado no capítulo seguinte, não se pode olvidar que as diferentes práticas dos crimes positivados no código penal hodiernamente estão vigentes na internet, tornando-se imprescindível que contemporâneas formas de combate sejam implantadas no atual processo penal, através de políticas públicas e criminológicas, as quais devem ser originadas por intermédio do poder estatal, aglutinando os três poderes. Promovendo, assim, os direitos constitucionais acautelados, sobretudo referente ao acesso à justiça.

⁴ Pornografia de vingança.
⁵ Nome jurídico.

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO ACREANO ANTE OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Precipuamente, após percorrido o atual cenário dos crimes cibernéticos na legislação penal brasileira, bem como as principais incidências dos delitos e condutas no ciberespaço, torna-se imprescindível debater e explanar a situação em face da responsabilização criminal, com especificidade no Estado do Acre.

Outrossim, para compreendermos a linha cronológica da responsabilidade estatal, é interessante conceituar doutrinariamente o significado do processo penal e seus respectivos fins sociológicos e jurídicos para coletividade quando pensamos em um contexto do Estado Democrático de Direito. Sem embargo, o doutrinador Norberto Avena (2023, p. 2) define como:

Na esfera penal, a trilogia composta pelos elementos poder-direito-processo apresenta direta relação com o exercício do direito de punir do Estado. O jus puniendi, enfim, será ao mesmo tempo a decorrência lógica e o objetivo principal do poder estatal, exercido por meio de um processo disciplinado por normas e princípios jurídicos.

Basta observar que, se uma pessoa realizar determinada conduta descrita em um tipo penal incriminador, a consequência desta prática será o surgimento para o Estado do poder-dever de aplicar-lhe a sanção correspondente. Essa aplicação não poderá ocorrer à revelia dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo necessária a existência de um instrumento que, voltado à busca da verdade real, possibilite ao imputado contrapor-se à pretensão estatal.

Aqui surge, então, o processo penal, como instrumento destinado à realização do jus puniendi do Estado e cujo desenvolvimento será regido por um conjunto de normas, preceitos e princípios que compõem o direito processual.

Indubitavelmente, averigüe-se o papel fundamental e basilar do processo penal corretamente instruído, passando por todas as fases processuais correspondentes, desde a denúncia ou queixa-crime até o julgamento propriamente dito, os quais objetivam possibilitar a busca pela justiça real e o idôneo uso dos princípios da ampla defesa, contraditório, verdade real e congêneres. Entretanto, quando há falhas e omissões do judiciário para resolução dos conflitos judiciais, tem-se os direitos dos cidadãos eminentemente violados e transgredidos.

Ademais, adentrando na esfera dos crimes tecnológicos, inexistente tal proteção processual esperada. Isto porque a estrutura organizacional e jurisdicional do poder judiciário é exígua e limitada, o que, por conseguinte, também abrange a conjuntura atual do poder legislativo e executivo, os quais são demasiadamente precários no oferecimento de políticas públicas e criminais para população, dificultando sobremaneira o acesso constitucional à justiça e inafastabilidade da tutela jurisdicional, tratado substancialmente no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal de 1988.

Entendendo-se, ainda, que um processo penal eficaz não visa somente punir através do poder estatal o sujeito que cometeu o ilícito e privá-lo da liberdade pelo sistema

carcerário, pois esse método coercitivo deve ser interpretado como *ultima ratio*⁶, tornando-se impreterível a criação de mecanismos de prevenção para tais condutas criminosas, por intermédio do favorecimento da educação e efetividade no tocante a implementação de políticas criminológicas na sociedade acreana. Ressaltando que, hodiernamente na literatura jurídica, encontram-se diversos fatores para o enfrentamento da criminalidade, e um deles é a educação e conhecimento de maneira igualitária.

Nessa linha de raciocínio, confere-se que, consoante aos dados obtidos pelo site institucional da Polícia Civil do Estado do Acre, existem, atualmente, as seguintes delegacias especializadas: delegacia de atendimento à pessoa com deficiência e ao idoso (DEAD), delegacia de polícia interestadual (POLINTER), delegacia central de flagrantes (DEFLA), delegacia de homicídios e proteção à pessoa (DHPP), delegacia de polícia especializada no combate à corrupção (DECOR), delegacia de repressão às ações criminosas organizadas (DRACO), delegacia de atendimento à mulher vítima (DEAM), delegacia de repressão ao narcotráfico (DENARC), delegacia de atendimento à criança e ao adolescente vítima (DECAV) e delegacia de combate a roubos e extorsões (DCORE), além das delegacias situadas no interior.

Apesar da extensão e notório aperfeiçoamento das delegacias especializadas para o atendimento de demandas diversas, percebe-se a ausência da proteção quanto aos crimes cibernéticos, conseqüentemente acarretando que as vítimas de dos aludidos crimes não consigam chegar adequadamente ao atendimento necessário para registrar boletins de ocorrência, tornando-se os supramencionados crimes ocultos e englobados nas denominadas “*cifras negras*” da criminalidade. Outrossim, atinente a esse aspecto, Nucci (2021, p. 291) menciona que as cifras negras podem ser entendidas na ciência criminológica do abolicionismo penal sendo:

A denominada cifra negra é bastante utilizada por vários criminólogos, especialmente os abolicionistas, procurando demonstrar uma situação existente no campo da apuração, processamento e punição de crimes, embora não se possa considerá-la algo inédito e uma descoberta recente. Cuida-se de um argumento a mais na defesa do abolicionismo. Significa o número obscuro ou desconhecido de delitos praticados todos os dias em diversos lugares, que não chegam nem mesmo ao conhecimento das autoridades policiais; por vezes, os que chegam, podem ser registrados, mas as apurações não encontram o culpado; mesmo achando o suspeito, pode ser que não seja processado por insuficiência de provas; caso seja levado a juízo, também é viável que não seja condenado, por razões variadas; enfim, de inúmeras infrações penais cometidas todos os dias, somente um percentual mínimo termina em condenação e cumprimento de pena. Essa abordagem não é específica de uma só região ou país; a faixa obscura de crimes abrange o mundo inteiro.

Alhures exposto, vemos que as vítimas ficam desassistidas e sem auxílio ou redirecionamento, haja vista as delegacias genéricas não possuírem o aperfeiçoamento técnico para lidar com as denúncias dos crimes cibernéticos, prejudicando a persecução penal para o colhimento de evidências mínimas de autoria e materialidade no inquérito policial, objetivando subsidiar o início da ação penal.

Nesse sentido, antes de chegar detidamente no poder judiciário, os atos legais perpassam entre diversos órgãos, fazendo-se oportuno citar o papel do Ministério Público do Estado do Acre, atuando como *custos legis*⁷, o qual defende a ordem jurídica para que

⁶ Último meio resolutivo.

⁷ Guardião da lei.

a lei seja cumprida. Protagonizando, inclusive, como autor da ação penal, possuindo a responsabilidade constitucional no que diz respeito ao atendimento dos direitos difusos, coletivos e transindividuais do corpo social acreano.

Inerentemente, percebe-se que a ausência de atuação das Defensorias Públicas especializadas na área dos cibercrimes fere essencialmente os direitos dos cidadãos acreanos, os quais, por diversas conjunturas econômicas e sociais, somente conseguem acesso à justiça por intermédio do defensor público, sejam autores ou vítimas, tentando imperativamente encontrar uma chance de buscar as suas prerrogativas colimadas na lei. Conforme destacado na Constituição da República de 1988, o papel da Defensoria Pública é fundamental para resguardar um regime democrático equânime. Sendo assim, é pertinente ressaltar o disposto no art. 134 da CF(1988):

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Por conseguinte, a disseminação de projetos de conscientização às comunidades, realização de assistência judiciária gratuita e fomento de políticas públicas oriundas da Defensoria Pública, em um núcleo especializado de crimes tecnológicos no Estado do Acre, ocasionaria, paulatinamente, a diminuição da omissão estatal relativa aos crimes cibernéticos, e a consequente multiplicação de conhecimento.

Todavia, isso não é possibilitado quando subsiste insuficiência e escassez de promotorias criminais especializadas no combate aos crimes cibernéticos, não havendo investigação específica para levar ao judiciário uma discussão jurisdicional que, caso discutida e repensada, poderia transformar as bases do direito digital. Acerca do protagonismo específico do Poder Judiciário e dos Tribunais para tratar das lides cibernéticas, é válido comentar a reflexão do ex Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Eustáquio Soares Martins, o qual, em estudos conjuntos com o Conselho Nacional de Justiça, expôs a problemática da democratização do acesso à justiça:

E não basta o acesso à Justiça aos nossos tribunais: desempenhar um trabalho cognoscível e confiável é uma tarefa inerente às cortes brasileiras, de maneira que o equilíbrio da atuação jurisdicional continua e, ao mesmo tempo, em harmonia com o mais atualizado Direito tem sido um dos grandes objetivos dos nossos tribunais (Brasil, 2019).

Diametralmente, a partir da conjunção entre faltas inerentes aos três poderes, inexistindo delegacias, promotorias, defensorias públicas e varas especializadas no Tribunal de Justiça, e até mesmo profissionais da advocacia pública e privada para lidar formalmente com a problemática anteriormente citada, temos como resultado a crescente estatística de vítimas as quais ficam marginalizadas e leigas ao assunto, pela falta de orientação jurídica e suporte. Nesse aspecto, segundo levantamentos dos pesquisadores americanos do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), o vazamento criminoso de dados dos internautas brasileiros aumentou em 493% no ano de 2019. E, seguindo o mesmo entendimento, considerando o contexto nacional, o Ministério Público Federal realizou em 2021 estudos no Grupo de Apoio sobre a Criminalidade da Câmara Criminal

do MPF, analisando que a partir da pandemia, houve incidências significativas no âmbito dos ataques tecnológicos aos seus usuários. Demonstrando, com isso, a imperatividade da ação estatal para combatê-los e criar mecanismos interdisciplinares de suporte às vítimas.

Desse modo, a supressão de policiais civis, promotores de justiça, juízes, advogados/defensores públicos na atuação dos crimes cibernéticos ocasiona um latente descaso com a coletividade, a qual ficará sem recorrer juridicamente na busca pelos seus direitos. Dessarte, para construção de uma sociedade baseada na justiça, igualdade e equidade é indispensável construir suas bases no regime democrático e em um devido processo legal, erigido por leis protetoras e garantidoras.

De maneira indiscutível e contraposta, não é possível pensar em uma construção de um corpo social acreano e brasileiro sem citar o acesso correto à justiça, posto que nela espera-se a salvaguarda dos direitos fundamentais, concretizando-se, nesse contexto, no processo penal em todas as fases da persecução supramencionada. Por essa lógica, conforme anteriormente discutido, ocorreu um processo histórico e jurídico de transmutação da sociedade contemporânea em variados setores. Deve-se pensar, então, na consubstancialização da justiça em constante movimentação social e adequações ante às necessidades salutares, analisando criticamente e superando a obscuridade jurídica.

Em analogia ao pensamento do filósofo do período pré-socrático, Heráclito de Éfeso, o qual assevera que as circunstâncias estão constantemente em fluidez e mudanças, entende-se paralelamente que o direito é uma ciência que está continuamente passando por modificações, acompanhando os passos e necessidades de um corpo social no qual ascende para tecnologia e informatização.

Portanto, analisa-se a importância de construir novas correntes de pensamentos jurídicos, instituições e aportes para o favorecimento da mitigação dos crimes cometidos na esfera digital, levando massivamente os direitos não apenas das vítimas, mas de todos os cidadãos acreanos que padecem do sustentáculo estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegavelmente, conforme se observou ao transcorrer deste trabalho, houve e ainda estão acontecendo revoluções no âmbito tecnológico, gerando influências em diversos setores da sociedade, atingindo conseqüentemente o direito penal. A partir desse ponto, quando não temos um poder estatal que regula, protege e responsabiliza os cidadãos na incidência dos crimes cibernéticos, cria-se um Estado que é conivente e omissivo na responsabilização penal, influenciando para o aumento das cifras da criminalidade.

Ainda nesse viés, verificou-se que inexistente amparo judiciário no Estado Acreano para o gerenciamento dos crimes digitais, posto que não há delegacias, promotorias, varas judiciárias e, subsidiariamente, operadores do direito para lidar com o processamento criminal das supramencionadas condutas, seja pelo lado da defesa ou acusação, impondo barreiras ao acesso à justiça e o devido processo legal.

Percebe-se, portanto, que os órgãos do poder judiciário não estão acompanhando devidamente as transmutações eletrônicas, tornando-se imprescindível que exista um

diálogo comum entre o poder legislativo e executivo para o favorecimento de políticas públicas, com fito de resguardar os direitos constitucionalmente positivados dos cidadãos acreeanos, levando a idônea justiça, conhecimento e a irrepreensível responsabilização penalista esperada.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto. **Processo penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 1 de setembro de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 94.386, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Brasília, 05 de abril de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 1 de setembro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 5 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.78, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020**. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 1 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 1 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htmv. Acesso em 1 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 1 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 1 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em 1 de setembro de 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial (crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública)**. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 26 de janeiro de 2024.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Direito penal. Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública**. 24 ed. SaraivaJur, 2020.

MOREIRA, Flávia Guimarães Pessoa. **Democratizando o acesso à justiça**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020.

MAGALHÃES, Marcus de Abreu de; SYDOW, Spencer Toth. **Cyberterrorismo: a nova era da criminalidade**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF: **Mercado de dados pessoais favorece crimes cibernéticos, avalia MPF**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mercado-de-dados-pessoais-favorece-crimes-ciberneticos-avalia-mpf>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

MARIA, Ana Lumi Kamimura Murata; RITZMANN, Paulo Torres. **A convenção de Budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora?** Boletim IBCCRIM, ano 31, n. 368, p.

13-16, julho de 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/575. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LUIZ, Fabio Barbosa Pereira. ALBERTON, Cecília Coutinho Silva. **Vazamentos de dados aumentam 493% no Brasil, segundo pesquisa do MIT**. VC S/A. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/sociedade/vazamentos-de-dados-aumentaram-493-no-brasil-segundo-pesquisa-do-mit>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Manual descomplicado de Direito Digital: Guia para Profissionais do Direito e da Tecnologia**. Salvador: JusPodivm, 2020.

SÃO PAULO. **6º Câmara de Direito Criminal**. Apelação criminal nº 1500213-3.

Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

SÃO PAULO. **12º Câmara de Direito Privado**. Apelação cível nº 1005306-86. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

VINICIUS, Higor Nogueira Jorge. **Direito penal sob a perspectiva da investigação criminal tecnológica**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LGPD: os desafios para a implementação vivenciados pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Amanda Varela Beltrão

Bacharel em Direito - Centro Universitário FIBRA. Mestranda em Direito Empresarial - Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales - UCES. <https://lattes.cnpq.br/4678658685401068>

Erivelto Almeida Beltrão da Silva

Bacharel em Direito - Universidade Estácio de Sá. Mestrando em Ciências Criminológico-Forenses - Universidad de La Empresa - UDE. Doutorando em Ciências Jurídicas - Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. <http://lattes.cnpq.br/0198395142105633>.

RESUMO

Considerando o progresso da era digital e a necessidade de estabelecer legislações aptas a enfrentar os problemas emergentes, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi promulgada para regular o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Desse modo, objetiva-se compreender quais os desafios enfrentados para a implementação da LGPD na Administração Pública, em especial a paraense, com base no Manual de Aplicação formulado pela Procuradoria Geral do Estado do Pará (PGE-PA). Para tanto, procedeu-se uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Diante disso, observou-se que a natureza complexa da LGPD fomenta vários obstáculos a serem superados, tais como a conscientização e capacitação dos servidores públicos, o mapeamento e registro das operações de tratamento de dados, a adequação dos sistemas e processos e a designação de um encarregado de proteção de dados, nesse contexto, foi possível concluir que a LGPD entrou em vigor recentemente, de modo que um período mais expenso de análise na sua implementação é essencial para avaliar se as diretrizes para a Administração Pública serão efetivamente seguidas, garantindo a proteção adequada dos dados pessoais e da privacidade, ou se os desafios persistirão.

Palavras-chave: direito digital. LGPD. Estado do Pará. Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

ABSTRACT

Considering the progress of the digital era and the need to establish legislation capable of facing emerging problems, the General Data Protection Law (LGPD) was enacted to regulate the processing of personal data, including in digital media, by a natural person or by a person public or private law.



In this way, the objective is to understand the challenges faced in implementing the LGPD in Public Administration, especially in Pará, based on the Application Manual formulated by the Attorney General of the State of Pará (PGE-PA). To this end, descriptive research was carried out, with a qualitative approach and deductive method. In view of this, it was observed that the complex nature of the LGPD encourages several obstacles to be overcome, such as the awareness and training of public servants, the mapping and recording of data processing operations, the adequacy of systems and processes and the designation of a data protection officer, in this context, it was possible to conclude that the LGPD came into force recently, so that a longer period of analysis in its implementation is essential to assess whether the guidelines for Public Administration will be effectively followed, ensuring the adequate protection of personal data and privacy, or whether challenges will persist.

Keywords: digital law. LGPD. State of Pará. Attorney General's Office of the State of Pará.

INTRODUÇÃO

O avanço da era digital tem suscitado uma crescente preocupação quanto à privacidade de dados pessoais, uma vez que a tecnologia possibilita a coleta, armazenamento e utilização desses dados de maneira mais ágil e com alcance global, permitindo cenários em que entidades internacionais, por exemplo, obtenham acesso a dados pessoais de um cidadão brasileiro cadastrado nas bases de dados de entidades da Administração Pública direta ou indireta.

Diante da necessidade de regular o tratamento de dados, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme artigo 1º, *caput*.

Em face da relevância do correto tratamento dos dados pessoais, a Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal para assegurar, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, tornando-se um direito fundamental.

O referido estudo se justifica na recente promulgação da LGPD, que inaugura a proteção de direitos fundamentais, anteriormente abordada de forma genérica pela Constituição Federal de 1988. A LGPD se destaca ao apresentar diretrizes específicas para aperfeiçoar o tratamento de dados pessoais, desse modo, as disposições dessa lei são de observância obrigatória pela Administração Pública, uma vez que os órgãos públicos são responsáveis pela coleta de dados dos cidadãos, como informações sobre saúde, escolaridade, condição financeira, e outros, sendo meio necessário para garantir a transparência e publicidade dos serviços prestados pelo Estado.

Pelo exposto, surge o questionamento: quais são os desafios vivenciados pelos entes da Administração Pública, notadamente a Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE-PA), para a implementação da LGPD?

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo é identificar quais desafios para a implementação da LGPD na PGE-PA. Ademais, ante o exposto, tem-se como objetivos

específicos a análise das diretrizes de observância obrigatória dispostas na lei e aplicadas na Administração Pública do Estado do Pará. Após, pretende-se verificar os desafios da implementação da LGPD na Procuradoria-Geral do Estado do Pará, tendo por base o Manual de Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), elaborado pelo mesmo órgão.

Como meio de entender as inovações da LGPD, utilizou-se dos comentários de autores como Patrícia Peck, João Carlos Zanon, Vital Serrano Júnior, George Marmelstein e Marcos César Botelho e, quanto ao estudo dos desafios enfrentados pelo Estado do Pará, utilizou-se o Manual de Implementação da LGPD na Administração Pública.

O presente estudo está dividido em três partes. A primeira aborda o contexto do surgimento da LGPD, citando o período histórico, os motivos que demonstraram a necessidade da promulgação da lei, bem como as consequências da sua inclusão no Ordenamento Jurídico brasileiro. Em seguida, passou-se a verificar a aplicabilidade da lei na Administração Pública, destacando os dispositivos que são de observância obrigatória pelo poder público, e analisando como o respeito à privacidade dos indivíduos, um dos princípios basilares da lei, pode afetar os princípios da transparência e do acesso à informação, previstos em outras legislações brasileiras, principalmente na Lei de Acesso à Informação (LAI). A parte final do trabalho busca responder a problemática central, por meio do estudo dos desafios para a implementação da LGPD na Administração Pública, diga-se PGE do Estado do Pará.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, uma vez que partiu da teoria geral da Lei Geral de Proteção de Dados para a sua específica aplicação na Procuradoria-Geral do Estado do Pará. A abordagem aplicada foi a qualitativa, pois objetiva compreender a complexidade desta lei, que protege os dados pessoais, sensíveis ou não, dos cidadãos. A técnica de pesquisa foi descritiva, buscando fundamentos e subsídios com base na análise bibliográfica de livros e artigos acadêmicos, assim como de legislações nacionais e internacionais, de jurisprudências dos tribunais nacionais pertinentes ao tema, bem como na coleta em fontes secundárias como livros periódicos, jornais e revistas científicas, teses e dissertações acadêmicas, além de meios audiovisuais, compondo o referencial bibliográfico ao final deste artigo.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Fundamentos

A internet foi idealizada para ser uma alternativa de comunicação militar capaz de resistir aos problemas causados, principalmente, pela Guerra Fria (1947 - 1991), assim, era necessário desenvolver um sistema de rede sem controle central, onde as mensagens trafegariam como “pacotes”, com facilidade e rapidez, de um computador para outra máquina capaz de operar na mesma função.

O avanço exponencial das tecnologias que permitem a interconexão de dispositivos e sistemas online, também facilitou a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de informações pessoais e afins, fomentando debates sobre a privacidade e a segurança dos indivíduos. Assim, Cordeiro (2020, p. 29) identifica que esse crescimento coloca a todos em uma situação de fragilidade, onde as informações pessoais armazenadas superam, por vezes, as informações que nós detemos sobre a nossa vida.

Diante desse cenário, houve a necessidade da criação de normas que regulamentassem a proteção de dados pessoais dos usuários do mundo digital.

Para Peck (2021, p. 24), a União Europeia (UE) liderou os debates sobre o tema, o que se firmou na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD), aprovado em 27 de abril de 2016.

O RGPD é a norma que versa sobre a proteção de dados de todos os Estados-membros da Europa, e que visa, principalmente, proteger os dados das pessoas singulares, a livre circulação desses dados, a sua privacidade e os seus direitos fundamentais, pois estes possuem natureza de direito humano.

O Regulamento conceitua de forma pioneira algumas palavras amplamente utilizadas no tema, por exemplo, o artigo 4º, 1, define que os dados pessoais são as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável. Outra definição importante estabelecida no RGPD é a da violação de dados (vide artigo 4º, 12) que se caracteriza pela “violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento”.

O Brasil optou por reproduzir certos princípios e disposições da norma europeia para implementar na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A LGPD é a legislação mais recente e abrangente no contexto da proteção de dados no Brasil, todavia, há que se mencionar a existência de normas legais anteriores incorporadas no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Essas que, no entendimento de Frazão, Carvalho e Milanez (2022, p.22), tratavam sobre a proteção da privacidade e dos dados pessoais de forma “esparça e não uniforme”.

Nesse sentido, os mesmos autores (2022, p.22) esclarecem a afirmativa por meio de uma linha do tempo dos diplomas normativos brasileiros, sendo estes, respectivamente: 1) Constituição Federal de 1988; 2) Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990; 3) Lei do Cadastro Positivo - Lei nº 12.414/2011; 4) Lei do Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011; 5) Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014; 6) Decreto Regulamentador do Marco Civil da Internet - Decreto nº 8.77/2016. Por fim, houve a criação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Merece destaque a Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527/2011 que conceituou, no seu artigo 4º, IV, a informação pessoal de forma semelhante ao conceito de dado pessoal previsto no artigo 5º, I, da LGPD (2016), como se observa:

Lei de Acesso à Informação

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Lei Geral de Proteção de Dados

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Outra norma de destaque é o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, que entrou em vigor a partir de 24 de junho de 2014, para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e pode ser compreendido como ademarkação dos direitos do cidadão quanto ao uso da rede mundial de computadores.

A APLICABILIDADE DA LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LGPD: uma análise geral

A Lei nº 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aborda o tratamento de dados pessoais, incluindo nos meios digitais por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, protegendo os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, como previsto no artigo 1º, *caput*.

A LGPD está dividida em 10 Capítulos, sendo eles: Capítulo I – Disposições preliminares; Capítulo II – Do tratamento de dados pessoais; Capítulo III – Do direito do titular; Capítulo IV – Do tratamento de dados pessoais pelo poder público; Capítulo V – Da transferência internacional de dados; Capítulo VI – Dos agentes de tratamento de dados pessoais; Capítulo VII – Da segurança e das boas práticas; Capítulo VIII – Da fiscalização; Capítulo IX – Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade; Capítulo X – Disposições finais e transitórias.

Além dos principais objetivos delineados em seu artigo inicial, a LGPD elenca seus fundamentos no artigo 2º. Dentre esses, o respeito à privacidade disposto no inciso I se destaca como o mais preeminente. Por certo, a preservação e segurança dos dados pessoais surgem como a razão de ser da legislação, com o intuito de garantir o direito à privacidade de cada indivíduo.

Outrossim, a LGPD possui como demais fundamentos a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, bem como a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e, por fim, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, à luz dos incisos II a VII, do artigo 2º.

Essa lei descreve no artigo 5º os conceitos e nomenclaturas imprescindíveis para

compreender a sua aplicação, dentre os quais se destacam os elencados abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Nessa esteira, Peck (2021, p. 41-42) complementa a abordagem da legislação, apontando que “Alguns conceitos e terminologias trazidos pela lei são fundamentais e devem ser objeto de harmonização em documentos”, e enumerando novos exemplos, como se observa nos trechos abaixo:

(...) Dados pessoais: Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do *Internet Protocol* (IP), dados acadêmicos histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva.

(...) Consentimento: Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Não é o único motivo que autoriza o tratamento de dados, mas apenas uma das hipóteses (Peck, 2021, p. 41-42).

Não obstante, a atividade de tratamento de dados pessoais deverá observar a boa-fé e os diversos princípios descritos expressamente no artigo 6º da LGPD, dos quais o da finalidade (inciso I) e o da transparência (inciso VI) são os centrais. O princípio da finalidade implica na existência de propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular para a realização do tratamento dos dados, sem viabilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Por sua sorte, o princípio da transparência é a “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”. Esse conceito conversa de forma complementar com os dispositivos da LAI, posto que essa se concentra em regulamentar a transparência ativa e no acesso do público a informações, enquanto que a LGPD trata especificamente da proteção de dados pessoais tratados por entes públicos e privados.

No que tange ao tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, a LGPD aborda inicialmente o assunto no artigo 7º, inciso III, com a hipótese de “tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.”

Na mesma seara, há um Capítulo inteiro na LGPD dedicado apenas ao tema do

tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Com efeito, o artigo 23, *caput*, preconiza que:

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - (VETADO).

§1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, nos termos desta Lei.

§5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o *caput* deste artigo (Brasil, 2011).

Ressalta-se que os entes públicos mencionados no diploma supra são identificados no parágrafo único do artigo 1º da LAI, ou seja, são os “órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público”, e “as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (Brasil, 2020).

Ato contínuo, o *caput* exposto alhures estabelece em seus incisos os parâmetros que devem ser seguidos para que esse tratamento de dados pessoais seja realizado. De início, o inciso I dispõe que “sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;”. Nesse diapasão, o inciso II prevê que “seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 39 desta Lei;”

Outro dispositivo que merece destaque é o artigo 25, que determina a obrigatoriedade de se manter os dados em “formato interoperável e estruturado para uso compartilhado”, com o intuito de facilitar a execução de políticas públicas, a prestação de serviços públicos, a descentralização da atividade pública e a disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Quanto ao uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, o artigo 26 estabelece que se deve atender as finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados.

Além disso, o §1º do referido artigo consagra as exceções que possibilitam a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados do Poder Público para que as entidades privadas tenham acesso.

Outrossim, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público à pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional, que será objeto de regulamentação própria, e dependerá de consentimento do titular, nos termos do artigo 27, *caput*, salvo se recair sobre as exceções previstas nos incisos I, II e III, a saber:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do artigo 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do artigo 26 desta Lei (Brasil, 2018).

Ainda, o artigo 29 dispõe que:

A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar, visando garantir o cumprimento da LGPD (Brasil, 2018)

De igual modo, essa autoridade “poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais”, nos termos do artigo 30.

Por fim, quanto à responsabilização pelos atos em baila, o artigo 31 determina que “quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação” (Brasil, 2018). E, ainda, “poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público”, à luz do artigo 32.

Transparência e acesso à informação: garantias da Lei de Acesso à informação (LAI)

O crescente destaque na proteção dos dados pessoais e a necessidade de garantir o acesso à informação na esfera da Administração Pública se tornaram temas

de considerável interesse e debate, nesse contexto, a proteção de dados pessoais pode ser observada sob duas óticas, quais sejam a transparência e a publicidade. A primeira remete a direitos constitucionais, dispostos, por exemplo, no artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e LXXII, bem como o próprio princípio da publicidade previsto no artigo 37, todos os quais preconizam que o Estado, ao realizar o tratamento de informações pessoais, precisa fazer de forma transparente.

Um grande marco foi a promulgação da Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, que representa uma referência jurídica importante na promoção da transparência ativa das entidades governamentais e no reforço das noções de democracia no Brasil, uma vez que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso às informações previsto no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal (à luz do artigo 1º do diploma supra).

De modo geral, a LAI estabelece o direito de acesso às informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Estado, garantindo a proteção da informação sigilosa ou pessoal observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (vide artigo 6º, III), além de determinar que a transparência é a regra, sendo o sigilo a exceção (artigo 3º, I), com vistas a promover a transparência governamental, a prestação de contas dos órgãos públicos e permitindo que os cidadãos tenham acesso a essas informações.

Diante disso, o Manual da Lei de Acesso à Informação Para Estados e Municípios (2013, p. 6) destaca que o direito de acesso à informação estabelece dois compromissos primordiais sobre os governos. Em primeiro lugar, há a obrigação de receber dos cidadãos solicitações de informações e lhes dar uma resposta, disponibilizando os dados requeridos e permitindo que o interessado também tenha acesso aos registros originais ou receba as duplicatas solicitadas.

Em seguida, impõe às entidades governamentais o dever de disseminar informações de interesse público de maneira proativa ou regular, inobstante a existência de solicitações específicas, isto é, o Estado tem o dever de responder às demandas e de promover de uma estrutura de acesso à informação.

Esse é um ponto fundamental de necessidade de adequação entre os ditames da LAI e da LGPD, como será debatido a seguir, posto que, nos termos da LAI uma informação de interesse público sempre prevalece.

Neste contexto, Mendonça (2013, p. 5) esclarece que “todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações, que serão prestadas, ressalvadas os casos de sigilo imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado”.

A transparência prevista na lai e a privacidade da LGPD representam direitos opostos?

A aplicação da LGPD na Administração Pública apresenta desafios relevantes, pois pode, em alguns casos, causar conflitos entre a proteção dos dados pessoais e a garantia de transparência e acesso à informação. Nota-se que a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados aparentam possuir objetivos distintos, todavia auxiliam na

concretização da transparência em conjunto com o devido tratamento de informações. Para Limberger (2022, p. 5):

Este diálogo entre direito à proteção de dados pessoais e direito a acessar informação pública dos cidadãos é um binômio já conhecido no direito comparado, que vem se incorporar ao direito brasileiro, especialmente no *caput* do *artigo 23*, da LGPD, que disciplina o direito dos usuários ante os dados tratados pelo poder público.

Ao analisar o conflito entre o direito de acesso à informação e a proteção de dados pessoais, Bento (2020, p. 188) verificou que ambos “desempenham papéis complementares em uma sociedade democrática”.

Nesse contexto, a implementação da LGPD na Administração Pública exige a criação de mecanismos que conciliem a proteção dos dados pessoais e o acesso à informação, com vistas a garantir que as informações pessoais sejam devidamente protegidas, utilizando-se de medidas de segurança adequada, tais como restrições de acesso e anonimização de dados (vide inciso XI do artigo 5º).

Neste sentido, a LGPD busca garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos indivíduos, por regras claras sobre como as organizações devem coletar, armazenar, utilizar e compartilhar esses dados. Além disso, em alguns casos, as informações pessoais podem ser consideradas sensíveis ou confidenciais e seu acesso ou divulgação podem violar a privacidade e os direitos dos indivíduos envolvidos. Nesse diapasão, Leonardo VallesBento (2020, p. 188) destaca que:

Embora todas as legislações nacionais de direito à informação preveem uma exceção de confidencialidade para a informação que afeta a intimidade e a vida privada das pessoas, o reconhecimento de um direito autônomo à proteção de dados insere uma nova dificuldade. Não há consenso sobre até que ponto é legítimo restringir o acesso público à informação para proteger informações que não possuem uma conexão direta com a privacidade, simplesmente pelo fato de referir-se a pessoas identificáveis.

Em conclusão, cabe reconhecer que a LGPD e LAI podem apresentar soluções divergentes para um caso concreto, por exemplo, quando envolver dados pessoais sensíveis que não podem ser divulgados abertamente. Nesses eventos, torna-se necessário ponderar qual direito fundamental deverá prevalecer: a proteção de dados pessoais ou o acesso à informação. Porém, em contexto geral, esses direitos não se contrapõem, ou seja, a aplicação de um não indefere a existência do outro, pelo contrário, na maioria das situações eles são complementares.

OS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NA PGE-PA

A Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE-PA) foi criada pela Emenda Constitucional nº 18, de 11 de maio de 1983, como órgão da Administração Direta Estadual, vinculada diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, e reorganizada pela Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, e tem como finalidade a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do Estado do Pará, conforme artigo 1º do Regimento Interno – Decreto Nº 1.395, de 22 de março de 2021/doe nº 34.529, de 23 de março de 2021.

Suas principais atribuições incluem a representação do Estado do Pará em processos judiciais e administrativos, a defesa dos interesses do Estado em ações judiciais, fiscalizar a legalidade dos atos praticados pela administração estadual, além de atuar na negociação de acordos, ações de conciliação, mediação e arbitragem, como disposto, respectivamente, nos incisos I, II, IV, V, VII, e IX, do artigo 9º do Regimento Interno.

A PGE-PA também atua na área de consultoria e assessoria jurídica à Chefia do Poder Executivo em matéria legislativa e administrativa, manifestando-se sobre atos administrativos em geral, oferecendo suporte legal para a tomada de decisões e a elaboração de normas e regulamentos à luz do inciso VI do Regulamento.

Por força de suas atribuições, é notório que a Procuradoria-Geral do Estado do Pará desempenha um papel fundamental na defesa dos interesses do Estado, atuando como seu advogado nas diversas questões que envolvem a Administração Pública, de tal forma que a PGE-PA lida com significativa quantidade de informações e dados, inclusive pessoais, sendo necessário a adoção de medidas para garantir a conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

Para tanto, com o intuito de fornecer subsídios para que a Administração Pública se adeque às diretrizes da LGPD, a PGE-PA criou um Grupo de Trabalho composto por Procuradores do Estado e Procuradores Autárquicos e Fundacionais para analisar a lei e elaborar um manual capaz de orientar os órgãos e entidades estaduais sobre a proteção e o tratamento dos dados pessoais dos cidadãos.

O referido Grupo de Trabalho criou o Manual sobre a Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na Administração Pública, publicado no site oficial da PGE-PA. O manual discute conceitos, princípios e fornece diretrizes relacionadas à gestão de dados pessoais, em especial no ponto de vista do setor público. Ainda, inclui uma valiosa proposta de “roteiro de adequação e etapas de implementação do Programa de Governança em Privacidade” (p. 5), que pode ser de grande ajuda para a Administração, considerando a dimensão da sua responsabilidade.

O guia aborda minuciosamente a LGPD, realizando análises detalhadas e oferecendo comentários ilustrados com exemplos acerca das regulamentações presentes na lei. De modo cronológico, o Manual sobre a Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na Administração Pública inicia o estudo com informações gerais sobre a LGPD, e logo após trata dos conceitos (p.7 - 9) previstos no artigo 5º, que já foram apreciados anteriormente no presente trabalho, e dos princípios (p. 9 - 10) do artigo 6º.

Em seguida, o manual estuda as hipóteses autorizadoras e excludentes do tratamento de dados pessoais, com base no artigo 7º da LGPD, dentre os quais merece destaque a Hipótese III (p.13), sobre o “tratamento e uso compartilhado de dados pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou respaldados em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.”

Nesse contexto, o manual explica, que apesar da LGPD não exigir o consentimento do titular quando a Administração utiliza ou processa seus dados pessoais para a implementação de políticas públicas, o indivíduo em questão mantém o direito de estar ciente das bases legais que permitem o processamento de seus dados. Compreender a finalidade desse tratamento e a maneira como o órgão público irá

lidar com essa informação possibilita a observância das diretrizes estabelecidas nos artigos 23 a 30 da LGPD. Para complementar, o manual (2019, p.13) observa que:

Nesse aspecto, exige a LGPD que Administração Pública dê a devida publicidade, preferencialmente por informação clara e atualizada em seu sítio eletrônico, quando efetuar a operação de tratamento de dados pessoais, coletados por qualquer meio (online, digital ou analógico).

Adiante, o manual (2019, p.26) explana sobre o término de tratamento de dados, resumindo que “é o evento que culmina no encerramento do tratamento e, via de regra, no descarte dos dados utilizados”, de modo que as hipóteses de encerramento estão elencadas nos incisos I a IV do art. 15 da LGPD.

Quanto ao término de tratamento pela Administração Pública direta ou indireta, o manual (2019, p.27) destaca a importância da correta eliminação dos dados pessoais, conforme as leis federais e estaduais pertinentes, quais sejam a Lei Federal nº 8.159/1991 e Lei Estadual nº 8.543/2017. Nesse caso, o manual observa que os dados eliminados se tornam parte dos “arquivos públicos” da entidade, exigindo conformidade com a classificação arquivística e temporalidade documental.

No que concerne ao Poder Executivo do Estado do Pará (manual, p. 27), a eliminação de documentos requer a realização de procedimento protocolares, tais como a Listagem de Eliminação de Documentos, que deve ser autorizada previamente pelo Arquivo Público do Estado e da publicação de Edital de Ciência de Eliminação dos Documentos, que, para finalizar, deverá ser levada a termo pelo Termo de Eliminação de Documentos. Por fim, o manual (2019, p.28) frisa que:

[...] ainda, que caso um dado pessoal coletado pela Administração componha conceito de documento de valor permanente¹⁰, mesmo após exaurida a finalidade da coleta, ele deverá ser definitivamente preservado, jamais eliminado.

Retomando o tema, o manual (p. 39) explica que o ponto de início no tratamento de dados pessoais pelo Poder Público é analisar no caso concreto qual dispositivo legal será usado na operação, e justifica que a “Administração encontra-se jungida ao princípio constitucional da legalidade, necessitando, sempre, estar amparada em lei para as suas ações, o que inclui o tratamento de dados pessoais”.

Quanto ao compartilhamento de dados pela Administração Pública (p.41), o guia aborda a diferenciação, destacando duas situações com implicações legais distintas. A primeira envolve o uso de dados pessoais compartilhados pelo poder público, permitido pela LGPD quando voltado para a execução de políticas públicas e o cumprimento de atribuições legais pelos órgãos e pelas entidades públicas, observado os princípios de proteção de dados (vide artigo 6º).

A segunda situação refere-se ao compartilhamento da base de dados pessoais em resguardo pela Administração Pública com pessoas jurídicas de direito privado, regulamentado de forma específica pela LGPD, com critérios que incluem acessibilidade pública, previsão legal, existência de previsão legal ou respaldo em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, bem como a prevenção de fraude e proteção do titular, entre outros. Para finalizar, o manual (2019, p.42) destaca que:

Em qualquer caso, deve-se ter em mente que o Poder Público, ao usar dados compartilhados ou efetuar o compartilhamento de dados constantes em sua base, deverá sempre perseguir o interesse público, não podendo agir sob fins não contemplados na Lei.

Ato contínuo, procede-se a abordagem da pergunta central deste estudo, que se concentra em analisar quais são os desafios para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, encontrados pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, segundo o Manual sobre a Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na Administração Pública.

Tão logo, é possível inferir que os principais obstáculos identificados no manual são a conscientização e capacitação dos servidores públicos, o mapeamento e registro das operações de tratamento de dados, a adequação dos sistemas e processos, designação de um encarregado de proteção de dados.

Ao tratar sobre as boas práticas e a governança (p. 55) o manual explica que a garantia da regularidade do tratamento de dados, conforme estipulado no artigo 46 da LGPD, exige a fiel observância dos princípios informativos contidos na lei, em especial no artigo 6º, fato que demonstra que a adequação dos ditames da lei vai além da mera execução de atos pontuais. Desse modo, a LGPD preconiza que os sistemas de tratamento de dados pessoais devem atender requisitos de segurança, padrões de boas práticas, governança e princípios gerais, assim como demais normas regulamentares (à luz do artigo 46).

Destarte, em muitos casos, principalmente se considerada a sensibilidade e o volume de operações com dados pessoais realizadas pela Administração Pública, manter a conformidade e a eficiência dos controles requer estratégias contínuas de gerenciamento e monitoramento de processos, pessoas e tecnologias, bem como a conscientização e devida capacitação dos servidores públicos sobre a importância de se adequar as diretrizes da lei. Nesse sentido, o manual destaca que:

Um completo processo de adequação demandará, portanto, a adoção de um conjunto coordenado de ações, que vão desde o diagnóstico inicial do nível de aderência à legislação, até a implementação de medidas que, não apenas objetivem o simples gerenciamento dos riscos mapeados, mas, sobretudo, integrem e disseminem a cultura de proteção de dados no cotidiano da organização, sendo a conscientização e o efetivo controle das condutas o maior desafio a ser enfrentado, pois, certamente, nenhuma atividade de conformidade, por melhor que seja, resiste à falta de apoio por parte da alta administração ou a baixa adesão dos servidores (Pará, 2021).

Em relação às medidas de segurança (2021, p.48), a LGPD enfatiza que elas são basilares para a proteção de dados, destacando-as como um princípio (artigo 6, VII) essencial capaz de obrigar os agentes de tratamento a adotarem medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas. Ainda, a lei ressalta a importância de adotar medidas de segurança desde a concepção do produto e do serviço, assegurando a proteção mesmo após o término do tratamento.

Apesar de a LGPD não especificar quais medidas de segurança devem ser usadas, ela adota uma abordagem baseada em risco, transferindo aos agentes de tratamento a responsabilidade de determinar as salvaguardas necessárias, com base nos riscos identificados. Para tanto, o manual explica que:

Nesse cenário, o correto mapeamento e registro das operações de tratamento (art. 37) afigura-se como um elemento imprescindível, pois é a partir do levantamento dos tipos e dos fluxos dos dados pessoais que poderão ser analisados os riscos envolvidos e corretamente implantadas as medidas de segurança necessárias para cada tipo de processo identificado, sempre de acordo com as características do tratamento e as exigências circunstanciais aplicáveis à organização (LGPD, 2021).

A LGPD estabelece em seu artigo 25 que “Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado”, em outras palavras, o manual (2021, p.42) esclarece que a “Interoperabilidade é a capacidade de um sistema se comunicar de forma transparente (ou o mais próximo disso) com outro sistema, semelhante ou não ao seu.”

Isso implica que os dados pessoais devem ser mantidos em formato interoperável para executar políticas públicas, prestar serviços públicos e facilitar o compartilhamento de dados entre órgãos e demais entidades, criando o desafio de adequar todos os sistemas e processos da Administração Pública, com vistas a manter um banco de dados eficaz que possa beneficiar a implementação de medidas governamentais, desde que os dados sejam compartilhados de forma interoperável e estruturada, mantendo o foco na proteção do interesse público.

A LGPD inaugura a previsão de agentes de tratamento de dados pessoais, que podem ser identificados como controlador, operador e encarregado, a depender da situação enquadrada na lei. Em resumo, o manual (2021, p.44) explica que o controlador “está obrigado a fornecer instruções ao operador, que àquele se vincula hierarquicamente (art. 39). Caberá ao controlador verificar a observância de suas instruções e das normas alusivas à matéria.” E complementa que “a atuação do operador não se limita a cumprir apenas as instruções do controlador, mas adotar medidas em observância à legislação e de natureza técnica e organizacional de segurança, em cumprimento ao disposto no art. 46.”

No que diz respeito as atividades do encarregado, o artigo 41, §2º, I, II, III, e IVc/c §3º da LGPD (2021) determina que:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensada necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Pelo exposto, é notório que a nomeação de um encarregado pela Administração Pública é uma exigência essencial da LGPD, uma vez que ele é o responsável pela

operação do tratamento de dados pessoais, servindo como um canal de comunicação entre a Administração, os respectivos titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), entidade capaz de fiscalizar e aplicar a LGPD, com a objetivo de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” — vide Regimento Interno, portaria nº 1, de 8 de março de 2021.

Como estratégia para conferir eficácia e viabilidade aos princípios de segurança (artigo 6º, VII) e prevenção (artigo 6º, VIII), a LGPD (2021) oferece a oportunidade para que o controlador possa implementar um programa de governança em privacidade, “observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos”, nos termos do artigo 50, § 2º, I.

Para que esse programa seja implementado é necessário que seja cumprido, no mínimo, os requisitos apresentados nas alíneas do artigo 50, §2º, I, *ipsis litteris*:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; (LGPD, 2021)

O controlador poderá demonstrar a efetividade de seu programa de governança quando oportuno, sobretudo a pedido da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou de outra entidade responsável por propiciar o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta e, por consequência, da LGPD, conforme dispõe o artigo 50, §2º,

II. Em se tratando dos agentes da Administração Pública, o manual reforça que “a ANPD poderá solicitar a publicação de relatórios de impacto e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais (art. 32)” (p.57).

Em face dessa exigência e no intuito de auxiliar a Administração Pública, o manual fornece um roteiro com recomendações para a adequação, planejamento e implementação do Programa de Governança em Privacidade, o qual deve possuir as seguintes etapas (p.74): 1) Etapa de Planejamento e Construção; 2) Etapa de Implementação; e 3) Etapa de Monitoramento e Revisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho acadêmico buscou entender quais os desafios para a implementação da LGPD, vivenciados pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará, com base na análise do Manual de Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na Administração Pública.

Considerando o advento da era tecnológica e a necessidade de se estabelecer legislações mais abrangentes para a proteção dos dados pessoais, especialmente no contexto digital, visto que o antecedente carecia de normas específicas sobre o assunto, destaca-se a edição do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia como um marco internacional crucial, posto que serviu de inspiração para diversos países na formulação de suas próprias leis.

Surge então a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com o objetivo de regulamentar de maneira eficaz o tratamento de dados pessoais e proteger os princípios fundamentais da privacidade e liberdade. A relevância do tema é firmada pelo reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, por força da Emenda Constitucional nº 115/2020.

No contexto da LGPD, que resguarda diversos princípios em seu artigo 6º, incluindo o respeito à privacidade, surge um desafio complexo ao lidar com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação, a qual regulamenta a transparência e o livre acesso à informação. Visando a resolução desse conflito aparente, é preciso analisar cada caso concreto, para que haja a aplicação da legislação mais adequada.

Ademais, a LGPD impõe a aplicação obrigatória, aos entes da administração pública direta e indireta, de diretrizes específicas que devem ser rigorosamente observadas para assegurar o correto tratamento dos dados. Nesse diapasão, é relevante observar que a Administração Pública lida com um volume considerável de informações pessoais em sua base de dados, o que resulta em desafios significativos para a implementação da lei.

Para enfrentar essas questões e orientar o poder público na aplicação da legislação, a Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE-PA) instituiu um Grupo de Trabalho dedicado à elaboração do Manual de Aplicação da LGPD na Administração Pública, com foco especial na realidade paraense.

A análise desse manual auxilia na identificação das principais dificuldades enfrentadas na aplicação da LGPD, destacando-se, sobretudo, a necessidade de capacitação e conscientização dos servidores públicos, a adaptação e a fiscalização do cumprimento da lei, bem como a nomeação de agentes de tratamento, principalmente do encarregado. Em resposta a esses desafios, a LGPD prevê a criação de um Programa de Governança em Privacidade, o qual foi estudado pelo manual, culminando na elaboração do guia de aplicação do programa.

Merece destaque a importância da LGPD para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, representando um dispositivo fundamental na regulamentação do tratamento de dados pessoais. Contudo, não se pode desconsiderar a complexidade e as exigências impostas pela legislação, que geram desafios significativos para a sua aplicação, principalmente pela Administração Pública.

De acordo com os estudos apresentados nesse artigo, há a necessidade de aprofundamento de pesquisas adicionais para a conclusão abrangente do tema, pois como visto, a LGPD passou a vigorar em todo território brasileiro no ano de 2020, ou seja, recentemente. Assim, um período mais extenso de experiência na aplicação da lei se mostra essencial para avaliar se as diretrizes direcionadas à Administração Pública serão efetivamente observadas e contribuirão para o correto tratamento dos dados pessoais, firmando a garantia do direito fundamental da privacidade, ou se os desafios apresentados se perpetuarão.

Os resultados obtidos neste trabalho acadêmico demonstram sua importância para a comunidade científica, fornecendo dados relevantes para um aprofundamento posterior, haja vista não pretender exaurir o debate, mas servir como uma referência para pesquisas futuras. Ademais, é crucial que haja investimentos em estudos relacionados ao tema, dada a escassez de literatura disponível, com o fito de contribuir para um entendimento extensivo sobre os desafios da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados na Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre as garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso à Informação Pública.**

Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.**

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O que é a LGPD?**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 1, de 8 de março de 2021.** Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777 – São Paulo.** Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 24 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389 – Distrito Federal**. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo. Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Fomus boni juris*. *Periculum in mora*. Deferimento. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754358482>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019. Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos**. <https://www.planalto.gov.br>.

BRASÍLIA. Controladoria-Geral Da União. Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. Brasília, 2013. Disponível em: https://acessoainformacao.lagoasanta.go.leg.br/res/docs/manual_lai_estadosmunicipios.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

BENTO, Leonardo Valles. **Critérios de ponderação entre o direito de acesso a informações públicas e o direito à proteção de dados pessoais**: lições a partir do modelo espanhol. <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85654/80834>. Acesso em: 05 out 2023.

BOTELHO, Marcos César. **A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental**: considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Paraná: Argumenta Journal Law. n. 32, 2020, p. 197-207. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/312>. Acesso em: 17 out.2023.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da proteção de dados**: à luz do RGPD e da Lei nº 58/2019. 1. ed. Coimbra: Grupo Almedina, 2020. <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wT3GEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA4&dq=RGPD&ots=XuVajuq5ji&sig=jNl4Po06hF1LhjtJLfkG2XdEa6g#v=onepage&q=RGPD&f=false>. Acesso em: 19 maio 2023.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de proteção de dados pessoais**: fundamentos da LGPD. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-5964-583-1.

LIMBERGER, Têmis. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI)**: um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2022. p. 113-144. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/85654>. Acesso em: 19 maio 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN 978-85-97-01941-4.

MENDONÇA, João Josué Walmor de. **Lei de Acesso à Informação**: fixação *a priori* da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a manutenção do conteúdo do âmbito de proteção dos direitos fundamentais. Revistas Eletrônicas da Fundação Educacional de Ituverava, 2013. Disponível em: https://core.ac.uk/display/268032848?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 17 out. 2023.

MONTEIRO, Luís. **A internet como meio de comunicação**: possibilidades e limitações. INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Campo Grande, 2001.

NUNES JUNIOR, Vital Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: Editora FTD, 1997, p.15. ISBN-13: 978-8532237583.

PARÁ. Procuradoria Geral Do Estado Do Pará. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Manual de aplicação na Administração Pública**. Belém, 2021. Disponível em: https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/lgpd/ebook_lgpd_pge_gov_pa_2021_a5_b_10fev.pdf. Acesso em: 19 maio 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN

SECRETARIA-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Regulamento Geral de Proteção de Dados. Lisboa, 2016. Disponível em: <https://www.sg.pcm.gov.pt/sobre-nos/regulamento-geral-de-rote%C3%A7%C3%A3o-de-dados.aspx>. Acesso em: 17 out. 2023.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. 2012. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5995>. Acesso em: 20 maio 2023.

Tensões socioeconômicas e ambientais na Amazônia: políticas públicas para o desenvolvimento sustentável no século XXI

Márcio José Souza Leite

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos – UEA. Pós-Graduado em Segurança Pública e Inteligência Policial - UNICEL

Luciano Balbino dos Santos

Doutor em Economia pela Universidade Católica de Brasília - UCB/2018 (Capes, Conceito 6,0). Mestre em Economia de Empresas pela UCB /2012

Izaura Rodrigues Nascimento

Doutora em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional (UnB/UFRR/Flacso), possui graduação em Ciências Sociais (1994) e mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (2000) pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

RESUMO

O estudo aborda as complexas tensões socioeconômicas e ambientais na Amazônia, considerando sua riqueza em biodiversidade e seu papel crucial no contexto global. A problemática central reside na necessidade de compreender essas dinâmicas, como foco no desenvolvimento sustentável na região amazônica no século XXI. A pesquisa, fundamentada na indagação sobre a efetividade das políticas para equilibrar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, destaca a urgência de abordar questões críticas na Amazônia. A investigação busca contribuir para a parametrização de políticas mais justas na região, integrando considerações socioeconômicas e políticas, alinhadas à perspectiva de Amartya Sen (2010). O estudo promove uma abordagem interdisciplinar, ampliando a compreensão sobre o desenvolvimento sustentável na Amazônia. Os objetivos específicos envolvem a investigação de fontes de tensões e a análise da implementação das políticas existentes, com base em fatores históricos, econômicos e ambientais. A metodologia, qualitativa e exploratória, sustenta-se em pesquisa bibliográfica. Os resultados apontam para o crescente acirramento dessas tensões, afetando, sobretudo, as comunidades tradicionais e populações locais, colaborando com o desequilíbrio do meio ambiente. O estudo busca, assim, fornecer subsídios práticos para gestores, pesquisadores e comunidades locais, visando a promoção de políticas eficazes e socialmente justas para o desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Palavras-chave: Amazônia; desenvolvimento sustentável; tensões socioeconômicas; meio ambiente.



ABSTRACT

The study addresses the complex socio-economic and environmental tensions in the Amazon, considering its biodiversity wealth and crucial role in the global context. The central issue lies in the need to understand these dynamics, focusing on sustainable development in the Amazon region in the 21st century. The research, based on questioning the effectiveness of policies to balance economic development and environmental preservation, highlights the urgency of addressing critical issues in the Amazon. The investigation seeks to contribute to the parameterization of fairer policies in the region, integrating socio-economic and political considerations, aligned with Amartya Sen's perspective (2010). The study promotes an interdisciplinary approach, enhancing understanding of sustainable development in the Amazon. Specific objectives involve investigating sources of tension and analyzing the implementation of existing policies, based on historical, economic, and environmental factors. The qualitative and exploratory methodology is supported by bibliographic research. The results point to the growing intensification of these tensions, affecting primarily traditional communities and local populations, contributing to environmental imbalance. The study aims to provide practical support for managers, researchers, and local communities, aiming at promoting effective and socially just policies for sustainable development in the Amazon.

Keywords: Amazon; sustainable development; socio-economic tensions; environment.

INTRODUÇÃO

Segundo Gabardo *et al.* (2021), o Brasil é o país com maior riqueza e diversidade de espécies em escala global, de modo que a fauna e a flora da Amazônia são consagradas no panorama internacional por suas incontáveis espécies de vegetais e animais e a floresta amazônica desempenha papel relevante não somente no clima local, mas também global.

No cenário complexo da Amazônia, caracterizado por sua riqueza ambiental e diversidade sociocultural, emergem tensões socioeconômicas e ambientais que desafiam a sustentabilidade da região. Diante desse contexto, a problematização central deste estudo reside na necessidade de compreender as dinâmicas dessas tensões e colaborar com políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável no século XXI.

O problema de pesquisa deste estudo está pautado a partir da seguinte indagação: Como tem se desenrolado as tensões socioeconômicas e ambientais na Amazônia no século XXI considerando as particularidades regionais e o desenvolvimento sustentável?

Destaca-se a relevância desse tema diante da urgência de abordar questões prementes que afetam a Amazônia e o planeta como um todo. Torna-se indispensável a compreensão das dissensões socioeconômicas e ambientais neste território para fundamentar políticas futuras, proporcionando uma base consistente para a implementação de estratégias eficazes de desenvolvimento sustentável.

De acordo com Piasentin (2008), os conflitos ambientais têm sua origem principalmente na escassez de recursos naturais resultante da atividade humana, desencadeando problemas como a diminuição da produção agrícola, migração populacional, declínio econômico e enfraquecimento das instituições e relações sociais. Nesse contexto,

destaca-se a relevância de não limitar o conceito de conflito ambiental exclusivamente a uma dimensão econômica, associada unicamente ao risco de escassez de determinados recursos energéticos ou similares.

Do ponto de vista social, a investigação busca contribuir para a parametrização de políticas públicas mais eficazes e socialmente justas na Amazônia. Ao analisar as tensões existentes, pretende-se produzir subsídios para gestores públicos, pesquisadores e comunidades locais, oferecendo orientações práticas e embasadas para a promoção do desenvolvimento sustentável. Esse desenvolvimento é abordado neste estudo a partir da ótica de Amartya Sen (2010), que o estabelece mediante a integração de considerações socioeconômicas e políticas.

No âmbito acadêmico, o tema promove uma abordagem interdisciplinar entre as ciências sociais, econômicas e ambientais, estendendo a compreensão sobre as dinâmicas regionais sobre desenvolvimento sustentável e gestão de recursos naturais. O objetivo geral do estudo é analisar as tensões socioeconômicas e ambientais na região amazônica, com foco no desenvolvimento sustentável no século XXI.

Para a consecução deste, foram estabelecidos os objetivos específicos a seguir: investigar fontes de tensões socioeconômicas e ambientais, com base em fatores históricos, econômicos existentes na Amazônia, os impactos positivos e negativos e seus possíveis ajustes ou aprimoramentos. A metodologia é sustentada pelo caráter qualitativo e exploratório da pesquisa, tratando-se de uma pesquisa básica, de cunho puramente bibliográfico. Sustenta-se, ademais em autores como Sen (2010), Santos (2020), Dowbor (2017), entre outros.

TENSÕES SOCIOECONÔMICAS E AMBIENTAIS NA AMAZÔNIA

De acordo com a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (Caindr, 2008), A Amazônia Legal compreende 61% do território brasileiro, totalizando 5,2 milhões de quilômetros quadrados. Nessa vasta extensão territorial, seis estados brasileiros (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima) estão integralmente localizados, enquanto parte de outros três estados (Maranhão, Mato Grosso e Tocantins) também fazem parte dessa região.

Para uma comparação mais ilustrativa, a área da Amazônia Legal é superior à metade da Europa. Destaca-se como a maior bacia de água doce do globo, sendo também a principal reserva natural para produtos farmacêuticos e bioquímicos. Essa região abriga mais de 30% da biodiversidade mundial e, de forma singular, representa um terço das florestas tropicais do planeta (Caindr, 2008).

Segundo Costa *et al.* (2018, p. 84), “as relações entre a sociedade e a natureza, historicamente, foram incorporadas pelo homem de forma dicotômica”. No intrincado tecido da Amazônia, uma região de magnitude incomparável, desdobram-se dinâmicas complexas que se entrelaçam nas tensões socioeconômicas e ambientais. Este estudo volta-se para desvendar as raízes dessas moldaram a configuração atual da região.

Desse modo, ao adentrar na perspectiva da história, emerge uma narrativa pautada

pela exploração, colonização e transformações econômicas que, por vezes, desencadearam consequências ambientais duradouras. No século XVI, a utilização das “drogas do sertão” na Amazônia representou uma estratégia adotada por Portugal para prevenir invasões e assegurar a posse do território. Essa prática comercial foi viabilizada pela exploração do trabalho indígena, uma vez que a região enfrentava escassez de mão de obra (Venâncio; Chelotti, 2023)

Na primeira subseção, são exploradas as fontes históricas que moldaram a Amazônia, desde os primórdios da colonização até os desafios contemporâneos. Examinar os eventos passados é fundamental para compreendermos as raízes das tensões atuais, permitindo-nos traçar paralelos entre o passado e o presente.

Juntamente, discorre-se sobre complexidades econômicas que influenciam a região, explorando o papel de atividades como a extração de recursos naturais e a agricultura na criação e perpetuação das tensões socioeconômicas, tal como enfoca Dowbor (2017) sobre a problemática da concentração de renda e de meios de produção por ínfima parcela da população.

Na segunda subseção, o foco é voltado para as comunidades locais, investigando os impactos diretos e indiretos das tensões socioeconômicas e ambientais. As vidas e modos de subsistência das comunidades amazônicas são intimamente ligados às mudanças em seus ambientes, e a análise desses impactos é crucial para uma compreensão abrangente (Fraxe; Pereira; Witkoski, 2011).

Esta análise torna viável a identificação de desafios específicos enfrentados pelas populações locais e fornece pressupostos relevantes para orientar políticas que visem ao desenvolvimento sustentável. Destaca-se o enfoque proposto por Amartya Sen (2010) de que o desenvolvimento requer a supressão das principais causas da privação de liberdade, quais sejam: “a pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (Sen, 2010, p. 18).

Da busca pelo equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento econômico, surge o conceito de desenvolvimento sustentável:

A [...] definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. (WWF Brasil, 2011).

Pela definição supra, compreende-se que o desenvolvimento sustentável é aquele que possibilita a satisfação das necessidades da geração presente sem precarizar ou ameaçar a satisfação das demandas de gerações futuras. Essa perspectiva destaca a importância de assegurar que o progresso atual não esgote de maneira irreversível os recursos naturais, ensejando a preservação e a continuidade do bem-estar ao longo do tempo.

A terceira subseção se debruça sobre as políticas públicas que almejam enfrentar as tensões na Amazônia. Num contexto marcado pela urgência da sustentabilidade, busca-se um viés crítico das estratégias propostas para o desenvolvimento sustentável no século

XXI, com foco na integralidade das ações e na articulação entre aspectos sociais, ambientais e econômicos, de forma ponderada (Sen, 2010).

Fontes históricas, econômicas e ambientais

A Amazônia, um dos territórios mais emblemáticos do planeta, enfrenta desafios de alta envergadura decorrentes de complexas tensões socioeconômicas e ambientais. A análise de conflitos ambientais representa uma ferramenta essencial para compreender as divergências entre grupos em relação a interesses compartilhados ou competição por recursos (Ferreira *et al.*, 2012).

Em alinhamento ao entendimento de Borsoi (2007, p. 20), o conflito ambiental está sedimentado em uma “[...] construção social, resultado de sistemas de classificações compartilhados intersubjetivamente por diferentes agentes, inseridos em diferentes universos sociais [...]”. No início da colonização amazônica, os indígenas foram cruelmente despossados de suas terras e condições de sobrevivência, sendo forçados a dedicar-se à coleta dessas matérias-primas (Venâncio; Chelotti, 2023).

Os grupos de comunidades regionais apresentam usos culturais e simbólicos distintos para um território específico e tem um histórico marcado pela exclusão e expropriação de recursos. Isso é evidenciado em situações envolvendo grupos como trabalhadores sem-terra, comunidades negras e remanescentes de quilombos, povos indígenas, pescadores e ribeirinhos (Ferreira *et al.*, 2012).

Nesta seção, são analisados conflitos e tensões existentes, lançando luz sobre suas origens por meio de um diagnóstico que percorre as complexas tramas da história, economia e meio ambiente amazônicos. É necessária uma abordagem que reconheça os desentendimentos entre diversos grupos de interesses, quanto ao acesso a bens e recursos, desproporcionalmente distribuídos desde tempos muito remotos (Dowbor, 2017).

A história da Amazônia é multifacetada, entrelaçando colonização, exploração e transformações econômicas. Desde os primeiros contatos europeus, a região viu-se mergulhada em um processo de mudanças que, ao longo do tempo, moldou a atual configuração socioeconômica e ambiental. A colonização amazônica não se deu de forma rápida e uniforme mas gradativamente, em recortes do território (Venâncio; Chelotti, 2023).

O panorama em que se descortina a discussão aqui presente é oportunamente delineado por Zuboff (2021), ao evidenciar as ameaças infligidas à sociedade do século XXI, em que ação predatória do capitalismo ilude a todos com a expectativa de lucro máximo garantido, embora isso custe o sacrifício de valores como a democracia, a liberdade e o futuro da humanidade.

O extrativismo desenfreado durante os ciclos econômicos, como o da borracha, deixou marcas na paisagem e nas comunidades locais, instigando tensões que perduram até os dias de hoje (Venâncio; Chelotti, 2023). No âmbito econômico, a região é palco de um profundo jogo de interesses, onde a exploração de recursos naturais muitas vezes colide com a preservação ambiental e o mapeamento de conflitos socioambientais pressupõe destacar as repercussões de alguns atores no território (Costa *et al.*, 2018).

Para Young (2021) avanço da agropecuária, mineração e outras atividades econômicas, embora impulsionem o desenvolvimento em alguns setores, também desencadeia desequilíbrios ecológicos e sociais. A análise econômica das tensões na Amazônia é, portanto, crucial para compreender as dinâmicas que moldam seu presente e futuro. O desmantelamento ambiental no Brasil não é um evento aleatório.

Existe uma intensa pressão política de setores interessados em liberar o setor produtivo das limitações estabelecidas pelas regulamentações ambientais. Essa dinâmica está fundamentada no processo de reprimarização da economia brasileira, que demonstra uma crescente dependência da agropecuária e mineração. A expansão desses setores tem sido marcada pelo uso predatório de recursos naturais e conflitos com a agenda socioambiental (Young, 2021).

O contexto local atravessa uma série de desafios ambientais, resultantes da interação complexa entre a exploração humana e os ecossistemas únicos que abriga. Costa *et al.* (2018) pontuam um elenco de conflitos e tensões socioambientais travados no panorama amazônico, em que se destacam pelos autores: extração ilegal de madeira, atividades de garimpo, grandes construções, como hidrelétricas, monocultura (soja), ordenamento territorial e regularização fundiária e a questão das populações tradicionais.

O desmatamento, as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade são manifestações tangíveis dessas tensões ambientais, que impactam não apenas a região, mas reverberam globalmente (Moutinho *et al.*, 206). O crescimento dos índices de queimadas na região amazônica tem profunda relação com o processo de desmatamento e manejo de áreas agrícolas e pecuárias, principalmente para a pecuária e o monocultivo de soja (Fuchs, 2020).

O Brasil é o maior exportador mundial de carne bovina. Suas exportações atingiram o recorde de 1,64 milhão de toneladas em 2018 (Gabardo *et al.*, 2021). A expansão da cultura da soja, vem sendo diretamente responsável pelo desmatamento da Floresta Amazônica. Sua cultura iniciou-se no sul do país e avançou para a região central, sobre o bioma do cerrado, expandindo-se, gradativamente, ao norte do Brasil, sobretudo por meio de latifúndios (Fuchs, 2020).

Consoante Fonseca *et al.* (2012), o reconhecimento e a avaliação dos atores sociais mais relevantes envolvidos é essencial para a compreensão dos conflitos. Nessa acepção, a análise das fontes ambientais das tensões amazônicas é essencial para traçar estratégias que promovam o desenvolvimento sustentável, respeitando os limites ecológicos da região.

De forma efetiva, a compreensão das tensões socioeconômicas e ambientais na Amazônia requer uma incursão profunda na sua história, economia e ecologia. Este diagnóstico, fundamentado em pesquisas atuais, é indispensável para orientar políticas públicas e práticas de desenvolvimento que respeitem a complexidade única dessa região singular e promovam uma coexistência equilibrada entre o homem e a natureza.

IMPACTOS NAS COMUNIDADES LOCAIS

O plano de fundo das tensões socioeconômicas e ambientais na Amazônia molda

o cenário global e repercute nas comunidades e cidadãos locais, cujas vidas e modos de subsistência estão entrelaçados com o ecossistema local. A distribuição desigual dos indivíduos no espaço, resultante da atividade econômica e da herança social, invalida o acesso efetivo aos bens e serviços, que dependem tanto do *status* socioeconômico quanto da localização geográfica (Santos, 2020).

Este tópico se propõe a investigar os impactos diretos e indiretos dessas tensões sobre as comunidades, lançando luz sobre os desafios específicos enfrentados por essas populações únicas. Os efeitos diretos dessas tensões se manifestam tanto em caráter comunitário, quanto singular, identitário, por isso, é necessário que os indivíduos que constituem esse tecido regional possam ser interpretados mediante uma concepção de cidadania emancipada (Demo, 1955).

O desenho do perfil social e cultural dos cidadãos que habitam às margens dos rios da Amazônia é pautado pela convivência e integração com a natureza, de forma que seu modo de ser, atuar e pensar são extremamente intrínsecos a esse meio natural “num espaço dinâmico que articula as relações de sociabilidade e culturais dentro das particularidades desse espaço.” (Rente Neto; Furtado, 2015, p. 182).

Demo (1995) explora a noção de cidadania emancipada como um processo de empoderamento que capacita as comunidades locais a participarem ativamente nas decisões que afetam suas vidas. Na Amazônia, em meio aos conflitos ambientais, a cidadania emancipada envolve a capacidade das comunidades de influenciar políticas públicas, promovendo um engajamento participativo e sustentável para enfrentar as tensões socioambientais.

De acordo com Costa *et al.* (2018), o ambiente natural é um território contestado por atores sociais, de forma simbólica e material, que se constrói mediante os discursos desses atores e pela tentativa de afirmação de determinados projetos e práticas. Nesse sentido, a pressão sobre os ecossistemas locais, decorrente de atividades como o desmatamento e a mineração, amplifica os riscos de eventos extremos, como inundações e secas, impactando diretamente os meios de subsistência dessas comunidades.

A expansão da fronteira agrícola e atividades extrativistas muitas vezes resulta na perda de terras tradicionalmente ocupadas por comunidades locais, comprometendo seu acesso a recursos naturais essenciais.

O caos que progressivamente se instala no mundo está diretamente ligado ao esgotamento de um conjunto de instituições que já não respondem às nossas necessidades de convívio produtivo e civilizado. Criou-se um hiato profundo entre os nossos avanços tecnológicos, que foram e continuam sendo espetaculares, e a nossa capacidade de convívio civilizado, que se estagna ou até regride (Dowbor, 2018, p. 09).

A concepção de Dowbor (2018) acima destacada exemplifica como o desenvolvimento tecnológico desenfreado, muitas vezes à custa da instauração de conflitos e embates ambientais, não vem produzindo efetiva melhoria na capacidade de civilização da sociedade, mas privilegia alguns grupos, em detrimento da precarização de outros, como as comunidades tradicionais amazônicas.

Além dos impactos diretos, as comunidades locais também enfrentam efeitos

indiretos das tensões amazônicas. A instabilidade socioeconômica resultante de mudanças ambientais e econômicas pode afetar a coesão social, levando a tensões internas e desafios no gerenciamento de recursos comuns. Sob tal enfoque, as mudanças climáticas passam a ter ampla visibilidade, ao gerar intensas repercussões sociopolíticas, econômicas e ambientais (Santos; Vitorino; Pimentel, 2017).

O aumento da exposição a novas doenças, associado a alterações climáticas, representa uma ameaça adicional à saúde das comunidades, muitas das quais dependem diretamente dos recursos naturais para subsistência (Viana; Freitas; Giatti, 2016). Desse modo, tem destaque a compreensão da tensão territorial, com foco na necessidade de provisão das demandas de todos aqueles que ocupam este território:

O componente territorial supõe, de um lado, uma instrumentação do território capaz de atribuir a todos os habitantes aqueles bens e serviços indispensáveis, não importa onde esteja a pessoa; e de outro lado, uma adequada gestão do território, pela qual a distribuição geral dos bens e serviços públicos seja assegurada (Santos, 2020, p. 80-81).

A percepção de Milton Santos (2020) sobre a territorialidade coloca em destaque as dificuldades referentes às populações locais da Amazônia. Os desafios enfrentados por essas populações são diversos e exigem abordagens adaptadas às suas realidades específicas.

Segundo Rente Neto e Furtado (2015), a preservação da cultura e modos de vida tradicionais é fundamental para a resiliência dessas comunidades, exigindo estratégias que promovam a sustentabilidade ambiental sem comprometer suas necessidades essenciais. O exercício da territorialidade, isto é, o uso dos recursos naturais pelas comunidades tradicionais é destacado a seguir:

Vemos então que a exploração desse espaço ocorre graças aos saberes herdados e acumulados sobre o ambiente e às diferentes formas pelas quais a adaptação à natureza é efetivada e se mostra como o resultado da experiência empírica junto aos habitats naturais, espécies de plantas, de animais de caça, de peixes, técnicas de manejo do solo, culturas agricultáveis etc., objetivando a apropriação de recursos do meio ambiente com as suas necessidades, o que lhes faculta, ao longo do tempo, elaborar um amplo conhecimento sobre os ecossistemas que garante até hoje a reprodução de um característico padrão sociocultural (Rente Neto; Furtado, 2015, p. 162).

A promoção de modelos econômicos sustentáveis, que valorizem e incluam ativamente as comunidades locais, é crucial para mitigar os impactos adversos das tensões socioeconômicas e ambientais na Amazônia (Sen, 2010; Santos, 2020). Essa perspectiva propõe uma transição para práticas econômicas que respeitem a diversidade cultural e promovam a equidade social, fortalecendo a resiliência das comunidades diante das complexidades socioambientais regionais.

Este exame dos impactos nas comunidades locais ressalta a importância de abordagens integradas e sensíveis às particularidades culturais e sociais da região. Ao compreender os desafios enfrentados por essas populações, pode ser possível orientar práticas de desenvolvimento que sejam inclusivas, justas e eficazes, preservando tanto o ambiente, quanto os modos de vida únicos presentes na região.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO SÉCULO XXI

A Constituição Brasileira de 1988 destina um capítulo especial ao “meio ambiente”, de forma que no artigo 225 está estabelecido que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos e que a responsabilidade pela defesa e pela preservação do meio ambiente é tanto do Poder Público quanto da coletividade (Brasil, 1988).

A Carta Magna ainda estabelece de forma expressa, o chamado *princípio da conservação*, estabelecendo o valor do art. 225.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O dispositivo assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso comum e essencial para uma qualidade de vida saudável. Essa disposição impõe responsabilidades tanto ao Poder Público quanto à coletividade, no sentido de proteger e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações, tornando-se um contraponto elementar na prevenção de conflitos ambientais, ao promover a conscientização e estimular ações que visem à sustentabilidade ambiental.

Os Poderes Públicos e as comunidades têm o dever de proteger o meio ambiente para si e para sua posterioridade (Santos Filho *et al.*, 2015). O panorama amazônico, marcado por tensões socioeconômicas e ambientais, demanda a proposição de estratégias para o desenvolvimento sustentável no século XXI. A revisão das políticas atuais é relevante na avaliação do impacto das abordagens existentes na mitigação das tensões regionais.

As políticas públicas na Amazônia, frequentemente, se deparam com o desafio de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. Nas últimas décadas, o Brasil pautou-se por estratégias voltadas à conciliação da conservação e preservação de seus biomas, em articulação com o desenvolvimento humano, amparando-se em específico arcabouço legal (Costa *et al.*, 2018).

A expansão da fronteira agrícola, embora impulse setores econômicos, muitas vezes resulta em impactos adversos no meio ambiente e nas comunidades locais. Avaliar essas políticas em vigor implica analisar seus pontos fortes e limitações na promoção do desenvolvimento sustentável, processo pelo qual Amartya Sen (2010) reforça a importância da liberdade humana.

Pontos fortes identificados podem incluir iniciativas que promovem a conservação da biodiversidade, o manejo sustentável dos recursos naturais e a inclusão de comunidades locais no processo decisório. Demo (2010) destaca a importância de superar modelos tutelados e assistenciais, buscando uma cidadania que fortaleça as comunidades e as posicione como agentes ativos na construção de seu próprio desenvolvimento.

No entanto, áreas que necessitam de aprimoramento frequentemente envolvem a eficácia na implementação e fiscalização das políticas existentes, garantindo que estas

se traduzam em práticas efetivas e duradouras. Segundo Schmitt (2015), a efetividade da fiscalização ambiental na Amazônia é incipiente e pontual, em face de sua limitada capacidade punitiva.

O autor sugere ainda que a referida fiscalização poderia ser aperfeiçoada com a adoção de medidas como:

[...] aumento da capacidade de execução das sanções, especialmente o pagamento das multas e a destinação de bens apreendidos; redução do tempo de julgamento das infrações ambientais; aumento da capacidade de apreensão dos bens envolvidos em infrações ambientais; ampliação da quantidade de áreas embargadas por desmatamento ilegal; emprego de ferramentas tecnológicas para aumentar a capacidade de autuação das infrações ambientais; aumento da capacidade de detecção do desmatamento; estruturação dos órgãos estaduais de meio ambiente para atuarem no controle do desmatamento; utilização da Ação Civil Pública como medida estratégica para responsabilizar determinados infratores; realização de esforços conjuntos com a polícia judiciária e o Ministério Público para responsabilizar criminalmente aqueles que desmatam; e empregar a lógica do mercado nas estratégias de fiscalização ambiental para potencializar a dissuasão e inibir o desmatamento ilegal (Schmitt, 2015, p. 07).

Quando se contempla perspectivas futuras, torna-se imperativo discutir estratégias inovadoras e recomendações que possam orientar o desenvolvimento sustentável na Amazônia. Para Sen (2010), o desenvolvimento deve ser concebido como um mecanismo de expansão da liberdade, do ponto de vista dos direitos individuais e coletivos e não apenas como propulsor econômico.

Destarte, essas estratégias devem considerar aspectos socioeconômicos, ambientais e culturais, proporcionando uma abordagem abrangente e integrada. Incentivar modelos econômicos sustentáveis, que valorizem e protejam os ecossistemas amazônicos, é essencial, assim como fortalecer a participação ativa das comunidades locais nas decisões que impactam suas vidas (Santos, 2020).

Adicionalmente, a promoção de pesquisas e políticas que visem à adaptação e mitigação das mudanças climáticas na região amazônica é de extrema importância. Segundo Moutinho *et al.* (2016), no enfrentamento das mudanças climáticas, a mitigação busca reduzir os impactos climáticos vindouros da diminuição das emissões de gases do efeito estufa (GEE).

As mudanças climáticas vêm recebendo com maior frequência o olhar da sociedade (Moutinho *et al.* 2015). A colaboração entre diferentes setores da sociedade, incluindo governos, organizações não governamentais e comunidades locais, é fundamental para o sucesso de estratégias que buscam um desenvolvimento sustentável verdadeiramente equitativo e preservador da rica biodiversidade e cultura amazônica.

Conforme Ruediger e Januzzi (2018), desde 1961, as agendas internacionais de desenvolvimento da ONU têm influenciado a formulação de políticas públicas globalmente. Nos últimos trinta anos, as discussões nas Cúpulas Mundiais dos anos 1990 e os compromissos delineados na Declaração do Milênio em 2000 geraram uma mobilização internacional significativa para promover políticas e programas sociais, facilitando o intercâmbio de documentos e estudos.

O surgimento da Agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

em 2015 representa um marco mais abrangente, abordando uma ampla gama de temas em escala global e desafiando o paradigma tradicional de desenvolvimento ao enfatizar a inseparabilidade entre crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental (Ruediger; Januzzi, 2018).

Na discussão para o desenvolvimento sustentável na Amazônia, tem-se como necessário transcender abordagens convencionais, abraçando perspectivas inovadoras que considerem a complexidade única dessa região. Essa discussão crítica e propositiva visa contribuir para a formulação de políticas mais eficazes e socialmente justas, alinhadas aos desafios e potenciais da Amazônia no século XXI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desfecho desta investigação sobre as tensões socioeconômicas e ambientais na Amazônia, é imprescindível retomar o cerne do estudo e refletir sobre a consecução dos objetivos propostos. O exame minucioso das fontes históricas, econômicas e ambientais que contribuem para essas tensões proporcionou uma visão aprofundada das raízes do problema, enriquecendo a compreensão das dinâmicas que moldam a região.

A análise dos impactos diretos e indiretos nas comunidades locais destacou a interconexão entre as tensões amazônicas e os modos de vida das populações locais. Esse entendimento é essencial para a formulação de políticas públicas mais sensíveis e eficazes, que não apenas abordem as questões ambientais, mas também protejam e fortaleçam as comunidades que dependem diretamente desses ecossistemas.

A revisão das políticas públicas atuais, com suas fortalezas e desafios identificados, ofereceu subsídios valiosos para orientar futuras estratégias de desenvolvimento sustentável na região. A importância de abordagens integradas, que considerem tanto as dimensões socioeconômicas quanto ambientais, ressoa como uma conclusão fundamental deste estudo. Reconhecer o papel vital das comunidades locais e promover uma cooperação efetiva entre diferentes setores da sociedade emergem como elementos-chave para o sucesso de políticas que buscam o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação.

Nesse contexto, a investigação converge para a compreensão de que o desenvolvimento sustentável na Amazônia não é apenas uma aspiração, mas uma necessidade premente. Estratégias inovadoras e integrais são essenciais para enfrentar os desafios multifacetados que permeiam a região, e a conjugação de esforços, a partir de uma perspectiva colaborativa e inclusiva, é crucial para superar as barreiras impostas pelas tensões socioeconômicas e ambientais.

Como desdobramento natural deste estudo, sugere-se uma agenda futura de pesquisa que aprofunde a compreensão das interações entre as comunidades locais, as políticas públicas e os desafios ambientais, visando contribuir para soluções ainda mais eficazes e adaptadas à realidade amazônica. Estudos que explorem a implementação prática de estratégias sustentáveis, considerando as variáveis culturais e sociais, podem ampliar as bases para a construção de um desenvolvimento verdadeiramente equitativo e preservador na Amazônia.

REFERÊNCIAS

- BORSOI, A. M. **Mineração e Conflito Ambiental: atores sociais e interesses em jogo na extração de granito no município de Nova Venécia – ES**. 2007. 81 f. dissertação (Mestrado em Ciências ambiental) – Instituto de Geociências, Universidade Federal de Fluminense, Niterói. 2007. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/18004>>. Acesso em: 06 dez. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- CAINDR. Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. **Conflitos socioambientais na Amazônia: sociedade e ambientes ameaçados**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008.
- COSTA, E. R. *et al.* Conflitos socioambientais e perspectivas de governança em Unidades de Conservação: o caso da Floresta Estadual do Amapá, Amazônia, Brasil. **Desenvolvimento e Meio ambiente**, v. 49, 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/download/57983/37459>>. Acesso em: 01 dez. 2023.
- DEMO, P. **Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida**. Campinas: Autores Associados, 1995.
- DOWBOR, L. **A era do capital improdutivo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.
- FONSECA, B. C. *et al.* Conflitos ambientais: atores, causas e desdobramentos na Zona da Mata Mineira. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia v. 13, n. 42 jun/2012 p. 283–299. Disponível em: <<https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/17168/1/artigo.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2023.
- FRAXE, T. J. P.; PEREIRA, H. S.; WITKOSKI, A. C. **Comunidades ribeirinhas amazônicas: modos de vida e uso dos recursos naturais**. Manaus: Reggo, 2011.
- FUCHS, V. B. **Expansão de fronteira impulsionada pela China na Amazônia: quatro eixos de pressão causados pela crescente demanda pelo comércio de soja**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 20, n. 1, p. 16-31, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/civitas/a/SkYsvL9ty7gTsH6qHTPN3tQ/abstract/?lang=pt&format=html>>. Acesso em 04 dez. 2023.
- GABARDO, G.; *et al.* Queimadas na Amazônia brasileira: Brasil em chamas. **A educação ambiental em uma perspectiva interdisciplinar**. Editora Científica, Vol. 4, 2021. Disponível em: <<http://downloads.editoracientifica.org/articles/200800872.pdf>>. Acesso em 06 dez. 2023.
- MOUTINHO, P. R. S. *et al.* Mitigação e adaptação a mudanças climáticas: Amazônia brasileira. In: **Gestão e governança local para a Amazônia sustentável: notas técnicas – 3**. Orgs. Maria Cristina Soares de Almeida e Peter H. May. Rio de Janeiro: IBAM, 2016. Disponível em: https://anaviatoespada.com/wp-content/uploads/2018/06/145-ibam_vol3_site.pdf#page=26. Acesso em: 04 nov. 2023.
- PIASENTIN, F. B. **Conflitos socioambientais em torno do manejo do sistema agroflorestal tradicional cabruca no Sudeste da Bahia**. Brasília: Desenvolvimento Sustentável Universidade de Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.unbcds.pro.br/pub/?CODE=01&COD=31&X=565>>. Acesso em: 04 dez. 2023.
- RENTE NETO, F.; FURTADO, L. G. **A ribeiridade amazônica: algumas reflexões**. Cadernos de Campo (SÃO PAULO - 1991), v. 24, n. 24, p. 158-182, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/97408>. Acesso em: 06 nov. 2023.

RUEDIGER, M. A. JANNUZZI, P. M. **Políticas públicas para o desenvolvimento sustentável: dos mínimos sociais dos objetivos de desenvolvimento do milênio à agenda multissetorial e integrada de desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro : FGV DAPP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/7edcab1-d474-49eb-b464-88086e605097>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SANTOS, M. **O espaço do cidadão.** 7 ed. São Paulo: Editora da USP, 2020.

SANTOS, T. O.; FILHO, V. S. A.; ROCHA, V. M.; MENEZES, J. S. **Os impactos do desmatamento e das queimadas do clima antropogênico da Amazônia brasileira: uma revisão.** Revista Geografia Acadêmica, v. 11, n. 2, p. 157-181, 2017. Disponível em: <<https://biblat.unam.mx/hevila/Revistageograficaacademica/2017/vol11/no2/9.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2023.

SANTOS, M. R. da S.; VITORINO, M. I.; PIMENTEL, M. A. da S. **Vulnerabilidade e mudanças climáticas: análise socioambiental em uma mesorregião da Amazônia.** Revista Ambiente & Água, v. 12, p. 842-854, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ambiagua/a/9sY7KbQMthVXCNZt5jVqrGR/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SEN, A. **O desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHMITT, J. **Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia.** 2015. 188 f., il. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/19914>. Acesso em: 06 nov. 2023.

WWF BRASIL. **O que é desenvolvimento sustentável?** 2011. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

VENÂNCIO, M.; CHELOTTI, M. C. **Colonização e apropriação do território amazônico: a exploração das “drogas do sertão” e a mão-de-obra indígena.** Revista geonordeste, v. 34, n. 1, p. 41-54, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/geonordeste/article/view/17522>. Acesso em: 02 nov. 2023.

VIANA, R. L.; FREITAS, C. M. de; GIATTI, L. L. **Saúde ambiental e desenvolvimento na Amazônia legal: indicadores socioeconômicos, ambientais e sanitários, desafios e perspectivas.** Saúde e Sociedade, v. 25, p. 233-246, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/NM7hp5qqctVyxjQTBx7ywBg/?lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2023.

YOUNG, C. E. F. **Consequências do desmonte ambiental no Brasil.** Jornal dos Economistas, v. 384, p. 4-5, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/20760>. Acesso em: 06 nov. 2023.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

O direito fundamental à alimentação de qualidade das pessoas privadas de liberdade no Brasil: um ensaio sobre riscos e estratégias resolutivas de governança pública

The fundamental right to high quality food for people deprived of liberty in Brazil: an essay on risks and resolving strategies for public governance

Carlos Alexandre Pereira

Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Unialfa – FADISP. Auditor Público Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso

Vitor Gonçalves Pinho

Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Unialfa – FADISP. Auditor Público Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso

RESUMO

É direito fundamental humano o regular fornecimento estatal de alimentação de qualidade às pessoas privadas de liberdade. A má alimentação do preso, no contexto do ordenamento fático e jurídico brasileiro, resulta não apenas na inconstitucional transgressão do princípio da dignidade da pessoa humana, mas em assunção injustificada de riscos de rebeliões nocivas à segurança pública. O estudo tem por objetivo apresentar os riscos jurídicos, sociais e financeiros derivados da má alimentação do preso, bem como delinear estratégias de governança aptas a prevenir a consumação de tais riscos, à luz de dispositivos normativos e de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União. O trabalho ganha relevância na medida em que relatórios exarados em 2023 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, órgão do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania do Brasil, dão conta de marmitas estragadas fornecidas em presídios do Rio Grande do Norte e do Distrito Federal. No desenvolvimento do artigo, adota-se a técnica dedutiva e se realiza pesquisa a material bibliográfico especializado, normas e jurisprudência.



dência. Da pesquisa realizada, constataram-se, a um só tempo, (i) graves e concretos riscos à segurança alimentar de presos, potencializando a ocorrência de rebeliões e danos patrimoniais e sociais ao Estado brasileiro e (ii) importância estratégica do termo de referência licitatório e da exigência de amostras para imprimir governança ao fornecimento de alimentação de qualidade à pessoa privada de liberdade.

Palavras-chave: alimentação; preso; dignidade da pessoa humana; riscos; estratégias de governança.

ABSTRACT

It is a fundamental human right to regularly provide state-owned quality food to people deprived of their liberty. The prisoner's poor diet, in the context of the Brazilian factual and legal system, results not only in the unconstitutional transgression of the principle of human dignity, but in the unjustified assumption of risks of rebellions harmful to public security. The study aims to present the legal, social and financial risks arising from poor prisoner nutrition, as well as to outline governance strategies capable of preventing the consummation of such risks, in light of normative provisions and precedents of the Federal Supreme Court and the Federal Court of Accounts of the Union. The work gains relevance as reports drawn up in 2023 by the National Mechanism for the Prevention and Combat of Torture, an entity of the Ministry of Human Rights and Citizenship of Brazil, report spoiled lunch boxes provided in prisons in Rio Grande do Norte and the Federal District. In developing the article, the deductive technique was adopted and research was carried out on specialized bibliographic material, standards and jurisprudence. From the research carried out, it was verified, at the same time, (i) serious and concrete risks to the food security of prisoners, increasing the occurrence of rebellions and property and social damage to the Brazilian State and (ii) strategic importance of the bidding term of reference and the requirement from samples to print governance to the provision of quality food to people deprived of their liberty.

Keywords: food; stuck; dignity of human person; risks; governance strategies.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são concebidos como direitos inerentes a toda pessoa por meio de um longo processo de lutas e conflitos entre grupos, especialmente entre aqueles detentores do poder e as majorias sem poder algum; tudo o que se refere à promoção de direitos humanos está relacionado ao estabelecimento de limites e de regras para o exercício do poder, seja este público, seja privado, econômico, político ou mesmo religioso (Bobbio, 1992).

Previsto no art. 25-1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no art. 6º, *caput*, da Constituição brasileira de 1988, o direito humano fundamental à alimentação adequada, de qualidade, é seriamente debatido há pelo menos 30 anos no Brasil, via formulação e aplicação em políticas públicas do conceito de segurança alimentar nutricional, como sendo:

(...) a garantia, **a todos**, de condições de **acesso a alimentos básicos de qualidade**, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma **existência digna** (Documento Final da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, 1986, grifo meu).

Nesse caminho, no plano do sistema penitenciário brasileiro, a garantia da prestação alimentar de qualidade alcança, inevitavelmente, as pessoas privadas de liberdade que estejam sob custódia e responsabilidade estatal, por força de comando constitucional (art. 6º, *caput*, da Constituição Federal) e de preceitos legais insertos na Lei de Execução Penal.

Apesar de tais comandos diretivos e normativos, carregados dos mais elevados valores jurídicos – porque dignificantes do ser humano – não é incomum se deparar com notícias de alimentação de má qualidade, ou mesmo estragada, sendo fornecida, nas instalações prisionais estatais, a pessoas privadas de liberdade. Repercussão indireta disso são rebeliões sangrentas surgidas em presídios brasileiros, por revolta de grupos de presos em face de tamanha insegurança (qualitativa) alimentar, a exemplo da tragédia ocorrida na penitenciária de Alcaçuz, Rio Grande do Norte, em janeiro de 2017.

Não bastasse a grave transgressão do direito humano à alimentação de qualidade das pessoas privadas de liberdade, esse tipo de situação, como visto, repercute em estopim de revoltas e rebeliões nos presídios, com morte e fuga de presos, agravando o estado de insegurança social nas grandes metrópoles brasileiras.

É esse o cenário sobre o qual incide o presente trabalho, que pretende responder o seguinte problema de pesquisa: como o Estado pode garantir que as pessoas privadas de liberdade, que estão sob sua custódia e responsabilidade, recebam, de fato, alimentação de qualidade nos presídios?

O objetivo principal é apresentar, com embasamento jurídico-normativo e alicerçando-se em importantes precedentes da Suprema Corte brasileira e do Tribunal de Contas da União (TCU), (i) os riscos patrimoniais, financeiros e sociais decorrentes de uma má prestação estatal na alimentação aos presos e (ii) as estratégias de governança pública voltadas a garantir o fornecimento de alimentação de qualidade às pessoas privadas de liberdade, de sorte a evitar a concreção dos referidos riscos.

O tema é candente e de extrema relevância para autoridades da República e para a sociedade em geral, na medida em que se defende a aplicação de normas e princípios de direitos humanos para garantir não apenas a segurança alimentar qualitativa de pessoas privadas de liberdade, mas, por via reflexa, assegurar, via controle de riscos de rebeliões, a segurança pública e a paz social.

A metodologia utilizada no trabalho consiste em realizar pesquisa junto a livros, normas, precedentes jurisprudenciais e artigos científicos afetos ao tema, de sorte a instrumentalizar, com robustez, a resposta ao problema de pesquisa posto, em que pese o assunto ser ainda pouco debatido – frente a sua sensibilidade – pela comunidade acadêmica.

O assunto ora introduzido será desenvolvido em dois capítulos, interdependentes entre si e aptos a confirmar os severos riscos derivados da má prestação alimentar a presos e a possibilidade de adoção de salvaguardas (estratégias) viáveis de governança e gestão

aptas a eliminar ou atenuar, com resolutividade, a concreção de tais riscos, ofensivos à dignidade humana e à segurança pública.

No primeiro capítulo, apresentar-se-ão os riscos resultantes do fornecimento de alimentação de má qualidade às pessoas privadas de liberdade, sob distintos – mas convergentes – ângulos. No segundo capítulo, tratar-se-á sobre as estratégias de governança aptas a garantir o fornecimento, com qualidade, de alimentação aos presos do sistema penitenciário brasileiro.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E RISCOS DERIVADOS DA INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A alimentação é direito fundamental de todos (art. 6º, *caput*, Constituição Federal de 1988).

O acesso à alimentação é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação se constitui no próprio direito à vida. Negar este direito é, antes de mais nada, negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida (Relatório do Brasil para a Cúpula Mundial de Alimentação, Roma, 1994).

Nesse passo, a assistência material ao preso consistirá no fornecimento de alimentação, nos termos definidos pelo art. 12 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP). É direito do preso a alimentação suficiente (art. 41, I, da LEP).

A eventual má prestação alimentar estatal ao preso implica não apenas transgressão aos preceitos legais referidos; dela derivam riscos reais à segurança pública e à paz social, na medida em que a insegurança alimentar do preso – quantitativa ou qualitativa – tem sido relacionada como uma das principais causas de rebeliões e atos de violência nos presídios brasileiros, nos termos a seguir delineados.

Falta de alimentação e superlotação seriam motivos de rebelião, diz agente

Agente penitenciário denunciou problemas no CPP 3, em Bauru (SP).

(...)

“A gente já estava sabendo há vários meses que ia acontecer a rebelião. Não tem nenhuma conexão com facção, com nada. Foi um problema dentro da unidade. Não veio ordem de fora, não ordem de facção, não veio nada. A falta de cuidados com o prédio. A gente escutava planos de fazer isso, porque tinha estragado carne em geladeiras da cozinha, 14 quilos de carne. Foram servidos laranja podre. O IPA não foi colocado fogo e feito rebelião na véspera da saidinha, por causa da laranja podre, porque no outro dia era saidinha, senão já teria acontecido”, afirma o agente penitenciário, que está afastado por um problema de saúde.

Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde

Seis detentos perderam a vida e 56 foram internadas por surto de beribéri, causada pela falta de vitamina B1, em unidade de Altos, aponta investigação da pasta. Caso em 2020 chama atenção para problemas na dieta em presídios com visitas familiares restritas.

Denúncia aponta uso de alimentos vencidos e sem higiene em presídios de MG

Servidores da Segurança Pública fizeram fiscalização nesta terça-feira (4/1) na empresa que presta o serviço e imagens revelam condições insalubres do local

Servidores da Segurança Pública de Minas Gerais realizaram, nesta terça-feira (4/1), uma fiscalização na cozinha da empresa que presta serviço de alimentação aos presídios do interior do estado. Foram constatadas condições insalubres do local, com falta de higiene e produtos vencidos sendo distribuídos às penitenciárias. O Sindicato da Polícia Penal de Minas Gerais (Sindppen) vai encaminhar a denúncia ao Ministério Público.

Presos da segurança máxima de Viana fazem greve de fome

A mobilização acontece na Penitenciária de Segurança Máxima 1, localizada no Complexo Penitenciário de Viana, e foi iniciada na manhã desta quarta-feira (26)

Presos da Penitenciária de Segurança Máxima 1, localizada no Complexo Penitenciário de Viana, iniciaram na manhã desta quarta-feira (26) uma greve de fome. De acordo com a Secretaria de Estado da Justiça (Sejus), a mobilização ocorre em três galerias da unidade, onde os detentos se recusaram a receber a alimentação. Não foi informado o número de detentos envolvidos no protesto.

A motivação seria a qualidade da comida, que apontam **estar sendo servida azeda ou com alimentos mal cozidos**, e ainda uma suposta violência que estaria sendo praticada pela direção da unidade e por alguns inspetores penitenciários (Brasil, 1984, grifo meu).

Pesquisa acadêmica realizada em 2017 no âmbito do sistema carcerário feminino do Estado do Rio Grande do Norte apontou que apenas 57,9% das apenadas realizavam mais de três refeições ao longo do dia, e que 66% mantinham ingestão diária de 1 a 2 litros de água; quanto às condições de alimentação dentro do cárcere, a maioria das entrevistadas demonstrou estar insatisfeita com a quantidade (65,1%), qualidade (83%) e sabor (75,2%) das refeições ofertadas pelo presídio (Oliveira, 2017).

No âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no Sistema Penitenciário Nacional, com violação generalizada e sistêmica dos direitos fundamentais dos presos (incluído aí o direito à alimentação suficiente), em prejuízo do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento que é do Estado Democrático de Direito de nossa República, a teor do art. 1º, III, da Constituição Federal. Veja-se:

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a **configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro**. Nessa mesma ação também se debate a **adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal**. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, “estado de coisas inconstitucional”, diante da seguinte situação: **violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades.** [destacou-se]

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez

física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, **diversos dispositivos constitucionais** (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e **normas infraconstitucionais como a LEP** e a LC 79/1994, que criara o Funpen, **teriam sido transgredidas**. (...) Destacou que **a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade**. (...) Consignou que a situação seria assustadora: **dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social**. Registrou que **a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder**, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, **faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação** (Brasil, 1988, grifo meu).

A insegurança alimentar do preso pode ainda resultar na assunção de mais um sensível risco para o Estado: o risco financeiro de indenizar a pessoa privada de liberdade por danos (morais ou materiais) à sua sanidade física ou mental. Trata-se de um risco real, nos termos de posição plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário 580.252/MS7, julgado em sede de Repercussão Geral. A conferir:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. **Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado**. Art. 37, § 6º. 2. **Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados** por ato de agentes estatais ou **pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição**, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. “Princípio da reserva do possível”. Inaplicabilidade. **O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem**. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. **A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria**. 7. **Fixada a**

tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação (Brasil,2017, grifo meu).

Em arremate, e com vistas a realçar que o tema em relevo deve estar na pauta do dia das autoridades da República, convém registrar recentíssima (30 de outubro de 2023) declaração exarada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, atual Presidente da Suprema Corte brasileira, por ocasião da abertura do Fórum de Direito e Desenvolvimento, promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Para o Ministro, os “presos não estão condenados a passar fome em presídios”.

Como se pode observar, a garantia de alimentação de qualidade para os presos não apenas cristaliza mandamentos legais e princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana; a boa e regular prestação estatal, nesse contexto, previne riscos reais de rebeliões nos presídios e evita, assim, danos ao patrimônio público, à paz social e à própria vida dos detentos e agentes prisionais.

ESTRATÉGIAS DE GOVERNANÇA QUE GARANTEM QUALIDADE PARA A ALIMENTAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

O estabelecimento de especificações detalhadas no termo de referência do edital de aquisição de alimentação para presos

A modalidade pregão se destina à aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como ocorre em relação a gêneros alimentícios (Acórdão 1299/2006 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

No caso da aquisição de gêneros alimentícios para presos, a definição de requisitos de qualidade exigíveis pela Administração Pública Contratante deve constar no respectivo termo de referência, tomando por base os critérios e as especificações prescritas na vigente Resolução 3/2017, editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional.

Nesse sentido, deve-se garantir ao preso a promoção da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, em conformidade com a faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica (art. 1º, I, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

Na mesma linha, o Poder Público deve garantir o fornecimento de uma alimentação adequada e saudável para a lactante, de modo que suas necessidades nutricionais sejam alcançadas para a produção do leite materno (art. 1º, III, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

O planejamento, a organização, a direção, a supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição que fornecem refeições para pessoas privadas de liberdade são de responsabilidade do profissional nutricionista, registrado no respectivo conselho profissional e objetiva a otimização da saúde e diminuição do risco de doenças pelo consumo insuficiente ou excessivo de algum nutriente (art. 2º, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

Às pessoas privadas de liberdade, deverão ser ofertadas, minimamente, cinco refeições diárias: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia. Os cardápios devem ser calculados com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS (art. 3º, § 1º, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

A base para a elaboração dos cardápios deve ser de alimentos *in natura* e minimamente processados utilizando sal, açúcar, óleos e gorduras em pequenas quantidades, conforme Guia Alimentar para População Brasileira vigente (art. 3º, § 3º, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

A oferta e a comercialização de alimentos processados deve ser limitada e os alimentos ultraprocessados devem ser evitados na composição das refeições (art. 3º, § 4º, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

A oferta de alimentos enlatados, embutidos, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) devem ser evitados, sugerida sua oferta no máximo duas preparações por semana (art. 3º, § 5º, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, cinco porções de frutas, verduras e/ou legumes *in natura* por dia (400 gramas/dia) nas refeições ofertadas, sendo que as bebidas à base de frutas não substituem a oferta de frutas *in natura* (art. 3º, § 7º, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

Os cardápios deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras (art. 3º, § 9º, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

Cardápios especiais deverão ser oferecidos individualmente quando houver indicação por razões de saúde ou exigência religiosa (art. 3º, § 10º, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

Deve-se evitar a oferta de bebidas com baixo valor nutricional, tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares (art. 3º, § 12º, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

Se os alimentos não forem preparados na unidade prisional, a empresa responsável pelo preparo, transporte e distribuição deve estar licenciada pela autoridade sanitária competente, mediante a expedição de licença ou alvará para esta incumbência e cumprir as mesmas normas, assim como implementar as mesmas diretrizes as quais estão submetidas as Unidades de Alimentação e Nutrição das unidades prisionais (art. 7º, caput, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

Os contratos, termos de referência e demais instrumentos a serem celebrados para contratação de serviços de alimentação conterão detalhamento quanto aos tipos de alimentos e refeições que serão fornecidos, bem como tempo e horário de entrega (art. 7º, § 3º, da Resolução 3/2017 do CNPCP).

Vale destacar que as detalhadas especificações constantes da legislação em referência (Resolução 3/2017 do CNPCP) são, a par dos riscos de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e de rebeliões nos presídios por situação de insegurança alimentar, motivação suficiente para afastar quaisquer eventuais irresignações de licitantes relacionadas à frustração da competitividade do certame licitatório.

Isso porque, ao se exigirem especificações que garantem qualidade ao serviço de alimentação contratado, os valores constitucionais protegidos (dignidade da pessoa humana e direito do preso à boa alimentação) se sobrepõem, acertadamente, à mera economicidade obtida por uma ampla competitividade de certame cujo vencedor produza/comercialize alimentos de baixa qualidade. A busca da qualidade do serviço de alimentação licitado é o essencial. Essa é a jurisprudência plenária do TCU, *in verbis*:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em **estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão** ou da entidade contratante.

(Acórdão 1973/2020-Plenário | Relator: Weder de Oliveira, grifo meu)

Pelo exposto, é imponível à Administração Pública (União, Estados e Distrito Federal) encampar todas as especificações determinadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) no bojo da Resolução 3/2017, por ocasião da elaboração do termo de referência da licitação para aquisição de serviço de alimentação para presos, sob pena de se incorrer na contratação de empresa fornecedora de insumos alimentares de baixa qualidade, com todos os riscos a isso associado, nos termos já expostos no capítulo 2.

A exigência motivada de amostra ou de prova de conceito nas aquisições de alimentação para presos

No contexto das contratações públicas, deve a instituição governamental contratante se cercar de todas as cautelas e salvaguardas lhes conferidas pela legislação de regência. Nesse sentido, a aquisição de alimentos encarece, para além do rígido e prévio estabelecimento editalício de padrões mínimos de qualidade (nos termos defendidos no subitem 3.1 deste artigo), que a autoridade pública contratante solicite ao potencial contratado provas e amostras dos produtos alimentícios licitados, a fim de atenuar a natural e ínsita assimetria informacional entre os signatários, de sorte a evitar o fenômeno econômico do oportunismo por parte do pretenso contratado.

Para DINIZ *et al.* (2004), a caracterização do oportunismo está relacionada ao comportamento antiético dos agentes envolvidos em uma transação, o qual pode advir da incompletude dos contratos e da informação assimétrica, fatores que, presentes, podem ensejar perdas para uma das partes envolvidas.

Segundo (Zylbersztajn, 2000, p. 31):

Oportunismo implica no reconhecimento de que **os agentes não apenas buscam o autointeresse**, que é um típico pressuposto neoclássico, **mas podem fazê-lo lançando mão de critérios baseados na manutenção de informação privilegiada, rompendo contratos ex-post, com a intenção de apropriar-se de quase rendas associadas àquela transação** e, em última análise, ferindo códigos de ética tradicionalmente aceitos pela sociedade (grifo meu).

Presentes as especificações técnicas no termo de referência do edital de licitação destinado à aquisição de alimentação de qualidade para presos, nos termos definidos pela Resolução 3/2017 do CNPCP, a Administração tem o poder-dever de, justificadamente, com base nos riscos de insegurança alimentar evidenciados neste estudo e em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, exigir, após a fase de lances do pregão, a apresentação de conjunto de amostras do licitante vencedor da etapa de competição, com vistas a aferir, em detalhe, a qualidade dos insumos alimentícios por ele fornecidos, antes de adjudicar o objeto. Esse é o posicionamento plenário do Tribunal de Contas da União:

A qualidade de produtos adquiridos mediante pregão pode ser aferida por meio de amostras, restrita tal exigência ao licitante vencedor da etapa competitiva do certame.

Acórdão 1554/2009-Plenário | Relator: José Jorge

A **solicitação de amostras** em pregão deve adotar **critérios objetivos para a sua avaliação**, devidamente especificados em edital, e somente exigível ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame.

Acórdão 1168/2009-Plenário | Relator: Walton Alencar Rodrigues

Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos **requisitos de qualidade previstos no edital**.

Acórdão 1667/2017-Plenário | Relator: Aroldo Cedraz (grifo meu).

Frisa-se que esse conjunto de amostras, a serem exigidas do primeiro colocado da fase de lances do pregão, deve necessariamente contemplar todos os cardápios especificados no termo de referência do edital de licitação – cardápios generalistas e de dietas especiais –, de forma a viabilizar à Administração Contratante todos os meios para, com segurança, tomar a decisão de adjudicar o objeto licitado a empresa que de fato atende, pragmática e operacionalmente, todos os requisitos de qualidade alimentar ao preso, pormenorizados na Resolução 3/2017 do CNPCP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário brasileiro tem sido nos últimos anos palco de sangrentas rebeliões e tragédias humanitárias, com vilipêndio frontal a valores de envergadura constitucional, como é o princípio da dignidade humana e o direito à alimentação de qualidade para a pessoa privada de liberdade. Um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, assim expressamente decretado pelo Supremo Tribunal Federal, em idos de 2015.

A alimentação inadequada do preso, com fornecimento de gêneros de má qualidade,

revelou-se causa sensível de rebeliões e de consequentes riscos à vida de presos e agentes penitenciários, sem perder de vista a ameaça que fugas de condenados, completamente acuados pela situação de insegurança alimentar, representam à paz social. A esse risco se somam outros, também relevantes, como o risco financeiro para o Estado, de indenizar presos e/ou famílias, por danos – materiais ou morais – à pessoa privada de liberdade, sob custódia estatal.

A solução para o crítico problema posto passa por adotar estratégias de governança e gestão licitatória, que viabilizem ao Poder Público, com segurança jurídica, contratar, efetivamente, o fornecimento de gêneros alimentícios de qualidade para os presos.

Nessa esteira, é imponível à Administração Pública licitante/contratante encampar, por ocasião da elaboração do termo de referência da licitação para aquisição de serviço de alimentação para pessoas privadas de liberdade, todas as especificações determinadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) no bojo da Resolução 3/2017, bem como, em momento seguinte a esse, exigir, justificadamente, amostra dos gêneros alimentícios do primeiro colocado no certame licitatório, com vistas a verificar, antes da celebração contratual, se o potencial fornecedor atende, de fato, os padrões de qualidade dispostos no instrumento convocatório (edital).

No tocante às limitações encontradas na feitura deste trabalho, cita-se a escassez de bibliografia nacional especializada na temática abordada.

Quanto à aplicação prática do presente estudo, propõe-se que o tema seja levado, para conhecimento e discussão, ao conhecimento das autoridades de segurança pública do país e dos órgãos de controle interno e externo do território nacional.

REFERÊNCIAS

BETIM, Felipe. **Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde**. El País. São Paulo, 02 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comida-adequada-em-cadeia-do-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.html>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª reimpressão. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 72.034, de 30 de março de 1973**. Institui o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN). Aprova o I PRONAN e dá outras providências. Diário Oficial da União 1973; 3 abr.

BRASIL. **Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Diário Oficial da União 2010; 26 ago.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União 1984; 13 jul.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação e dá outras providências. Diário Oficial da União 2006; 18 set.

BRASIL. **Resolução nº 3/2017**, editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2017/resolucao-no-3-de-05-de-outubro-de-2017.pdf/@@download/file/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%203,%20de%2005%20de%20outubro%20de%202017.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2023.

DINIZ, E. *et al.* **Revista Informe Gepec**, Vol. 08, nº 2, jul./dez., 2004. Disponível em <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/download/312/228/0>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FERNANDES, Vilmar. **Presos da segurança máxima de Viana fazem greve de fome**. A Gazeta. Vitória, 26 de out. de 2022. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/presos-da-seguranca-maxima-de-viana-fazem-greva-de-fome-1022>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FOOD Agriculture Organization (FAO). **Directrices para la formulación de planes nacionales de acción para la nutrición**. Roma: [s.n.], 1993.

LEÃO, M. (ed.). **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MARCONI, Renata. **Falta de alimentação e superlotação seriam motivos de rebelião**. G1 Notícias. São Paulo, 26 de jan. de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2017/01/falta-de-alimentacao-e-superlotacao-seriam-motivos-de-rebeliao-diz-agente.html>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MINISTÉRIO da Saúde. **Relatório final da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição - 8ª Conferência Nacional de Saúde - CNS**. Brasília: Ministério da Saúde; 1986.

MINISTÉRIO da Saúde. **Relatório final da I Conferência Nacional de Segurança Alimentar - CNSA**. Brasília: Ministério da Saúde; 1994.

OLIVEIRA, Laíse Mayara Barros de. **Práticas alimentares e condições de alimentação de mulheres presidiárias em regime fechado**. 2017. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Nutrição) – Curso de Nutrição, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em :16 nov. 2023.

Presos não estão condenados a passar fome, diz Barroso. Poder 360. Brasília, 30 de out. de 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/presos-nao-estao-condenados-a-passar-fome-diz-barroso>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **Informativo do STF nº 798**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **RE nº 580.252/MS**. Relator: Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.299/2006**. Plenário. Relator: Ministro. Valmir Campelo. Sessão de 02/08/2006. Disponível em: <<https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/2006/Plenario/AC-2006-001299-VC-PL.doc>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

WERNECK, Natasha. **Denúncia aponta uso de alimentos vencidos e sem higiene em presídios de MG**. Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 05 de jan. de 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/01/05/interna_gerais,1335533/denuncia-aponta-uso-de-alimentos-vencidos-e-sem-higiene-em-presidios-de-mg.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ZYLBERSZTAJN, D. **Economia das Organizações**. In: ZYLBERSZTAJN, D. e NEVES, M.F. (Org). Economia e Gestão de Negócios Agroalimentares. São Paulo: Pioneira, 2000.

O caso Fernández Pietro & Tumbeiro Vs. Argentina e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo da violência policial e as conexões com o estado brasileiro

Gisele Vicente Meneses do Vale

Bolsista CAPES de Pós-Graduação, bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), mestranda em Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Coordenadora Adjunta do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em Pernambuco (IBCCRIM-PE).

RESUMO

O presente estudo tem como subsídio principal o estudo da sentença, capitaneada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Prieto & Tumbeiro vs. Argentina, uma vez que é considerada um parâmetro emblemático para que outros países, a exemplo do Brasil, regulem e fiscalizem efetivamente suas polícias. Nessa senda, o objetivo geral do presente estudo é entender as balizas extraídas do caso em análise e suas possíveis contribuições para a realidade brasileira. O percurso metodológico adotado para a consecução desse objetivo, na primeira parte, diz respeito a uma abordagem descritiva por meio do método de revisão bibliográfica aliado ao estudo do caso com suas circunstâncias locais, além do trâmite processual no sistema interamericano de Direitos Humanos. Uma segunda parte, analítica, baseia-se na seguinte pergunta: de modo as semelhanças entre os contextos da Argentina e do Brasil, podem apontar para diretrizes de controle judicial das abordagens judiciais?

Palavras-chave: violência estatal; sistema interamericano de direitos humanos; controle judicial.

ABSTRACT

This study has as its main subsidy the study of the sentence led by the Inter-American Court of Human Rights in the case of Prieto & Tumbeiro v. Argentina is considered an emblematic parameter for other countries, like Brazil, to effectively regulate and supervise their police forces. In this vein, the general objective of the present study is to understand the landmarks extracted from the case under analysis and its possible contributions to the Brazilian reality. The methodological path adopted to achieve this objective, in the first part, concerns a descriptive approach through the bibliogra-



phic review method combined with the study of the case with its local situations, in addition to the procedural process in the inter-American system of Human Rights. A second part, analytical, is based on the following question: how can the similarities between the contexts of Argentina and Brazil point to guidelines for judicial control of judicial approaches?

Keywords: state violence; Inter-American human rights system; judicial control.

INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença prolatada em 01 de setembro de 2020, condenou o Estado Argentino por ocasião das abordagens policiais truculentas realizadas em Buenos Aires (Caso Fernández Prieto y otro vs Argentina). A Corte considerou os eventos ocorridos em maio de 1992 e em janeiro de 1998, nos quais as vítimas Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro foram detidas arbitrariamente sem ordem judicial e, tampouco, situação de flagrante delito. Além disso, não houve sequer, por parte dos policiais, a divulgação adequada das razões e dos elementos objetivos que levaram à detenção dos dois homens.

Insta mencionar que a sentença capitaneada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Prieto & Tumbeiro vs. Argentina é considerada um parâmetro emblemático para que outros países, a exemplo do Brasil, regulem e fiscalizem efetivamente suas polícias. Inclusive, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), organização não governamental brasileira, participou do julgamento como *amicus curiae*, enviando para a CIDH dados sobre a letalidade brasileira (Rahal, Leonardo, Carnélos, Souza, Köhler, Turbiani, Matida, Borges, Amparo, 2020).

Nessa esteira, o Caso Fernández Prieto y Tumbeiro aponta uma realidade social e histórica de muitos países latino-americanos, marcada pela violência policial, racismo institucional e desprezo pelos direitos humanos. Doutra banda, é necessário traçar semelhanças entre os contextos da Argentina e do Brasil. Nessa senda, o objetivo geral do presente estudo é entender as balizas extraídas do caso Caso Prieto & Tumbeiro vs. Argentina, admitido na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e suas possíveis contribuições para a realidade brasileira.

O problema ora ventilado está intimamente ligado à que medida se dá o alcance do efetivo controle judicial sobre as abordagens policiais, com base no estudo do relatório e da sentença condenatória elaborados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina?

O percurso metodológico adotado para a consecução do objetivo, na primeira parte, diz respeito a uma abordagem descritiva por meio do método de revisão bibliográfica aliado ao estudo do caso com suas circunstâncias locais, além do trâmite processual no sistema interamericano de Direitos Humanos. Uma segunda parte, analítica, baseia-se na seguinte pergunta: de modo as semelhanças entre os contextos da Argentina e do Brasil, podem apontar para diretrizes de controle judicial das abordagens judiciais?

Para tanto, o artigo foi dividido em três seções: a) Os desdobramentos do caso

argentino no Brasil e os pontos de convergência entre as duas realidades de violências policiais; b) Diálogos entre os parâmetros internos e internacionais no fortalecimento da supervisão e aplicação dos tratados de direitos humanos no Brasil; c) Possíveis parâmetros e balizas sobre controle judicial na atividade policial encontrados na decisão da CIDH.

OS DESDOBRAMENTOS DO CASO ARGENTINO NO BRASIL E OS PONTOS DE CONVERGÊNCIA ENTRE AS DUAS REALIDADES DE VIOLÊNCIAS POLICIAIS

Importante destacar, inicialmente, que o caso em análise é de suma importância, já que a sentença condenatória da CIDH determina que sejam adaptados os regulamentos domésticos, a fim de que a atuação policial seja balizada por limites objetivos para evitar ingerências arbitrárias nas prisões, revista pessoal ou de veículo.

Um ponto que merece destaque é justamente a recomendação de um plano de treinamento para as forças policiais de Buenos Aires e da Polícia Federal Argentina, o qual deve incluir no seu bojo informações sobre a vedação de basear prisões em fórmulas dogmáticas e estereotipadas. A mesma recomendação deve ocorrer para o Ministério Público e Poder Judiciário, cuja formação deve ter como objetivo a necessidade de avaliar adequadamente os elementos que motivam as prisões e revistas executadas pelas polícias como parte do controle judicial (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

No que concerne ao contexto histórico argentino, nos anos 90, o caso eclodiu no momento conhecido como “olfato policial”¹, cujas ações policiais eram bastante truculentas, fomentadas por políticas de segurança pública pautadas no modelo bélico, profundamente ineficiente, da “guerra às drogas”.

Paralelamente, esse também é o retrato do Brasil no qual a guerra às drogas convoca todos os mecanismos do Estado, desse modo, questionar esse modelo de segurança pública genocida torna-se urgente e necessário. É imperioso reconhecer o fracasso dessa atual política brasileira e quantas vidas já foram perdidas envolvidas nela, tanto da sociedade civil quanto dos agentes do Estado. É justamente nesse ponto, há uma interlocução entre as realidades brasileiras e argentina, e a sentença da CIDH também é juridicamente vinculante ao Brasil, como afirma a atual secretária nacional de direitos humanos, Isadora Brandão Araújo da Silva:

Sabemos que a parte dispositiva da sentença da CIDH é aplicável exclusivamente ao Estado Argentino, por envolver obrigações restritas às partes envolvidas no caso concreto. Por outro lado, a interpretação que a Corte Interamericana realiza dos direitos previstos pela Convenção Americana é juridicamente vinculante para os Estados-partes que tenham ratificado a jurisdição obrigatória da Corte, como é o caso do Brasil. Nesse sentido, a leitura que a Corte realiza dos direitos previstos na Convenção Americana, segundo a qual a ausência de parâmetros objetivos para caracterização da “atitude suspeita” torna ilegais e arbitrárias as detenções, revistas e buscas realizadas por agentes policiais, deve ser observada pelo Estado brasileiro, seja por força do princípio da boa-fé, seja em razão do seu dever de conferir plena efetividade às decisões da Corte (Silva, 2021).

A par de todas essas discussões, importante sublinhar ainda que, o Estado Policial não é introduzido, tampouco se perfaz, em regimes ditatoriais². Pode-se afirmar,

portanto, que essa situação não se modificou substancialmente na maioria dos Estados latino-americanos, a exemplo do Brasil e Argentina, é nesse sentido que chama atenção o professor Luciano (1994): “deste lado de baixo do equador, a tortura como método de inquisição e intimidação, tanto quanto as execuções sumárias de bandidos ou de meros suspeitos das favelas ou da periferia, sempre foram práticas correntes na nossa sociedade”.

Nesse ponto, cabe a análise percuciente da professora Ana Flauzina³ sobre o que movimenta as engrenagens do sistema penal brasileiro:

(...) a forma de movimentação do sistema penal brasileiro, fundamentada na violência e na produção de mortes, tem o racismo como variável central. Atentando para as diferentes facetas dos sistemas penais ao longo do processo histórico no país, o que se percebe é a existência de um padrão que se institui no seio da sociedade colonial e com o qual nunca se rompeu, efetivamente, até os dias atuais. A obsessão pelo controle dos corpos negros e o projeto de extermínio que, com a abolição da escravatura, passa a compor a agenda política do Estado são os vetores mestres que ainda hoje balizam a atuação do sistema penal (Flauzina, 2006).

Essa predileção do sistema de justiça criminal pela população negra, pobre e periférica, de acordo com os ensinamentos do sociólogo Luciano Oliveira, se explica porque estão abarcados pelas categorias classificadas por “torturáveis” ou “elimináveis” e “não torturáveis”, dentre as quais os corpos negros são potencialmente torturáveis (Oliveira, 1994).

O modo como operadores do direito interpretam, compreendem e deliberam sobre casos de tortura denunciados ao sistema de justiça criminal, tem sido tema cada vez mais objeto de estudos de vários campos das ciências humanas, sobretudo da antropologia, sociologia e mais recentemente, no direito.

A esse respeito, uma das causas indicadas pelas organizações de direitos humanos, para a continuidade da tortura, mesmo em estados considerados democráticos, decorre sobretudo da impunidade e a falta de responsabilização dos agentes acusados por essa violação (Calderoni; Jesus, 2015), isto é: temas essenciais na agenda de prevenção à tortura no Brasil. E isso certamente perpassa pela discussão acerca da forma como os operadores analisam, criam e circulam entendimentos no campo jurídico, político e social.

Vale dizer, na linha de pensamento de Falcão e Ratton (2021, p. 4), a tortura tem uma utilidade bastante definida no escopo de objetivos da violência estatal: “dentro do que é possível pensar que a violência policial em geral, e a tortura em específico, são usadas pelos policiais também por serem úteis aos objetivos formais e informais de suas organizações”.

Desse modo, o sistema de justiça criminal brasileiro tem assumido uma postura omissiva e leniente ao desclassificar casos que poderiam ser taxados de tortura, fornecendo-lhes um tratamento mais brando, ou mesmo, não punindo determinados fatos, esquivando-se de dar um desfecho adequado a casos dessa natureza (Duarte; Jesus; Gomes, 2021, p. 6).

Importante lançar luz no arcabouço conceitual utilizado por Joana Domingues Vargas e Juliana Neves Lopes Rodrigues (2011, p. 82), as autoras utilizam a ideia de “cerimônia” atinente à formalidade dos procedimentos, isto é, o sistema de justiça brasileiro é acionado de uma forma frouxamente articulada e isso apenas acontece porque existem

cerimônias de relação entre as instituições.

Há de se mencionar que acordo com os ensinamentos de Poliana Ferreira (2019, p. 143) dentro da “lógica imunitária”, o próprio sistema de justiça dispõe de mecanismos que permitem que os diferentes atores atuem com deferência à instituição policial de modo a resguardá-la e a mantê-la imune de qualquer rastro de responsabilização. De modo oportuno, Manuela Abath faz uma análise sobre a cadeia de impunidade da tortura, quando afirma que as pesquisas sobre audiências de custódia no Brasil detectam um funil:

(...) Nem todos os custodiados que sofrem violência relatam os fatos; nem todos os relatos são oficialmente registrados; nem todos os relatos registrados são encaminhados às instâncias responsáveis pela apuração e nem todos os relatos encaminhados às instâncias de responsabilização de policiais geram condenações (Valença, 2022, p. 230).

Na mesma linha, José Luiz Ratton e Lara Falcão elucidam que as organizações do âmbito judiciário precisam assumir seu papel de controlar as polícias e efetivamente invalidar o produto policial obtido através do dribble desses dispositivos de controle (Falcão; Ratton, 2021, p. 24). Assim, a par dessas elucidações, revela-se aqui a importância da temática e do caso escolhido, a fim de contribuir para a efetiva construção de possibilidades de resistência e enfrentamento aos elevados índices de letalidade policial no Brasil.

DIÁLOGOS ENTRE OS PARÂMETROS INTERNOS E INTERNACIONAIS NO FORTALECIMENTO DA SUPERVISÃO E APLICAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Importante trazer à baila o fato de que o Brasil carrega consigo um legado bárbaro: a polícia brasileira é a que mais mata no mundo, segundo aponta o relatório da Anistia Internacional (Amnesty International, 2015). A esse respeito, inclusive, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), organização não governamental brasileira, solicitou participação no julgamento na qualidade de *amicus curiae*, enviando dados para a CIDH sobre a letalidade brasileira, com o fito de ampliar o debate sobre essas duas realidades de violência policial, conforme se extrai do pedido:

(...) Por esta razão, este pedido de autorização demonstra não só a existência, também no Brasil, de idêntico desprezo pelos direitos humanos previsto no Pacto de San José de Costa Rica, mas também a relevância, para todo o continente, do diagnóstico e debate sobre o uso arbitrário de registros pessoais pelas autoridades de segurança pública, validada indiscriminadamente pelo Poder Judiciário de diversas países do continente (Rahal, Leonardo, Carnélos, Souza, Köhler, Turbiani, Matida, Borges, Amparo, 2020).

Não restam dúvidas, pois, que a proposta de diálogo entre os parâmetros internos e internacionais têm favorecido a supervisão e aplicação dos tratados de direitos humanos localmente. Exemplo concreto da efetividade dessa estratégia foi a liminar obtida na ADPF 635 (ADPF das Favelas) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que confirmou a restrição a operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia da covid-19.

O teor desta ADPF das Favelas esteve fundamentado em parâmetros internacionais de responsabilização do Estado, qual seja, na sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e que foi acatado pela

Justiça local. Notadamente, a experiência adquirida reforça o potencial transformador para grupos vulneráveis.

Em resumo, o caso Favela Nova Brasília versa sobre a responsabilidade internacional do Estado brasileiro no tocante à violação do direito à vida e à integridade pessoal das vítimas (no total, foram 26 homens vítimas de homicídio e 3 mulheres vítimas de violência sexual) ao longo das operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, situada no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em 2 incursões ocorridas nos dias 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995.

De acordo com Conselho Nacional de Justiça, por meio do documento de supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (CNJ, 2021, p. 5), o STF tem promovido a implementação progressiva das complexas garantias de não repetição ditadas pela Corte IDH, garantindo igualmente a participação de representantes da sociedade civil.

É certo que o estudo desta problemática se mostra oportuno já que o Brasil vive um quadro endêmico de violência policial, que atinge sobremaneira pessoas pobres e negras (Pires, 2020). Em suma, o atual contexto que o Brasil se encontra evidencia uma das maiores crises sociais já vivenciadas, marcada por retrocessos, letalidade policial e pelo racismo estrutural. Não se pode tomar como natural os inúmeros casos de mortalidade violenta relativos às quase 60.000 pessoas assassinadas apenas no ano de 2017 (Monitor da violência, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve a pretensão de pensar a contribuição circunscrita aos instrumentos do campo jurídico presente no Caso Prieto & Tumbeiro vs. Argentina e seus desdobramentos no Brasil. Um primeiro olhar indica que há uma potência na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa ao caso em tela, já que, em vários aspectos retro demonstrados, coaduna com o contexto brasileiro. Não obstante as sanções impostas pela condenação estejam relacionadas estritamente ao Estado Argentino, o teor da decisão da Corte pode inaugurar diretrizes e parâmetros no cenário brasileiro no tocante à atividade policial.

Revelou-se oportuno priorizar a discussão sobre os tantos desafios que precisam ser notados e vencidos, o maior deles está no fato de que é necessário haver balizas, por meio do controle judicial, na atividade da polícia. Certamente, a decisão da CIDH indica parâmetros e diretrizes para essa problemática. Desse modo, se faz necessário pensar nos possíveis impactos que essa decisão pode causar na realidade brasileira.

Assim, a sentença da Corte no caso Fernández Prieto & Tumbeiro Vs. Argentina estabelece um parâmetro de suma importância para que o Estado brasileiro seja instado a:

- i) definir juridicamente com maior precisão o conceito de “fundada suspeita”;
- ii) promover alterações na legislação processual penal que trata das hipóteses autorizadas da prisão sem ordem judicial;
- iii) rever as políticas de segurança pública e os investimentos correlatos para privilegiar ações investigativas em detrimento do policiamento ostensivo;
- iv) reavaliar os

métodos de policiamento ostensivo adotados nos estados; v) instituir protocolos rigorosos para nortear as abordagens policiais prevendo a obrigação de exposição por escrito e de forma circunstanciada, pelos policiais, da motivação de toda e qualquer abordagem, revista e busca; vi) realizar capacitações para os(as) agentes que compõem o sistema de (in) justiça a respeito da filtragem racial e sua relação com a perpetuação do racismo institucional e estrutural; vii) aprimorar os sistemas de produção de dados por parte das instituições de segurança pública a respeito de abordagens, detenções, prisões, revistas pessoais e buscas como forma de monitorar o seu funcionamento e embasar a formulação de políticas públicas antirracistas, dentre outras medidas de caráter antidiscriminatório (Silva, 2021).

Uma possível frente de enfrentamento dessa temática aponta para o que leciona o professor Luciano Oliveira aponta, isto é, o desafio de traçar padrões para o controle da atuação policial por intermédio de um esforço interpretativo:

Não é fácil estabelecer padrões regulares de comportamento da autoridade policial que sejam válidos para todas as agências e para os diversos tipos de casos. Ou seja: formalizar o informal. (...) Em todo caso, um esforço interpretativo permite detectar alguns padrões genéricos de solucionamento que, com uma boa dose de flexibilidade, podem ser válidos para todas as agências (Oliveira, 2003).

Daí, com lucidez, o professor Alessandro Baratta alertou: “nos encontramos frente a um fenômeno que podemos estudar como o exercício arbitrário da violência penal de grupos ou da violência estrutural e a repressão de movimentos que tentam reduzi-la” (Baratta, 1993).

Outra possível solução é a institucionalização de formas de *accountability* policial⁴, isto é, conforme leciona a professora Jacqueline de Oliveira Muniz, “uma polícia que avalia a maneira pela qual exerce o seu mandato, como se pratica discricionariedade em seu patrulhamento ou sua investigação ou sua análise forense com vistas à melhora de seu desempenho, está fazendo *accountability*” (Muniz, 2007).

Um ponto soerguido na petição de *amicus curiae* protocolada pelo IDDD no caso em tela diz respeito aos critérios na abordagem policial, uma vez que, segundo a professora Janaina Matida, a falta de controle quanto à racionalidade do julgador, tão necessário em democracias, serve-se justamente da pouca compreensão geral do que seja um *standard* probatório (Matida & Rosa, 2020).

Em suma, de acordo com os ensinamentos da professora Janaina: “os *standards* de prova integram precisamente um horizonte de reflexões sobre soluções institucionais às limitações cognitivas que acometem os juízes; são barreiras que o desenho institucional pode – e deve – colocar à irracionalidade judicial” (Matida & Rosa, 2020).

Desse modo, adotar um padrão probatório robusto, pode gerar um efeito pedagógico sobre a atividade policial, daí reside a importância do tema já que o Caso Pietro & Tumbeiro vs. Argentina aponta caminhos e diretrizes para essa problemática. Assim, ao conectar os direitos humanos e polícia, é possível afunilar as diversas perspectivas diante dos principais desafios para a superação de traços autoritários, racistas e inquisitivos do sistema punitivo (Valença; Freitas, 2021, p. 8).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

América Latina, é hora de acabar com o abuso policial. HUMAN RIGHTS WATCH. <https://www.hrw.org/pt/news/2020/11/19/377068>. Acesso em 02 jan. 2021.

Amnesty International releases new guide to curb excessive use of force by police. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2015/09/amnesty-international-releases-new-guide-to-curb-excessive-use-of-force-by-police/>. Disponível em: 04 jan. 2021.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 04 jan. 2021.

Atlas da violência 2019 http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432 . Acesso em 02 jan. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal.** Fasc. de Ciênc. Penais. Porto Alegre, v.6, n.2, p. 44-61, abr/mai/jun, 1993.

BARROS, Marcelo. **Polícia e Tortura no Brasil: conhecendo a caixa das maçãs podres.** 1ª ed. Curitiba: Appris, 2015.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos”:** desventuras da democratização brasileira. Novos Estudos, n. 30, julho de 1991.

CALDERONI, Vivian; JESUS, Maria Gorete. **Julgando a tortura: Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010).** São Paulo: AcatBrasil/Conectas/NEVUSP/IBCCrim/Pastoral Carcerária, 2015.

Caso Fernández Prieto VS Argentina e seus reflexos no Brasil. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/12/14/caso-fernandez-prieto-vs-argentina-e-seus-reflexos-no-brasil/> Acesso em: 07.01.2021.

CNN. **Governo não informa dados de violência policial em relatório de direitos humanos.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/06/12/governo-nao-informa-dados-de-violencia-policial-em-relatorio-de-direitos-humanos> Acesso em: 05 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 129/17 de 25 de outubro de 2017. <https://summa.cejil.org/pt/entity/owimfr81x5j>. Acesso em 02 jan. 2021.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sumário executivo** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant’ana Lanfredi; Valter Shuenquener de Araújo; Isabel Penido de Campos Machado. – Brasília: CNJ, 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm Acesso em: 02 jan. 2021.

Corte Interamericana condena Argentina por critérios em abordagens policiais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cidh-argentina-abordagem-policial.pdf> Acesso em: 06.01.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 01 de Setembro de 2020. <https://summa.cejil.org/pt/entity/x6hb2xjp24>. Acesso em 02 jan. 2021.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DUARTE, Evandro *et al.* **Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas?** Anotações sobre as dinâmicas de preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. Col. Pensando a Segurança Pública. Vol. 5. Brasília: Ministério da Justiça/Senasp, 2014.

DUARTE, Thais Lemos., JESUS, Maria Gorete Marques de Jesus., GOMES. Mayara de Souza. **Apresentação - caminhos e descaminhos da prevenção à tortura: quais obstáculos devemos ultrapassar?.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol. 8. 2021.

FALCÃO, Lara Maria Alves., RATTON, José Luiz de Amorim. **Os bacharéis e a tortura: percepções de operadores do sistema de justiça criminal sobre as dinâmicas da tortura policial.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol. 8. 2021.

FERREIRA, Poliana da Silva. **A responsabilização da polícia que mata : um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte /** Poliana da Silva Ferreira. - 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza P.; FREITAS, Felipe da Silva. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Criminais v. 135, p. 15-32, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão.** O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Rio de Janeiro. Contraponto. 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Democracia genocida.** Book - Brasil em Transe.indb 63.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. **Do Paradoxal privilégio de ser vítima:** Terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. 2017.

FLAUZINA, Ana. e PIRES, Thula. **Roteiros previsíveis:** racismo e justificações no Brasil. Coluna Elas no Front. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber /**Michel Foucault; tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, -7ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

IDDD. **Audiências de Custódia: Panorama Nacional Pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa.** Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em 02. jan. 2020.

IPEA. **Atlas da Violência :** Retratos dos municípios brasileiros. Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190802_atlas_da_violencia_2019_municipios.pdf. Acesso em: 01. jan. 2020

LIMA, R. Kant de. **Cultura jurídica e práticas policiais**: a tradição inquisitorial no Brasil. Revista brasileira de ciências sociais. V.4, n.10, p. 65-84, 1989.

MAIA, Clarisse Nunes. Sambas, Batuques, **Vozerias e Farsas Públicas**: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no século XIX (1850-1888). 2008

Matida, Janaina R.; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD**: uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 156, p. 221-248, 2019.

MATIDA, Janaina. e ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em 04 jan. 2021.

MATIDA, Janaina. **Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção**. Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP - Edição 1, Ano 1.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MISSE, Michel (org). **O inquérito policial no Brasil**: uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK, p. 237-311, 2010.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. **Brasil registra quase 60 mil pessoas assassinadas em 2017**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-registra-quase-60-mil-pessoas-assassinadas-em-2017.ghtml>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. **Nº de pessoas mortas pela polícia cresce no Brasil no 1º semestre em plena pandemia; assassinatos de policiais também sobem**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/no-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-no-1o-semester-em-plena-pandemia-assassinatos-de-policiais-tambem-sobem.ghtml>. Acesso em: 03 jan. 2021.

MUNIZ,,J.; PROENÇA JÚNIOR. **Da accountability seletiva à plena responsabilidade policial**. CARUSO, H.; MUNIZ, J. O.; BLANCO, A. C. C. (Orgs.). Polícia, estado e sociedade: saberes e práticas latino-americanos. Rio de Janeiro: Publit, 2007. p. 21-73.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1978.

NEV-USP. **Prisão Provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. [recurso eletrônico] / Maria Gorete Marques de Jesus, Amanda Hildebrando Oi; Thiago Thadeu da Rocha; Pedro Lagatta; Coordenador: Maria Gorete Marques de Jesus. 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2021.

OEA. **A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>. Acesso em: 07 jan. 2021.

OLIVEIRA, Luciano. **De Rubens Paiva a Amarildo**. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018.

OLIVEIRA, Luciano. **Do nunca mais ao eterno retorno** : uma reflexão sobre a tortura / Luciano Oliveira - São Paulo : Brasiliense, 1994 - (Tudo é história ; 149).

OLIVEIRA, LUCIANO. Relendo '**Vigiar e Punir**'. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 4 - no 2 - pp. 309-338. JUN, 2011.

OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário** : A Polícia enquanto "Justiça Informal" das classes populares no Grande Recife. Revista Brasileira de Ciências Criminais. (São Paulo, ano 11, n. 44, jul./set. de 2003).

PIRES, BREILLER. **Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade**. El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html>. Acesso em: 03.01 jan. 2021.

RAHAL, LEONARDO, *et al.* **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/amicus-curiae-idd-abordagem-policial.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por violação dos Direitos Humanos**. R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abri./jun. 2005.

SILVA, Isadora Brandão Araujo da. **Caso Fernandez Prieto & tumbeiro vs. Argentina e a filtragem racial no Brasil**. Ano: 2021 | Volume: Especial | Número: Especial.

VALENÇA, Manuela Abath. **Audiência de custódia e laudos periciais: a tortura será punida?** *in* Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate / Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Vinícius de Assis Romão, Organização. - Salvador: EDUFBA, 2022.

VALENÇA, Manuela Abath. **Por um processo penal a partir da margem**. Trincheira Democrática. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - Ano 3, nº 09. Junho de 2020.

VALENÇA, Manuela Abath. FREITAS, Felipe da Silva. **Temas Emergentes de uma Agenda Necessária: Direitos Fundamentais, Processo Penal e Polícias**. RDP Nº 99 – Jul-Set/2021 – Carta da Editora e do Editor.

VARGAS, Joana Domingues., RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. **Controle e Cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado**. Revista Sociedade e Estado - Volume 26 Número 1 Janeiro/Abril 2011.

Economia do crime e suas motivações: roubos e furtos de aparelhos celulares no estado do Amazonas/Brasil

Economy of crime and its motivations: robbery and theft of cell phones in the state of Amazonas/Brazil

James Barros Monteiro

Mestrando do curso de Pós-graduação em Segurança Pública Cidadania e Direitos Humanos/UEA

Rúbia Silene Alegre Ferreira

Doutora em Economia (Universidade Católica de Brasília - UCB); Docente da Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

RESUMO

No mundo globalizado, a conectividade através de aparelhos celulares é uma realidade cultural, utilizada no cotidiano para interação em mídias sociais, no trabalho, na escola, dentre outras funcionalidades. No entanto, pessoas com comportamentos criminosos vislumbram vastas oportunidades em comercializar smartphones para aquisição de dinheiro rápido e fácil com a prática de roubos e furtos. O objetivo da pesquisa busca esclarecer de que maneira as motivações impulsionam à prática criminosa ao roubo e furto de aparelhos celulares no estado do Amazonas/Brasil nos anos 2021 a 2023. Especificamente, busca-se: a) Contextualizar um breve histórico sobre aparelhos celulares/smartphones, sua aplicabilidade e interação com o usuário; b) Esclarecer a relação do mercado consumidor com roubos e furtos de aparelhos celulares/Smartphones no Amazonas; c) Identificar as possíveis motivações para a prática criminosa e sua relação jurídico-penal vigente. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e documental, com uso da doutrina, legislação, jurisprudência, teses e dissertações; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. Como resultado pôde-se identificar possíveis estímulos motivadores para a prática de infrações penais relacionados ao furto e roubo dos dispositivos móveis no estado do Amazonas, assim, como, a falta do aprimoramento da legislação penal e dos mecanismos de segurança das operadoras de telefonia na contenção dessa prática criminosa.



Palavras-chave: Amazonas; lei; motivações; roubos e furtos; smartphone.

RESUME

In the globalized world, connectivity through cell phones is a cultural reality, used in everyday life for interaction on social media, at work, at school, among other functions. However, people with criminal behavior see vast opportunities in selling smartphones to acquire quick and easy money through robberies and thefts. The objective of the research seeks to clarify how motivations drive the criminal practice of theft and theft of cell phones in the state of Amazonas/Brazil in the years 2021 to 2023. Specifically, it seeks to: a) Contextualize a brief history about cell phones/ smartphones, their applicability and user interaction; b) Clarify the relationship between the consumer market and robberies and theft of cell phones/ Smartphones in Amazonas; c) Identify the possible motivations for criminal practice and its current legal-criminal relationship. The methodology used in this research was the deductive method; As for the means, the research was bibliographic and documentary, using doctrine, legislation, jurisprudence, theses and dissertations; As for the purposes, the research was qualitative. As a result, it was possible to identify possible motivating stimuli for the practice of criminal offenses related to theft and theft of mobile devices in the state of Amazonas, as well as the lack of improvement in criminal legislation and security mechanisms for telephone operators in containment. of this criminal practice.

Keywords: Amazon; law; motivations; robbery and theft; smartphone.

INTRODUÇÃO

A globalização trouxe diversas necessidades de aprimoramentos em vários seguimentos, como o uso de internet com a rede mundial de computadores (www), assim como as melhorias consideráveis de telefones passando dos fixos para telemóveis comumente chamados de aparelhos celulares, desde a sua forma com características de funcionalidades básicas como os feature phones até os mais sofisticados denominados smartphones e isto despertou a prática de crimes de roubos e furtos desses produtos, apresentando indicadores alarmantes no cometimento dessas infrações penais.

A pesquisa busca esclarecer de que maneira as motivações impulsionam à prática criminosa de roubo e furto de aparelhos celulares no Estado do Amazonas/Brasil. Especificamente, busca-se: a) Contextualizar um breve histórico sobre aparelhos celulares/ smartphones e sua aplicabilidade e interação com o usuário; b) Esclarecer a relação do mercado consumidor com roubos e furtos de aparelhos celulares/Smartphones no Amazonas; c) Identificar as possíveis motivações para a prática criminosa e sua relação jurídico-penal.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e documental, com uso da doutrina, legislação, jurisprudência, teses e dissertações; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa, que para Minayo (2012, p. 622), deve-se conhecer os termos estruturantes das pesquisas qualitativas, na

qual sua matéria prima é composta por um conjunto de substantivos cujos sentidos se complementam: experiência, vivência, senso comum e ação, e a abordagem ou análise se baseia no compreender, interpretar e dialetizar.

Sendo dessa forma, necessários esclarecimentos acerca dos dispositivos moveis, sua evolução nos moldes de aparelhos celulares e smartphones, assim como, compreender o quanto o usuário interage e se integra ao produto. Nesse sentido, busca-se entender a valorização do produto no mercado consumidor e sua evolução de vendas no Brasil ao ponto de despertar interesse de oportunistas em praticar roubos e furtos desses aparelhos celulares.

O estudo busca entender as motivações para as práticas de roubos e furtos de aparelhos celulares ou smartphones no estado do Amazonas e comparativos no Brasil, haja vista crescentes reclamações de usuários e dados em jornais e mídias sobre essas infrações. No entanto há outros crimes relacionados a estes dispositivos móveis que não serão tratados nesta pesquisa como o crime de latrocínio previsto no Art. 157, §3º, II; e os crimes virtuais como o furto mediante fraude eletrônica, Art. 155, §4º-B; estelionato (fraude eletrônica), Art. 171, §2º-A; invasão de dispositivo informático, Art. 154-A, e; extorsão virtual, Art. 158, todos do CPB.

Nesse cenário, busca-se identificar as motivações das práticas dos crimes e os análogos e sua relação com os dispositivos legais, assim como, entender os mecanismos de proteção das operadoras de telefonia móvel. Por fim tem-se as considerações finais.

BREVE HISTÓRICO DOS APARELHOS CELULARES / SMARTPHONES E SUA APLICABILIDADE E INTERAÇÃO COM O USUÁRIO

O Mundo globalizado exige das pessoas uma maior interação por meio da conectividade, através da rede mundial de computadores (WWW) acessando mídias sociais como Facebook, Instagram, e aplicativos que são utilizados por milhares de pessoas no dia a dia, no trabalho, na escola, nos hospitais, nos sistemas de segurança pública e justiça. Para tanto os usuários precisam de equipamentos para logar essas mídias sociais e aplicativos e que podem acessar através de computadores, notebooks, tablets e aparelhos celulares ou smartphones.

Segundo Cerdeño (2013, p.17-18), o primeiro aparelho telefônico foi inventado no final do século XIX e ninguém poderia imaginar que os telefones evoluiriam tão notavelmente e teriam efeitos tão abrangentes 135 anos depois. Os primeiros telefones celulares surgiram no final da década de 1940, após a Segunda Guerra Mundial, eram muito caros, pesados e grandes, por isso eram geralmente utilizados dentro de veículos e apenas por um número limitado de pessoas.

Os dispositivos móveis, popularmente chamados apenas de celulares, surgiram em 1982 com comunicação analógica, já em 1990 os aparelhos passaram a ter comunicação digital, e que conforme Cerdeño, esta tecnologia permitiu a transmissão de várias conversas em simultâneo num único canal, o que reduziu significativamente o preço na contratação de linhas, e promoveu a sua integração no mundo empresarial.

Em 1982, os Laboratórios Bell, nos Estados Unidos, criaram o dispositivo hoje conhecido como telefone móvel de primeira geração (1G, voz analógica) [...]. Os telefones de segunda geração (2G) surgiram em 1990, eram menores, mais leves e mais baratos, e baseados em GSM (Global System for Mobile Communications) proporcionando comunicação celular digital, o que melhorou a qualidade e a segurança da transmissão de voz. A sociedade passou a atender à necessidade de transmissão de dados (Multimídia). E assim começou o que é conhecido como terceira geração (3G) e o desenvolvimento da tecnologia UMTS (Sistema Universal de Telecomunicações Móveis). (Cerdeño, 2013, p.19)

Com essa evolução compreende-se que a comunicação telefônica faz parte do cotidiano, atingindo diferentes idades, sexo ou status social. Há pouco tempo utilizava-se telefones fixos com linhas terrestres ou de cabo e na atualidade, com o aprimoramento do telefone móvel, estes passaram a ser considerados partes essenciais da vida pessoal e empresarial, interrelacionando atributos sociais e de lazer vitais entre jovens de 18 a 30 anos.

Os telemóveis passaram a incorporar ligação à Internet, permitindo a transmissão de ficheiros. Entre as funções ou serviços oferecidos, as câmeras fotográficas e de vídeo e os jogos ganharam grande importância, adaptando os celulares aos ambientes residencial e empresarial. Foi então que a verdadeira revolução começou. Os dispositivos de quarta geração (4G) surgiram com velocidades mais rápidas de transmissão de voz e dados e tornaram-se atributos sociais e de lazer vitais. Jovens entre 18 e 30 anos. (Cerdeño, 2013, p.20).

O uso de aparelhos de telefonia móvel vai além de ligações de chamadas e emissão de mensagens e passam a integrar com grande parte dos serviços e aplicações que estão na palma de suas mãos, que significa ter um dispositivo com as funções de um computador capaz de fazer multitarefas e interações com interfaces com vários outros aplicativos e plataformas sociais.

Nesse sentido, conforme reportagem de Nuria Oliver (2015) do jornal El País, os telefones celulares de hoje são, na realidade, potentes microcomputadores conectados, na qual nos permitem realizar nosso trabalho ou estudo fora do escritório, nos entretêm e nos ajudam a estar em contato com dezenas ou mesmo milhares de pessoas através de redes sociais e aplicativos de comunicação.

De acordo com a revista Negócios SC (2023), os smartphones também são o tipo de dispositivo mais usado no Brasil para acesso à internet, na qual eles já vêm muito à frente dos desktops e laptops, por exemplo, os dispositivos usados para acessar a internet no Brasil: Smartphone: 95,5%; Laptop ou desktop: 67,7%; TV conectada: 50,1%; Tablet: 26,9%; Consoles de jogos: 18,7%.

Dessa forma, a reportagem Negócios SC (2023), afirma que ao todo, 54,8% do tráfego da web entre os brasileiros é realizado por celulares. Isso ainda explica por que, segundo o estudo Webshoppers, cerca de 60% dos pedidos no e-commerce do Brasil são feitos pela navegação móvel.

O usuário de aparelho móvel está interligado por meio dos aplicativos (apps) e para tanto precisa ter um bom smartphone com alguns aplicativos, segundo Luana Nunes (2022) da revista UOL, os novos apps deixam coisas importantes na palma da mão e te ajudam a reunir tudo que for necessário em um só lugar, como Apps de documentos (CNH digital, Título de eleitor digital, Carteira de identidade digital, Conect SUS (carteira de vacinação); Apps de mobilidade (Google Maps, Waze, Uber, Moovit); Apps de trabalho e produtividade

(Google Drive, Google Meet, Zoom, Agenda Google, Word, Discord, Slack); além de App do seu banco, Streamings preferidos e Antivírus.

Dessa maneira, a interação constante do smartphone torna os usuários dependentes de aplicativos para usar o banco, fazer transações de depósitos, pix, pagamentos, compras, pedidos de comida, interação entre pessoas, além de poder estudar ou trabalhar de forma remota. Nesse sentido, conforme reportagem de Danielle Salgado (2023) do blog Opinion Box, após pesquisa realizada sobre aplicativos no Brasil para entender como anda a relação do brasileiro com os seus apps, concluiu-se que o WhatsApp segue no topo do ranking: 54% dos usuários de smartphones têm o app na homescreen (tela do celular), o Instagram permanece em segundo lugar, com uma variação de 42% para 46% em seis meses, e o Facebook caiu para terceiro lugar, com uma queda de 42% para 34% em um ano, além de outros como Tik Toc, X (Twitter), LinkedIn, Kwai.

Com relação às mídias sociais atreladas ao smartphone, estas são parte da vida do usuário e com ela, dessa forma, o dispositivo móvel passa a ter não somente valor do bem material, mas também, valor imaterial sob o aspecto intelectual e sentimental.

Nesse contexto transcorreu o uso inicial do telefone e sua evolução com seu uso como telemóvel a partir da segunda guerra mundial e sua contínua transformação, passando a ser conhecido como smartphone, como um computador nas palmas das mãos, passando a ser interligado com várias tecnologias de comunicação e internet, na qual passou-se a ser utilizado não somente para ligações telefônicas, mas também para outras finalidades, com uso de aplicativos para acesso a bancos, pesquisas, estudos, empresas, e assim podendo interagir com grupos de pessoas em tempo real e compartilhar através de mídias sociais o seu dia a dia com fotos, vídeos, arquivos diversos de cunho pessoal ou profissional, alavancando vendas de smartphones para os diversos nichos no mercado consumidor.

RELAÇÃO DO MERCADO CONSUMIDOR COM ROUBOS E FURTOS DE APARELHOS CELULARES / SMARTPHONES NO AMAZONAS

A crescente demanda por aparelhos celulares, sejam os básicos, conhecidos por feature phones ou os inteligentes, também chamados de smartphones, fez com que o mercado ampliasse as marcas e concorrência, o que favoreceu várias classes econômicas poderem ter acesso em adquirir o produto que lhe adequasse ao uso diário.

Por outro lado, o smartphone, de algumas marcas/modelos com muitas funcionalidades e grande interação com Apps, muitos destes com preços médios de 53% a 75% sobre um salário-mínimo e outros que ultrapassam a cifra de 10 salários-mínimos, no Brasil. Estes smartphones de alto valor passaram a ser considerados uma forma ou um símbolo de status social, quando uma pessoa está em qualquer ambiente, seja no lazer, no restaurante, ou no âmbito corporativo, e posa ou posta informações com este produto. Conforme pesquisas de parte do estudo da International Data Corporation - IDC Brasil Mobile Phone Tracker Q1/2023, da IDC Brasil, líder em inteligência de mercado, serviços de consultoria e conferências com as indústrias de Tecnologia da Informação e Telecomunicações.

O estudo mostra que a faixa de preço dos celulares mais vendidos no trimestre foi a de R\$ 700 a R\$ 999, representando 26% do total de vendas. Já em relação à conectividade, o volume de smartphones habilitados ao 5G vem crescendo rapidamente no mercado, sendo que, nos primeiros três meses do ano, teve uma alta de 31% em relação ao último trimestre de 2022 (Brasil, 2023).

O aumento da demanda por aparelhos telefônicos e outros dispositivos são demonstrados a partir do uso crescente de internet tanto na área urbana como na área rural no ano de 2022, conforme reportagem de Caio Belandi do portal de notícias do IBGE (2022), em que o meio de acesso à Internet indicado pela grande maioria das pessoas foi o telefone móvel celular (98,9%).

Em 2022, entre as 185,4 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade do país, 87,2% (ou 161,6 milhões) utilizaram a Internet no período de referência (últimos três meses anteriores à entrevista), ante 84,7% em 2021. É o que mostra o módulo Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)/IBGE. Na área rural, o percentual era menor, mas vem crescendo: começou em 33,9% em 2016, na primeira edição da pesquisa, passou para 67,5% em 2021 e atingiu 72,7%, em 2022. “A proporção de pessoas que utilizam a internet cresce desde o começo da pesquisa, inclusive na área rural (IBGE, 2022).

Apesar de apresentar quedas de volume de vendas no ano de 2023 em relação ao ano de 2022, o mercado consumidor registrou volume aproximado de 10 milhões de smartphones e feature phones, conforme IDC/Brasil.

No primeiro trimestre de 2023, o mercado brasileiro de aparelhos celulares registrou baixa de 11% em unidades vendidas. No período, foram comercializados 9,94 milhões de smartphones e feature phones, cerca de 1,24 milhão a menos do que nos mesmos meses do ano anterior. Em termos de receita, janeiro, fevereiro e março desse ano somaram cerca de R\$ 15,2 bilhões, resultado 32,8% menor do que no mesmo período de 2022, quando o ticket médio dos dispositivos estava maior e as vendas foram melhores (Brasil, 2023).

Nessa mesma pesquisa, Andréia Chopra, analista de Pesquisa e Consultoria de Consumer Devices da IDC Brasil (2023), alerta para a opção em transação de consumo por meio do mercado cinza que apresenta grandes volumes de vendas de dispositivos móveis.

Já o mercado cinza teve uma retração de 20,18% nas vendas nos primeiros três meses de 2023 em relação ao mesmo período do ano passado. “A queda no resultado do grey market foi uma situação pontual e não indica que vá se tornar tendência. Este segmento ainda deverá ter uma participação sólida no Brasil. No início desse ano, as ações promocionais tornaram mais atrativas as aquisições de um celular no mercado oficial para os potenciais compradores do mercado cinza”, revela Andréia (Brasil, 2023).

Nessa linha, conforme reportagem da empresa TudoCelular (2023), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), destaca que é necessário ter muito cuidado ao adquirir um smartphone no chamado mercado cinza, priorizando a segurança e a garantia da compra, especialmente no que diz respeito à certificação junto a este órgão.

Por sua vez, o mercado paralelo de celulares no Brasil cresceu e registrou um faturamento de R\$ 772,2 milhões, 4,54% mais do que nos mesmos meses de 2022. Ao todo, foram 898.881 aparelhos vendidos, um crescimento de 4,1% na comparação com o ano passado. TudoCelular (Brasil, 2023).

Conforme a repórter Meissner (2023) da revista eletrônica Notícia da Manhã, o mercado cinza de celulares diz respeito à comercialização e distribuição de dispositivos de maneira não oficial ou não autorizada, através de canais não regulamentados, e em alguns casos, até mesmo ilegais. Geralmente, esses dispositivos são importados de outros

países, o que pode acarretar implicações legais e questões de segurança significativas. Portanto, compreender a natureza deste mercado é fundamental para garantir que você está adquirindo e utilizando dispositivos móveis, e seus acessórios, de maneira legal e segura.

Nesse sentido, encontra-se também o mercado negro, que conforme Boulding do *Canadian Journal of Economics and Political Science*, onde se refere às transações que ocorrem ilegalmente a preços superiores ao máximo legal. Essencialmente, o mesmo fenômeno é observado quando as transações ilegais ocorrem a preços abaixo do mínimo legal.

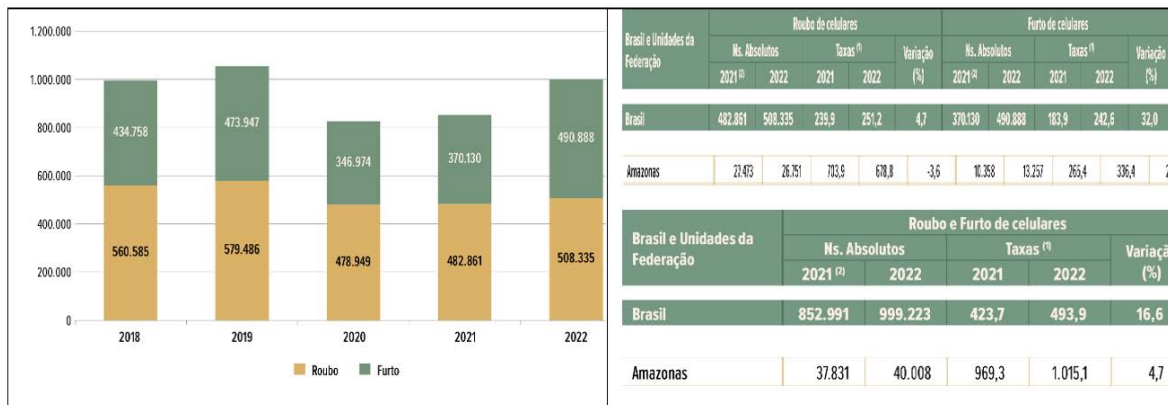
O termo “mercado negro” geralmente se refere às transações que ocorrem ilegalmente a preços superiores ao máximo legal. Essencialmente, o mesmo fenômeno é observado quando as transações ilegais ocorrem a preços abaixo do mínimo legal (por exemplo, no caso de infrações à lei do salário-mínimo). Contudo, como é o primeiro caso que atualmente é mais conhecido pelo público, podemos começar a análise supondo que existe um preço máximo legal para alguma mercadoria que é fixado abaixo do preço “normal”, isto é, o preço que seria existirem em um mercado livre. Um mercado negro só pode desenvolver-se, claro, se o máximo legal for inferior ao preço hipotético do mercado livre, de modo que ao preço legal seja mais procurado do que será fornecido (Boulding, 1947, p.115).

O mercado negro propicia a transação de compra e venda de produtos e no caso em estudo, dos aparelhos celulares ou smartphones adquiridos de forma ilegal por meio de práticas criminosas, se confundindo com o mercado cinza, uma vez que o preço é muito abaixo do valor comercializado por diversas vezes negociado através de mídias ou plataformas digitais e assim comprometendo o adquirente à prática de crime, mesmo que de boa-fé.

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), no ano de 2022 foram registrados crimes de roubo e furto de celular que totalizaram 999.223 ocorrências em todo o país, o que representa em média, foram subtraídos 2.737 aparelhos, diariamente no Brasil. Ocasionalmente um crescimento de 16,6% em relação aos roubos e furtos de celular registrados em 2021. Entre 2018 e 2022, estes registros totalizaram 4.726.913 casos, com destaque para a redução deste tipo de ocorrência durante 2020 e 2021, os dois anos mais agudos da pandemia de Covid-19 – quando as restrições de mobilidade e circulação diminuíram as interações entre as pessoas e dificultaram “crimes de oportunidade”.

Conforme dados do FBSP (2023, p. 82-83), em relação às ocorrências de roubos e furtos de aparelhos celulares no estado do Amazonas, apresentou os seguintes dados dos últimos dois anos, em que, nos anos 2021 foram roubados 27.473 e furtados 10.358, totalizando 37.831 ocorrências registradas, já no ano de 2022, foram roubados 26.751 e furtados 13.257, totalizando 40.008 ocorrências registradas, observando uma variação de aumento de 26,8% nas práticas criminosas, conforme quadro abaixo.

Figura 1- Ocorrências de Roubo e Furto de Celulares Brasil, 2018 a 2022/Amazonas 2021/2022.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (p. 82,91)

Desta forma, denota-se que o mercado consumidor é extremamente grande e movimentado transações milionárias de compra e venda de dispositivos móveis e smartphones no mercado formal e informal. No comércio informal se expande a negociação de smartphones no mercado cinza e negro, o que favorece os crimes de roubos e furtos pela facilidade de transações comerciais em detrimento dos dispositivos jurídicos-penais.

MOTIVAÇÕES DA PRÁTICA CRIMINOSA E SUA RELAÇÃO JURIDICO-PENAL

O Ser humano tem suas necessidades e ambições pessoais intrínsecas às suas realizações atuais e futuras, assim como o seu pertencimento social, que para alcançá-las requer meios possíveis de ganhos financeiros para satisfazer seus sonhos e desejos correlatos a tais necessidades e ambições, que por outro lado, pessoas que não conseguem meios financeiros por meios legais para atingi-las, percorrem outros caminhos ou desvios com comportamentos ou condutas para a prática criminosa.

Segundo Pompeu, os desejos do ser são ilimitados e envolvem necessidade além do corpo, na busca de atender outras aspirações humanas.

Nossos desejos são ilimitados. Eles não são uma demanda do corpo pelo que lhe falta, mas muito mais do que isso, são demandas por tudo que não possuímos. Se os desejos fossem apenas uma demanda do corpo físico, uma busca pelo que ele necessita para viver, como água, alimento etc., então à saciedade do corpo seria o limite dos desejos. Mas nosso desejo não tem limites. Eles são a demanda do homem como um todo. De sua inteireza: corpo físico e psíquico. Desejamos não apenas o que falta ao corpo, mas também o que falta ao espírito, como riquezas, prestígio, honrarias, poder etc. (Pompeu, 2011, p. 20).

Várias são as motivações para a conduta da prática criminosa para satisfação de suas necessidades e desejos ou ambições. Que no estudo se particulariza aos crimes de roubos e furtos de aparelhos celulares ou smartphones, na qual os infratores enxergam, a facilidade de negociar e comercializar no mercado consumidor esses dispositivos moveis no mercado negro e que em alguns casos tentam transformar a comercialização aos moldes do mercado cinza, quando enviam o produto do crime para outros estados, mascarando a

ilegalidade da transação do bem.

Essa possibilidade de transação comercial se fortalece quando há demanda para o produto ofertado, e que há muitas pessoas que querem adquirir ou trocar seus aparelhos com melhores recursos e aparência, embora deixem de ter as preocupações sob o aspecto legal. Nesse sentir que Nurkse contrasta sobre a relação das pessoas com mercadorias ou produtos e sua insatisfação, operando a busca de satisfação dos desejos despertados.

Quando as pessoas entram em contato com mercadorias ou formas de consumo superiores, com novos artigos, estarão depois de algum tempo, dispostas a sentir certo desassossego e insatisfação. O seu conhecimento é ampliado e estimulada sua imaginação. Novos desejos são despertados e a propensão para consumir se eleva (Nurkse, 1957, p. 67).

O Desejo suprido é para muitos o que importa, passar a se complementar com o objeto adquirido, passando a se identificar com outras pessoas que ligam seu prazer e status de seu convívio social ou através de redes sociais. Nesse sentido, para Santos (2012, p.85), o consumo escraviza as classes médias (de um modo geral, mas felizmente não absoluto) e suprime os élanos de rebeldia, a vontade de ser outro, amesquinando a personalidade.

Importa esclarecer que o ato praticado no cometimento de crime de roubos e furtos de aparelhos celulares ou smartphones são motivados pela possibilidade de comercialização e essa transação de compra e venda proporciona dinheiro rápido e fácil a estes infratores oportunistas, mesmo tais condutas previstas nos Arts. 155 e 157 do Código Penal Brasileiro (CPB), assim dispõe para o crime de Furto:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - [...]

Furto qualificado

§ 4º - **A pena é de reclusão de dois a oito anos**, e multa, se o crime for cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A [...]

§ 4º-B. [...] furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático [...]. § 4º-C. I –II – § 5º, § 6º, § 7º.

(Brasil, 1940). (Supressão nossa), (Grifo nosso).

O ordenamento jurídico tipifica o roubo no CPB nos seguintes moldes:

Art. 157 - **Subtrair coisa móvel alheia**, para si ou para outrem, **mediante grave ameaça ou violência a pessoa**, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - **reclusão, de quatro a dez anos, e multa.**

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor [...].

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI – [...]

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – [...]

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Brasil, 1940, supressão nossa, grifo nosso).

Apesar dos dispositivos penais com detenção e reclusão, os criminosos observam as brechas e possibilidades na lei, que são motivadores para a continuidade da prática criminosa, a exemplo do § 2º do Art. 155, assim como na possibilidade de uso do princípio da insignificância ou bagatela, conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento a partir do julgamento do Habeas Corpus (HC) 84.412/SP e deve seguir alguns requisitos para reconhecimento desse direito.

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do “Habeas Corpus” nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, passou a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância tem como vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. (TJDFT, 2023).

Nesse sentido, Bitencourt (2012) em análise à aplicabilidade do princípio da

insignificância, se faz necessário observar que a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Trazendo as interpretações das contribuições de Klaus Tiedemann e Roxim no que se refere aos efeitos da conduta com a aplicação do princípio da bagatela ou insignificância.

Segundo esse princípio que Klaus Tiedemann chamou de princípio da bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal.

[...]Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, “maus-tratos não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade (Bitencourt, 2012. p. 26).

Em relação ao adquirente do bem ou patrimônio alheio, por falta de observação dos preceitos legais quanto a compra de produtos embora, para algumas pessoas acreditar que está fazendo um ótimo negócio, sob o ponto de vista penal, a pessoa que adquire o aparelho celular ou smartphone oriundo do crime de roubo ou furto comete a infração penal de receptação previsto no Art. 180 do CPB.

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que **sabe ser produto de crime**, ou **influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte**:

Pena - **reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que **deve saber ser produto de crime**:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 3º - **Adquirir ou receber coisa** que, por sua **natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece**, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º - **Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.** Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º [...]. (Brasil, 1940, supressão nossa, grifo nosso).

O dispositivo penal da receptação ao se referir nos elementos do tipo “sabe ser produto de crime” ou “influir” leva ao operador do direito ao entendimento da possibilidade de

o infrator responder por uma receptação culposa por ter comprado de boa-fé, acreditando ter negociado um produto lícito, mesmo que por preço muito abaixo do valor de mercado. Dessa forma o autor do crime pode ser amparado pelo § 5º do Art. 180 do CPB e não cumprir a pena.

Circunstâncias outras operam para a prática do crime por questões de políticas públicas, como o desemprego, desencadeada pela situação de pobreza, que para suprir suas necessidades básicas mudam o comportamento adequado na sociedade para uma conduta criminosa com reprimenda social.

Para Amartya Sen. (2010, p. 35-36), o desemprego contribui para a exclusão social de alguns grupos e acarreta a perda de autonomia, de autoconfiança e de saúde física e psicológica, assim como, percebe incongruências de se voltar a um clima social mais centrado no esforço pessoal sem conceber políticas adequadas para reduzir os elevados e intoleráveis níveis de desemprego.

É preciso lidar com os problemas de equidade, especialmente ao se tratar de graves privações e pobreza, nesse contexto, a intervenção social, incluindo custeio governamental, pode ter um papel importante. Em grande medida, isso é exatamente o que os sistemas de seguridade social nos estados do bem-estar procuram realizar, mediante diversos programas que incluem a provisão social de serviços de saúde, auxílio governamental aos desempregados e dirigentes (Sem, 2010, p. 144).

Corroborando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu capítulo II, referente aos direitos sociais em que ampara dentre outros direitos, o trabalho.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

No entanto, Milton Santos preleciona que o direito constitucional ampara o cidadão ao trabalho com um salário digno a uma vida saudável com seus direitos garantidos é visto como escárnio.

Suprema irrisão: no Brasil todas as Constituições proclamam que todo o indivíduo tem direito ao trabalho e que ao trabalhador deve ser pago um salário correto. A prática oposta não comove a ninguém, salvo aos que carecem de força para fazer mudar essa situação aviltante. Direitos inalienáveis do homem são, também, entre outros, a educação, a saúde, a moradia, o lazer. Prover o indivíduo dessas condições indispensáveis a uma vida sadia é um dever da sociedade e um direito do indivíduo. (Santos, 2001, p.124).

Outra maneira observada como motivação, seria na forma dos crimes análogos ao furto e roubo cometidos por adolescentes, que praticam atos infracionais desta monta para atender suas aspirações e necessidades, como também, das pessoas do seu círculo social. O valor adquirido com a venda do aparelho celular ou smartphone são utilizados para aquisição de roupas, sapatos e outros objetos pessoais, além de participarem com contribuições financeiras para suas parceiras (os), companheiras (os), como também, para transações comerciais na compra de entorpecentes nas chamadas boca-de-fumo ou para pagamentos de dívidas do tráfico.

Estes adolescentes em conflito com a lei respondem às medidas socioeducativas em um menor tempo da reprimenda penal, que se regula em torno de 45 dias a 180 dias.

Que alguns casos, devido a reincidência, podem permanecer no regime de internação, que após um certo tempo, após avaliação da equipe técnica, podem progredir para regimes mais brandos, como o de semiliberdade ou ainda podem responder às medidas em meio aberto que são a Liberdade Assistida (LA) e a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), observada a diretriz do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) Lei 12594/2012 e a disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/90, na forma do Art. 112.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, **será** admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (Brasil, 1990).

Outros fatores de motivação ao cometimento dos roubos e furtos estão diretamente ligados aos mecanismos de proteção das operadoras e a falta de aparelhamento das polícias. Quanto às operadoras, estas tentam operacionalizar com bloqueios dos aparelhos celulares por sua Identificação Internacional de Equipamento Móvel - IMEI (*International Mobile Equipment Identity*), no entanto, muitos destes são desbloqueados e negociados no mercado negro.

Atualmente, criou-se o aplicativo (App) Celular Seguro BR, que se encontra na página do Ministério da Justiça (MJ) <https://celularseguro.mj.gov.br>, como também na Google Play e App Store, que de certo modo confere ao usuário a possibilidade de resguardar seus dados com maior eficiência e celeridade para bloqueio de acesso a contas bancárias, cartões de crédito, redes sociais, dentre outros.

No entanto, observa-se que não se pode pensar em simplesmente bloquear o dispositivo celular e transformá-lo em um pedaço de metal inservível, causando um prejuízo maior ao proprietário do bem material aos valores médios que variam de ½ a valores acima de 10 salários-mínimos no Brasil. Nesse sentido, não se pode buscar formas de resolução do problema apenas criando listas negras de aparelhos roubado ou furtados e outras formas paliativas de proteção antirroubo de seus smartphones quando em ambientes diversos, como retrata Farrell (2015, p.2):

Algumas medidas antirroubo de telefones foram revistas noutros locais, embora não tenham sido, até onde é do conhecimento do presente autor, avaliadas em termos de impacto na prevenção do crime (Mailley *et al.* 2006; Whiteread *et al.*, 2008). Eles incluem esforços para prender os aparelhos à pessoa por meio de cliques e correntes de cordão, para projetar bolsas mais seguras e para proteger as bolsas em locais propensos a roubo, como cafés e bares (Conselho de Pesquisa em Artes e Humanidades sem data; ver Johnson *et al.* 2010 para respostas específicas a diferentes tipos de roubo de propriedade de clientes nesses locais). Contudo, a principal atividade preventiva nos últimos anos tem sido a «lista negra», o que define o contexto para grande parte do que se segue.

Dessa forma, é imperioso pensar em mecanismos de proteção não somente da segurança dos dados interligados aos aplicativos e outros serviços, mas também do objeto com seus bens imateriais (sentimentais), e com ele a sensação de segurança do usuário em poder estar com tranquilidade em qualquer espaço na sociedade. Para tal se faz necessário o fortalecimento das políticas públicas de segurança para agir com integração e engajamento entre a Anatel, Ministério da Justiça, órgãos integrantes da segurança pública, delegacias especializadas, e outros parceiros, a fim de desenvolver mecanismos eficientes e eficazes, para desmotivar os crimes que giram em torno dos dispositivos móveis, com isso, promover a redução significativa destes indicadores no Amazonas e no Brasil.

Considera-se que o ser humano tem suas fragilidades e destas se fortalecem as motivações para atingir suas melhorias em busca de atender às necessidades e desejos do corpo até as aspirações pôr como riquezas, prestígio, honrarias, poder. Sentimentos que esbarram em situações de dificuldades diversas como pobreza, desemprego, exclusão social, o que afasta a possibilidade de realizar suas necessidades, desejos e ambições.

Nesse horizonte, abre-se caminho para algumas pessoas mudarem sua conduta e cometeram crimes de roubos e furtos de aparelhos celulares ou smartphones, a fim de conseguirem levantar um capital de forma rápida e atingir seus objetivos, pois o mercado consumidor é um atrativo para a transação comercial do bem adquirido de forma ilegal, comercializando no mercado negro ou cinza. Pois o risco parece valer a pena diante da legislação penal brasileira e do mecanismo de controle das operadoras de telefonia diante da prática de roubos e furtos de aparelhos celulares ou smartphones.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa identificou e esclareceu acerca das possíveis motivações que impulsionam a prática criminosa de roubo e furto de aparelhos celulares no estado do Amazonas/Brasil nos anos 2021 a 2023. Para tanto, se fez necessário contextualizar um breve histórico sobre aparelhos celulares/smartphones, sua aplicabilidade e interação com o usuário, reportando os valores materiais e imateriais (sentimentais) do objeto.

Nesse interim, esclareceu-se a relação do mercado consumidor com roubos e furtos de aparelhos celulares/smartphones no Amazonas, demonstrando a existência de demanda para a transação de compra e venda dos produtos de origem ilegal negociados no mercado negro e cinza. Dessa forma, identificou-se as possíveis motivações para a prática criminosa e sua relação jurídico-penal diante das infrações ou atos infracionais cometidos para atender necessidades, desejos e ambições, desprezando as possíveis reprimendas penais, fazendo valer o risco de suas liberdades. Desta forma sendo criticada a falta do

aprimoramento da legislação penal e dos mecanismos de segurança das operadoras de telefonia na contenção dessa prática criminosa.

Por fim, destaca-se que a pesquisa faz parte da matéria interdisciplinar do programa de pós-graduação em segurança pública na qual interrelaciona matérias pertinentes no campo do direito, economia, sociologia e outros relacionados no bojo do estudo científico, apresentando ao mundo acadêmico a necessidade de se aprofundar no objeto de pesquisa e que merece ser amplamente estudado na busca de aperfeiçoamento das leis e dos mecanismos de segurança dos dados e dos dispositivos moveis, garantindo ao usuário a sensação de segurança em todos os ambientes de convívio social.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Publicada no Diário Oficial de **05 de outubro de 1988**, Seção 1.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 28.jul.2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26.dez.2023.

BELANDI, Caio. IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas**. Agência IBGE notícias. 09/nov./2023. 161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a internet no país em 2022. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>, acesso em 22/12/2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1, 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BOULDING, KE. **A Note on the Theory of the Black Market**. Canadian Journal of Economics and Political Science. 1947;13(1):115-118. doi:10.2307/137604.

CERDEÑO, Esther. **IT Deputy Manager**. MAPFRE RE Madrid – Spain. Phone evolution and revolution. Disponível em: <https://app.mapfre.com/mapfrere/docs/html/revistas/trebol/n65/pdf/Articulo2-en.pdf>, acesso em 20/dez/2023.

FARRELL, G. **Preventing phone theft and robbery**: the need for government action and international coordination. Crime Sci 4, 4 (2015). <https://doi.org/10.1186/s40163-014-0015-0>, acesso em 25/dez/2023.

FBSP - **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 17o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>, acesso em: 23/dez/2023.

MEISSNER, Renata. **Notícia da Manhã**. Mercado cinza de celulares: o que é e como pode afetar? 14/out/2023. Disponível em <https://www.noticiadamanha.com.br/2023/10/14/financas/mercado-cinza/>, acesso em 23/dez/2023.

- MINAYO, **Análise qualitativa**: teoria, passos e fidedignidade. (2012). Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000300007>, acesso em 26/dez/2023.
- NEGÓCIOS SC. **Panorama do uso de smartphones e aplicativos no Brasil**. 08/set/2023. Disponível em <https://www.negociossc.com.br/blog/panorama-do-uso-de-smartphones-e-aplicativos-no-brasil/>, acesso em 22/dez/2023.
- NUNES, Luana. **UOL – Giz_br**. 15 aplicativos que não podem faltar no smartphone hoje. 25/abr./2022. Disponível em <https://gizmodo.uol.com.br/15-aplicativos-que-nao-podem-faltar-no-smartphone-hoje/>, acesso em 22/dez/2023.
- NURKSE, R. **Problemas da Formação de Capital em Países Subdesenvolvidos** (1952). Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 1957.
- OLIVER, Nuria. El País. **Os telefones celulares, tal como os conhecemos hoje, vão desaparecer**. 23/ago./2015. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/18/tecnologia/1439918462_506077.html#, acesso em 22/dez/2023.
- ORTIZ, Silvia Maria; Enriquez, Dulce. **International Data Corporation - IDC/Brazil**. 17/jul./2023. Estudo da IDC Brasil revela queda de 11% nas vendas de celulares no primeiro trimestre de 2023. Disponível em <https://www.idc.com/getdoc.jsp?containerId=prLA51096623>, acesso em 23/12/2023.
- POMPEU, Júlio. **Somos Maquiavélicos**: O que Maquiavel nos ensinou sobre a natureza humana. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.
- SALGADO, Danielle. Opinion Box. 06/Jan/2023. **Pesquisa sobre aplicativos no Brasil**: Apps mais populares, hábitos e preferência dos brasileiros. Disponível em <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-sobre-aplicativos-no-brasil/>, acesso em 22/12/2023.
- SANTOS, Milton, 1926-2001. **O Espaço do Cidadão - 7. ed.** - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. 176 p.
- SEN., Amartya. 1933. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Mota, Laura Teixeira. Ed. São Paulo. Companhia das letras. 2010. 461p.
- TJDFT – **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Furto Simples – requisitos para o reconhecimento da insignificância. 04/04/2023. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/principio-da-insignificancia-furto-simples-requisitos#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20já,a%20inexpressividade%20da%20lesão%20jurídica>, acesso em 26/12/2023.
- TUDOCELULAR. **Vendas de celulares no Brasil caem 21,9% no 2º trimestre de 2023, aponta levantamento**. 10/nov./2023. Disponível em <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n214089/vendas-celulares-brasil-caem-no-2-trimestre-2023.html#>, acesso em 23/dez/2023.

A falta de estrutura carcerária e os direitos humanos dos detentos

Anderson da Silva Quadros

Discente do curso Direitos Humanos e Segurança Pública - FITEC

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar a situação atual do sistema penitenciário brasileiro e destacar os principais desafios enfrentados, enfatizando a importância da dignidade humana. A desorganização do sistema prisional demonstra a falta de investimento na prevenção e reabilitação dos detentos. Nesse sentido, a sociedade no Brasil está vivendo um momento de total descaso em relação ao sistema carcerário atual, onde a violência aumenta de um lado, e do outro a superlotação e as condições precárias das prisões. Diversos fatores contribuem para a falência do sistema prisional. No entanto, a negligência por parte do poder público ao longo dos anos agravou ainda mais a situação. A Lei de Execução Penal estabelece que cada preso deve cumprir sua pena em uma cela individual com pelo menos seis metros quadrados. Além disso, a legislação prevê a adequação da estrutura física das prisões à capacidade de lotação. A superlotação é um dos principais problemas, impedindo qualquer tentativa de ressocialização e gerando constantes tumultos. A alimentação é precária e a assistência médica, higiene e outros serviços básicos são insuficientes. Assim, a prisão, que deveria ser uma forma de prevenir a criminalidade, acaba falhando na verdadeira ressocialização dos detentos.

Palavras-chave: estrutura carcerária; direitos humanos; legislação; segurança pública.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the current situation of the Brazilian penitentiary system and highlight the main challenges faced, emphasizing the importance of human dignity. The disorganization of the prison system demonstrates the lack of investment in prevention and rehabilitation of inmates. In this sense, society in Brazil is experiencing a moment of total disregard for the current prison system, where violence is increasing on one side, and overcrowding and precarious prison conditions on the other. Several factors contribute to the failure of the prison system. However, negligence on the part of public authorities over the years has worsened the situation even further. The Penal Execution Law establishes that each prisoner must serve his sentence in an individual cell measuring at least six square meters. Furthermore, the legislation provides for the adaptation of the physical structure of prisons to capacity. Overcrowding is one of



the main problems, preventing any attempt at resocialization and generating constant riots. Food is precarious and medical care, hygiene and other basic services are insufficient. Thus, prison, which should be a way to prevent crime, ends up failing to truly resocialize inmates.

Keywords: prison structure; human rights; legislation; public security.

INTRODUÇÃO

Neste estudo, será discutida a situação atual das prisões no Brasil e o princípio da dignidade humana. É importante ressaltar a importância da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que assegura aos detentos e internos a assistência necessária e seus direitos legais.

Contudo, em desacordo com as normas legais, as unidades prisionais atualmente oferecem condições de vida degradantes e cruéis aos detentos, devido à sobrelotação, à carência de cuidados médicos, à qualidade precária da comida e à falta de condições de higiene, resultando em várias doenças.

A deterioração do sistema penitenciário do Brasil prejudica não apenas os presidiários, mas também aqueles que estão envolvidos com essa situação prisional, seja de forma direta ou indireta.

Considerando as informações apresentadas anteriormente, é possível afirmar que o sistema carcerário, devido à sua atual situação, contribui para a reincidência dos detentos. No entanto, se houvesse um tratamento digno para eles, seria possível garantir sua reintegração eficaz na sociedade, respeitando o princípio da dignidade humana assegurado pela Constituição. Dessa forma, os objetivos do sistema prisional poderiam ser alcançados de maneira mais eficiente.

Quando se trata do princípio da dignidade humana, estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ele ressalta a importância de garantir que todos sejam tratados de forma justa e com dignidade, conforme estabelecido pela legislação.

No entanto, diversos detentos acabam sendo negligenciados nas instituições penais, devido à ausência de apoio familiar, resultando na falta de base sólida. Já inseridos em um cenário onde as condições são cruéis e sem suporte familiar, muitas vezes acabam se transformando em indivíduos ainda mais problemáticos do que eram antes da prisão. Portanto, ressalta-se a relevância da reintegração do presidiário.

Uma das bases do Estado democrático de direito no Brasil é a dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição. O Estado tem o dever de zelar pelo bem-estar de todos os cidadãos do país. Portanto, qualquer ação que viole esse princípio é considerada inconstitucional.

É evidente que os direitos estabelecidos na Constituição e na Lei de Execução Penal devem ser respeitados, mesmo diante da precariedade do sistema prisional. O governo possui recursos necessários para reformar as prisões e promover a ressocialização dos detentos, porém carece de iniciativa para realizar tais mudanças.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O intuito do sistema carcerário no Brasil é ressocializar os indivíduos e punir atos criminosos. Nesse sentido, o governo se compromete a combater a criminalidade, afastando os infratores da comunidade por meio da detenção, privando-os de sua liberdade e reduzindo a ameaça que representam para a sociedade.

Conforme Foucault (2011), a reformulação em si, tal como é apresentada nas teorias do direito ou nos projetos esquematizados, consiste na retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos originais: transformar a punição e a repressão das ilegalidades em uma função regular, abrangente à sociedade; não reduzir a punição, mas aprimorá-la; talvez punir com menos severidade, mas para punir de forma mais universal e necessária; incorporar mais profundamente no tecido social o poder de punir.

O criminoso é julgado e encarcerado pela comunidade, enquanto reabilitá-lo é uma obrigação ética que todos devem cumprir.

A necessidade de cumprir as leis no sistema prisional brasileiro se torna urgente, devido às condições precárias e desumanas em que os detentos estão vivendo atualmente. Com os presídios funcionando como verdadeiros depósitos superlotados de pessoas, a falta de assistência médica e higiene pessoal leva ao surgimento de doenças graves e incuráveis, criando um ambiente onde os mais fortes oprimem os mais fracos.

Segundo Assis (2007), de acordo com o texto, o sistema de justiça criminal e, conseqüentemente o sistema carcerário apesar de serem descritos como sendo de caráter igualitário, com o objetivo de punir de forma imparcial as pessoas com base em suas ações, possuem na realidade um caráter essencialmente seletivo, sendo direcionados principalmente estatisticamente e estruturalmente para as classes sociais mais desfavorecidas.

Mirabete (2008), acrescenta que o colapso de nosso sistema prisional tem sido destacado, com razão, como um dos maiores problemas do modelo punitivo brasileiro, que, de maneira contraditória, envia detentos para presídios, com a anunciada intenção de reintegrá-los à sociedade, mas ciente de que, ao regressar à comunidade, esse indivíduo estará mais desajustado, alienado, apático e, possivelmente, com maior propensão para a prática de outros delitos, ainda mais violentos do que aqueles que o levaram à prisão.

A sociedade exige mudanças estruturais no sistema; então, será responsabilidade das autoridades atender aos pedidos do povo e compartilhar a carga do impacto social do indivíduo encarcerado e do êxito de seu processo de reabilitação, algo que, até o momento presente, infelizmente, tem sido apenas uma ilusão distante.

São variadas as utilidades do labor do detento, consideradas essenciais: auxiliam na saúde mental para que o apenado encare sua sentença; evitam a deterioração causada pela ociosidade; instruem sobre comportamento; colaboram para a ordem dentro da instituição; preparam para a reinserção na comunidade após recuperação; possibilitam autossuficiência aos prisioneiros.

Frente a essa condição delicada na penitenciária de Mirabete¹¹, é afirmado que um cenário equilibrado pode promover maior confiança entre gestores e presos, resultando em uma maior eficiência no ambiente de trabalho.

O governo possui a autoridade de detenção de um indivíduo, com fundamento na salvaguarda dos direitos legais por ele garantidos, visando a manutenção de uma comunidade equilibrada, tranquila e equitativa.

A partir desse ponto, é criado um sistema jurídico penal, com o objetivo de controlar os comportamentos das pessoas, estabelecendo punições para aqueles que desrespeitam as normas de proibição presentes no Código Penal e em outras leis penais. Além disso, a legislação processual penal também protege os direitos fundamentais, os quais estão inclusos na base da organização do Estado.

Desta maneira, o dispositivo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “é garantido aos indivíduos privados de liberdade o respeito à sua integridade física e moral”. Entretanto, o governo não cumpre efetivamente o que determina a legislação. O respeito à dignidade humana é essencial e cabe ao Estado assegurar a proteção desse direito fundamental.

Segundo Camargo (2006), é possível notar que tanto a negligência do Estado quanto a indiferença da população, que muitas vezes se sente encurralada pelo medo e pela insegurança, contribuem para a situação caótica nos presídios. Além disso, a corrupção interna também desempenha um papel significativo.

Normas internacionais e nacionais já foram estabelecidas para definir o papel do Estado na proteção dos direitos dos indivíduos presos, garantindo que sejam respeitadas suas garantias.

Durante o cumprimento da pena, as garantias legais asseguradas e os direitos humanos do indivíduo preso são estabelecidos em diferentes leis. Em escala global, várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que apresenta as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Em âmbito nacional, a nossa Constituição reservou 32 incisos do artigo 5º para proteger os direitos essenciais do indivíduo, incluindo aqueles referentes ao homem privado de liberdade. Além disso, a Lei de Execução Penal estipula, nos incisos de I a XV do artigo 41, os direitos garantidos ao condenado durante a execução da pena.

Segundo o autor mencionado anteriormente, os direitos fundamentais já estão presentes nas leis, tornando qualquer ato de violência ou abuso contra o detento desnecessário, pois é inadmissível agir de maneira ilegal.

No interior da cela, entre diversas outras violações que ocorrem, o detento enfrenta principalmente a violência e os maus-tratos. Esses atos geralmente são praticados tanto por outros detentos quanto pelos agentes penitenciários. A falta de preparo e qualificação desses agentes resulta na contenção de motins e rebeliões apenas através do uso de força, o que acarreta em diversos abusos e na imposição de uma disciplina prisional não prevista legalmente aos detentos, sendo que, na maioria das vezes, esses agentes não são responsabilizados por suas ações e permanecem impunes.

Dentro das instituições carcerárias, muitas vezes ocorrem violações à dignidade das pessoas, escapando da supervisão das autoridades competentes ou até mesmo sendo cúmplices da situação.

É imprescindível que os ataques à dignidade da pessoa humana sejam considerados ataques aos princípios do Estado de Direito, sendo inaceitável esse tipo de conduta, no qual indivíduos agridem uns aos outros, devendo-se lembrar que todos são iguais perante a lei.

Conforme o artigo 40 da Lei de Execução Penal, é essencial que todas as autoridades respeitem a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios. Isso implica que o Estado é responsável pela sua execução.

Segundo Ribeiro (2009), houve uma mudança no foco do Estado, que agora se concentra apenas na manutenção da ordem, negligenciando seus princípios orientadores e fundamentais. Isso resulta em uma nova perspectiva em relação ao preso, uma vez que o Estado deixa de reconhecer que o indivíduo encarcerado é um cidadão como os demais. Como consequência, a sociedade passa a enxergar o preso, mesmo após o cumprimento da pena, como alguém que não é mais considerado um cidadão.

De acordo com Ribeiro, é fundamental elevar o nível de consideração e honra para com o indivíduo, mas é preciso corrigir as falhas que existem no sistema carcerário, contando com a colaboração da comunidade.

Segundo Queiroz (2008), o objetivo da punição era evitar a ocorrência de novos crimes, levando em consideração as características de cada infrator, onde a finalidade da pena para os primeiros não seria apenas punir, mas sim alertar, para aqueles que necessitam de correção, seria a reinserção social através da educação durante o cumprimento da pena, e para os que não se corrigem, seria a punição por tempo indeterminado, ou seja, até que não haja dúvidas sobre a recuperação do infrator.

Portanto, é responsabilidade do sistema carcerário assegurar ao indivíduo condições que respeitem a dignidade humana, sendo este um princípio constitucional fundamental que orienta os demais direitos e garantias, com o objetivo de proporcionar ao sistema prisional os meios necessários para sua reintegração na sociedade.

Por fim, a deterioração do sistema carcerário leva à perda de confiança na capacidade de prevenção e reabilitação do preso, em meio a um cenário cujas circunstâncias contribuíram para a existência de um sistema prisional precário. A legislação penal, por sua vez, determina, no art. 88, que a pena privativa de liberdade seja cumprida em cela individual com dimensão mínima de 6 metros quadrados, o que, como amplamente divulgado pela mídia, não é respeitado nas prisões do país.

Adicionalmente, o artigo 85 da Lei de Execução Penal determina que é necessário existir adequação entre a infraestrutura do presídio e sua capacidade de detentos, no entanto, a superlotação resulta não apenas na desobediência às regras da Lei de Execução Penal, mas também aos princípios constitucionais.

De acordo com a legislação de execução penal presente nos artigos 12 e 14, o indivíduo privado de liberdade ou internado terá direito a receber ajuda material, principalmente no que diz respeito à manutenção da higiene, acesso a instalações sanitárias e atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Contudo, infelizmente, a situação atual não condiz com o que está estabelecido na lei, uma vez que muitos detentos enfrentam condições precárias de higiene.

Destaca-se que a higiene em diversos presídios é deficiente e precária, faltando ainda assistência médica em algumas unidades carcerárias.

Outrossim, a presença de um suporte médico apropriado poderia prevenir que determinadas ocorrências de abusos, por exemplo, e outras formas de agressões contra os presos, fossem negligenciadas e não recebessem a assistência necessária.

Incluindo também o direito do detento à alimentação, que embora algumas vezes não falte, acaba sendo desigual. É comum encontrar cozinhas em funcionamento nos presídios, porém estas estão geralmente em más condições, sem manutenção adequada e higiene precária, com áreas de armazenamento de alimentos frequentemente sujas.

As cadeias estão lotadas, não garantindo ao detento seu merecido respeito. Devido à superlotação, vários dormem no chão de suas celas, por vezes no banheiro, próximo a um esgoto. Em locais mais cheios, onde não há espaço nem no chão, prisioneiros dormem presos às grades ou pendurados em redes.

Contudo, a superlotação prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

A superlotação das celas, juntamente com suas condições precárias e falta de higiene, transformam as prisões em locais propícios para o surgimento de epidemias e propagação de doenças. Além disso, a alimentação inadequada dos detentos, falta de atividades físicas, uso de substâncias ilícitas e a atmosfera sombria das prisões contribuem para que qualquer indivíduo que entre saudável possa sair de lá doente, enfraquecido fisicamente e com a saúde comprometida.

Conforme Senna (2008), a maioria dos presídios brasileiros é de responsabilidade dos estados, e a maioria deles está superlotada, o que dificulta a aplicação da pena de forma individualizada. Muitas vezes, não há como separar os presos provisórios dos condenados, desrespeitando assim a Lei de Execução Penal, que determina a separação entre eles de acordo com seus regimes.

Devido à superlotação nas prisões do Brasil, torna-se desafiador separar os detentos de alta periculosidade dos que cometeram delitos menos graves, levando à convivência conjunta de ambos.

Contudo, essa situação vai de encontro ao que está estabelecido no artigo 84 da Lei de Execução Penal, que determina que “o detento em prisão preventiva deverá ser mantido separado do preso condenado em decisão final transitada em julgado. Parágrafo 1º: O preso primário deverá cumprir sua pena em área diferente da destinada aos reincidentes”.

Torna-se complicado mencionar a reinserção dos detentos, diante do fato de que o sistema carcerário não disponibiliza as condições necessárias para colocar em prática o que está determinado no artigo 83 da LEP. Esse artigo prevê que cada estabelecimento penal, de acordo com suas características, deve dispor de espaços e serviços voltados para fornecer assistência, educação, trabalho, lazer e atividades esportivas.

Portanto, nota-se que nem todos os locais de detenção respeitam as leis, o que acaba prejudicando o processo de reinserção social dos presos.

Conforme estabelecido na Lei de Execução Penal, nos artigos 12 e 14, o detento ou interno tem direito a receber auxílio material para higiene, utilizar instalações sanitárias adequadas e ter acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

No entanto, é possível notar um grande contingente de indivíduos encarcerados enfrentando condições sanitárias precárias, uma vez que muitas instalações apresentam uma higiene deficiente, além da falta frequente de assistência médica.

Conforme Pires (2010), os indivíduos que estiverem detidos e durante a execução de sua pena ficarem doentes, precisarão ser tratados para a condição de saúde, incluindo acompanhamento diário de um profissional da saúde até a completa recuperação.

De fato, essa situação está em desacordo com a legislação, quando comparada com a situação atual nas prisões do Brasil. Pois é evidente que diversos detentos não recebem uma alimentação adequada, não têm acesso a cuidados médicos e muito menos a itens de higiene.

Vários estabelecimentos penitenciários autorizam a entrega de pacotes de alimentos por parte de terceiros aos detentos, os quais podem ser consumidos durante os intervalos das refeições oferecidas pelo sistema prisional.

Portanto, é importante mencionar que a comida, apesar de ser de baixa qualidade, é distribuída de maneira desigual entre os detentos, o que geralmente acontece devido a preconceito ou discriminação.

Como resultado do cumprimento das normas, surgem imediatamente desafios sérios, como a propagação de doenças devido à falta de acesso à assistência médica e à precariedade das condições de higiene.

Segundo Teixeira (2008), Criadas com base no princípio de individualização da pena, as Diretrizes Mínimas para Tratamento do Preso abordaram a necessidade de avaliação da personalidade e um plano de tratamento personalizado para o detento, ressaltando também a proibição de qualquer tipo de discriminação (cor, raça, idioma, religião etc.) como critério de separação dos presos dentro das instituições penais, além de fornecer orientações sobre higiene e assistência médica na prisão, estrutura física e formas de punição, proibição de punições desumanas, cruéis ou degradantes, bem como a proibição de dupla punição pelo mesmo crime.

Nesse sentido, no ambiente carcerário, há não apenas abusos e crueldade no tratamento, mas também o preconceito e a discriminação, seja por questões de cor, origem étnica, crença religiosa, resultando na diferenciação de tratamento entre aqueles que são iguais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da situação do sistema carcerário no Brasil, é evidente que o tratamento dado aos detentos é extremamente inadequado, pois não são considerados seres humanos com direitos e deveres, como é garantido pela Constituição no artigo 5º, XLIX.

A Lei de Execução Penal n° 7.210/1984 destaca que o Estado tem o dever de zelar pela segurança e bem-estar do detento, porém, essa obrigação muitas vezes não é devidamente respeitada. Além disso, raramente se observa a efetivação dos direitos e proteções assegurados ao preso.

É fundamental ressaltar que a finalidade da Lei de Execução Penal é garantir que o indivíduo cumpra sua pena e que, ao fazê-lo, não volte a cometer novos crimes. Assim, busca-se reabilitar o detento para que ele tenha uma oportunidade de reintegrar-se na sociedade, contudo, evitando que volte a cometer novas infrações.

O objetivo de promover a reinserção do detento foi ressaltado neste texto, uma vez que visa reintegrar o infrator à sociedade. Conforme mencionado, o sistema carcerário do Brasil frequentemente é deficiente e vai de encontro ao que está estabelecido na Lei de Execução Penal. É claro que a forma como os presos são tratados impacta diretamente em seu processo de ressocialização.

Uma questão relevante é a superlotação nas prisões, visto que muitos detentos são obrigados a conviver em celas que não comportam o número de pessoas, desrespeitando assim as normas legais da Lei de Execução Penal. Nesse ambiente, prevalece a lei do mais forte, causando impacto físico e psicológico, falta de privacidade, propagação de doenças, sujeira e estresse, contrariando a garantia de condições dignas ao preso prevista em lei. Isso reflete de forma desumana na sociedade quando o preso retorna à convivência social.

Diante do que foi apresentado neste texto, é possível concluir que é fundamental e imprescindível a edificação de estabelecimentos penitenciários adicionais, com a finalidade de aliviar a sobrecarga no sistema prisional e resolver diversas questões como a carência de atendimento médico, higiene e alimentação, o que conseqüentemente reduziria a propagação de enfermidades, frequentemente incuráveis. Assim, garantindo a efetiva aplicação da lei.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoeseodireitopenitenciarionobrasil>. Acesso em: 18 Fevereiro 2024.
- CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedossistema-prisional>. Acesso em: 19 Fevereiro 2024.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhte**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.
- QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.
- SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

Violência doméstica contra crianças e adolescentes

Anderson da Silva Quadros

Discente do curso Direitos Humanos e Segurança Pública - FITEC

RESUMO

A violência contra crianças e adolescentes é uma triste realidade na sociedade brasileira a qual precisa ser enfrentada por meio de um modelo de Segurança Pública comprometido com a proteção dessa população tão vulnerável. É preciso compreender que o combate à violência contra a criança e adolescente precisa de mecanismos eficazes com a finalidade de prevenir, e não apenas a repressão, de crimes desse tipo, o que se mostra como um desafio para o Estado brasileiro, assim como para toda a sociedade, visto que a Segurança Pública é um direito e responsabilidade de todos.

Palavras-chave: violência doméstica; crianças; adolescentes; segurança pública.

ABSTRACT

Violence against children and adolescents is a sad reality in Brazilian society which needs to be addressed through a Public Security model committed to protecting this vulnerable population. It is necessary to understand that the fight against violence against children and adolescents requires effective mechanisms with the purpose of preventing, and not just repressing, crimes of this type, which presents itself as a challenge for the Brazilian State, as well as for the entire society, since Public Security is everyone's right and responsibility.

Keywords: domestic violence; children; teenagers; public security.

INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes são a expectativa de um futuro melhor para a nação portanto protegê-los significa preservar a continuidade da existência de um povo, neste sentido deve-se garantir a proteção e a segurança desta população, com o máximo respeito ao princípio da dignidade humana, direitos humanos e garantias constitucionais, buscando atender convenientemente crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento.



Existe no entanto um cenário de violência chocante contra as crianças e os adolescentes brasileiros, sendo esse um tema que merece muita atenção do poder público e da sociedade civil, com objetivo de desenvolver uma rede de proteção desse público, por meio de políticas públicas eficazes, as quais façam valer a legislação e assim garantam uma vida digna, com oportunidades e escolhas saudáveis para o pleno desenvolvimento das mesmas.

Nesse contexto, existe uma visão abrangente e essencial de preservação e assegurar dos direitos básicos à vida e à proteção das crianças e jovens, tanto no âmbito constitucional quanto legal. Contudo, a situação brasileira revela que muitas ações ainda precisam ser tomadas para assegurar a proteção completa e a segurança das crianças e dos adolescentes.

No que diz respeito à violência no ambiente familiar, as repercussões podem ser extremamente graves, uma vez que crianças e jovens absorvem lições de cada experiência que vivenciam, o seu estado psicológico é moldado pelo entorno social e o primeiro grupo social com o qual eles têm contato é a família. O ambiente familiar é ainda visto como um local especialmente propício para o crescimento mental, físico e psicológico dos seus integrantes, sendo considerado sagrado e livre de conflitos.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É na relação em família que ocorrem os fatos mais expressivos na vida das pessoas, como a descoberta do afeto, da sexualidade, da subjetividade, experiência da vida e formação de identidade social, essa ideia de família se refere a algo que cada um de nós experimentamos, à qual é repleta de significados afetivos, opiniões, representações, juízos, esperança e também frustrações.

Quando se fala assim de família é algo que todos já experimentaram, esse trata-se de um espaço íntimo onde os seus membros procuram refúgio, sempre que se sintam ameaçados, entretanto é também no seio familiar que ocorrem situações que podem modificar para sempre a vida de uma pessoa, deixando marcas irreparáveis em sua existência, sendo uma delas a violência doméstica contra a criança e o adolescentes.

Segundo Brasil (2006), as violências se configuram no cotidiano das relações familiares, muitas vezes, denominadas indistintamente de violência intrafamiliar ou doméstica. Entretanto a violência doméstica inclui outros integrantes do convívio domiciliar, sem uma função parental, abrangendo dessa maneira, a violência perpetrada ou sofrida por empregados, agregados e demais pessoas da sua convivência. Já no contexto da violência intrafamiliar, admite-se somente a violência que acontece nas relações familiares, ou seja, entre os integrantes da família a qual pode ser praticada tanto no ambiente doméstico quanto público.

Segundo Azevedo e Guerra (2001), pode-se definir a violência doméstica ser como todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra criança ou adolescente, as quais podem causar danos físico, sexual e/ou psicológico à vítima que implica em uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto, já por outro lado, em

uma coisificação da infância, ou seja, trata-se de uma negação do direito que crianças e adolescentes possuem de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Crianças e adolescentes são pessoas que se encontram em fase de desenvolvimento e para que isso ocorra de uma maneira equilibrada é necessário que o ambiente familiar proporcione condições saudáveis de desenvolvimento, o que inclui estímulos positivos, boa relação familiar, equilíbrio, vínculo afetivo, diálogo entre outros.

É possível afirmar, portanto, que um ambiente familiar conflituoso e desestabilizador pode ter sérias consequências não apenas na aprendizagem, mas também no desenvolvimento físico, emocional e mental dos seus membros. Isso ocorre porque os aspectos cognitivo e afetivo estão intrinsecamente ligados, de modo que problemas emocionais resultantes de uma situação familiar desorganizada afetam diretamente o processo de aprendizagem.

É justamente pensando nessa infância violada, ou que está prestes a ser, que é necessário que sejam revistos determinados conceitos de ação, visto que a violência pode causar danos irreparáveis como já mencionado. Inúmeras vezes por se tratar de um fenômeno polemico que desestrutura o padrão familiar acaba tornando-se difícil sua constatação, ficando então camuflado entre quatro paredes o que chamam de lar.

Quando o assunto é violência doméstica, cabe ressaltar que os agressores costumam contar com um forte aliado que é o silêncio das vítimas, devido ao medo, vergonha, ou sentimento de culpa, por parte do agressor. Esse silêncio acaba fazendo com que se torne difícil a intervenção, nesse ponto o profissional que trabalha com as crianças e com os adolescentes, especialmente aqueles que atuam em instituição escolar, necessita estar atento aos sinais, visto que as vítimas pedem socorro não somente por meio de suas vozes, mas também através da linguagem corporal, de ações e comportamentos os quais indicam que algo não está bem e que os mesmos precisam de ajuda.

É de suma importância que em casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes se confie na palavra da vítima, tendo em vista que dificilmente a criança irá mentir ou inventar, nesse sentido até que as circunstâncias mostrem o contrário, é imprescindível acreditar na criança, bem como também é importante prestar atenção em mudanças súbitas de comportamentos, pois elas podem ser o principal indicador de que algo está errado.

Segundo Brasil (1988), a Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 5º a garantia do direito à segurança e à vida, como esses direitos são direitos fundamentais e estão consagrados no artigo 227, eles recebem a maior importância e protegem plenamente as crianças e os adolescentes em particular. Enquanto isso, é responsabilidade da sociedade do Estado e da família garantir esses direitos, bem como proteger as crianças e os adolescentes de todas as formas de violência.

Dentre os tipos de violência cometidos contra crianças e adolescentes pode-se destacar, negligência, violência psicológica, violência sexual, violência física, violência letal e o homicídio, pesquisas apontam um alto índice de violência contra as crianças e adolescentes no Brasil.

Segundo Brasil (2001) toda ação ou omissão que possa prejudicar o bem estar, integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro integrante da família, podendo ser cometido dentro ou fora de casa por algum integrante, incluindo pessoas que passam a assumir uma função parental, mesmo que não haja laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra.

Com o decorrer dos anos, a violência doméstica infantil vem apresentando cada vez mais casos denunciados às autoridades, esse fato não ocorre devido ao aumento significativo de casos de violência em si, mas sim pelo aumento da movimentação social em prol da defesa da criança e do adolescente e, por, atualmente, o poder atuante oferecer uma maior garantia de direitos e defesa das vítimas.

Apesar disso, a subnotificação ainda é comum em todas as formas de violência doméstica, o que dificulta a assistência às crianças que sofrem com esse problema que afeta muitas pessoas. A forma mais frequentemente denunciada de violência é a negligência, expondo uma realidade oculta na sociedade brasileira, que muitas vezes demonstra falta de cuidado com a vida e com a fase mais crucial: a infância.

A violência infantil pode ser superada pela família que busca ajuda e acaba obtendo o acompanhamento para a solução do problema, no entanto as marcas deixadas acabam permanecendo pelo resto da vida de uma criança, tais marcas podem ser reprimidas e esquecida ou podem também se tornar um fator decisivo na formação do caráter e da personalidade da vítima.

A violência doméstica contra crianças e adolescentes, trata-se de um fenômeno universal que acontece em diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social, atingindo assim todas as classes sociais, religiões, etnias, culturas e raças.

Por muito tempo a violência doméstica foi considerada um problema da área social e jurídica, e dessa maneira, profissionais de outras áreas, inclusive da saúde não se sentiam responsáveis diante desses casos. Hoje a violência contra crianças e adolescentes também passou a ser uma questão de saúde pública, que envolve profissionais da saúde na prevenção, detecção, intervenção e tratamento dos mesmos.

Quando se fala em violência doméstica contra crianças e adolescentes, acaba remetendo-nos a uma problemática cultural, tendo em vista que na atual sociedade a violência está fortemente presente, tanto no ambiente intradomiciliar, como fora dele, boa parte da população que vive em condições de miséria, é constantemente abandonada e negligenciada.

Pode-se dizer que a violência doméstica é na realidade desencadeadora de outras formas de violência, visto que o indivíduo é desrespeitado em seus valores mínimos por vezes até mesmo antes de nascer. Ela é capaz de desestruturar a personalidade em desenvolvimento da criança e do adolescente, podendo então destruir valores morais positivos e dificultar o aprendizado do respeito a si mesmo e aos outros.

Quando se trata dos primeiros estágios da agressão, nem sempre é fácil reconhecer as características da violência, visto que o agressor pode utilizar inicialmente táticas de abuso emocional e psicológico, correção a fim de controlar a pessoa abusada. Diversas

vezes, o controle sobre a criança e o adolescente ocorre com a desculpa de boas intenções, de carinho ou como meio de educação, tais aspectos podem se tornar muito sutis, o limite entre o que é ou não violência, sendo necessário a ação de equipes de profissionais da saúde, para que estejam atentos aos detalhes da história ou de seu responsável e às suas contradições.

Muitas vezes o agressor sente a necessidade de manter o controle sobre a vítima, que acaba transformando a violência em algo crescente, podendo até mesmo causar um incidente agudo, normalmente de agressão física, a qual pode ser avaliada por outras pessoas como um fato isolado, caso não sejam considerados os antecedentes que não provocaram lesões ou sequelas físicas.

A proteção de crianças e adolescentes a qualquer tipo de violência seja ela de forma direta ou indireta, devido a um ato intencional, omissão ou negligência, é de responsabilidade do Estado. É o principal dever moral e legal do Estado de fazer uso de todas as ferramentas disponíveis a fim de desraigar danos aos mesmos oriundos da realidade onde elas crescem e desenvolvem-se.

A criança é um sujeito de direitos e status merecedores de respeito e proteção, esse eixo é básico para que se possa entender que a violência intrafamiliar ou doméstica se trata de uma violação dos direitos sociais da criança e do adolescente, pois ela é antes de qualquer coisa um ser humano igual a todos os outros, o qual possui um aparato legal que busca sua proteção e sua integridade.

Cabe ressaltar que não existe apenas uma causa para essa demanda, visto que ela acontece de diversas maneiras e em vários níveis, muitas vezes até mesmo surpreendendo aqueles que já estão acostumados a lidar com esses casos, mas sim existem determinações importantes a fim de ajudar a analisar a complexidade da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

Na atual sociedade a violência contra crianças e adolescente tornou-se uma prática habitual, mas se levar em consideração a história da humanidade pode-se perceber que essa prática sempre esteve presente. Segundo Faleiros e Faleiros (2007) quando se faz um resgate histórico pode-se observar quanto a infância e a adolescência são vulneráveis frente a estas questões de violência, tal processo histórico permite visualizar como as crianças e os adolescentes foram, no decorrer do tempo, vítimas de maus tratos e agressões por inúmeras instituições sociais.

Conforme a UNICEF (1998) o Estado brasileiro atualmente possui um forte aparato jurídico a fim de garantir o direitos das crianças e dos adolescentes, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um instrumento importante para a garantia da exigibilidade desses direitos, além de que esta legislação trouxe um enorme avanço pois abriu um espaço para denuncia e ressarcimento dos fatos que violam os direitos de crianças e adolescentes. Sendo o Estado então nos âmbitos estadual, federal e municipal o responsável pelo resgate e ressarcimento dos direitos. Logo o Estatuto estabelece três classes de violadores que são: Pais ou responsáveis; Estado ou sociedade e a própria criança ou adolescente.

Já conforme Luna, Ferreira e Vieira (2010), vivenciar a violência durante a infância pode vir a gerar várias repercussões, sendo que muitas delas podem prolongar-se por toda a

vida, como comportamento agressivo e rebelde, hiperatividade, problemas de aprendizagem, sintomas depressivos, dificuldade de relacionamento, ideias ou até mesmo tentativas de suicídio. Também pode-se observar fadiga constante, distúrbio de sono, enurese e/ou encoprese, excesso de apetite, lesões físicas observáveis, desnutrição, infecções urinárias, dor ou edema na área genital ou anal, doenças sexualmente transmissíveis, comportamento inadequado para a idade.

Os autores mencionados acima ainda observam que a violência pode afetar significativamente o processo saúde/doença das crianças, de maneira que o setor de saúde possui uma posição privilegiada para a identificação de tais situações. Sendo assim é importante que os profissionais estejam preparados e principalmente atentos para reconhecer o fenômeno, que nem sempre deixa marcas visíveis e que é de difícil identificação devido ao fato de ocorrer em um ambiente privado. Devido às repercussões da violência, milhares de crianças dão entrada nos serviços de saúde, mesmo que por sintomas indiretos, sendo necessário o reconhecimento dos profissionais de saúde.

Conseqüentemente, o combate à violência contra a criança é uma obrigação moral e social que os profissionais de saúde devem assumir para garantir o exercício da cidadania e os direitos estipulados na lei de bases do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Conforme mencionado por Zottis, Algeri e Portella (2006), essa forma de agressão não deve ser considerada isolada das outras problemáticas sociais relacionadas à violência, já que as interações sociais são estabelecidas e fundamentadas em aspectos subjetivos que foram moldados historicamente pelos indivíduos dentro de sua realidade social.

A violência trata-se de um fenômeno que se desenvolve e dissemina nas relações sociais, o que acaba implicando sempre em uma relação de poder o qual não faz parte da natureza humana, mas, que é de ordem da cultura e acaba perpassando todas as camadas sociais, de uma maneira tão profunda, que para o senso comum, passa a ser concebida e aceita como natural a existência de um mais forte dominando um mais fraco.

Devido a sua amplitude e disseminação, no decorrer dos anos vem adquirindo gradativamente visibilidade, desde o momento em que passou a ser discutida, bem como, estudada por diferentes setores da sociedade brasileira, os quais preocuparam-se em compreendê-la e identificar os fatores que a determinam, buscando então encontrar soluções de enfrentamento as quais possam reduzi-las a níveis compatíveis com a ordem social estabelecida.

Atualmente a violência é um grave problema no Brasil, que vem atingindo crianças e adolescentes de todas as camadas sociais, a mesma está presente na zona rural e urbana, alcançando tanto as periferias quanto o centro das cidades. Segundo Odália (1991, p.10), ela estende-se do centro à periferia da cidade e seus longos braços a tudo e a todos envolvem, criando então o que se pode chamar ironicamente de uma democracia na violência.

De acordo com Veronese (1998), a violência está sendo tão amplamente banalizada que a população está sendo gradualmente influenciada a agir de forma violenta. Ao invés de assustar e levar a ações positivas que possam estimular comportamentos construtivos e não punitivos, a violência acaba levando as pessoas a se tornarem negligentes.

Consequentemente, a indignação dá lugar à passividade, irresponsabilidade ou até mesmo a uma atitude obscura de revolta contra todos.

Não há sombra de dúvidas de que o Estado reconhece a criança e o adolescente como pessoas humanas especiais, e afirmam então juntamente com a comunidade internacional a necessidade de garantir-se a toda criança a proteção integral para o seu pleno desenvolvimento, nesse aspecto a Constituição Federal de 1988 traz em seu documento esse reconhecimento, quando consagra a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, como dispõe em seu Artigo 227, caput, do seguinte teor:

Segundo Brasil (1988), artigo 227 - É dever da família da sociedade e do Estado garantir às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida à saúde à alimentação à educação ao lazer, à vocação, à cultura à dignidade ao respeito à liberdade, à família e convivência comunitária, além de preservar sua segurança contra todas as formas de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da dignidade da pessoa humana, evidencia-se na discriminação dos direitos a serem assegurados com prioridade à criança e ao adolescente, e o seu exercício acaba revelando a satisfação da proteção integral à qual referem-se. Cabe mencionar que qualquer descumprimento de tais direitos, acabam revelando o descumprimento de direitos fundamentais. Como consequência, em descumprimento pelo Estado da tarefa primordial que lhe é incumbida, de atuar na promoção da dignidade da pessoa humana, ocorrem os expressivos números de violência praticada diretamente contra crianças e adolescentes.

É importante destacar também que a dignidade da pessoa humana exige a contraprestação do respeito à integridade psíquica, física e moral, com abrangência da preservação da identidade, imagem, autonomia, ideias, valores e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Sendo assim conclui-se que a dignidade da pessoa humana se encontra no centro da construção dos direitos fundamentais.

Na maioria das vezes os agressores são os próprios pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, fato este que está diretamente relacionado ao tipo de vínculo que os integrantes da família estabelecem entre si,

A violência sofrida durante a infância ou adolescência, é capaz de desestruturar a base de formação psíquica e física, assim como toda a valorização de si mesma e dos demais, podendo ainda comprometer a formação da afetividade, valores e da personalidade. Tratam-se de marcas profundas que podem modificar sua maneira de encarar o adulto e o mundo que ele representa. Os valores familiares podem ser distorcidos, gerando então a destruição de importantes valores sociais.

A violência doméstica pode se manifestar por mais atos que podem ir desde negligência até formas mais intensas de abuso físico e exploração sexual. Entretanto sabe-se que casos graves deixam sequelas ou provocam até mesmo a morte, em sua maioria resultado de agressões rotineiras, com diversas ocorrências e relatos de atendimentos anteriores em serviço de emergência.

Diagnosticar a violência doméstica, se constitui como um desafio, especialmente por se tratar de um assunto polêmico e complexo, o qual afeta e altera toda a estrutura

familiar, devido à isso muitas vezes as atos violentos ficam limitados a quatro paredes as quais chamamos de lar, ou então a violência é utilizada como pretexto para uma boa educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra crianças e adolescentes, pessoas vulneráveis e em desenvolvimento requer urgentemente atenção especial das autoridades, das famílias da sociedade das escolas e de outros setores que lidam com esta população, a fim de desenvolver uma política de segurança pública que leve o problema com mais seriedade.

Portanto, é fundamental manter canais de informação e denúncia sobre a violência, seja ela qual for, para criar uma rede de proteção confiável, de nível preventivo e repressivo, e de fácil acesso a todos, inclusive às vítimas de violência.

Também é fundamental monitorar os registros dos casos de violência, com o objetivo de obter um parâmetro amplo e pormenorizado sobre a incidência dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, para que a política de segurança pública possa desenhar a repressão a esses crimes para combatê-los de forma eficaz..., visando reduzir os casos de violência.

Enfim, é dever de todos zelar pela segurança das crianças e dos adolescentes. Neste diapasão, urge conscientizar e informar toda a população acerca da violência contra a criança e adolescente e de suas consequências e implicações na estrutura social brasileira, pois, se não há a defesa daqueles que são tidos como o futuro do país, não há perspectivas para o amanhã.

No fim é responsabilidade de todos garantir a segurança das crianças e jovens. Nesse sentido, é urgente conscientizar e informar toda a população sobre a violência contra crianças e adolescentes e suas consequências e efeitos na estrutura social do Brasil, pois se não houver defesa do que é considerado o futuro do país não haverá não há perspectivas para amanhã.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia e GERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Editora iglu, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de out de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 Outubro 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal 8069 de 13/07/1990.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 14 Outubro 2023.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege: Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.

LUNA; FERREIRA; VIEIRA. **Notificação de maus-tratos em crianças e adolescentes por profissionais da Equipe Saúde da Família**. Ciênc. saúde coletiva [online]. v.15, n.2, p. 481-491, 2010.

ODALIA, N. **O que é violência**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

UNICEF. **Violência contra crianças e adolescentes**. In: A infância brasileira nos Anos 90. São Paulo: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1998, cap.6.

VERONESE, J. R. P. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

ZOTTIS, G, ALGERI, S, PORTELLA, VCC. **Violência intrafamiliar contra a criança e as atribuições do profissional de enfermagem**. Família, Saúde e Desenvolvimento Social, Curitiba; 2006.

Do outro lado da penumbra

On the other side of the shadows

Francislaine Rosa Chagas Francisco Nerling

Agente de Polícia Civil da Polícia Civil de Santa Catarina. Professora da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Mestranda do curso de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduada em Investigação Criminal Aplicada e Gestão em Segurança Pública pela ACADEPOL de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí/SC.

RESUMO

O tema direitos humanos normalmente é relacionado à atuação policial frente àquelas pessoas que, de alguma forma, estão inseridas no sistema criminal como investigadas. É preciso entender o policial como uma pessoa humana dissociada da sua função estatal, o qual também é sujeito de direitos humanos. Todavia, também é preciso pensar além e libertar as amarras restritas da dicotomia policiais x investigados. No panorama do primeiro semestre do ano de 2023, constatou-se que, no Brasil, o maior número de violações não tem relação alguma com policiais, assim como a maioria de suspeitos que desrespeitaram os direitos humanos alheios não são profissionais da segurança pública. Verificou-se que policiais também foram apontados como vítimas de direitos humanos. Assim, a presente pesquisa tratará das principais críticas sobre direitos humanos com relação àquelas pessoas que estão vinculadas à segurança pública, e será demonstrado o levantamento realizado no Painel de Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos no primeiro semestre do ano de 2023 por perfil de suspeitos e das vítimas. Optou-se por elaborar a pesquisa sob o método indutivo e, por razões de delimitação da pesquisa, não foram tratados, de forma pormenorizada, todos os aspectos dos perfis das vítimas e dos suspeitos, ou todos os aspectos das espécies de violações. Assim como não foi realizado comparativo dos dados atuais com períodos anteriores. O propósito da pesquisa, contudo, foi alcançado, que é levar o leitor olhar para o outro lado da penumbra e pensar direitos humanos além da dicotomia policiais x investigados.

Palavras-chave: direitos humanos; policiais; investigados.

ABSTRACT

The subject of human rights is usually related to the actions of the police in relation to those people who, in some way, are part of the criminal justice system as investigated. It is necessary to understand the police officer as a human person dissociated from his state function, who is also a subject of human rights. However, it is also necessary to think beyond and free ourselves from the narrow constraints of the police vs. investigated dichotomy. In the overview of the first half of 2023, it was found that the largest number



of violations in Brazil have nothing to do with police officers, just as the majority of suspects who have disrespected the human rights of others are not public security professionals. Police officers have also been identified as human rights victims. Thus, this research will deal with the main criticisms of human rights in relation to those people who are linked to public security, and will demonstrate the survey carried out on the Data Panel of the National Human Rights Ombudsman in the first half of 2023 by profile of suspects and victims. The research was carried out using the inductive method and, for reasons of research delimitation, not all aspects of the profiles of victims and suspects, or all aspects of the types of violations, were dealt with in detail. Nor was a comparison made of current data with previous periods. The purpose of the research, however, has been achieved, which is to make the reader look at the other side of the penumbra and think about human rights beyond the police vs. investigated dichotomy.

Keywords: human rights; police officers; investigated persons.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como objeto investigar a violação de direitos humanos como fato além da relação entre policiais x investigados. Seu objetivo é contribuir com o público acadêmico e com a sociedade, de modo a levar à compreensão geral que a maioria das violações ocorrem fora do contexto da atuação da polícia e que é preciso pensar soluções que confirmam uma proteção concreta à vítimas expostas a sofrimento. Serão mencionados, portanto, as principais críticas sobre o tema direitos humanos relacionadas à pessoas vinculadas à função policial, assim como, de maneira singular, os objetivos e alcance de tais direitos. Também serão demonstrados os levantamentos das denúncias registradas por perfis profissionais dos suspeitos e das vítimas, assim como pelas espécies e subespécies das violações no primeiro semestre do ano de 2023 no Brasil, por meio do Painel de Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹ foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano³, e, o Relatório dos Resultados será composto na base lógica indutiva. Utilizou-se do método da Pesquisa Bibliográfica⁴.

Por razões de delimitação da pesquisa, os diversos perfis de vítimas e de suspeitos e seus detalhamentos, assim como o detalhamento das espécies e subespécies das violações não foram abordados, pois demandaria pesquisas mais aprofundadas com a utilização de modelo de trabalho científico mais amplo. Além do mais, o principal objeto de estudo do presente trabalho é demonstrar a necessidade de tratar dos direitos humanos como fato além da relação da atuação policial frente aos investigados.

¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. Pasold (2018. p. 112-113).

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. Pasold (2018. p. 114).

³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja Leite (2001. p. 22-26).

⁴ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. Pasold (2018. p. 217).

REFERÊNCIAS TEÓRICAS DA PESQUISA

Longe de um conceito ou pré-conceito constituído por profissionais da segurança pública, há um caloroso debate que envolve o tema direitos humanos na doutrina brasileira e, normalmente, a discussão fica em torno das nuances dos direitos humanos de pessoas que foram submetidas, de alguma forma, ao sistema criminal e voltados para a atuação policial. Questiona-se as condutas desses profissionais, consideradas violentas, como reflexo da formação consolidada na hierarquia e disciplina, pautadas na militarização.

Nesse sentido, a militarização foi uma cultura surgida da necessidade de um controle de pessoas estigmatizadas e separadas por classes e condições específicas, como escravos, pretos, libertos, capoeiras e alguns imigrantes. Essas pessoas, consideradas perigosas, eram tratadas com violência e brutalidade pela polícia. A estrutura militarizada denominada autoritária, tem sido considerada ineficaz, arcaica e influenciada pela violência e pela corrupção. Violência essa não só de dentro da estrutura para fora dela, mas identificada no interior das próprias corporações, como nas relações entre praças e oficiais.⁵

Parte da responsabilidade pela violência na sociedade é conferida aos policiais, cujas condutas tidas como abusivas, em parte, justifica-se pelo treinamento deficiente e pela irrisória contraprestação. Defende-se, todavia, a necessidade de que os policiais sejam controlados e fiscalizados pelas associações de direitos humanos⁶, sem que haja uma definição clara do alcance, dos limites e dos objetivos dessa fiscalização que se denomina controle.

Efetivamente, as condições de trabalho do profissional policial refletem outros prejuízos como o sofrimento mental, identificando-se como fatores de risco no ambiente, as relações interpessoais, hierárquicas e disciplinares, longas jornadas e sobrecarga de trabalho perante o baixo efetivo, as condições operacionais e a quantidade irrisória ou sucateamento de equipamentos como armamento e viaturas⁷. E quando se fala em equipamentos, as próprias condições precárias já representam um risco para a vida do policial na atuação profissional.

Os estudos que tratam do assunto se inclinam para o protagonismo policial sem considerar todo o processo para a preparação do profissional, desde o edital para inscrição no concurso público, em que se exige um determinado perfil profissiográfico.

Há pesquisas que denotam a missão, os propósitos, a importância e as expectativas que nascem em relação ao profissional, porém, objetificando-os como meio para o alcance dos interesses institucionais, sem considerar a individualidade e a humanidade de cada ser policial.⁸ Assim, guardadas as devidas vocações, não se nasce policial, com o devido preparo e aperfeiçoamento, torna-se policial.

Conforme pesquisas relacionadas ao assunto, diz-se que a frase mais utilizada por

⁵ MORAES, P. R. B. *Juventude, medo e violência*. Curitiba: UFPR, 2006. Disponível em: http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos_eventos/governanca_2006/gover_2006_01_juventude_medo_pedro_bode.pdf. Acesso em 20 maio 2023.

⁶ NASCIMENTO, T. S. N. *Formação profissional e direitos humanos: o caso da polícia rodoviária federal*.

⁷ BAPTISTA, W. D. *O suicídio entre policiais militares: um discurso sobre o fato social na polícia militar de Minas Gerais entre 1994 e 2011*. In: NASCIMENTO, J. C. P. (Org.). *Educação e interfaces da segurança pública: construções e atualizações*.

⁸ BRETAS, M. L.; ROSEMBERG, A. *A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas*.

profissionais da segurança pública é que “direitos humanos são para defender bandidos”.⁹ Ainda há quem afirme que “violações de direitos básicos e o uso da tortura são práticas comuns na investigação policial no Brasil”¹⁰, apesar de entender-se que: “direitos humanos valem para todos, policiais inclusive”.¹¹

Todavia, não se encontrou dados científicos capazes de confirmar que tais premissas são verdadeiras, considerando, ainda, que tais pesquisas são mencionadas por pessoas que não integram a estrutura policial e não conhecem, pessoalmente, a realidade dessa estrutura.

Inicialmente, para que se possa compreender a tutela dos direitos humanos, faz-se necessário discorrer acerca da sua finalidade.

Segundo objetivos do Programa Nacional dos Direitos Humanos aprovado em 22/12/2009, conforme Decreto n. 7.037 de 21 de dezembro de 2009¹², são condições para efetivação integral dos direitos humanos:

[...] o acesso aos direitos do registro civil, alimentação adequada, terra e moradia, trabalho decente, educação, participação política, cultura, lazer, esporte e saúde, deve considerar a pessoa humana em suas múltiplas dimensões de ator social e sujeito de cidadania.

Ao que se percebe, a dimensão dos direitos humanos está muito além das particularidades da pessoa submetida ao sistema criminal. Possui um alcance em todas as esferas da existência humana.

Conforme Artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹³, “Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. É detectável, portanto, que não há como não reconhecer que os direitos humanos são intrínsecos a toda e qualquer pessoa enquanto humana, inclusive policiais. Isso, porque, ser policial é exercer uma profissão que está vinculada ao Estado, mas que é praticada por uma pessoa humana.

Policiais se casam, separam-se, tem filhos, acertam, erram, precisam de nutrientes para manter a subsistência, possuem dívidas, estão sujeitos à doenças físicas e psicológicas. Possuem um perfil profissiográfico específico, ainda, amam, odeiam, têm anseios e vontades, choram, muitas vezes às escondidas, mas possuem sentimentos como todo e qualquer ser humano.

Para tanto, não há como inferir que os direitos humanos são conferidos àqueles mais vulneráveis, à margem da sociedade, aos pretos e pobres ou àqueles submetidos ao sistema criminal, ou a qualquer pessoa estigmatizada ou considerada perigosa por qualquer motivo. Primeiro, porque não se confere tais direitos, se são humanos, são inerentes ao homem, nascem com ele, como parte dele. Depois, porque tal afirmação classifica e exclui, discrimina e seleciona.

⁹ MORAES, P. R. B. *Direitos humanos para humanos direitos: sobre a percepção de direitos e de humano entre operadores de segurança pública no Brasil*. p. 2.

¹⁰ MORAES, P. R. B. *Direitos humanos para humanos direitos: sobre a percepção de direitos e de humano entre operadores de segurança pública no Brasil*. p. 2.

¹¹ MORAES, P. R. B. *Direitos humanos para humanos direitos: sobre a percepção de direitos e de humano entre operadores de segurança pública no Brasil*. p. 3.

¹² BRASIL, G. F. *Decreto lei 7.037 de 21 de dezembro de 2009*.

¹³ UNIDAS, O. N. *Resolução 217 A III de 10 de dezembro de 1948 (Declaração Universal dos Direitos Humanos)*.

Em posição oposta, para Marx (*apud* Nascimento, s.d.)¹⁴, os direitos humanos não são intrínsecos ao homem mas são direitos que foram conquistados no decorrer da história, no combate a privilégios e transmitido de cultura em cultura, para aqueles que os mereçam.

Esse entendimento, todavia, desumaniza a pessoa humana, descaracteriza aqueles seres que, apesar de humanos, não estejam classificados em um julgamento subjetivo como mercedores de direitos que se dizem humanos. Há um contrassenso no próprio sentido do termo.

Apesar de ser um tema exaustivamente debatido, a análise fica em torno da dicotomia policiais x investigados. Além do mais, realizam-se calorosas discussões que apontam problemas, mas não apresentam soluções.

Para que novas perspectivas sobre o assunto possam surgir, com o intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos a todos os seres humanos, é preciso avançar *lato sensu* e compreender a dimensão das violações de direitos que são permanentes no contexto atual.

Num primeiro momento, torna-se fundamental reconhecer os deveres impelidos a toda e qualquer pessoa com relação ao próximo e não só à pessoa física, mas também à pessoa jurídica, seja no âmbito público ou privado.¹⁵ É a partir dos deveres que se estabelece os limites para a uma proteção adequada aos direitos da pessoa humana. *Aposteriori*, identificar as espécies de violações e de onde elas surgem é necessário para que se possa efetivar a tutela dos respectivos direitos.

RESULTADOS

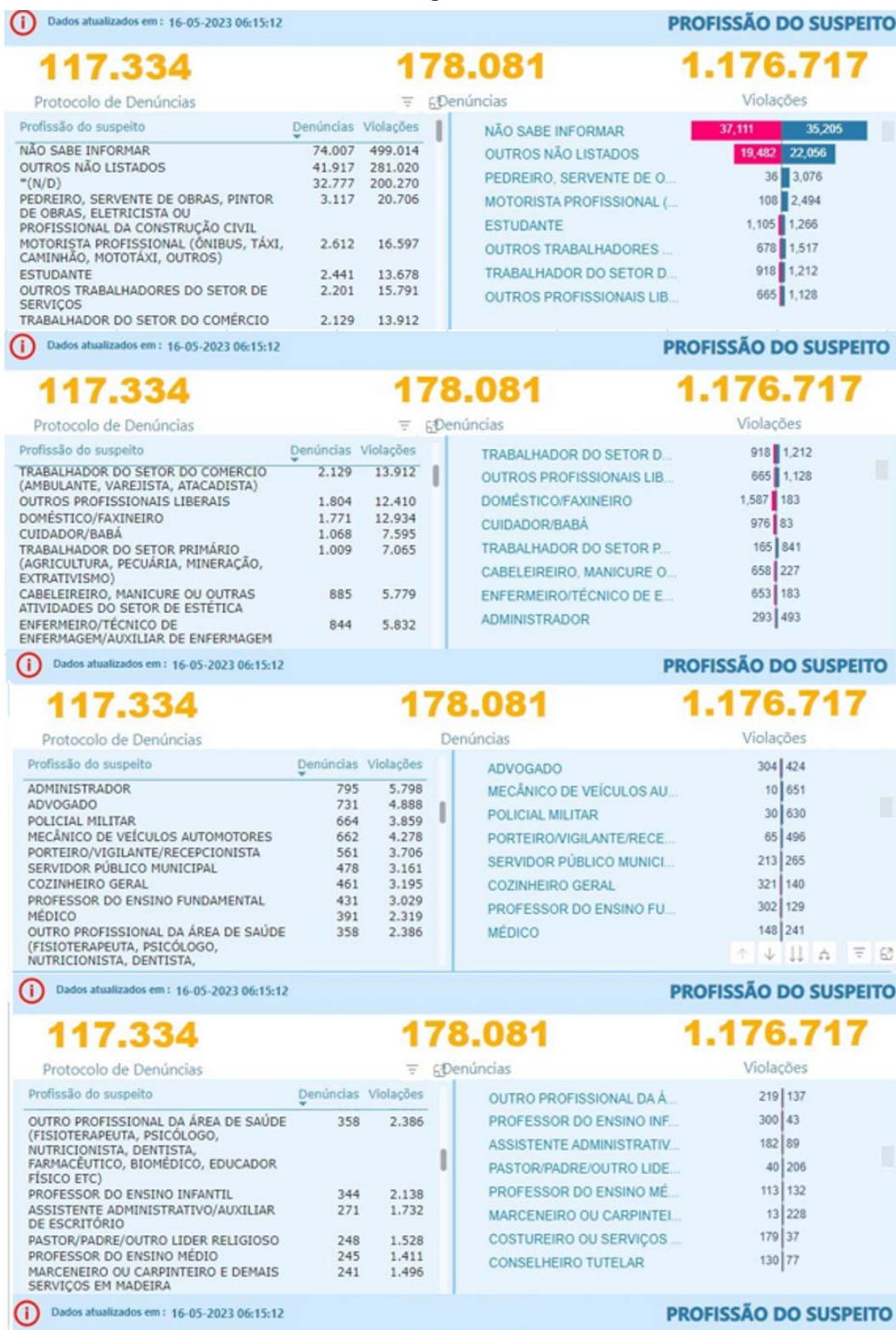
De uma análise dos dados coletados do primeiro semestre do ano de 2023 (até 16/05/2023), cujas informações foram compiladas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, conforme Figuras abaixo, verifica-se, no Brasil, o registro de 1.176.717 (um milhão, cento e setenta e seis mil e setecentos e dezessete) violações por meio de 117.334 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e quatro) denúncias. Filtrando-se a pesquisa pelo perfil do suspeito, constata-se que, do total de denúncias, apenas 664 (seiscentos e sessenta e quatro) suspeitos foram indicados como policiais militares, 155 (cento e cinquenta e cinco) suspeitos foram indicados como policiais civis, 145 (cento e quarenta e cinco) suspeitos foram indicados como policiais federais, rodoviários federais ou penais, 79 (setenta e nove) suspeitos foram indicados como bombeiros militares, 78 (setenta e oito) suspeitos foram indicados como guardas municipais e 64 (sessenta e quatro) suspeitos foram indicados como delegados.

Ou seja, de 117.334 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e quatro) suspeitos, apenas 1.185 (mil cento e oitenta e cinco) são policiais, excluindo-se indicação de outros 124 (cento e vinte e quatro) agentes de segurança pública, 93 (noventa e três) membros das forças armadas, 43 (quarenta e três) profissionais do sistema penitenciário e 26 (vinte e seis) profissionais do sistema socioeducativo, que somados ao primeiro grupo, não alcançam 1.500 (mil e quinhentos suspeitos).

¹⁴ NASCIMENTO, T. S. N. *Formação profissional e direitos humanos: o caso da polícia rodoviária federal*. p. 08.

¹⁵ GROBERIO, S. C.; PEDRA, A. S. *Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança*.

Figura 1





Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023)

Figura 2





Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023)

Ao filtrar o perfil das vítimas pelo critério profissão, constatou-se que 37 (trinta e sete) vítimas foram indicadas como policiais militares, 18 (dezoito) vítimas foram indicadas como policiais civis, 09 (nove) vítimas foram indicadas como policiais federais, rodoviários federais ou penais, 11 (onze) vítimas foram indicadas como bombeiros militares, 14 (quatorze) vítimas foram indicadas como guardas municipais e 03 (três) vítimas foram indicadas como delegados. Também houve a indicação de outros 13 (treze) agentes de segurança pública, 11 (onze) membros das forças armadas, 3 (três) profissionais do sistema penitenciário e 26 (vinte e seis) profissionais do sistema socioeducativo.

Das espécies de violações, identificou-se que o maior número de denúncias está relacionado com a integridade e subespécies, conforme Figura 3:

Figura 3

Integridade	Denúncias	Violações
PSÍQUICA		
TORTURA PSÍQUICA	94,518	112,301
CONSTRANGIMENTO	65,088	77,198
INSUBSISTÊNCIA AFETIVA	63,172	76,381
AMEAÇA ou COAÇÃO	58,171	67,182
EXPOSIÇÃO	51,258	61,065
INJÚRIA	35,204	41,049
DIFAMAÇÃO	11,218	12,995
CALÚNIA	6,199	7,148
ALIENAÇÃO PARENTAL	4,431	4,694
ASSÉDIO MORAL	3,607	4,268
EXPOSIÇÃO (EROTIZAÇÃO)	3,433	3,713
BULLYING	725	902
FÍSICA		
EXPOSIÇÃO DE RISCO À SAÚDE	96,564	118,423
MAUS TRATOS	86,040	105,275
AGRESSÃO ou VIAS DE FATO	56,758	65,868
ABANDONO	36,219	45,744
INSUBSISTÊNCIA MATERIAL	31,153	39,476
LESÃO CORPORAL	22,610	26,203
OUTROS	18,847	22,427
INSUBSISTÊNCIA INTELECTUAL	10,839	12,469
TORTURA FÍSICA	7,293	8,745
SITUAÇÃO DE RUA ou ABANDONO MATERIAL	1,797	2,543
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	76	83
NEGLIGÊNCIA	99,157	121,270
PATRIMONIAL		

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023)

Também se constatou violações relacionadas à liberdade e subespécies, direitos sociais e subespécies, assim como os direitos de igualdade, civis e políticos, da vida, do meio ambiente e das respectivas subespécies, conforme Figura 4.

Figura 4

LIBERDADE		
SEXUAL		
FÍSICA	12.182	18.226
PSÍQUICA	7.719	10.743
DIREITOS INDIVIDUAIS		
AUTONOMIA DE VONTADE	6.703	8.015
CÁRCERE PRIVADO	4.281	5.431
LIBERDADE DE IR VIR PERMANECER	2.752	3.470
CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	1.083	1.988
STALKING	1.061	1.249
SEQUESTRO	241	266
TRÁFICO DE PESSOAS - NACIONAL	91	96
TRÁFICO DE PESSOAS - INTERNACIONAL	65	66
DIREITOS DE REPRODUÇÃO	23	30
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO	17	19
LABORAL		
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO	1.480	1.685
IMPEDIMENTO DE TRABALHO/OFÍCIO/PROFISSÃO	79	97
DE RELIGIÃO ou CRENÇA		
DE CRENÇA	362	444
DE CULTO	136	168
NÃO CRENÇA	96	109
EXPRESSÃO		
LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE PENSAMENTO	111	157
LIBERDADE ACADÊMICA (CÁTEDRA)	9	11
LIBERDADE CIENTÍFICA	2	2
LIBERDADE DE IMPRENSA	1	1
	20.037	41.933
DIREITOS SOCIAIS		
SAÚDE	6.520	8.728
PROTEÇÃO À INFÂNCIA	6.286	7.051
SEGURANÇA	5.470	6.872
ALIMENTAÇÃO	4.804	6.336
EDUCAÇÃO	3.477	4.173
ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS	2.717	3.869
MORADIA	1.005	1.382
TRABALHO		
NEGLIGÊNCIA INTITUCIONAL		
CONDIÇÕES DE TRABALHO INDIGNAS OU DEGRADANTES	398	433
EXPOSIÇÃO EXCESSIVA A RISCO DE INTEGRIDADE DO PROFISSIONAL OU DE SEUS FAMILIARES	103	109
OMISSÃO DE ATENDIMENTO A SOFRIMENTO PSÍQUICO	73	105
OMISSÃO DE ATENDIMENTO A DOENÇAS OCUPACIONAIS	35	42
OMISSÃO DE APOIO À FAMÍLIA EM CASO DE MORTE	10	10
OMISSÃO DE ATENDIMENTO A IDEAÇÃO SUICIDA	9	11
PRÁTICAS INSTITUCIONAIS QUE VIOLAM DIREITOS HUMANOS		
INCITAÇÃO OU CONSTRANGIMENTO A COMPORTAMENTOS NÃO COERENTES COM OS DIREITOS HUMANOS	356	429
PROCEDIMENTOS EXPLÍCITOS EM PROTOCOLOS OU MANUAIS NÃO COERENTES COM OS DIREITOS HUMANOS	265	306
CONSTRANGIMENTO NO AMBIENTE PROFISSIONAL/PUNIÇÃO POR MEIOS DISSIMULADOS	181	205
LAZER	652	838
TRANSPORTE	397	502
PREVIDÊNCIA SOCIAL	296	415
PROTEÇÃO À MATERNIDADE	107	117
IGUALDADE		
DISCRIMINAÇÃO	2.908	4.313
RAÇISMO	688	801
INJÚRIA RACIAL	659	754
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS		
RETENÇÃO DE DOCUMENTOS	960	1.253
LIVRE EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	883	1.023
PROPRIEDADE	860	1.065
ACESSO À INFORMAÇÃO	470	617
PARTICIPAÇÃO/DEMOCRACIA	112	130
NACIONALIDADE	37	42
CULTURAL	25	26
MEMÓRIA E VERDADE	17	19
VOTAR E SER VOTADO	12	15
VIDA		
HOMICÍDIO	314	378
INCITAÇÃO AO SUICÍDIO	234	325
FEMINICÍDIO	157	165
SUICÍDIO	142	192
ABORTO	107	116
AUTOMUTILAÇÃO	99	111
GENOCÍDIO	9	10
MEIO AMBIENTE		
ÁGUA	259	277
SOLO	51	57
FAUNA	28	31
FLORA	28	30
AR	21	24

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023)

DISCUSSÃO E ANÁLISE

Conforme os dados levantados, conclui-se que a maioria das violações dos direitos humanos no primeiro semestre do ano de 2023 no Brasil não estão relacionadas à atuação policial, assim como há policiais que também são vítimas de violações. Para que a tutela dos direitos humanos seja efetiva, faz-se necessário olhar para o outro lado da penumbra e pensar soluções humanas que auxiliem as vítimas a sair da situação de sofrimento, conforme a realidade das violações, a qual não está limitada à dicotomia policiais x investigados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tinha por objetivo investigar a violação de direitos humanos como fato além da relação policiais x investigados. Constatou-se que a questão é tratada em pesquisas com muita recorrência, porém, o assunto fica restrito à atuação policial frente aos investigados, sobretudo, relacionando o policial como constante violador de direitos humanos e com aversão ao tema.

Entretanto, por meio da análise dos dados constantes no Painel da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, especificamente do primeiro semestre do ano de 2023, identificou-se que a maioria das violações não tem relação alguma com a atuação policial e, ademais, policiais foram identificados como vítimas de violações dos seus direitos humanos.

Por razões de delimitação da pesquisa, não foram abordados detalhes sobre todos os perfis dos suspeitos e das vítimas da violação de direitos humanos, assim como não foram tratadas, de maneira individualizada, das espécies e subespécies das violações, considerando que o objeto do estudo era demonstrar que essas violações estão além da relação entre policiais e investigados, de modo que os dados foram tratados com o cunho eminentemente demonstrativo. Também não foi realizada a comparação de dados com períodos anteriores. Além disso, para que fossem elencados todos os detalhes dessas violações, seria necessário maior tempo de investigação.

Foi possível constatar que, para que haja uma proteção concreta às vítimas de violações de direitos humanos, é preciso compreender a dimensão, o contexto e a origem dessas violações, de forma a considerar o outro lado da penumbra.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, W. D. O suicídio entre policiais militares: um discurso sobre o fato social na polícia militar de Minas Gerais entre 1994 e 2011. In: NASCIMENTO, J. C. P. (Org.). **Educação e interfaces da segurança pública: construções e atualizações**. Catu: Bordô-Grená, 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibliservicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Educacao-e-interfaces-da-seguranca-publica.pdf Acesso em 20 maio 2023.

BRASIL, G. F. **Decreto lei 7.037 de 21 de dezembro de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm Acesso em 20 maio 2023.

BRASIL, G. F. **Painel de dados da ouvidoria nacional de direitos humanos**. Dados atuais. 2023. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro- semestre-de-2023> Acesso em 20 maio 2023.

BRETAS, M. L.; ROSEMBERG, A. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. Rio de Janeiro, Revista Topoi. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/DHMRHs7m6cVjgrpqYzN8NYh/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 20 maio 2023.

GROBERIO, S. C.; PEDRA, A. S. **Segurança pública como responsabilidade detodos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicasde segurança**. Ribeirão Preto. Revista Paradigma. 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/1963/1892/8644> Acesso em 20 maio 2023.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, P. R. B. **Juventude, medo e violência**. Curitiba: UFPR, 2006. Disponível em: http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos_eventos/governanca_2006/gover_2006_01_juventude_medo_pedro_bode.pdf Acesso em 20 maio 2023.

MORAES, P. R. B. **Direitos humanos para humanos direitos: sobre a percepção de direitos e de humano entre operadores de segurança pública no Brasil**. Curitiba: UFPR, 2008. Disponível m: <https://grupos.moodle.ufsc.br/pluginfile>. Acesso em 20 maio 2023.

NASCIMENTO, T. S. N. **Formação profissional e direitos humanos: o caso da polícia rodoviária federal**. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará – UFPA, Belém, 2016. Disponível em: https://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2014/201412%20-%20NASCIMENTO.pdf Acesso em 20 maio 2023.

PASOLD, C. L. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed.rev., atual., e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

UNIDAS, O. N. **Resolução 217 A III de 10 de dezembro de 1948 (Declaração Universal dos Direitos Humanos)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 20 maio 2023.

Políticas públicas de apoio ao egresso do sistema prisional

Anderson da Silva Quadros

RESUMO

O presente estudo trata-se de um estudo sobre Políticas Públicas de apoio ao egresso do sistema prisional. Por meio de uma revisão de literatura com pesquisa bibliográfica em que se busca informações em livros, revistas, publicações e demais materiais sobre o assunto. Entre os objetivos está à busca de maiores informações sobre o tema. O detento ao ingressar no sistema prisional, deve ter todos os seus direitos assegurados através da legislação assegurados, bem como quando consegue sua liberdade, o mesmo se depara com diversos obstáculos devido ao estigma que carrega e em muitos casos volta a delinquir sendo apenas mais um nos indices de reincidência.

Palavras-chave: política públicas; egresso; sistema prisional.

ABSTRACT

The present study refers to the study about The Role of the Social Worker in the Prison Environment. Through a revision of the literature with bibliographic researches, which looks for information in books, magazines, publications and other materials about the subject. Between objectives is the search for bigger and greater information's about the topic. When the detainee enters the prisional system, he must have all of his rights assured through the legislation ensured, however, due to the chaotic scenario in which prisons are found, the act of the social assistant aims to ensure such rights, however, they face numerous obstacles.

Keywords: public policy; egress; prison system.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é conhecido nacionalmente e internacionalmente pelo caos em que os presos vivem, por se tratar de um espaço degradante de humilhação, insalubre, e de violação dos direitos humanos, provocando até mesmo o adoecimento dos sujeitos que ali se encontram cumprindo pena.

A principal finalidade da pena é fazer com que o recluso reflita sobre seu erro e busque repará-lo, modificando sua maneira de pensar.



No entanto, o que se observa é que a pena assume um caráter essencialmente punitivo, não conseguindo apresentar a função reformadora (ou restauradora) do indivíduo. Ao contrário, muitas vezes a pena acaba por corromper o infrator, o qual antes possuía antecedentes primários, e agora passa a se especializar naquele mundo de criminalidade.

A reeducação significa o ato de educar novamente aquele que se afastou das normas socialmente impostas. O ato de reeducar nesse sentido seria alcançado com o cumprimento da pena, a qual teria uma função pedagógica e correccional.

DESENVOLVIMENTO

Desde seu início até os dias atuais o sistema prisional brasileiro vem apresentando um enorme aumento da população carcerária, e embora haja a construção de novas unidades prisionais e criação de novas vagas, estas não mostram-se suficientes para albergados e custodiados, sendo que o número de vagas seguiu um ritmo inversamente proporcional ao de detentos.

A situação das penitenciárias brasileiras é catastrófica tendo em vista que há constantes fugas e rebeliões, com um crescente aumento da violência dos presos, o que ocorre devido a degradante situação do sistema penitenciário, que acaba submetendo o detento a condições precárias.

O sistema prisional do Brasil possui como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade onde o Estado assume a responsabilidade de combate aos crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, onde o mesmo tem sua liberdade privada.

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão (Ribeiro, 2009).

O detento por encontra-se privado de liberdade, encontra-se em uma situação especial o qual o condiciona a uma limitação de seus direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, no entanto o mesmo perde apenas seu direito de liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos demais direitos não são atingidos pela condenação.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2002, p.128-129).

O objetivo do sistema prisional é de recuperar o detento e prepara-lo para que não reincida em práticas delituosas, no entanto isso não acontece. As condições desumanas que os detentos vivem são absurdas, dessa forma torna-se impossível que o detento ressocialize-se pois seus mais remotos direitos não são respeitados, onde a dignidade do detento não é algo que se vê dentro das unidades prisionais brasileiras.

O conceito de ressocialização deve ser submetido necessariamente a novos debates e a novas definições. É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado, liste tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão (Bitencourt, 2017, p.132).

As unidades prisionais não comportam o número de detentos, os agentes penitenciários muitas vezes não possuem a formação adequada nem ética no cotidiano com o detento, desrespeitando os princípios básicos dos direitos humanos, o que acaba gerando consequências drásticas.

O problema da superlotação carcerária é tão grande que há revezamento na hora de dormir, devido à falta de espaço hábil para que todos deitem-se ao mesmo tempo, muito embora tenham sido adotadas medidas, as mesmas não chegam nem a amenizar a questão, a qual vem tomando proporções assustadoras.

Devido a superlotação tem-se por consequência a falta de controle dos presídios, as rebeliões são frequentes, entram celulares, armas e drogas. Dentro dos complexos chefes de facções comandam os seus aqui fora estando sempre a par de tudo. No Brasil não há a possibilidade de uma ressocialização digna, não tem como ser um país de crescimento, pois se não consegue reeducar aqueles que necessitam de ajuda, não terá como educar futuras gerações não precisando assim chegar a uma reeducação futuramente.

No Brasil, existem diferentes setores sociais nos quais podem apontar violações sistemáticas de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais, a começar por políticas públicas insuficientes: saneamento básico, saúde pública, consumo de crack. Atualmente, talvez seja o sistema carcerário brasileiro o que produz o maior grau de violação generalizada de direitos humanos decorrente de omissões e falhas estruturais e agravada pela sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superar tal quadro (Campos, 2016, p. 264-265).

O sistema carcerário brasileiro é mundialmente conhecido por suas deficiências, como superlotação, insalubridade e a falta de segurança, tanto aos presos, quanto para aqueles que ali trabalham, sendo totalmente abandonados por parte das autoridades responsáveis.

O Estado falha em garantir a integridade dos presos em muitas unidades prisionais para se proteger, os detentos se organizam em facções criminosas. Porém, esses grupos evoluem criando redes de advogados, formas de financiamento, obtenção de armas e assim elevam o crime para um nível mais nocivo, que afeta toda a sociedade. A sociedade brasileira contemporânea enfrenta como um de seus maiores desafios sociais e econômicos, a precariedade do sistema carcerário brasileiro, situação que apresenta causas, sobretudo ligadas à falta de estrutura, bem como à ineficiência da ressocialização. Assim, é fundamental que o Poder Público e a sociedade civil atentem para às causas e consequências (Novo, 2018, p. 1).

É inadmissível que os detentos sofram situações de violência quando estão submetidos à tutela do Estado, em um ambiente em que encontram-se privados de sua liberdade, por uma determinação legal e judicial, e ao mesmo tempo aonde a lei é relativizada.

O mais assustador é que a maioria da sociedade cala-se perante fatos tão absurdos, preocupando-se com a violência que está solta nas ruas, esquecendo muitas vezes que o detento mais cedo ou tarde, que sofreu diversos abusos e violações irá voltar ao convívio social e continuará reproduzindo o que viveu dentro do sistema prisional.

O Brasil já foi denunciado em organismos internacionais diversas vezes devido as violações e desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos.

Os detentos brasileiros são, em sua maioria, homens na faixa etária de 20 a 49 anos, com pouca escolaridade e provenientes de grupos de baixo nível socioeconômico. As prisões, em sua maioria, são locais superlotados, pouco ventilados e com baixos padrões de higiene e limpeza. A nutrição é inadequada e comportamentos ilegais, como o uso de álcool e drogas ou atividades sexuais (com ou sem consentimento), não são reprimidos. Estas condições submetem essa população a um alto risco de adoecimento e morte por tuberculose e AIDS. A infecção pelo HIV é o maior fator de risco conhecido para o desenvolvimento de tuberculose doença entre adultos infectados pelo *Mycobacterium tuberculosis* (Nogueira; Abrahão, 2009, p.32).

Por consequência da sua realidade, o sistema prisional brasileiro, acaba auxiliando quanto a reincidência dos detentos, no entanto se os mesmos fossem tratados de forma digna conseguiriam reintegrar-se de maneira adequada ao convívio social, com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana.

Inúmeros são os relatos de detentos que acabam esquecidos nas instituições prisionais, devido ao abandono familiar, não possuindo assim um alicerce, e como já viveu em um ambiente no qual o tratamento é totalmente desumano, sem o auxílio da sua família, acabam tornando-se pessoas piores do que quando ingressaram no sistema prisional.

Cabe ressaltar que é dever do sistema prisional assegurar ao detento condições que garantam a dignidade da pessoa humana, pois este trata-se de um princípio constitucional que preside os demais direitos e garantias fundamentais cujo objetivo é de que o sistema prisional ofereça as condições necessária para inseri-lo novamente ao convívio social.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p.60).

Essa desestruturação do sistema prisional acaba ocasionando no descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, perante a um ambiente, cujos fatores auxiliaram para que chegasse a um precário sistema prisional.

Encontram-se consagrados em documentos internacionais os direitos humanos destinados à aqueles que encontram-se privados de sua liberdade, os quais vedam a tortura, tratamento degradante e desumano, e ainda determinam regras de separação entre provisórios e condenados, imputáveis e imputáveis, adultos e jovens, mulheres e homens, primários e reincidentes, entre outros.

É necessário que os estado veja os detentos como indivíduos destinatários de direitos e busque desenvolver programas que melhore suas condições de vida na prisão e os prepare para retornar à sociedade com uma nova conduta e por parte da sociedade é necessário que as pessoas compreendam que mesmo tendo cometido um crime, esses indivíduos seguem sendo pessoas, e possuem o direito de viver de maneira digna e respeitosamente dentro do sistema prisional.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (Mirabete, 2002, p. 145).

Devido a superlotação nas instituições prisionais brasileiras a violência mostra-se como uma condição grave, constante e acentuada, devido ao elevado número de detentos, a estrutura existente nos presídios, seja humana ou física não são suficientes, e controlar a violência já não é mais um desafio, mas sim uma impossibilidade.

Tal realidade embora seja grave, não foi controlada no decorrer dos anos, muito pelo contrário, acabou agravando-se e na atualidade a realidade dos detentos brasileiros é de maus tratos, torturas cometidas por outros detentos e torturas decorrentes das condições desumanas nas quais passam seus dias.

Assegurar os direitos dos detentos, não trata-se de benefícios em face dos seus crimes, mas sim de compreender que os mesmos não deixam de ser uma pessoa humana, mesmo que suas condutas sejam repreensíveis, sua característica de humanidade não será perdida.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (Brasil, 1984).

É de suma importância provar para a sociedade civil e para o Estado, que por pior que seja o detento, a estigmatização brutal, diversas vezes modifica sua condição humana, pois a situação em que os mesmos são postos, acabam os corrompendo definitivamente, tornando-os piores do que quando adentraram no sistema prisional.

O detento acaba sendo punido duplamente, pois em primeiro lugar tem-se a pena a cumprir e em segundo lugar as más condições carcerárias destinadas aos detentos no interior das unidades prisionais.

Os baixos investimentos por parte do Estado acaba sendo o principal fator que acabou provocando o colapso no sistema prisional brasileiro pois as unidades prisionais foram deteriorando-se no decorrer dos anos, agravando-se cada vez mais a condição de vida da população carcerária.

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro (Hungria, 1995).

A atual situação do sistema penitenciário brasileiro acaba preparando o detento para ali permanecer, não para prosseguir eventualmente para a vida fora do presídio.

O sistema penitenciário não possibilita ao apenado a ressocialização, quando seus direitos não são respeitados, as penitenciárias não comportam a totalização dos apenados, a superlotação resulta em violência sexual entre os detentos, presença de tóxicos e falta de higiene.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (Mirabete, 2002, p. 145).

Outro fator preocupante são as péssimas condições de trabalho, segurança e saúde, a que os agentes penitenciários são obrigados a suportar em suas funções diárias. Ao invés da maioria dos agentes da segurança pública – diretores, agentes penitenciários e auxiliares de segurança pública, serem facilitadores da ressocialização e condutores da boa convivência carcerária, estes representantes do Estado torturadores dos detentos.

Contribuem para esse quadro alarmante a política criminal falha junto à má gestão pública do sistema prisional.

Portanto, se falta qualidade de vida, não há como esperar que os detentos que sobrevivem à essas condições tenham seus direitos concretizados. Falta respeito com a dignidade do ser humano, pois o cenário que é visto hoje é, no sentido mais profundo da palavra, humilhante: “prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos...” (Leal, 2001, p. 69).

O aumento da criminalidade sé dá devido à falta de tratamento de determinantes sociais, econômicos e em saúde para a população no geral, o que desencadeia a criação de novos infratores e reincidentes, o que leva ao aumento da população carcerária gerando frutos da desigualdade social.

Pode-se aliar a isso as fraudes nas licitações para a construção de presídios o que contribui para o problema estrutural de cumprimento das penas. Os problemas iniciais são a falta de alimentação, qualidade da água e higiene, o que agrava-se posteriormente junto a violência manifesta das facções no tráfico interno de drogas e armas, o que transformam os presídios em uma universidade e comércio do crime, a qual legitima-se por uma política criminal repressiva, de segregação social e exclusão do Estado.

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. [...] Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. [...] Muitos dos direitos que hoje constam do „Direito Internacional dos Direitos Humanos“ 22 surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas (Bilder, 1992, p. 3-5).

Em um país democrático o Estado está a serviço dos cidadãos, tem a pessoa como objetivo principal de proteção, o Estado de direito é incompatível com qualquer proposta de diminuição das garantias e o direito penal deve servir para limitar a violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos são sugeridos em esfera internacional e inseridos no ordenamento jurídico das nações cujo objetivo é garantir a proteção da vida e da dignidade de todos os cidadãos, sejam eles indivíduos apenados que estão cumprindo sua pena ou cidadãos comuns, todos devem ter garantido o acesso aos direitos humanos.

É necessário que a legislação brasileira ou o direito internacional em momento algum dizem que esses indivíduos perdem seus direitos, muito pelo contrário os mesmos seguem sendo seres humanos e mesmo que tenham cometido delitos não podem ser tratados como nada menos que isso.

É de suma importância que sejam construídas novas unidades prisionais, a fim de desafogar esse sistema superlotado e solucionar diversos outros problemas como a falta de higiene, assistência médica e alimentação, reduzindo assim a transmissão de doenças, muitas vezes incuráveis.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**.

BARRA, Bruno Tiago Areal. **O conceito de ressocialização e sua relação com a pedagogia do oprimido**. Monografia. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2012.

BEIRAS, Iñaki. **Lineamientos garantistas para una transformación radical y reduccionista de la cárcel**. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20120608_03.pdf. Acesso em: 10 Março 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei de nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 04 Março 2024.

Departamento Penitenciário Nacional e PNUD – **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Modelo de gestão de alternativas penais**. Elaboração de Fabiana Leite. Brasília: DEPEN, 2016.

FRANCO, A. S. **Crimes Hediondos**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JULIÃO, E. F. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/2576/1765>. Acesso em: 02 Março 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 8. ed. rev e atual.p.88-89.

SILVA, E. L. D. Direito Net. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2013.

Capítulo 20

A importância do Atendimento Pré-Hospitalar Tático (APH) no dia a dia do Policial Militar: considerações na Polícia Militar do Paraná

The importance of the Tactical Pre-Hospital Care Kit (APH) in the day-to-day life of Military Police officers: considerations in the Military Police of Paraná

Éder Luiz Ferreira

RESUMO

O presente estudo visa analisar a importância do kit de atendimento pré hospitalar tático (APH) no cotidiano do Policial Militar, de modo a compreender quais os benefícios proporcionados a integridade físico do militar se caso seja necessário seu uso. E como a Polícia Militar do Paraná projeta esse tema no âmbito da corporação. O aporte primário da pesquisa é a Constituição Federal de 1988. Enquanto o secundário são as normas infraconstitucionais a respeito da temática. O método empregado para realizar a pesquisa é o hipotético dedutivo meio do questionamento: qual a importância do kit de atendimento pré hospitalar tático (aph) no cotidiano policial, e como a Polícia Militar do Paraná tem classificado esse tema em seu contexto institucional? Empregou-se os procedimentos metodológicos: o levantamento bibliográfico e qualitativo.

Palavras-chave: segurança pública; vida; kit APH; Polícia Militar.

ABSTRACT

This study aims to analyze the importance of the tactical pre-hospital care kit (APH) in the daily life of Military Police, in order to understand the benefits provided to the military's physical integrity if its use is necessary.



And how the Military Police of Paraná projects this issue within the corporation. The primary contribution of the research is the Federal Constitution of 1988. While the secondary contribution is the infraconstitutional norms regarding the topic. The method used to carry out the research is the hypothetical deductive means of questioning: what is the importance of the tactical pre-hospital care kit (aph) in everyday police life, and how has the Military Police of Paraná classified this topic in its institutional context? The methodological procedures were used: bibliographic and qualitative research.

Keywords: public security; life; APH kit; Military Police.

INTRODUÇÃO

O Atendimento Pré-Hospitalar Tático, segundo a Portaria Normativa nº 16 do Ministério da Defesa do Brasil, 2018, é o atendimento à vítima, em um ambiente tático, nas atividades militares, com o emprego de um conjunto de manobras e procedimentos emergenciais.

Baseados em conhecimentos técnicos de suporte de vida básicos e avançados, para serem aplicados nas vítimas ou em si mesmos, por indivíduos previamente treinados, com o objetivo de salvaguardar a vida humana e prover a estabilização para a evacuação até o suporte médico adequado.

E quando se tratar de atividade policial militar o objeto do Atendimento Pré-Hospitalar Tático é a manutenção da vida do ser humano em emprego operacional, operação real ou de adestramento, ações militares de vigilância de fronteira, ações militares de operações de Garantia da Lei e da Ordem, ações relacionadas às atribuições subsidiárias das Forças Armadas, missões de paz e instrução.

Diante esse conceito compreende-se a importância do atendimento pré hospitalar tático (APH). No ano de 2022 criou-se a Portaria nº 98, de 1º de julho, que estabeleceu a Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático para Profissionais de Segurança Pública - APH-Tático.

Normativa que tinha como função a uniformização de procedimentos, equipamentos, instrumentos e insumos pré-hospitalares empregados na salvaguarda da vida dos profissionais de segurança pública feridos no exercício do cargo ou função, ou em razão desses, ausentes recursos regulares de suporte à vida e à saúde.

Os profissionais de segurança como a Polícia Militar representam as Forças Auxiliares do Exército, tendo previsão constitucional no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Segundo o texto constitucional, a referida instituição tem como dever a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, realizando o policiamento ostensivo.

Diante a responsabilidade constitucional o Policial Militar expõe-se diariamente ao risco de vida, em razão da complexidade e da natureza e complexidade das ocorrências que atende, visando resguardar o direito fundamental a segurança. Com isso, a necessidade de instrumentos de atendimento pré hospitalar tático se torna essencial para a preservação da

integridade física do Militar.

De modo , o presente estudo reflete acerca da importância do kit de atendimento pré hospitalar tático (APH) no cotidiano do Policial Militar. Compreendendo quais os benefícios proporcionados a integridade físico do militar se caso seja necessário seu uso. E como a Policia Militar do Paraná projeta esse tema no âmbito da corporação.

O aporte primário da pesquisa é a Constituição Federal de 1988 e as normas de direitos humanos, as quais estabelece o direito a vida e a segurança e fornecem diretrizes sobre o kitAPH para combatentes. Enquanto o secundário são as normas infraconstitucionais a respeito da temática.

O método empregado para realizar a pesquisa é o hipotético dedutivo meio do questionamento: qual a importância do kit de atendimento pré hospitalar tático (aph) no cotidiano policial, e como a Policia Militar do Paraná tem classificado esse tema em seu contexto institucional? Empregou-se os procedimentos metodológicos: o levantamento bibliográfico e qualitativo.

METODOLOGIA

A pesquisa científica trabalho tem como objetivo utilizar as ciências como um sistema de conhecimento capaz de descrever, explicar e prever com a maior eficiência certos fatos ou aspectos de uma dada realidade.

A pesquisa pode se referir a qualquer tipo de investigação, tendo como ponto de partida esclarecer uma dúvida a respeito de um fato ou fenômeno (Lakato, Marconi , 2007, p. 13). E a atual pesquisa, estruturou -se a partir dos questionamentos a respeito da utilização dos instrumentos de atendimento pré hospitalar (APH) no cotidiano do Policial Militar.

E para tanto a metodologia utilizada para realizar a pesquisa foi o método hipotético dedutivo, que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica (Gil, 2008, p. 9).

Enquanto os procedimentos metodológicos aplicados ao estudo foram: o estudo exploratório, bibliográficos, devidamente citados de livros, revistas e estudos publicados e qualitativo.

O DIREITO FUNDAMENTAL A SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍCIA MILITAR

O direito fundamental a segurança consiste naquele que a sociedade se sente protegida, interna e externamente, em decorrência das políticas públicas de segurança pública praticadas pelo Estado e da prestação adequada, eficiente e eficaz do serviço público de segurança pública (Almeida, 2018).

O preambulo constitucional prevê que o Estado Democrático de Direito é destinado a assegurar a segurança, e um dos objetivos da República Federativa do Estado é a

construção de uma sociedade justa. E sendo um direito essencial para a segurança social o Capítulo III, artigo 144 estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988), através de vários órgãos, tais como a Polícia Militar.

De acordo com Fabretti (2014) a segurança pública sustenta-se no no trinômio tranquilidade, salubridade e segurança públicas em determinado espaço geográfico. Compreendendo-se a ordem pública como ausência de desordem, a paz, decorrentes da convivência harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes na sociedade.

E para que isso seja possível a Polícia Militar, por meio do poder de polícia assegurar tranquilidade, a segurança e a salubridade pública, em razão de sua competência para impor medidas que visem tal desideratum, podendo ser entendida como a faculdade discricionária da Administração de limitar, dentro da lei, as liberdades individuais em prol do interesse coletivo (Silva, 2018).

Na perspectiva de Foureaux (2019) falar de Segurança Pública é falar de polícia, e vice-versa, pois os órgãos policiais – estatais por excelência – são instrumentos indispensáveis de que se servem as Administrações (federais, estaduais e municipais), em todo o mundo, para realizar a nobre tarefa de manter a ordem, fazer cumprir a lei e garantir a tranquilidade no ambiente social.

A Polícia é a instituição essencialmente estatal que, agindo segundo as atribuições estabelecidas constitucionalmente ou em legislação de regência, destina-se a, através do exercício efetivo ou potencial da coerção (poder de império) (Neves, Cunha, 2010).

Preservar a ordem pública, restaurando-a em caso de perturbação, e a efetivar o direito fundamental à segurança pública, prevenindo delitos, investigando-os e praticando todos os demais atos necessários à sua plena realização (Neves, Cunha, 2010).

A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos, tais como a vida, a segurança (Silva, 2020, p. 117). E para a garantia destes direitos fundamentais as instituições do Estado passaram, como a Polícia Militar passou a ter a competência constitucional de garantir a incolumidade física e patrimonial.

Competência consiste na realização do policiamento ostensivo, que segundo o texto constitucional no artigo 144, § 5º, as polícias militares cabem a polícia ostensiva e preservação da ordem pública (Brasil, 1988). E o exercício do policiamento ostensivo fundamenta-se no poder de polícia, que pode restringir, ainda que, momentaneamente, o exercício dos direitos individuais em detrimento do interesse público.

O poder de polícia limita, em determinadas ocasiões, o exercício de alguns direitos, com vistas à realização do intuito de segurança pública. Na perspectiva de José Afonso

(2020), o poder de polícia é empregado para a situação de preservação ou restabelecimento da convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicações de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.

A Polícia Militar é um órgão responsável pela segurança pública, que integra a Administração Pública e se submete aos princípios morais, éticos e jurídicos inerentes a qualquer outro órgão público. A Constituição Federal de 1988, prevê os seguintes princípios: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a supremacia do interesse público, a hierarquia, a razoabilidade e proporcionalidade (Meireles, 2014).

Os citados princípios se relacionam com a atividade policial, entretanto o princípio da legalidade e da necessidade são aqueles que possuem uma relação direta com o exercício policial. O princípio da legalidade estabelece que o agente de segurança pública pode atuar apenas quando a lei determinar (Meireles, 2014).

Enquanto o princípio da necessidade prevê que a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público. Sendo a atuação policial pautada na proporcionalidade, tendo em vista a exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado (Silva, 2018).

E na eficácia e na conveniência, de maneira de que deve haver uma adequada atuação profissional para impedir o dano ao interesse público, sobretudo levando em consideração o momento e local da intervenção.

De modo a exemplificar o exercício da atividade de polícia, fundada na legalidade, necessidade e proporcionalidade, pode-se dizer que não é conveniente que o policial utilize a arma de fogo em grandes aglomerações. A atuação policial deve ser realizada levando em consideração tais princípios, para que o mesmo desenvolva com proficiência o seu dever de oferecer a sensação de segurança à população, sem ofender ou por em risco os interesses individuais e coletivos.

EXERCÍCIO POLICIAL MILITAR ATIVIDADE DE RISCO: NECESSIDADE DE FERRAMENTAS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITAL (APH)

A atividade policial é coberto por incertezas, deixando o policial militar a diversos riscos, tais como por exemplo, ser surpreendido a qualquer momento por uma ocorrência policial, independentemente local ou encontrar uma situação diversa da qual estava prevendo, uma maior quantidade de criminosos, podendo até mesmo se deparar com um confronto armado (Bitnner, 2003).

Com isso torna-se constantemente os policiais militares necessitam ter o respaldo legal em suas ações, bem como estarem munidos de todo o conhecimento através de técnicas e táticas policiais, assim como uso de ferramentas específicas ao atendimento pré-hospitalar de combatente (APH).

O atendimento pré-hospitalar de combate tem origem em contextos de guerra,

sendo um protocolo, que possui algumas exigências, para que possa ser colocado em prática com eficiência (Paseto, 2010).

A sua prática se estrutura no intenso treinamento, na velocidade de raciocínio e na observações rápidas, tendo em vista a necessidade de atuar de acordo com os ferimentos apresentados, de modo a permitir condições de sobrevivência até o atendimento especializado (Mattos, 2016).

Hipoteticamente, no caso de um policial vir a ser alvejado com apenas um disparo, atingindo seus membros inferiores, por exemplo, pode ter sua vida ceifada em poucos minutos, caso o disparo atinja uma região de veias ou artérias, logo a necessidade de conhecer e atuar nos primeiros socorros pré-hospitalares (Heinzmann, 2012).

Existem casos, em que não são os policiais feridos em confrontos com os criminosos, e sim a população, e nesse ínterim, os profissionais da segurança pública realizam os primeiros socorros.

O atendimento é prestado por um operador tático no local do evento, enquanto o ferido ainda está sob fogo hostil eficaz. O risco de prejuízo para o combatente “socorrista” e do prejuízo adicional para os feridos anteriormente será reduzido se a atenção imediata é direcionada para a supressão do fogo hostil ou eliminação da ameaça (Heinzmann, 2012).

ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR TÁTICO: CONCEITO E DEFINIÇÕES

O Atendimento pré hospitalar tático, ou “APH” tático, consiste no conjunto de manobras e procedimentos emergenciais aplicados com vistas à minimização do trauma e de seus efeitos fisiopatológicos, compreendendo a execução de manobras técnicas específicas a feridos com risco de morte iminente (Brasil, 2022).

Ainda segundo a Portaria nº 98 de 2022 do Ministério da Segurança Pública e Justiça, o APH-Tático baseia-se em conhecimentos técnicos de suporte de vida realizados por profissionais de segurança pública. Buscando socorro próprio ou de outro operador ferido no ambiente operacional, bem como em treinamentos, ou em localidades que inviabilizem ou dificultem demasiadamente o atendimento por profissionais de saúde em tempo hábil (Brasil, 2022).

Souza e Minaio (2005) observam que o APH tático tem de finalidade fazer o resgate dos feridos, sendo essa ação denominada, resgate tático. Configurando um atendimento emergencial fora do hospital, comumente ligado às operações de alto risco e confrontos armados diuturnamente das polícias, então este ambiente tático é o local de atuação das forças militares durante a missão.

E o protocolo utilizado no APH tático é protocolo MARC-1. A palavra que representa as atitudes que o Policial Militar deve tomar para atender aquele que necessita de atendimento emergencial até a Equipe Médica chegar ao local. O termo M, se refere a “massivo”, enquanto o AR se refere a “ar “e o C a “calor “, fatores que fundamentais no momento de salvaguardar a vida do policial e/ou vítimas civis (Brasil, 2022).

No momento de atendimento deve então o Policial Militar conter qualquer sangramento massivo, por meio do torniquete, visto que este contém a perda de sangue até que o ferido possa ter a oportunidade de receber um atendimento médico qualificado (Brasil, 2022).

Após isso deve-se observar as vias áreas da vítima, devendo realizar controle de vias aéreas. E se for constatada a obstrução das vias áreas, deve-se realizar a manobra de desobstrução da via, atentando-se para a preferência do uso nasofaríngeo. E junto a essas duas verificações deve-se ainda garantir combater a hipotermia, ou seja, evitar a perda da temperatura corporal, pois quando há perda de muito perde-se temperatura. Devendo cobrir a vítima com uma manta térmica ou cobertores (Brasil, 2022).

PREVISÕES NORMATIVAS DO APH PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

A primeira previsão normativa a respeito de atendimento pré hospitalar tático voltada ao serviço policial militar foi em 2018, por meio da Portaria a nº 16 do Ministério da Defesa do Brasil. E após quatro anos da referida portaria, estruturou-se a Portaria nº 98 do Ministério da Segurança Pública e Justiça, que Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático para Profissionais de Segurança Pública - APH-Tático (Brasil, 2018).

A citada Diretriz elenca normas gerais para os Profissionais de Segurança Pública a respeito do atendimento pré hospitalar tático, definindo o conceito até os órgãos responsáveis pela capacitação e fornecimento de instrumentos. Segundo a portaria APH-Tático é exercido por profissionais de segurança pública devidamente qualificados, quando no exercício do cargo ou função, ou em razão destes, ausentes recursos regulares de suporte à vida e à saúde (Brasil, 2022).

E os profissionais de segurança pública devem ser habilitados previamente para atuação em APH-Tático, aplicação que deve atender aos limites técnicos e legais conferidos pelo respectivo nível de habilitação. Habilitação que será promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - Segen, em parceria com as demais Secretarias (Brasil, 2022).

Outra portaria relevante nesse contexto é a Portaria Conjunta Senasp/Seopi/Segen Nº 20, de 2022, que aprovou o Nível Básico de Atendimento Pré-Hospitalar Tático para profissionais de Segurança Pública, em complementação às disposições da Diretriz Nacional de APH-Tático (Brasil, 2022).

O Nível Básico de Atendimento Pré-Hospitalar Tático para profissionais de Segurança Pública, consiste nas seguintes competências: a primeira é realizar a segurança da equipe, as orientações ao ferido e encorajar o socorro próprio, bem como a extração operador ferido por meio do emprego de técnicas de arrasto. E controlar precocemente o sangramento maciço em membros superiores e inferiores por meio de auto aplicação e/ou aplicação do torniquete tático (Brasil, 2022).

Devendo ainda realizar a busca por sangramento maciço em membros de extremidades e regiões juncionais e, quando necessário, auxiliado pelo corte da vestimenta

do operador com a tesoura ponta romba. Controlar o sangramento maciço em regiões juncionais por meio do preenchimento de ferimentos com gaze hemostática e/ou gaze de metro e pressão direta como método complementar. Empacotar o ferimento e/ou área preenchida por meio da aplicação da bandagem tática e/ou atadura (Brasil, 2022).

Em segundo lugar deve o Profissional de Segurança fazer o Controle das Vias Aéreas, que consiste em realizar a inspeção visual, elevação do queixo e/ou tração mandibular para permeabilizar as vias aéreas. Após isso deve promover a manutenção da respiração e combater a hipotermia. Essas competências são descritas no Anexo I-A - Competências E Procedimentos Técnicos E Táticos Mínimos, Nível Básico da Portaria nº 98 de 2022 (Brasil, 2022).

O Anexo I-B, trata da Composição Mínima Do Kit Individual (Epi) E Especificações Técnicas Dos Equipamentos E Insumos, Nível Básico de APH tático, que define os equipamentos de APH tático que os profissionais de segurança devem utilizar (Brasil, 2022).

De acordo com o anexo os itens mínimos são: um bolso APH para Colete Tático Modular, uma unidade de gaze de metro, uma unidade de tesoura ponta romba, uma unidade de Atadura Elástica, um porta torniquete, compressa de gaze comum, um pincel marcador permanente, uma atadura de crepom, luva de Procedimento Nitrílica, uma fonte de calor instantâneo e um torniquete tático (Brasil, 2022).

E os itens opcionais são: a maca de extração rápida, gaze com agente hemostático, bandagem tática, cânula nasofaríngea, selo de tórax valvulado industrializado(par) e a manta térmica (Brasil, 2022).

No Anexo I-C, há a descrição da Matriz Curricular Mínima Para Curso De Atendimento Pré- Hospitalar Tático, Nível Básico, direcionado para agentes de segurança (Brasil, 2022).

A matriz visa a capacitação, por meio de cursos dedicados e de formação profissional, dos operadores da segurança pública para executarem as manobras e procedimentos emergenciais necessários a minimização do trauma e seus efeitos fisiopatológicos (Brasil, 2022).

Visando ao socorro próprio ou de outro operador da Segurança Pública vitimado ainda no ambiente operacional em treinamentos ou em localidades que inviabilizem o atendimento por profissionais de saúde em tempo hábil, exercendo-o até a chegada das equipes especializadas de emergências em saúde e para o emprego da imediata evacuação até o suporte médico hospitalar adequado (Brasil, 2022).

No Anexo I-D Há A Previsão Do Conteúdo Mínimo Para Treinamentos, Instruções, Nivelamentos E Disciplinas Em Cursos Não Dedicados. As instruções compreendem as ações de ensino voltadas a capacitar os profissionais de segurança pública que tenham pouco ou nenhum conhecimento teórico, ou prático do APH-Tático.

Enquanto os treinamentos compreenderiam as ações de ensino voltadas a requalificar os profissionais de segurança pública que já tenham sido capacitados no nível básico, ou que já tenham sido submetidos a nivelamentos, instruções ou disciplinas em cursos não dedicados ao APH Tático (Brasil, 2022).

Os nivelamentos seriam as ações de ensino voltadas a padronizar conhecimentos adquiridos por diferentes iniciativas educacionais de capacitações relativas ao APH-Tático. As disciplinas de APH-Tático em cursos não dedicados seriam a inserção da disciplina própria do APH-Tático em carga horária regular da matriz curricular dos cursos de especializações técnicas da atividade de segurança pública (Brasil, 2022).

APLICABILIDADE DO APH PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Analisado todo o contexto de pré atendimento hospitalar tático no âmbito do serviço policial militar passa-se a refletir como se dá a aplicabilidade desse atendimento na Polícia Militar do Paraná. Como foi demonstrado acima a previsão normativa a respeito da necessidade de capacitação no APH tático, para os agentes de segurança é recente.

Contudo, após a edição da Portaria nº 16 do Ministério da Defesa do Brasil em 2018, no ano de 2019 a Polícia Militar do Paraná elaborou um Procedimento Operacional Padrão (POP 200.9), com vistas ao uso adequado das técnicas de atendimento pré-hospitalar em combate.

Nessa estava previsto a utilização do protocolo MARC-1, estabelecendo orientações significativas aos profissionais da segurança pública, norteando como devem ser procedidas as ações por parte dos policiais militares, compasso a passo de cada ação a ser desencadeada, bem como os possíveis erros que podem ser evitados (Paraná, 2019).

E recentemente no Curso de Formação de Praças, ministrado entre o ano de 2022 a 2023 para os novos integrantes da Corporação, a disciplina Noções Básicas de Anatomia e Fisiologia Humana e Emergências Traumáticas e Clínicas, foram ministradas visando a capacitação dos futuros policiais (Paraná 2022).

Tendo em vista a importância da disciplina que envolve o atendimento pré-hospitalar para o dia-a-dia do atendimento do policial militar, afim de prepará-lo no que tange à segurança do profissional que atua no APH.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou refletir importância do kit de atendimento pré hospitalar tático (APH) no cotidiano do Policial Militar, para compreender quais os benefícios proporcionados a integridade físico do militar se caso seja necessário seu uso. E como a Polícia Militar do Paraná projeta esse tema no âmbito da corporação.

E para tanto a pesquisa se estruturou em seis capítulos, de modo a elucidar didaticamente o conceito de atendimento pré hospitalar tático, sua relação com o direito a segurança, a sua estreita relação com os profissionais de segurança pública como os Policiais Militares.

No primeiro capítulo discutiu-se a respeito do direito fundamental a segurança, direito previsto na Constituição Federal de 1988, que deve ser prestado pelo estado, mediante algumas instituições como a Polícia Militar. A Polícia Militar tem a competência constitucional

de garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio do policiamento ostensivo.

No segundo capítulo observou -se as previsões constitucionais da Polícia Militar e sua atuação, demonstrando que a atividade de polícia militar, pauta-se nos mandamentos constitucionais e no poder de polícia, que consiste o direito estatal, representado pelo agente de segurança pública em restringir alguns direitos para esclarecimento de possíveis fatos criminosos.

No terceiro capítulo observou-se o exercício policial militar e os riscos a sua integridade física. Sendo possível inferir que a natureza da atividade policial militar de combate ao crime pode expõe o Policial Militar a risco de vida, tornando o pré atendimento hospitalar essencial para garantir a vida do agente, ou de qualquer outra vítima.

No quarto capítulo refletiu-se a respeito do conceito e definição de pré atendimento hospitalar (APH), o qual é previsto na portaria nº 98 de 2022, que estabelece que /o APH-Tático consiste no conjunto de manobras e procedimentos emergenciais aplicados com vistas à minimização do trauma e de seus efeitos fisiopatológicos, e compreende a execução de manobras técnicas específicas a feridos com risco de morte iminente.

No quinto capítulo analisou-se as previsões normativas a respeito do APH tático no ordenamento pátrio. As portarias referentes ao assunto são a Portaria nº 16 do Ministério da Defesa de 2018, e a Portaria nº 98 de 2022, bem como os anexos que dispõem a respeito as diretrizes dos profissionais de segurança.

E no sexto capítulo analisou a aplicabilidade do atendimento pré hospitalar (APH) na Polícia Militar do Paraná, demonstrando que desde o ano de 2019 a Corporação já tinha previsão a respeito de APH tático para o efetivo. E recentemente foi ministrada aulas específicas para os novos integrantes da Instituição, no Curso de Formação de Praças, entre 2022 e 2023.

Diante disso tornou-se possível inferir que a capacitação de atendimento pré hospitalar tático (APH) dos profissionais de Segurança Pública, em específico os Policiais Militares pode assegurar a vida destes profissionais, bem como de eventuais vítimas de ocorrências que os mesmos atendem.

Assim, o Ministério da Justiça e Segurança Pública elaborou a Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático para Profissionais de Segurança Pública - APH-Tático. E isso refletiu no posicionamento de Policias Militares, que passaram a ministrar instruções e disciplinas para essa capacitação, tal como a Polícia Militar do Paraná.

O aporte primário empregado na pesquisa foi a Constituição Federal de 1988 enquanto o secundário foram as normas infraconstitucionais a respeito da temática. O método empregado para realizar a pesquisa foi o método hipotético dedutivo. Empregou-se os procedimentos metodológicos: o levantamento bibliográfico e qualitativo.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Ministério da Defesa**. Aprova a Diretriz de Atendimento Pré-Hospitalar Tático do Ministério da Defesa para regular a atuação das classes profissionais, a capacitação, os procedimentos envolvidos e as situações previstas para a atividade. Portaria Normativa MD/GM Nº 16, DE 12 de abril de 2018.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Aprova Diretriz Nacional De Aph-Tático - Portaria MjSP Nº 98/ 2022. Disponível em : <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/aph-tatico>. Acesso em 20 de fev. 2024.

_____. **Portaria Complementar** - Nível Básico - Portaria Conjunta Senasp/Seopi/Segen Nº 20, De 3 De Agosto De 2022.

_____. **Anexo I-A** - Competências E Procedimentos Técnicos E Táticos Mínimos | Nível Básico.

_____. **Anexo I-B** - Composição Mínima Do Kit Individual E Especificações Técnicas Dos Equipamentos E Insumos | Nível Básico.

_____. **Anexo I-C** - Matriz Curricular Mínima Para Curso De Atendimento Pré- Hospitalar Tático | Nível Básico.

_____. **Anexo I-D** - Conteúdo Mínimo Para Treinamentos, Instruções, Nivelamentos E Disciplinas Em Cursos Não Dedicados

BITTNER, E. **Aspectos do trabalho policial**. São Paulo: Editora Edusp, 2003.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

FOUREAUX, Rodrigo. **Segurança pública**. Salvador: JusPodivm, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

HEINZMANN, Arno. **Atendimento Pré-hospitalar na atividade militar: Agilidade no atendimento e Resolutividade**. Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Escola de Saúde do Exército, Programa de Pós-Graduação em Aplicações Complementares às Ciências Militares, 2012.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MATTOS, G. D. **Vivendo entre a segurança e o risco: implicações à saúde do policial militar/ Living in the midst of security and risk: implications on military police officers' health**. Ciência, Cuidado e Saúde, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz; DE ASSIS, Jorge Cesar. **Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6. ed. Curitiba: Juruá,

2009

PASETTO, P. **APH Tático: Particularidades no Atendimento**. 2010. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Aplicações Complementares às Ciências Militares) -Escola de Saúde do Exército, Rio de Janeiro, 2010.

PARANÁ. **Procedimento Operacional Padrão Pop N° 200.9 Atendimento Pré-Hospitalar Em Combate (Aphc)**. Disponível em: file:///C:/Users/DellUser/Downloads/POP_200.9_Atendimento%20Pré-Hospitalar%20em%20Combate%20(APHC).pdf. Acesso em 20 de fev. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, E. R.; MINAYO, M. C. S. **Policial, risco como profissão: morbimortalidade vinculada ao trabalho**. Ciência e Saúde Coletiva, v. 10, 2005.

Organizadores

André Luiz Nunes Zogahib

Doutorado em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrado em Administração Pública. Especialização em Administração Pública. Graduação em Direito. Graduação em Administração Pública. Graduação em Administração de empresas / Comércio Exterior. Atualmente é Reitor da Universidade do Estado do Amazonas.

Dorli João Carlos Marques

Doutor em Biotecnologia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialização em Administração e Planejamento para Docentes pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Graduação em Estudos Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC). Graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC).

Ailton Luiz dos Santos

Doutorando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia na Universidade Federal do Amazonas, UFAM. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA. Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário. Especialista em Ciências Jurídicas. Especialista em Polícia Comunitária. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Flávio Carvalho Cavalcante

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial. Especialista em Direito Militar. Especialista em Ciências Jurídicas. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública. Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Romulo Garcia Barros Silva

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM RJ). Atualmente Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM e integra o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Índice Remissivo

A

abordagem descritiva 183, 184
abusos policiais 68
ação penal 23
administração pública 46, 50, 53, 59, 63
alimentação 14, 115, 116, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181
APH 10, 246, 247, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 257
assistência judiciária 122, 133
atividade policial militar 32, 33, 247, 255
atividades militares 247
avanços 12, 14, 19

B

bens jurídicos 36, 42, 48, 125, 127, 204
biodiversidade 157, 159, 162, 165, 166

C

cadeia de custódia 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31
ciberespaço 121, 122, 128, 129, 131
colaboração premiada 40, 42, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 63, 64, 65
controle judicial 75, 80, 183, 184, 185, 188
corrupção 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 66
crime 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 85, 86, 88, 89, 98, 99, 106, 107, 108, 110, 115, 118, 119, 122, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 175, 191, 194, 196, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 207
crime militar 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43
crimes 15, 20, 24, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 58, 59, 60, 61, 63, 69, 76, 79, 80, 83, 86, 99, 101, 105, 113, 116, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 195, 196, 200, 201, 205, 207, 209, 214, 217, 218, 225
crimes cibernéticos 121, 122, 123, 124, 125, 127, 131, 132, 133, 134, 136
crimes de colarinho branco 46, 47, 60, 63

crimes digitais 121, 134
crimes na sociedade 46
criminosos 19, 23, 54, 59, 60, 67, 86, 116, 117, 126, 127,
128, 194, 203

D

delitos 28, 33, 37, 38, 40, 42, 45
delitos criminais 121
delitos no ciberespaço 121
desafios 12, 13, 18, 21
desenvolvimento sustentável 157, 158, 159, 160, 162,
165, 166, 167, 169
detento 94, 105, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 116,
117, 118
digital 91, 122, 123, 124, 128, 133, 134, 138, 139, 141,
149, 153
dignidade da pessoa humana 70, 71, 73, 81, 107,
119, 170, 171, 174, 176, 178, 179
dignidade humana 71, 114, 116, 119, 173, 179, 210,
211, 213, 214
direito digital. 133, 138
direito pátrio 47
direito penal 46, 48, 49, 50, 51, 58, 68, 83, 121, 123,
125, 134, 136, 137
direito público 138, 142, 144, 145
direitos humanos 15, 20, 48, 49, 58, 66, 71, 75, 101, 102,
108, 109, 116, 133, 142, 171, 172, 175, 183, 184,
185, 187, 189, 192, 210, 213, 218, 227, 228, 229,
230, 231, 236, 237
direitos individuais 68, 72, 76, 79

E

educação 14, 54, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92
educação criminológica 122
educação prisional 85, 86, 87, 88, 90, 92
egresso 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 115, 238
estratégias de governança 170, 171, 172, 173, 180
estrutura carcerária 210

F

flagrante delito 41, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 80

G

garantias constitucionais 68, 79

H

homofobia 94, 95, 98, 99, 100, 102, 103

I

inclusão 23

infratores 18, 61, 62, 114, 122

invasão domiciliar 68, 76, 81

investigados 51, 227, 228, 231, 236

inviolabilidade domiciliar 68, 70, 75, 81

J

jurisprudência 46, 50, 52, 53, 68, 75, 78, 80, 125, 170, 178, 190, 194, 195

jurisprudenciais 52, 121, 123, 130

justiça 13, 14, 17, 33, 39, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 71, 104, 111, 121, 122, 123, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136

justiça criminal 46, 49, 50, 51, 57, 62

L

legislação 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 33, 36, 37, 38, 42, 46, 52, 57, 62, 72, 101, 102, 106, 107, 116, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 131, 141, 142, 143, 144, 150, 151, 153, 178, 188, 194, 195, 207, 208, 210, 211, 213, 214, 216

legislação penal 33, 36, 37, 38, 42

lei 12, 13, 14, 16, 21, 22, 23, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 48, 52, 57, 61, 63, 64, 65, 68, 70, 71, 73, 78, 80, 82, 98, 99, 102, 109, 114, 118, 119, 123, 124, 132, 133, 135, 136, 139, 140, 142, 143, 145, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155,

175, 195, 200, 203, 205
leis 24, 34, 48, 49, 51, 58, 60, 61, 63, 74, 77, 101, 106,
111, 113, 115

M

meio ambiente 108, 157, 160, 161, 164, 165, 166
mercado de trabalho 85, 107, 112, 113, 114, 117
mulher 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21

N

normas infraconstitucionais 32, 34

O

ordem judicial 68, 72, 75, 76, 82
ordenamento jurídico pátrio 121, 124

P

persecução penal 23
poder judiciário 18, 58, 121, 123, 131, 132, 134
poder legislativo 121, 123, 131, 135
policiais 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 28, 40, 46,
54, 59, 68, 69, 70, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 85, 89,
106, 116, 132, 134, 184, 185, 186, 187, 188, 189,
190, 191, 192, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 236
polícia judiciária militar 33, 40
policia militar 32, 33
polícia militar 12
Polícia Militar 6, 10, 246, 249, 254
política públicas 238
políticas 15, 63, 88, 89, 92, 94, 95, 104, 105, 106, 107,
108, 109, 113, 115, 120, 121, 122, 123, 125, 130,
131, 132, 133, 135, 143, 145, 148, 149, 151, 152,
157, 158, 159, 160, 162, 163, 165, 166, 167, 171,
175, 185, 188, 189, 205, 207
políticas criminais 121, 122, 123, 125
políticas públicas 63, 89, 92, 94, 95, 104, 105, 106, 107
prática criminosa 106, 194, 195, 201, 203, 207, 208
preservação ambiental 157, 161, 165

preso 87, 88, 92, 96, 100, 105, 106, 107, 110, 113, 117,
119, 170, 171, 173, 175, 176, 178, 179
processo penal 17, 21, 23, 25, 30
processo penal brasileiro 46, 58, 63
processo penal militar 32
prova pericial 22, 27, 29
provas 13, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 28

R

reeducar 104
reintegração 85
reintegração do indivíduo 112
ressocialização dos apenados 85
ressocializar 104, 109
riscos criminais 122

S

segurança pública 19, 55, 70, 71, 107, 109, 112, 170,
172, 173, 180, 185, 187, 188, 189, 196, 207, 208,
210, 218, 225, 227, 229, 230, 231, 234, 236, 237,
243, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254,
255
seletividade penal 46, 47, 49, 55, 57, 62
sistema 5
sistema carcerário 96, 106, 107, 113, 114
sistema prisional 86, 87, 88, 89, 90, 94, 101, 102, 105,
106, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 118, 119,
174, 176, 210, 211, 212, 214, 216, 217, 238, 239,
240, 241, 242, 243
sociedade 15, 18, 19, 20, 21, 46, 47, 48, 53, 54, 59, 60,
61, 62, 71, 73, 81, 85, 86, 88, 89, 93
socioeconômicas 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164,
165, 167

T

trâmite processual 183, 184
tratamento à vítima 121, 122
treinamento especializado 12

V

vida 246, 247, 248, 249, 251, 252, 255

violência 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21

violência contra a criança 218, 223, 225

violência doméstica 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21

violência doméstica; 218

vítima 13, 16, 19, 20, 26, 29, 35, 40, 48, 54, 101, 121,
122, 123, 126, 127, 129, 130, 132

vítimas 12, 15, 17, 18, 20, 24, 58, 123, 125, 127, 129,
130, 132, 133, 134, 184, 188, 220, 221, 222, 225,
227, 228, 234, 236, 247, 251, 255



AYA EDITORA
2024